

**Maria de Fátima Abrantes Mendes
Jorge Miguéis**

LEI ELEITORAL DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Lei Orgânica nº 1/2001
14 de Agosto
(Artº 1º nº 1)

Anotada e comentada

2001

FICHA TÉCNICA

Título: *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais*

Composição e paginação: Ruvasa

Impressão e acabamento: Gráfica Almondina - Torres Novas

Tiragem: 2000 exemplares

Ano: 2001

Edição dos autores

Os autores agradecem o incentivo e apoio concreto que, para a publicação desta colectânea, lhes foi dado pela CNE e seus membros, sem o qual o trabalho não teria sido possível.

É devido também um agradecimento ao precioso auxílio das funcionárias da CNE, Julieta de Sousa e Manuela Coelho da Silva.

**Maria de Fátima
Figueira Abrantes Mendes**

Assessora Jurista Principal da Assembleia da República.
Destacada, desde Junho de 1979, na Comissão Nacional de Eleições, onde exerce funções de Secretário.

**Jorge Manuel
Ferreira Miguéis**

Licenciado em Direito pela Universidade de Coimbra (1974).
Membro da Comissão Nacional de Eleições.
Subdirector Geral do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral do Ministério da Administração Interna, organismo que integra desde Janeiro de 1975.

ABREVIATURAS

AACS - Alta Autoridade para a Comunicação Social
AAGeral – Assembleia de Apuramento Geral
al. - alínea
AL - Autarquias Locais
ALRA – Assembleia Legislativa Regional dos Açores
ALRM – Assembleia Legislativa Regional da Madeira
AR - Assembleia da República
artº - artigo
BDRE – Base de Dados do Recenseamento Eleitoral
BI - Bilhete de Identidade
BMJ - Boletim do Ministério da Justiça
CC - Comissão Constitucional
C. Civil – Código Civil
CE - Código Eleitoral
Cfr. - confrontar
CM - Câmara Municipal
CNE - Comissão Nacional de Eleições
CP - Código Penal
CPA – Código do Procedimento Administrativo
CPC - Código de Processo Civil
CR - Comissão Recenseadora
CRP - Constituição da República Portuguesa
DAR - Diário da Assembleia da República
DEC - Decreto
DL - Decreto-Lei
DN - Despacho Normativo
DR - Diário da República
GC - Governador Civil
GR - Governo Regional
IN-CM – Imprensa Nacional – Casa da Moeda
IPPAR – Instituto Português do Património Arquitectónico
JF - Junta de Freguesia
LEOAL - Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais
MAI - Ministério da Administração Interna
MR - Ministro da República
nº - número
PE - Parlamento Europeu
p.ex. - por exemplo
PGR - Procuradoria Geral da República
PR - Presidente da República

RDP - Radiodifusão Portuguesa

RE - Recenseamento Eleitoral

RTP - Radiotelevisão Portuguesa

STAPE - Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TC - Tribunal Constitucional

TV - Televisão

UE - União Europeia

v. – ver

**Lei Orgânica nº 1/2001
14 Agosto**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição, para valer como lei geral da República, a lei orgânica seguinte

Artigo 1º

1 – É aprovada como lei orgânica a lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, nos termos seguintes:

A lei eleitoral dos titulares dos órgãos das autarquias locais ocupa, neste diploma, apenas o nº 1 do artigo 1º, sendo os nºs 2 e 3 meras normas revogatórias impostas pelo nº 1.

Por sua vez o artigo 2º desta Lei Orgânica vem introduzir alterações à Lei nº 56/98, de 18 de Agosto (lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais) e o artigo 3º é uma disposição transitória relativa à aplicação das normas alteradas pelo artigo 2º....

Muito embora nos pareça questionável, do ponto de vista da técnica legislativa, que numa Lei Orgânica se verta matéria que tem de ser objecto de lei orgânica (a lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais – nº 2 do artigo 167º da CRP), e outra (financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais) que não exige tal forma qualificada, teremos, nesta publicação, de adoptar, nas remissões e citações feitas nas notas – por uma questão de facilitação de entendimento e de economia de espaço – a designação/sigla LEOAL quando nos referirmos a qualquer artigo contido no artº 1º nº 1 da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto.

Permita-se-nos, finalmente e independente da questão relativa à bondade e correcção da solução adoptada, que afirmemos que as matérias objecto da LO mereciam, pela sua importância, leis separadas, como tem sido, aliás, *praxis* da Assembleia da República, nomeadamente quando se trata de publicação de diplomas eleitorais e mesmo de alterações a essas leis.

TÍTULO I **Âmbito e capacidade eleitoral**

CAPÍTULO I **Âmbito**

Artigo 1º **Âmbito da presente lei**

A presente lei orgânica regula a eleição de titulares para os órgãos das autarquias locais.

I – Os órgãos a que esta norma introdutória e genérica se refere são as assembleias de freguesia, assembleias municipais e câmaras municipais que são, aliás, os únicos expressamente referidos ao longo do articulado.

Ficou, por isso, de fora do âmbito desta lei o órgão electivo da outra autarquia local constitucionalmente prevista: a Assembleia Regional, da Região Administrativa. Naturalmente que tal sucede em virtude de as regiões administrativas ainda não terem sido institucionalizadas em concreto e, inclusive, ter sido claramente rejeitada a regionalização do continente quando submetida a referendo nacional, ocorrido no dia 8 de Novembro de 1998.

II – O outro órgão autárquico existente não totalmente abrangido pelo prescrito nesta lei é a Junta de Freguesia, cujo presidente é eleito directamente nos termos do presente diploma, mas enquanto cabeça de lista da eleição para a assembleia de freguesia. Os vogais da junta – em número variável de acordo com o número de eleitores da freguesia – são eleitos no seio da assembleia de freguesia na sua primeira sessão de trabalhos.

III – V. artºs 235º a 262º, 291º e 298º da CRP.

V. Leis nºs 159/99 e 169/99, respectivamente de 14 e 18 de Setembro, que são os diplomas estruturantes das competências e regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e freguesias.

CAPÍTULO II

Capacidade eleitoral activa

Artigo 2º

Capacidade eleitoral activa

1 - Gozam de capacidade eleitoral activa os cidadãos maiores de 18 anos a seguir indicados:

- a) Os cidadãos portugueses;**
- b) Os cidadãos dos Estados membros da União Europeia quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no Estado de origem daqueles;**
- c) Os cidadãos de países de língua oficial portuguesa com residência legal há mais de dois anos quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no respectivo Estado de origem;**
- d) Outros cidadãos com residência legal em Portugal há mais de três anos desde que nacionais de países que, em condições de reciprocidade, atribuam capacidade eleitoral activa aos portugueses neles residentes.**

2 - São publicadas no Diário da República as listas dos países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral activa.

I – O elenco dos cidadãos com capacidade eleitoral activa leva em conta a transposição para a ordem jurídica interna feita pela Lei nº 50/96, de 4 de Setembro (DR I Série A, nº 205 de 4/09/96) da Directiva nº 94/80/CE, do Conselho, de 19 de Dezembro (v. em Legislação Complementar), relativa ao exercício do direito de voto e à elegibilidade nas eleições autárquicas por parte de cidadãos da União Europeia residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade.

Aproveitando essa transposição, os direitos eleitorais referidos foram estendidos a cidadãos nacionais de outros países, nomeadamente países de língua oficial portuguesa e outros, em regime de reciprocidade, consubstanciando-se, assim, um propósito inscrito no programa que o XIII Governo apresentou à Assembleia da República e concretizando-se o princípio constitucional inscrito no artigo 15º que consagra, desde 1989, a possibilidade de a lei atribuir a estrangeiros residentes em território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral activa e passiva para as eleições autárquicas.

Veja-se a exposição de motivos da Proposta de Lei nº 37/VII (DAR II Série A, nº 45, de 31/6/96), na qual salientamos os parágrafos seguintes:

“Por outro lado, cobria também o imperativo de conferir especial relevo ao facto de existirem no País significativas comunidades imigrantes provenientes dos países de língua portuguesa, há muito radicadas em Portugal, que, em

honra ao carácter muito especial dos laços históricos e afectivos que nos unem àqueles países, deveriam ter acesso aos direitos de participação política na vida local.

Finalmente, o Programa do XIII Governo faz eco do entendimento generalizado de que o direito de voto nas eleições autárquicas deverá ser tendencialmente um voto de todos os residentes, e não só daqueles que possuem a nacionalidade do Estado de residência.

A presente proposta, ao mesmo tempo que dá cumprimento ao dever de transposição da directiva comunitária antes mencionada, conferindo direitos de natureza eleitoral aos cidadãos da União Europeia nas eleições autárquicas, torna os mesmos direitos extensivos aos cidadãos de países de língua portuguesa, nomeadamente aos oriundos de países africanos, uma vez que a Convenção de Brasília de 1971 os reconhecia já, até com maior amplitude, aos cidadãos brasileiros residentes em Portugal detentores do estatuto especial de igualdade de direitos políticos. Em simultâneo, conferem-se direitos de natureza eleitoral a cidadãos residentes em Portugal que, embora não nacionais de países da União Europeia ou de língua portuguesa, sejam oriundos de Estados que ofereçam capacidade eleitoral a cidadãos portugueses aí residentes.

Saliente-se que esta iniciativa, para além de obrigatória no plano dos princípios, tem o mérito de contribuir para que países lusófonos (sublinhe-se que, além do Brasil, a República de Cabo Verde atribuiu capacidade eleitoral nas eleições autárquicas a estrangeiros e apátridas) ou terceiros países onde os portugueses ainda não tenham adquirido direitos eleitorais, se sintam estimulados, numa atitude recíproca de abertura, a introduzir reformas constitucionais e legislativas que permitam aos cidadãos portugueses aí exercer o direito de elegerem e serem eleitos para as autárquicas locais.”

II - O exercício do direito de sufrágio está dependente de inscrição prévia no recenseamento eleitoral (v. Lei 13/99, de 22 de Março - lei do recenseamento eleitoral).

O direito de recenseamento eleitoral, como pressuposto do direito de sufrágio, está constitucionalmente consagrado no artº 113º nº 2.

III - Realce-se o tratamento especial que é conferido aos cidadãos dos países de língua portuguesa relativamente a outras nacionalidade - que também existe quanto à capacidade passiva (v. artº 5º) - e que corresponde ao tratamento diferenciado que a Constituição lhes confere.

Relativamente aos cidadãos brasileiros residentes em Portugal deve referir-se que os que possuem estatuto especial de igualdade de direitos políticos - conferido, mediante requerimento, após cinco anos de residência - além de poderem votar (e ser eleitos) nas eleições autárquicas, podem também votar nas eleições legislativas e das regiões autónomas. Aliás, relativamente a estes

eleitores - que se inscrevem no RE desde sempre e constam dos cadernos eleitorais dos cidadãos nacionais - a situação não foi alterada pela Lei nº 50/96. Esta apenas veio conferir os brasileiros com estatuto geral (ou sem qualquer estatuto) a capacidade eleitoral (activa e passiva) nas eleições autárquicas.

IV - V. artigos 1º a 4º e 15º do projecto de Código Eleitoral, elaborado em 1987 por uma comissão, nomeada pelo Governo, presidida pelo Prof. Jorge Miranda e integrada, entre outros, pelo Juiz Conselheiro do TC e seu actual vice-presidente Luís Nunes de Almeida e pelo Prof. Marcelo Rebelo de Sousa (v. separata do Boletim do Ministério da Justiça nº 364).

V – Os países a cujos nacionais residentes em Portugal é conferido o direito de voto são, actualmente, os seguintes: todos os países da U.E.; Brasil, Cabo Verde, Argentina, Chile, Estónia, Israel, Noruega, Perú, Uruguai e Venezuela. (Cfr. Declaração dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Administração Interna nº 10/2001, publicada no DR, I Série-A, nº 213, de 13 de Setembro).

Artigo 3º **Incapacidades eleitorais activas**

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

- a) Os interditos por sentença transitada em julgado;**
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, ou como tais declarados por uma junta de três médicos;**
- c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.**

I - Este preceito é comum a todas as leis eleitorais portuguesas. É uma norma aparentemente deslocada num diploma regulador do processo eleitoral, parecendo mais adequada a sua inserção na lei do recenseamento. Nos termos, aliás, dos artºs 49º e 50º da Lei nº 13/99(lei do recenseamento) os cidadãos nas condições previstas neste artigo não podem inscrever-se no recenseamento ou, caso a incapacidade seja superveniente à inscrição, devem ser eliminados dos cadernos eleitorais.

II - A alínea c) veio tornar conforme à Constituição (artº 30º nº 4 - “Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos”) este preceito que, antes, retirava a capacidade também aos “definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso, enquanto não hajam expiado a respectiva pena...”.

III - A incapacidade eleitoral activa determina, necessariamente, a incapacidade eleitoral passiva.

IV - V. artigo 179º.

Artigo 4º **Direito de voto**

São eleitores dos órgãos das autarquias locais os cidadãos referidos no artigo 2º, inscritos no recenseamento da área da respectiva autarquia local.

I - Este artigo reproduz o princípio constitucional constante do artº 239º e, como se referiu, do artº 15º nºs 3 e 4.

II – Reflecte-se nesta norma uma das consequências do princípio constitucional da soberania popular, que é a de que apenas podem participar na eleição dos titulares dos órgãos de poder os cidadãos da colectividade que por esses órgãos é representada.

Há, assim, uma delimitação territorial do eleitorado inteiramente justificada pelo carácter específico dos órgãos a eleger, que limitam a sua acção a uma área territorial geograficamente bem definida (região, município e freguesia - v. artº 235º nº 2 da CRP - «as autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas»).

É essa, aliás, a única «limitação», que põe em causa o princípio da universalidade do sufrágio (artº 49º nº 1 da CRP - «Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de 18 anos, ressalvadas as incapacidades da lei geral») princípio que afasta situações de sufrágio restrito (em função do sexo, habilitações literárias, rendimentos, raça, etc.) e concretiza, no domínio eleitoral, o princípio fundamental da igualdade dos cidadãos.

III - Refira-se, também, que embora ausente desta lei é válido o princípio consagrado na restante legislação eleitoral (artº 1º nº 2 da Lei nº 14/79 - lei eleitoral da AR e artº 2º nº 1 do DL nº 319-A/76 - lei eleitoral do P.R.) que refere que «os portugueses havidos também como cidadãos de outro Estado não perdem por esse facto a capacidade eleitoral activa».

Este princípio reproduz o consagrado na lei da nacionalidade (Lei nº 37/81, de 3 de Outubro - artº 27º): «se alguém tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for portuguesa, só esta releva face à lei portuguesa».

Obviamente que para obterem capacidade eleitoral os cidadãos em causa têm de residir habitualmente em território português e estarem inscritos no recenseamento eleitoral.

CAPÍTULO III

Capacidade eleitoral passiva

Artigo 5º

Capacidade eleitoral passiva

1 - São elegíveis para os órgãos das autarquias locais os cidadãos a seguir indicados:

- a) Os cidadãos portugueses eleitores;**
- b) Os cidadãos eleitores de Estados membros da União Europeia quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no Estado de origem daqueles;**
- c) Os cidadãos eleitores dos países de língua oficial portuguesa com residência em Portugal há mais de quatro anos quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no respectivo Estado de origem;**
- d) Outros cidadãos eleitores com residência legal em Portugal há mais de cinco anos desde que nacionais de países que, em condições de reciprocidade, atribuem capacidade eleitoral passiva aos portugueses neles residentes.**

2 - São publicadas no Diário da República as listas dos países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral passiva.

I - O artigo 2º do DL nº 778-E/76, de 27 de Outubro, relativamente à redacção original (DL 701-B/76, 29 Setembro - artº 2º) deste artigo (“São elegíveis para os órgãos representativos das autarquias locais os cidadãos eleitores, salvo o disposto no presente diploma”), interpretou-a nos seguintes termos:

«São elegíveis para os órgãos representativos das autarquias locais os cidadãos eleitores, ainda que não recenseados na área da respectiva autarquia, sem prejuízo das inelegibilidades constantes do DL nº 701-B/76, de 29 de Setembro».

Sobre esta matéria o Acórdão do TC nº 254/85 (DR I Série, de 18/3/86) concluiu, perante um caso concreto, que é inclusive legítima a candidatura às autarquias locais de um eleitor recenseado no estrangeiro, conclusão essa que se nos afigura forçada face à lei e àquela norma interpretativa.

Parece-nos, com efeito, que o legislador e o intérprete não quiseram ir tão longe e não pretenderam afastar-se do conhecido princípio geral de direito eleitoral: só é elegível quem é eleitor (v. declaração de voto no citado Acórdão do Conselheiro Luís Nunes de Almeida).

II - Veja-se ainda o Acórdão nº 689/93 (DR II Série nº 16 de 20/1/94) que veio considerar que a norma do artigo 2º do DL nº 778-E/76 não é inconstitucional e

que, em consequência, são admissíveis candidaturas de eleitores residentes e não residentes na área da autarquia a que se candidatam.

Esta interpretação permanece válida, apesar da alteração efectuada ao artigo pela Lei nº 50/96, uma vez que se verificou tão só a ampliação do universo dos cidadãos elegíveis, incluindo neles os cidadãos não nacionais.

III - Nesta como nas restantes leis eleitorais - excepto na lei do PR - não se exige uma idade mínima diferente da fixada para a capacidade eleitoral activa (18 anos), ao contrário do que sucedeu nas eleições para a Assembleia Constituinte de 1975 e Assembleia da República de 1976 em que a idade mínima para ser elegível foi fixada em 21 anos (v. respectivamente, artº 5º nº 1 do DL nº 621-C/75, de 15 de Novembro e artº 5º nº 1 do DL nº 93-A/76, de 29 de Janeiro).

IV – Os países a cujos nacionais, residentes em Portugal, é conferido o direito de elegibilidade são os seguintes: todos os países da U.E.; Brasil e Cabo Verde; Perú e Uruguai. (Cfr. Declaração nº 10/2001, publicada no DR, I Série-A, nº 213, de 13 de Setembro

Artigo 6º **Inelegibilidades gerais**

1 - São inelegíveis para os órgãos das autarquias locais:

- a) O Presidente da República;
- b) O Provedor de Justiça;
- c) Os juizes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas;
- d) O Procurador-Geral da República;
- e) Os magistrados judiciais e do Ministério Público;
- f) Os membros do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Comissão Nacional de Eleições e da Alta Autoridade para a Comunicação Social;
- g) Os militares e os agentes das forças militarizadas dos quadros permanentes, em serviço efectivo, bem como os agentes dos serviços e forças de segurança, enquanto prestarem serviço activo;
- h) O inspector-geral e os subinspectores-gerais de Finanças, o inspector-geral e os subinspectores-gerais da Administração do Território e o director-geral e os subdirectores-gerais do Tribunal de Contas;
 - i) O secretário da Comissão Nacional de Eleições;
 - j) O director-geral e os subdirectores-gerais do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral;
 - l) O director-geral dos Impostos.

2 - São igualmente inelegíveis para os órgãos das autarquias locais:

- a) Os falidos e insolventes, salvo se reabilitados;

b) Os cidadãos eleitores estrangeiros que, em consequência de decisão de acordo com a lei do seu Estado de origem, tenham sido privados do direito de sufrágio activo ou passivo.

I – V. artºs 18º, 50º, 216º nº 3, 222º nº 5 e 270º da CRP.

II – O legislador optou – diferentemente do que sucedia na versão anterior da lei eleitoral – por distinguir, em 2 artigos distintos, as inelegibilidades gerais das especiais (ou locais), sendo que aquelas – exaustivamente enumeradas – são válidas para todas as autarquias e órgãos e estas têm um âmbito mais restrito, limitando-se aos órgãos dos círculos onde os visados exercem funções ou jurisdição.

III - As inelegibilidades como restrições a um direito fundamental devem limitar-se ao estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

IV - Nos casos apontados neste artigo, pretendeu-se consoante as situações:

- garantir a liberdade de escolha dos cidadãos;
- preservar a isenção, independência e prestígio de determinados cargos;
- assegurar a independência e imparcialidade de determinados funcionários da Administração Central;
- impedir a *captatio benevolentiae*;
- evitar que cidadãos comprovadamente incapazes de gerir interesses patrimoniais próprios possam aceder à gestão de interesses patrimoniais públicos;
- impedir que cidadãos estrangeiros inelegíveis no seu país de origem possam ser eleitos em Portugal, etc...

V - Analisando as situações de inelegibilidade do nº 1, convirá reter o seguinte:

a) no caso dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, são os respectivos estatutos que prescrevem a inelegibilidade (V. artº 11º da Lei 21/85, de 30 de Julho e artº 61º da Lei 47/86, de 15 de Outubro, respectivamente);

b) quanto aos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes e contratados em serviço efectivo, veja-se o disposto nas recentes alterações à Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas introduzidas pela Lei Orgânica nº 4/2001, de 30 de Agosto (v. na legislação complementar), alterações que vêm alargar sensivelmente os direitos cívicos e políticos dos militares e agentes militarizados.

A inelegibilidade abarca igualmente as forças de segurança que vêm enumeradas taxativamente no artº 14º da Lei 20/87, de 12 de Junho (Lei de Segurança Interna).

Exceptua-se desse elenco a Guarda Florestal cujos membros possuem, assim, plena capacidade eleitoral passiva (neste sentido cfr. Acórdão do TC 557/89, publicado no DR II Série de 04/04/90).

c) nos restantes situações, e nas anteriores também, está em causa a preservação da dignidade, isenção, independência e prestígio de determinados cargos ou funções públicas que pela sua elevada responsabilidade, nuns casos, quer, noutros casos, pela necessidade de impedir que, ainda que não desejada ou determinante, surja o espectro da “intervenção” directa ou indirecta no normal e imparcial decurso do processo eleitoral.

VI – No que diz respeito às inelegibilidades do nº 2, deve notar-se quanto à alínea a) que o objectivo é o de evitar que eleitores incapazes de bem gerir o seu próprio património possam vir a administrar um património – por vezes muito valioso, variado e avultado – que é o de todos os cidadãos.

Quanto à alínea b) dá-se, com ela, cumprimento ao disposto na Directiva nº 94/80/CE, sobre as eleições autárquicas (artºs 5º e 9º), que visa conceder um tratamento igualitário entre eleitores nacionais e não nacionais, como, aliás, se refere no texto introdutório da citada Directiva (v. 8º considerando, na Legislação Comunitária anexa).

VII - Ainda sobre inelegibilidades ver também o artº 13º (inelegibilidade) da Lei 27/96, de 1/08/96 (regime jurídico da tutela administrativa) que determina que “a condenação definitiva dos membros dos órgãos autárquicos em qualquer dos crimes de responsabilidade previstos e definidos pela Lei nº 34/87, de 16 de Julho, implica a sua inelegibilidade nos actos eleitorais destinados a completar o mandato interrompido e nos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer órgão autárquico”.

A Lei nº 34/87 regula os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos.

VIII – V. artº 168º (Ilícito penal).

Artigo 7º **Inelegibilidades especiais**

1 - Não são elegíveis para os órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exercem funções ou jurisdição:

- a) Os directores de finanças e chefes de repartição de finanças;**
- b) Os secretários de justiça;**
- c) Os ministros de qualquer religião ou culto;**
- d) Os funcionários dos órgãos das autarquias locais ou dos entes por**

estas constituídos ou em que detenham posição maioritária que exerçam funções de direcção, salvo no caso de suspensão obrigatória de funções desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem.

2 - Não são também elegíveis para os órgãos das autarquias locais em causa:

a) Os concessionários ou peticionários de concessão de serviços da autarquia respectiva;

b) Os devedores em mora da autarquia local em causa e os respectivos fiadores;

c) Os membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada.

3 - Nenhum cidadão pode candidatar-se simultaneamente a órgãos representativos de autarquias locais territorialmente integradas em municípios diferentes, nem a mais de uma assembleia de freguesia integradas no mesmo município.

I – Ocupa-se este artigo das inelegibilidades meramente locais ou territoriais, aquelas cujos visados poderiam, através do exercício das suas funções ou da sua situação perante a autarquia, utilizar a chamada *captatio benevolentiae* na área geográfica onde actuam, se se pudessem candidatar. É, sobretudo, uma questão ética que está em causa.

Relativamente ao regime legal anterior verificam-se, na esteira da jurisprudência do TC, sensíveis diferenças e clarificações de redacção – a que correspondem diferenças também de substância e extensão da inelegibilidade – nomeadamente quanto aos “funcionários judiciais” que não são abrangidos na quase totalidade, restringindo-se agora aos “secretários de justiça”, já não falando no caso dos funcionários autárquicos para os quais fica claro que só são inelegíveis no círculo eleitoral onde exercem funções e se restringe às funções de direcção.

Sobre esta matéria foi chamada a emitir parecer a Comissão Nacional de Eleições, tendo sido aprovadas, sem qualquer carácter vinculativo, as seguintes conclusões:

“1. Cabe exclusivamente aos tribunais de comarca, com possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional, a decisão sobre inelegibilidades dos candidatos aos órgãos das autarquias locais, pelo que a Comissão Nacional de Eleições pronuncia-se a título meramente informativo.

2. São inelegíveis os funcionários dos órgãos das autarquias locais que exerçam funções de direcção, quais sejam directores municipais, os directores de departamento municipal; chefes de divisão municipal, directores de projecto municipal, directores de departamento municipal e chefes de divisão municipal.

3. São inelegíveis os funcionários dos entes constituídos por autarquias locais que exerçam funções de direcção, quais sejam directores-delegados; directores de departamento municipal; e chefes de divisão municipal.

4. São inelegíveis os funcionários dos entes em que as autarquias locais detenham posição maioritária que exerçam funções de direcção, sendo estas definidas pelo próprio estatuto interno". (cfr. acta de 18.09.2001)

II - De notar, contudo, que o funcionário **requisitado** para outras funções fora do órgão autárquico, não adquire por esse facto a capacidade eleitoral passiva, porquanto a requisição não faz cessar o vínculo permanente à autarquia.

Os funcionários na situação de **licença sem vencimento de longa duração**, diferentemente dos requisitados, abrem vaga no lugar de origem donde decorre a suspensão do vínculo profissional, cessando os direitos e deveres com a Administração, suspendendo-se a remuneração e a contagem de tempo de serviço.

Apesar de poder regressar ao serviço, a diluição do vínculo, nestes casos, é de tal modo profunda que não se lhes aplica a inelegibilidade (V. Acórdão do TC nº 705/93 - DR II Série nº 37, de 14/02/94).

Por outro lado, também a apresentação do **requerimento de exoneração** não faz cessar automaticamente o fundamento de inelegibilidade. Enquanto o pedido não for favoravelmente despachado - e a Administração não está vinculada a conceder - a efectividade de funções mantém-se e com ela a inelegibilidade (cfr. sobre o assunto os Acórdãos do TC 532/89 e 537/89, respectivamente publicados no DR II Série de 23 e 27 de Março de 1990).

A propósito da situação de **aposentação** refira-se a doutrina expandida pelo TC no último processo eleitoral autárquico (Acórdão nº 719/93 - DR II Série nº 50, de 1/03/94) que, considerando que o momento relevante para o apuramento das inelegibilidades é não o do termo do prazo de apresentação de candidatura, mas aquele em que é proferida a decisão judicial da sua aceitação ou rejeição, determinou naquele caso concreto, a admissibilidade da candidatura de um funcionário de finanças com funções de chefia que havia requerido a aposentação antes da formalização da sua candidatura e que no momento em que o TC apreciava o processo, depois de contestado, já tinha visto a sua aposentação autorizada pela entidade administrativa competente.

III – No que respeita aos ministros de religião ou culto, a inelegibilidade pode abranger mais do que uma freguesia, um concelho ou mesmo um distrito, variando consoante a jurisdição espiritual de cada ministro, jurisdição essa que varia também de culto para culto.

Essas situações podem gerar flagrantes desigualdades de tratamento (v. Acórdão do TC 602/89, DR II Série de 06/04/90).

IV - Acerca das restantes causas de inelegibilidade apontam-se, entre outros, os seguintes Acórdãos do TC:

- sobre os devedores em mora da autarquia e respectivos fiadores (alínea e) deste artigo), Acórdão 261/85 - DR II Série, 18/03/86 - «a inelegibilidade para os órgãos do poder local dos devedores em mora da autarquia, abrange o titular de uma quota ideal de herança que responde pelo pagamento de dívida contraída pelo *de cujus* e cujo pagamento está em mora» («Acórdãos do TC» 6.º volume - pág, 995);

Ainda sobre esta matéria o Acórdão 716/93 (DR II Série, nº 38 de 15/02/94) precisa que, para que um candidato seja inelegível, é necessária a **verificação cumulativa** de dois requisitos: o candidato tem de ser devedor face à autarquia e a dívida tem de estar em mora.

- sobre os membros dos corpos sociais e gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada (alínea f) deste artigo):

Acórdão 253/85, DR II Série, de 18/03/86

« A norma da lei eleitoral para as autarquias locais que prescreve que não podem ser eleitos os membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia, não integralmente cumprido, ou de execução continuada, visa proteger a justiça de actuação e a imparcialidade dos órgãos de poder local no plano da gestão autárquica, pelo que só se refere aos candidatos que, por virtude das eleições a que possam concorrer, possam vir a fazer parte dos órgãos da autarquia com a qual tenham contrato pendente» («Acórdãos do TC» 6.º volume p. 929);

Acórdão 259/85 DR, II Série, de 18/03/86

« Está abrangido pela inelegibilidade referente aos membros dos corpos sociais e gerentes de sociedades, bem como aos proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada, o titular de direito a uma quota-parte da herança de que faça parte a empresa com contrato com a autarquia, desde que participe na sua gestão. Mas já não está abrangido por essa inelegibilidade o cônjuge meeiro do co-herdeiro que não tenha participação na gestão do estabelecimento.

O conceito de «contrato não integralmente cumprido» na inelegibilidade citada, não assume extensão que abarque a mera existência de uma dívida proveniente de um fornecimento ocasional, dentro dos usos do comércio.» («Acórdãos do TC» 6º volume p. 960);

Acórdão 231/85, DR II Série, de 01/03/86

«A inelegibilidade relativa aos gerentes de sociedade que tenha contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada, não abrange o gerente de sociedade que, apesar de ser habitual fornecedor da autarquia, não é parte, ao tempo da apresentação da candidatura, de qualquer contrato nas circunstâncias prescritas.» («Acórdãos do TC 6.º volume p. 839).

Ver também o Acórdão 721/93 (DR II Série, nº 50, de 1/03/94) que considera inelegível, enquanto proprietário de empresa com relação contratual com a autarquia, o accionista com posição dominante, fundador da sociedade por quotas depois transformada em anónima.

V - Quanto ao nº 3 – cuja redacção homóloga no regime legal revogado surgia sob a epígrafe “incompatibilidades” e com outros desenvolvimentos (v., agora, o artº 221º) – afigura-se-nos que a inelegibilidade se justifica inteiramente em nome daquilo que prosaicamente classificaríamos como de “decência” democrática mínima.

Naturalmente que parece que a redacção adoptada – conjugada com o disposto no artº 221º nº 1 – não exclui que dentro do mesmo município um eleitor se candidate aos três órgãos (à câmara municipal, à assembleia municipal e a uma assembleia de freguesia) até por listas diferentes, o que se afigura pouco curial e desprestigiante para o processo eleitoral e para a vida democrática, mas que é provavelmente conveniente para as forças políticas que defrontam dificuldades na composição das suas candidaturas.

No limite, a conjugação das duas normas referidas parece permitir que um eleitor se apresente a várias assembleias de freguesia, desde que integradas em municípios diferentes. Não deve, contudo, ser essa a *mens legislatoris* face à aparente atitude restritiva.

De notar, a este propósito, que também se vê com alguma dificuldade, como é que as centenas de tribunais onde são apresentadas candidaturas poderão fazer a despistagem de candidaturas múltiplas.

CAPÍTULO IV Estatuto dos candidatos

Artigo 8º Dispensa de funções

Nos 30 dias anteriores à data das eleições, os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.

I - A dispensa abrange candidatos efectivos e suplentes mas não contempla os mandatários das listas de candidatos.

O projecto de C.E., no seu artº 143º prevê o gozo desse direito por parte dos mandatários durante o período de funcionamento das assembleias de apuramento oficial dos resultados, o que se nos afigura adequado atentas as importantes funções que aí desempenham, nomeadamente o direito que possuem de reclamação, protesto e contraprotesto (v. artºs 143º e 157º).

II - Resulta do disposto neste preceito, que nenhum trabalhador que se candidate pode ser prejudicado nos seus direitos laborais, incluindo o direito à retribuição e a outros abonos correlativos a que haja lugar.

A dispensa do exercício das suas funções profissionais, públicas ou privadas, a que o candidato tem direito, por um período máximo de 30 dias, não só não pode dar azo à marcação de faltas injustificadas e ao consequente desconto na retribuição devida pelo tempo em que não esteve ao serviço por virtude da sua candidatura às eleições, como ainda não pode afectar **quaisquer outras regalias**, designadamente a antiguidade, decorrentes do vínculo laboral (atente-se na letra da lei, que refere contar o tempo da dispensa **“para todos os efeitos”**). A dispensa do exercício de funções não pode, aliás, ser recusada pela entidade patronal.

III - No âmbito dos vários processos eleitorais, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) tem-se pronunciado sobre o exacto alcance da dispensa do exercício de funções dos candidatos, destacando-se, para o efeito, extractos dos seguintes pareceres:

1. “Os candidatos devem apresentar no local de trabalho uma certidão passada pelo Tribunal onde tenha sido apresentada a candidatura e donde conste tal qualidade.

O cidadão não tem de apresentar uma programação do tempo a utilizar à empresa onde trabalha, nem pode esta impedir o exercício do direito que a lei lhe confere, nem de algum modo, ameaçar os candidatos com a privação de quaisquer prémios, com o despedimento ou qualquer outra sanção”.

Mais se entendeu, em caso de consulta à CNE acerca desta matéria, alertar-se para o facto de a única interpretação vinculativa ser aquela que o Tribunal de Trabalho vier afixar face às circunstâncias de cada caso concreto. (cfr. parecer de 30.11.82, reiterado em 16.09.97)

2. “Nada obsta a que um funcionário candidato às eleições legislativas se mantenha ao serviço e não goze do direito de dispensa consagrado no artº 8º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio. De facto, o direito à dispensa de funções não é imperativo”.(cfr. deliberação de 14.05.1991)

3. “O trabalhador que se ausente ao serviço, por um período máximo de 30 dias anteriores à data das eleições, **não pode sofrer por esse motivo qualquer sanção pecuniária ou disciplinar nem qualquer redução nas suas regalias laborais**, sejam elas quais forem, cabendo em última instância aos tribunais apreciar da legalidade ou ilegalidade da conduta da entidade patronal”.(cfr. parecer de 27.06.96)

4. Em 02.06.98 expressou a CNE o seu parecer de que “o trabalhador usando o direito de dispensa do serviço durante o período consignado por lei para efeitos de campanha não perde o direito ao subsídio de refeição”. A fundamentação subjacente à mencionada deliberação baseia-se no facto do direito de acesso a cargos públicos ser um direito protegido na CRP, sendo vontade

do legislador constitucional que ninguém pode ser prejudicado no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos, do acesso a cargos electivos ou do desempenho de cargos públicos (cfr. artº 50º da CRP).

IV – V. artº 219º.

Artigo 9º **Imunidades**

1 - Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito, por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos.

2 - Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciados estes definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode prosseguir após a proclamação dos resultados das eleições.

Este preceito visa acautelar a dignidade que deve rodear um acto de grande importância cívica como é uma eleição autárquica, impedindo que o processo eleitoral possa sofrer sobressaltos ou seja interrompido.

TÍTULO II **Sistema eleitoral**

CAPÍTULO I **Organização dos círculos eleitorais**

Artigo 10º **Círculo eleitoral único**

Para efeito de eleição dos órgãos autárquicos, o território da respectiva autarquia local constitui um único círculo eleitoral.

A presente e inovadora norma parece ter como objectivo clarificar a ideia de que a área do círculo eleitoral para eleição da assembleia e câmara municipal é a área do concelho respectivo e a área do círculo para a eleição da assembleia de freguesia é a freguesia.

Refira-se, a propósito, que, no momento, existem 308 círculos municipais (mais 3 – Vizela, Trofa e Odivelas – que em 1997) e 4253 círculos de freguesia (mais 12 que em 1997: freguesias de Boavista dos Pinheiros e Longueira/Almograve ambas concelho de (Odemira), Águas Vivas (Miranda do Douro), Gândaras (Lousã), Caxias (Oeiras), Aqualva, Cacém, Mira-Sintra e São Marcos (todas no concelho de Sintra), Meia-Via (Torres Novas), Santa Cruz/Trindade (Chaves) e Porto Martins (Praia da Vitória – Açores). Naturalmente que os círculos de freguesia estão inseridos em círculos municipais, não havendo nenhum caso em que uma freguesia estenda a sua área geográfica por mais que um concelho.

CAPÍTULO II **Regime da eleição**

Artigo 11º **Modo de eleição**

Os membros dos órgãos deliberativos das autarquias locais e do órgão executivo do município são eleitos por sufrágio universal, directo, secreto

e periódico e por listas plurinominais apresentadas em relação a cada órgão, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.

I – V. artigos 10º e 113º da CRP.

II – Actualmente os órgãos representativos das autarquias locais que são eleitos por sufrágio directo dos cidadãos eleitores são:

. As Assembleias de Freguesia, que são 4253; de notar, no entanto, que nas freguesias com 150 eleitores ou menos a assembleia de freguesia é substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores (artº 21º nº 1 da Lei nº 169/99);

Deve referir-se o caso especial da ilha do Corvo onde não existe freguesia, acrescendo às competências do município ali existente as competências genéricas das freguesias (v. artº 78º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei nº 39/80, de 5/08, alterada pela Lei nº 9/87, de 26/03). Esta solução, única no território nacional, fica a dever-se à reduzida dimensão do território da ilha e ao diminuto número dos seus habitantes (pouco mais de 300);

. As Assembleias Municipais, que são 308; registe-se que apenas uma parte dos membros dessas assembleias é directamente eleita, uma vez que os presidentes de junta de freguesia têm nela assento por inerência (artº 42º da Lei nº 169/99);

. As Câmaras Municipais, que são 308, tantas quanto os municípios.

A Constituição (artº 260º) prevê, também, a eleição directa de parte dos membros das Assembleias Regionais, mas tal só se verificará quando estiverem instituídas em concreto as Regiões Administrativas (artigos 255º e 256º da CRP e artº 12º e seguintes da Lei nº 56/91, de 13 de Agosto – lei quadro das Regiões Administrativas).

III – Existem, portanto, 4253 círculos eleitorais (freguesias) a que sobrepõem 308 círculos eleitorais de maior dimensão (municípios), sendo todos eles plurinominais, isto, é, elegem mais do que um representante.

Como atrás se referiu, existe o caso especial do município do Corvo onde não existem freguesias e o caso de municípios com uma única freguesia, onde a área dos círculos de freguesia e de município coincidem (S. João da Madeira, Barrancos, S. Brás de Alportel, Alpiarça, Entroncamento e Porto Santo).

São os partidos políticos e os grupos de cidadãos que compõem as listas a apresentar ao sufrágio (v. nota ao artº 16º) dispondo o eleitor de um voto que incidirá globalmente sobre toda a lista, e não sobre o nome deste ou daquele candidato.

No nosso sistema eleitoral o boletim de voto apresenta apenas as denominações, siglas e símbolos das listas (omitindo-se o nome dos candidatos) impedindo, por exemplo, o voto preferencial, que permitiria ao eleitor ordenar os candidatos na lista de acordo com o seu critério.

Artigo 12º

Organização das listas

1 - As listas propostas à eleição devem conter a indicação dos candidatos em número igual ao dos mandatos a preencher no respectivo órgão e de suplentes nos termos do nº 9 do artigo 23º.

2 - Para as eleições gerais o número de mandatos de cada órgão autárquico será definido de acordo com os resultados do recenseamento eleitoral, obtidos através da base de dados central do recenseamento eleitoral e publicados pelo Ministério da Administração Interna no Diário da República com a antecedência de 120 dias relativamente ao termo do mandato.

3 - Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura.

I – O nº de candidatos a apresentar é definido pela Lei nº 169/99:
artº 5º (assembleia de freguesia)
artº 42º (assembleia municipal)
artº 57º (câmara municipal)
(v. legislação complementar anexa)

II – A prática aconselha que as listas apresentem sempre um número elevado de suplentes face ao grande número de vagas que vão surgindo no seio dos órgãos autárquicos durante os quatro anos de mandato.

III – V. artigos 26º e 27º nº 3 donde ressalta a importância da indicação de um número de candidatos – entre efectivos e suplentes – não inferior ao número de efectivos, sob pena de rejeição definitiva da lista.

IV – O nº 2 é uma importante inovação que vem estabelecer uma data de referência para a definição do nº de mandatos a eleger em cada órgão autárquico e com base em resultados oficiais e consolidados, extraídos da base de dados central do RE., institucionalizada pela Lei nº 13/99 e que é gerida e mantida pelo STAPE/MAI. Sendo a data da eleição incerta, optou-se por tomar como referência o final do mandato dos órgãos.

V – A razão de ser do preceituado no nº 3 prende-se com o facto de as listas apresentadas a sufrágio serem rígidas e fechadas, não podendo a sequência dos candidatos ser alterada pelos eleitores na votação ou pelos promotores da candidatura em momento posterior (veja-se, neste caso, a situação especial do preenchimento de vagas no caso de coligação – artº 79º da Lei nº 169/99).

Artigo 13º Critério de eleição

A conversão de votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional correspondente à média mais alta de Hondt, obedecendo às seguintes regras:

a) Apura-se, em separado, o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;

b) O número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos que estiverem em causa;

c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;

d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido o menor número de votos.

I – Cfr. artigos 113º nº 5, 239º nº 2 e 288ºh) da CRP.

II – O sistema eleitoral consagrado na Constituição para as eleições de órgãos colegiais directamente eleitos é o sistema de representação proporcional que condiciona a esse mesmo sistema a forma de conversão de votos em mandatos.

O método da média mais alta de Hondt, que é um dos métodos possíveis de apuramento de votos, foi adoptado no DL 701—B/76, embora este só seja constitucionalmente obrigatória nas eleições da Assembleia da República.

III – Sobre o modo de aplicação do método de Hondt veja-se o esquema abaixo, que foi retirado da lei eleitoral para a Assembleia Constituinte (Decreto-Lei nº 621-C/74 – artº 7º):

2. Pela aplicação da 2º regra (alínea b):

	Lista A	Lista B	Lista C	Lista D
Divisão por 1=	12000	7500	4500	3000
Divisão por 2=	6000	3750	2250	1500
Divisão por 3=	4000	2500	1500	1000
Divisão por 4=	3000	1875	1125	750

3º Pela aplicação da 3ª regra (alínea c):

12000	7500	6000	4500	4000	3750	3000
1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º
Mandato	Mandato	Mandato	Mandato	Mandato	Mandato	Mandato

Portanto:

Lista A - **1º, 3º e 5º** mandatos

Lista B - **2º e 6º** mandatos

Lista C - **4º** mandato

Pela aplicação da 4ª regra (alínea d) o mandato pertence ao termo da série com o valor de 3000 mas há duas listas (A e D) a que o mesmo termo corresponde. Pela 4ª regra o 7º mandato atribui-se à lista D. Assinale-se que esta regra constitui um desvio ao método de Hondt puro que, neste caso, mandaria atribuir o mandato à candidatura com maior número de votos. É pois um método corrigido.

De notar contudo, que na proposta de lei do Governo que está na génese desta lei eleitoral se propunha (v. artº 13º d) da Proposta de Lei nº 34/VIII) que o último mandato fosse atribuído à lista com maior nº de votos globais, solução que, nalguns casos, decerto iria prejudicar a proporcionalidade desejada na atribuição de mandatos e não permitiria a protecção das minorias, traço fundamental da adaptação portuguesa do método de Hondt.

Além disso seria uma norma contrastante com o regime seguido noutras eleições com colégios eleitorais plurinominais (AR., P.E. e AL.R's).

IV – É importante referir que a 4ª regra só se aplica se os termos da série forem matematicamente iguais, como no exemplo atrás apontado, senão releva a contagem das casas decimais (por exemplo 3000 e 3000.25) atribuindo-se o mandato em função das mesmas.

Neste sentido se pronunciou TC no Acórdão nº 15/90 (publicado na II Série do DR de 29/06/90), a propósito de uma situação de empate nas eleições para os órgãos das autarquias locais, realizadas a 17 de Dezembro de 1989, nos seguintes termos: «O recurso às décimas é o único meio idóneo para exprimir em mandatos os votos expressos, configurando-se assim como a expressão democrática que o processo eleitoral deve assumir.

A proporcionalidade não pressupõe nem impõe barreiras mas estabelece um jogo ou um conjunto de regras, que importa aceitar até às suas últimas consequências. O recurso às casas decimais constitui o aproveitamento máximo do sistema e tem a certeza dos apuramentos matemáticos, constituindo a via mais objectiva que melhor traduz a expressão quantitativa da vontade do eleitorado».

V – De notar que em caso de empate absoluto, isto é, de empate logo na atribuição do 1º mandato, a votação terá de ser repetida, pois é uma situação sem resposta legal. Que talvez merecesse resposta, eventualmente considerando-se a hipótese de se terem em conta os resultados nos outros órgãos da mesma autarquia. Com efeito, as repetições de votação determinam, sempre, um índice baixíssimo de participação, situação que desprestigia um acto cívico de participação política por excelência que é uma eleição.

Artigo 14º

Distribuição dos mandatos dentro das listas

1 - Dentro de cada lista, os mandatos são conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.

2 - No caso de morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica, de perda de mandato ou de opção por função incompatível, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência.

3 - A existência de incompatibilidade entre as funções desempenhadas pelo candidato e o exercício do cargo para que foi eleito não impede a atribuição do mandato.

I – Ver anotação ao artº 12º.

II – Cfr. artigos 29º nº 1 a) 47º nº 2, 57º nº 1 e 59º nº 1 da Lei nº 169/99.

III – A distribuição dos lugares dentro das listas dos candidatos eleitos faz-se de acordo com a ordenação dos nomes constantes da declaração de candidatura que deverá ser respeitada em caso de vacatura ou de suspensão do mandato.

IV – Se um ou mais candidatos de uma lista apresentarem a sua desistência, nos termos do artº 36º, em momento posterior à sua admissão definitiva, a lista mesmo que não esteja completa é válida, conferindo-se o mandato ao candidato imediatamente a seguir na já referida ordem de precedência.

V – As incompatibilidades não impedem a atribuição do mandato nem a sua subsistência, apenas proíbem o seu desempenho enquanto durar a situação de incompatibilidade.

Assim, quem estiver num situação de incompatibilidade não pode exercer o mandato pelo que deve suspendê-lo, sendo substituído pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista. As regras da suspensão tal como vêm definidas no artº 77º da Lei nº 169/99, não se aplicam aos cidadãos eleitos

que se encontrarem na situação referida no nº 1 do artigo 221º desta Lei nomeadamente quanto ao seu limite temporal.

VI – As incompatibilidades distinguem-se das inelegibilidades porquanto estas determinam a impossibilidade de candidatura, enquanto aqueles impedem que o cargo para que foram eleitos seja exercido simultaneamente com determinadas funções ou ocupações.

TÍTULO III
Organização do processo eleitoral

CAPÍTULO I
Marcação das eleições

Artigo 15º
Marcação da data das eleições

1 - O dia da realização das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais é marcado por decreto do Governo com, pelo menos, 80 dias de antecedência.

2 - As eleições gerais realizam-se entre os dias 22 de Setembro e 14 de Outubro do ano correspondente ao termo do mandato.

3 - A marcação do dia da votação suplementar a que haja lugar por razões excepcionais previstas no presente diploma compete ao governador civil e, nas Regiões Autónomas, ao Ministro da República.

4 - O dia dos actos eleitorais é o mesmo em todos os círculos e recai em domingo ou feriado nacional, podendo recair também em dia feriado municipal o acto eleitoral suplementar.

I – Esta é a única eleição geral marcada pelo Governo. A data de todos os restantes actos eleitorais gerais – PR, AR, PE – e das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas são fixadas pelo PR.

Uma vez que com a publicação no Diário da República do decreto governamental a marcar a data da eleição se despoletam uma série de prazos e até se proíbe a prática de determinados actos, é desejável que a data da publicação coincida com a data da distribuição do jornal oficial.

II – O disposto no nº 2 é inovador fazendo com que o mandato autárquico de 2002 a 2005 seja encurtado de alguns meses relativamente aos anteriores, uma vez que as eleições se têm vindo a realizar, sempre, em Dezembro (1ª quinzena). (Ver artigo 235º).

A razão de ser desta alteração prende-se, fundamentalmente, com a necessidade de serem já os novos órgãos a elaborar as opções do plano e a proposta de orçamento para o ano seguinte (v. artºs 13º, 49º e 88º da Lei 169/99).

O novo período destinado a eleição permitirá, também, parece-nos, reduzir os níveis de abstenção, necessariamente mais elevados nos períodos invernosos.

III – O disposto no nº 3 diz respeito à competência do governador civil para marcar as eleições suplementares na sequência do acto eleitoral geral, não sendo aplicável a eleições intercalares ocorridas já no decurso dos mandatos.

Quanto às eleições intercalares veja-se os artigos 11º, 47º e 59º da Lei nº 169/99 que atribuem à câmara municipal, presidente da assembleia distrital e assembleia municipal a competência para a marcação de eleições intercalares para a assembleia de freguesia, assembleia e câmara municipal, respectivamente. *Ver, contudo, o disposto no artº 222º que revoga essas normas.*

IV – A forma que reveste a marcação da eleição é a de Decreto do Governo (v. p.ex. Dec. nº 51/97, DR, I Série B nº 123, de 25 de Setembro, que marcou as últimas eleições autárquicas –1997).

Tendo surgido dúvidas acerca da data a partir da qual se inicia o processo eleitoral, isto é, se releva para o efeito a data impressa no Diário da República ou ao invés a data da sua distribuição, a CNE em deliberação de 05.05.98, perfilhou o Parecer da PGR de 01.03.79- Proc. 265/78 que, a propósito da aplicação da disposição legal contida no artº 5º nº 1 do Código Civil (“A lei só se torna obrigatória depois de publicada no jornal oficial”), refere:

«I – Prescrevendo um diploma a entrada em vigor na data em que for publicado, a sua vigência inicia-se no dia em que é posto à disposição do público o Diário da República em que se encontra inserido».

II – O Diário da República é posto à disposição do público com o início da distribuição, o que sucede no momento em que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda expede ou torna acessíveis aos cidadãos em geral exemplares do referido jornal».

Tal problemática reveste-se da maior importância já que o início do processo não só faz despoletar uma série de prazos como proíbe a prática de determinados actos.

V – O projecto de CE consagra a obrigatoriedade de realização das eleições ao domingo. Na prática, é, aliás, essa a solução mais aconselhável, pois o encadeado de prazos das várias fases do processo eleitoral assim o aconselha, impedindo-se, por exemplo, que haja prazos a terminar em sábados ou domingos ou repetições de actos eleitorais em dias úteis.

O nº 4 tem, relativamente a outras leis eleitorais, um aditamento que se nos afigura desnecessário se tomarmos a expressão “acto eleitoral complementar” na acepção que parece implícita no nº 3 – votações repetidas pelas razões excepcionais referidas neste diploma - , já não sendo, porém, se considerarmos os actos eleitorais intercalares como compreendidos nesta previsão – o que se julga duvidoso – uma vez que nesse caso há todo um processo eleitoral (de 80 dias) que pode culminar num dia da semana que seja feriado municipal.

CAPÍTULO II

Apresentação de candidaturas

SECÇÃO I

Propositura

Artigo 16º

Poder de apresentação de candidaturas

1 - As listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas pelas seguintes entidades proponentes:

- a) Partidos políticos;**
- b) Coligações de partidos políticos constituídas para fins eleitorais;**
- c) Grupos de cidadãos eleitores.**

2 - Nenhum partido político, coligação ou grupo de cidadãos pode apresentar mais de uma lista de candidatos nem os partidos coligados podem apresentar candidaturas próprias para a eleição de cada órgão.

3 - Nenhum cidadão eleitor pode ser proponente de mais de uma lista de candidatos para a eleição de cada órgão.

4 - Os partidos políticos e as coligações de partidos políticos podem incluir nas suas listas candidatos independentes, desde que como tal declarados.

5 - Só podem apresentar candidaturas os partidos políticos e as coligações como tal legalmente registados até ao início do prazo de apresentação e os grupos de cidadãos que satisfaçam as condições previstas nas disposições seguintes.

6 - Ninguém pode ser candidato simultaneamente em listas apresentadas por diferentes partidos, coligações ou grupos de cidadãos.

I - A grande inovação trazida pela redacção deste artigo é a extensão aos grupos de cidadãos eleitores do poder de apresentação de candidaturas a todos os órgãos autárquicos e não apenas à assembleia de freguesia, como ocorreu até 1997.

Trata-se de dar corpo ao imperativo constitucional do artigo 239º nº 4 (revisão de 1997).

Este facto deve-se, em nosso entender, ao reconhecimento de que em pequenos universos eleitorais se poderão encontrar formas de participação mais directa dos cidadãos na vida política.

Embora esta questão tenha diversas vezes sido bastante encarecida em certos meios políticos, o número de listas de grupos de cidadãos tem tido uma expressão relativamente reduzida, esperando-se que, agora, com a extensão do poder de apresentação aos órgãos municipais, essa expressão ganhe dimensão e obrigue, inclusive, os partidos políticos a um aperfeiçoamento do seu funcionamento interno, de modo a poderem responder eficazmente ao fim do quase monopólio que tinham quanto à capacidade para apresentar candidaturas.

II – O nº 3 traduz uma adaptação do princípio constitucional contido no nº 2 do artº 51º do CRP, que comporta um princípio geral óbvio, qual seja o de que esse eleitor não pode propor programas políticos diferentes para uma mesma eleição.

Ainda que com diferenças de pormenor e muitas semelhanças, duas listas concorrentes a seu órgão autárquico estarão uma “contra” a outra na pugna eleitoral. É também uma forma legítima de evitar a proliferação de candidaturas de grupos de cidadãos.

Note-se, todavia, que não se impede – porque são órgãos diversos e com abrangência geográfica não coincidente - que um mesmo eleitor proponha candidaturas diversas para os órgãos municipais e para o órgão de freguesia correspondentes à sua residência.

III – Sobre o nº 4 ver notas ao artº 23º.

Os candidatos aqui referidos embora rotulados de “independentes” são apresentados por um partido ou por um dos partidos de uma coligação, sendo que nesse caso essa identificação com o partido proponente é fundamental tendo em atenção o sistema de substituições em caso de suspensão ou perda de mandato.

IV – A lei, no nº 5, refere-se ao “início” do prazo de apresentação das candidaturas que, todavia, não indica expressamente (v. artº 20º nº 1), parecendo que esse início será o 80º dia anterior à votação, face ao que dispõe o artº 15º nº 1.

Todavia, no que respeita as coligações haverá que atender ao que se refere no nº 2 do artº 17º. Há aqui uma clara imperfeição legislativa, que cabe ao interprete “corrigir”.

V – O nº 6 é também uma consequência directa do atrás citado artº 51º nº 2 da CRP (v. nota II). Fica a dúvida sobre se este impedimento é válido universalmente (todas as autarquias) as só na área de cada autarquia (município).

Artigo 17º

Candidaturas de coligações

1 - Dois ou mais partidos podem constituir coligações para fins eleitorais com o objectivo de apresentarem conjuntamente uma lista única à eleição dos órgãos das autarquias locais, nos termos dos números seguintes.

2 - A constituição da coligação deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos, deve ser anunciada publicamente até ao 65º dia anterior à realização da eleição em dois dos jornais diários de maior difusão na área da autarquia e deve ser comunicada, no mesmo prazo, ao Tribunal Constitucional, mediante junção do documento referido e com menção das respectivas denominação, sigla e símbolo para apreciação e anotação.

3 - A sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram e devem ser simultaneamente comunicados ao Ministério da Administração Interna, para efeitos do cumprimento do nº 4 do artigo 30º.

4 - As coligações para fins eleitorais não constituem individualidade distinta dos partidos e deixam imediatamente de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições, salvo se forem transformadas em coligações de partidos políticos, nos termos da lei.

I – V. DL nº 595/74 Lei dos partidos políticos) e artigos, 9º e 103º da Lei 28/82 (Lei do TC).

II – Os partidos que integram coligações permanentes podem concorrer às eleições em listas conjuntas, sem necessidade, para cada eleição, de cumprirem os formalismos inerentes de anotação no TC, para efeitos de renovação do controlo da regularidade da sua constituição, bem como da sua denominação, sigla e símbolo.

No entanto, os órgãos competentes dos partidos assim coligados têm de fazer prova bastante, no processo de apresentação de candidaturas, que deliberaram apresentar listas conjuntas (Acórdão nº 267/85, II Série de 22/03/86).

III – As coligações de partidos políticos permitem, na prática, um melhor aproveitamento – em termos de relação nº de votos/nº de mandatos – do sistema de representação proporcional acolhido (método da média mais alta de Hondt), sistema que tende a proteger e a valorizar as listas que obtenham o maior nº de votos.

Como se conclui da leitura do presente artigo e do anterior, as coligações previstas pela lei portuguesa são de lista única, isto é, lista comum na qual são integrados elementos de vários partidos coligados. A lei não admite, portanto,

as chamadas coligações post-eleitorais, exigindo que o acordo das listas se faça antes das eleições, com o aparente objectivo de que os eleitores não sejam eventualmente surpreendidos por coligações espúrias.

IV – Os requisitos previstos no nº 2 do presente artigo, aplicam-se quer às coligações par fins eleitorais, quer às coligações permanentes de partidos ou frentes de partidos, previstas no artº 12º do DL 595/74. Estas últimas não carecem de ser anotadas pelo TC para cada nova eleição (vide Acórdão 267/85).

V – Recorda-se que nos termos da alínea a) e b) do artº 9º da Lei 28/82, de 15 de Novembro, compete ao Tribunal Constitucional aceitar a inscrição e manter o registo de partidos políticos, de que deverá constar a composição dos órgãos nacionais e os estatutos, bem como apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações e frentes de partidos políticos ainda que constituídas para fins eleitorais.

VI – Os símbolos e siglas das coligações para fins eleitorais obedecem ao prescrito na Lei 5/89, de 17 de Março, que a seguir se reproduz na íntegra:

«Artigo 1º - 1 Os símbolos e siglas das coligações ou frentes, para fins eleitorais, devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que a integram.

2 – O disposto no número anterior aplica-se às coligações ou frentes já constituídas ou a constituir.

Artigo 2º - Para efeitos do disposto no artigo anterior, os símbolos e siglas dos respectivos partidos devem corresponder integralmente aos constantes do registo do Tribunal Constitucional.

Artigo 3º - A apreciação da legalidade dos símbolos e siglas das coligações ou frentes compete ao Tribunal Constitucional, nos termos previstos nos artigos 22º-A e 16º das Lei 14-A/85 e 14-/85, de 10 de Julho, respectivamente.

Artigo 4º - É revogado o nº 2 do artigo 55º da Lei 14/79, de 16 de Maio.

Artigo 5º - A presente lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.”

VII – O nº 2 refere a diferença entre coligações eleitorais, constituídas especificamente para uma determinada eleição nos termos da lei eleitoral, e coligações permanentes de partidos, constituídas por tempo indefinido nos termos da lei dos partidos políticos. Os partidos integrantes de uma coligação permanente não têm de, para cada acto eleitoral, fazer a respectiva anotação (v. Acórdão do T.C. nº 267/85 – DR. II Série de 22.03.86).

VIII – Nada impede, no entanto, que as coligações eleitorais sejam celebradas apenas para um número restrito de círculos eleitorais, isto é, a constituição de uma coligação não obriga os partidos a coligarem-se em todos os círculos eleitorais.

Em tese, tem de admitir-se que se constitua uma coligação para um único órgão autárquico, seja municipal, seja de freguesia.

IX – V. artºs 113º a 119º do projecto de C.E.

V. também Acórdãos do T.C. nºs 169/85, 174/85, 178/85, 179/85, 181/85, 182/85 (DR II Série de 24.10.85, 9.1 e 10.1.86).

Artigo 18º **Apreciação e certificação das coligações**

1 - No dia seguinte ao da comunicação, o Tribunal Constitucional, em secção, verifica a observância dos requisitos estabelecidos no nº 2 do artigo anterior, a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identificação ou semelhança com as de outros partidos ou coligações.

2 - A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicada por edital.

3 - Da decisão cabe recurso, a interpor no prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital, pelos representantes de qualquer partido ou coligação, para o plenário do Tribunal Constitucional, que decide no prazo de quarenta e oito horas.

4 - O Tribunal, independentemente de requerimento, passa certidão da legalidade e anotação da coligação, a fim de a mesma instruir o processo de candidatura, e notifica os signatários do documento de constituição da coligação.

5 - As coligações antes constituídas e registadas ao abrigo das disposições aplicáveis da lei dos partidos políticos não estão sujeitas às formalidades constantes dos números anteriores, sem prejuízo do cumprimento do disposto no nº 2 do artigo anterior.

V. artº 9º b) da Lei nº 28/82 (Lei do TC) cujo âmbito é mais lato já que atribui competência ao TC para apreciar não só a identidade como a semelhança das denominações, sigla e símbolo das coligações com a de outros partidos, coligações ou frentes.

Artigo 19º **Candidaturas de grupos de cidadãos**

1 - As listas de candidatos a cada órgão são propostas pelo número de cidadãos eleitores resultante da utilização da fórmula:

$$\frac{n}{(3 \times m)}$$

em que n é o número de eleitores da autarquia e m o número de membros da câmara municipal ou de membros da assembleia de freguesia, conforme a candidatura se destine aos órgãos do município ou da freguesia.

2 - Os resultados da aplicação da fórmula do número anterior, contudo, são sempre corrigidos por forma a não resultar um número de cidadãos proponentes inferior a 50 ou superior a 2000, no caso de candidaturas a órgão da freguesia, ou inferior a 250 ou superior a 4000, no caso de candidaturas a órgão do município.

3 - Os proponentes devem subscrever declaração de propositura da qual resulte inequivocamente a vontade de apresentar a lista de candidatos dela constante.

4 - Os proponentes devem fazer prova de recenseamento na área da autarquia a cujo órgão respeita a candidatura, nos termos dos números seguintes.

5 - As listas de candidatos propostos por grupos de cidadãos devem conter, em relação a cada um dos proponentes, os seguintes elementos:

- a) Nome completo;**
- b) Número do bilhete de identidade;**
- c) Número do cartão de eleitor e respectiva unidade geográfica de recenseamento;**
- d) Assinatura conforme ao bilhete de identidade.**

6 - O tribunal competente para a recepção da lista pode promover a verificação por amostragem da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa.

I – A fórmula do nº 1 tem de considerar-se relativamente equilibrada, face ao desequilíbrio de dimensão de várias autarquias - existem freguesias com menos de 150 eleitores mas também com mais de 45.000 e municípios que vão de 300 e poucos eleitores até aos cerca de 575.000 – que poderá dar origem a situações, embora pontuais, um pouco bizarras, como p.ex. no município do Corvo – (com pouco mais de 300 eleitores, onde uma lista aos órgãos do município – não existe assembleia de freguesia no Corvo – terá de ser proposta por 250 eleitores) onde a apresentação de uma lista de proponentes equivaleria, teoricamente, a uma “votação” antecipada e não secreta.

Também nas freguesias que tenham 151 ou pouco mais eleitores sucede idêntica situação, uma vez que cerca de 1/3 dos eleitores serão necessários para propor uma candidatura.

Estes são, todavia, casos extremos e contados que não retiram mérito ao equilíbrio da fórmula, que aliás nunca seria perfeita para 100% dos casos por mais imaginação que houvesse.

II – Não se exigindo, no mínimo, uma certidão de eleitor aos proponentes das candidaturas deste tipo, corre-se um risco calculado de eventuais atitudes

fraudulentas, que o nº 6 tenta minimizar, sendo certo que será difícil à administração eleitoral e registo civil dar resposta atempada nos casos em que seja solicitada uma amostragem completa e significativa e se forem numerosas as listas em causa. Centralizadamente essa tarefa será mesmo, atrevemo-nos a vaticinar, impossível de realizar, admitindo-se que ao nível local tal já seja viável.

Artigo 20º

Local e prazo de apresentação

1 - As listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do tribunal da comarca competente em matéria cível com jurisdição na sede do município respectivo até ao 55º dia anterior à data do acto eleitoral.

2 - No caso de o tribunal ter mais de um juízo, são competentes aquele ou aqueles que forem designados por sorteio.

I – No que concerne à sede de apresentação da lista, o artº 4º do DL 778-E/76, de 27 de Outubro, publicado na vigência do anterior regime legal, dá a seguinte interpretação, que julgamos continuar a justificar-se:

«quando não existir juiz na comarca com jurisdição na sede do município e os seus substitutos legais estejam de alguma forma impedidos, competem ao juiz da comarca mais próxima ou aos seus substitutos legais os poderes que o DL 701-B/76, de 29 de Setembro, confere àqueles».

II – Sobre o horário de funcionamento das secretarias judiciais, ver artº 229º nº 3 do presente diploma.

III – O nº1, ao contrário do que sucedia na norma homóloga do anterior regime legal, não indica o dia do início da apresentação das candidaturas, parecendo-nos legítimo concluir (v. nota IV ao artº 16º) que esse dia será o 80º, que é o último em que o Governo pode fixar a data das eleições.

Artigo 21º

Representantes dos proponentes

Na apresentação das listas de candidatos, os partidos políticos são representados pelos órgãos partidários estatutariamente competentes ou por delegados por eles designados, as coligações são representadas por delegados de cada um dos partidos coligados e os grupos de cidadãos são representados pelo primeiro proponente da candidatura.

Relativamente ao regime legal anterior é de notar a preocupação de que a representação das coligações se faça por delegados de cada um dos partidos coligados.

Artigo 22º

Mandatários das listas

1 - Os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes designam um mandatário de entre os eleitores inscritos no respectivo círculo para efeitos de representação nas operações referentes à apreciação da elegibilidade e nas operações subsequentes.

2 - A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura e, quando ele não residir na sede do município, escolhe ali domicílio para aí ser notificado.

I – A designação do mandatário deve acompanhar o processo de apresentação de candidaturas e dele fazer parte integrante. A forma que deve revestir-se este acto pode ser a de uma simples declaração onde os candidatos designam o mandatário, indicando os seus elementos de identificação, nº de eleitor e domicílio na sede do círculo.

II – Na prática e tendo em atenção que existem actos do processo eleitoral que se objectivam ao nível da freguesia não repugna que os mandatários subtableçam em representantes de freguesia.

Artigo 23º

Requisitos gerais da apresentação

1 - A apresentação das candidaturas consiste na entrega de:

a) Lista contendo a indicação da eleição em causa, a identificação do partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente e a identificação dos candidatos e do mandatário da lista e, no caso de coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos;

b) Declaração de candidatura.

2 - Para efeitos do disposto no nº 1, entendem-se por «elementos de identificação» os seguintes: denominação, sigla e símbolo do partido ou coligação, denominação e sigla do grupo de cidadãos e o nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como o número, a data e o arquivo de identificação do bilhete de identidade dos candidatos e dos mandatários.

3 - A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, dela devendo constar, sob compromisso de honra, que não estão abrangidos por qualquer causa de inelegibilidade nem figuram em mais de uma lista de candidatos para o mesmo órgão, que aceitam a candidatura pelo partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente da lista e que concordam com a designação do mandatário indicado na mesma.

4 - A denominação identificadora do grupo de cidadãos eleitores não pode conter mais de cinco palavras que, por seu turno, não podem fazer parte das denominações oficiais dos partidos políticos ou das coligações com existência legal.

5 - Cada lista é instruída com os seguintes documentos:

a) Certidão, ou pública-forma de certidão do Tribunal Constitucional, comprovativa do registo do partido político e da respectiva data ou, no caso de coligação, da certidão referida no nº 4 do artigo 18º;

b) Declaração de propositura, no caso das candidaturas de grupos de cidadãos, de acordo com o disposto no nº 8;

c) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos e do mandatário, em todos os casos.

6 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se prova bastante a entrega, por cada partido ou coligação, de um único documento para todas as suas listas apresentadas no mesmo tribunal.

7 - A prova da capacidade eleitoral activa pode ser feita globalmente, para cada lista de candidatos e de proponentes, na sequência de solicitação dirigida aos presidentes das comissões recenseadoras.

8 - Na declaração de propositura por grupos de cidadãos eleitores, nos casos em que a presente lei o admitir, os proponentes são ordenados, à excepção do primeiro e sempre que possível, pelo número de inscrição no recenseamento.

9 - As listas, para além dos candidatos efectivos, devem indicar os candidatos suplentes em número não inferior a um terço, arredondado por excesso.

10 - As declarações referidas nos nºs 3 e 8 não carecem de reconhecimento notarial.

11 - O mandatário da lista, indicado nos termos do artigo 22º, responde pela exactidão e veracidade dos documentos referidos nos números anteriores, incorrendo no crime previsto e punido pelo artigo 336º do Código Penal.

I – Segundo doutrina fixada pelo TC a apresentação de candidaturas não carece de ser feita por requerimento que obedeça aos requisitos de uma petição inicial (cfr. Acórdãos 219/85 e 220/85 – DR, II Série de 18/2/86 e 27/2/86, respectivamente).

Em sentido diverso pronunciou-se a Comissão do Código Eleitoral que considerou, na nota introdutória ao seu projecto, que a mesma deveria revestir a forma de requerimento.

Em consonância com essa ideia o artº 126º do citado projecto pretende introduzir entre o partido (ou coligação) e o respectivo mandatário a figura do delegado do partido (ou delegados de cada um dos partidos de uma coligação) a quem compete requerer a apresentação da candidatura.

II – Por força da Lei nº 13/99 (Lei do Recenseamento Eleitoral) as Comissões Recenseadoras são as entidades autorizadas a passar certidões de inscrição no recenseamento eleitoral (cfr. artº 68º), devendo passá-las, gratuitamente, no prazo de 3 dias (cfr. artº 164º alínea a) do presente diploma).

III – O elevado nº de candidatos e/ou proponentes de candidatura justifica a isenção – aliás geral nos actos eleitorais – de reconhecimento notarial das assinaturas nas declarações de candidatura e propositura (nºs 3 e 8). Daí o disposto no artº 11º que responsabiliza de forma impressiva os mandatários.

Nada obsta, contudo, a que os proponentes e/ou candidatos façam o reconhecimento se tal for entendido como mais seguro, evitando-se que o juiz suscite quaisquer dúvidas sobre a legalidade e regularidade dos documentos.

IV – Relativamente aos elementos de identificação previstos no nº 2, há que referir o disposto no DL 778-C/76, que se transcreve:

«No processo de apresentação de candidatura para os órgãos das autarquias locais os interessados que não possuam bilhete de identidade, poderão apresentar, em seu lugar, a cédula pessoal ou fazer a sua identificação por duas testemunhas, portadoras do bilhete de identidade, que a atestam documentalmente.»

Nada obsta porém a que o juiz, caso se suscite dúvidas sobre a identidade dos candidatos, solicite a exibição do bilhete de identidade (vide Acórdãos do TC nºs 219-220-221-222/85 e 558/89, DR II Série de 18 de Fevereiro e 12 de Março de 1986 e 4 de Abril de 1990, respectivamente).

V – O disposto no nº 4 suscita algumas questões, porventura académicas, que a lei não esclarece.

Assim: Será legítimo e possível que uma lista de cidadãos apresente candidaturas a um ou aos dois órgãos do município e também a cada um dos vários órgãos das freguesias do município usando a mesma denominação e sigla (o símbolo, como é sorteado, está fora de questão)?

Será legítimo e possível que a denominação seja, por exemplo, “Lista Jorge Fernandes Soares”?

Não quererá a lei estabelecer uma diferença entre órgãos municipais - onde se afigura claro que as mesmas assinaturas de proponentes são válidas para apresentar candidatura aos dois órgãos – e o órgão da freguesia, não permitindo que se estabeleça uma espécie de “partido local”, ainda que, no caso das freguesias, as assinaturas tenham, em boa parte, que ser diferentes das dos órgãos municipais?

Será possível que em um ou vários concelhos surjam denominações que tenham uma boa parte coincidentes p.ex: “Gostar de Ponte da Barca”, “Gostar de Viana de Castelo”, “Gostar de Barroelas”, etc?

Artigo 24º

Requisitos especiais de apresentação de candidaturas

1 - No acto de apresentação da candidatura, o candidato estrangeiro deve apresentar uma declaração formal, especificando:

- a) A nacionalidade e a residência habitual no território português;**
- b) A última residência no Estado de origem;**
- c) A não privação da capacidade eleitoral passiva no Estado de origem.**

2 - Em caso de dúvida quanto à declaração referida na alínea c) do número anterior, pode o tribunal, se assim o entender, exigir a apresentação de um atestado, emitido pelas autoridades administrativas competentes do Estado de origem, certificando que o candidato não está privado do direito de ser eleito nesse Estado ou que as referidas autoridades não têm conhecimento de qualquer incapacidade.

3 - O atestado referido no número anterior pode ser apresentado até à data em que é legalmente admissível a desistência, nos termos do artigo 36º.

4 - No caso de candidato estrangeiro que não seja nacional de Estado membro da União Europeia, deve ser apresentada autorização de residência que comprove a residência em Portugal pelo período de tempo mínimo legalmente previsto.

Este artigo pretende rodear de cuidados especiais a apresentação de candidaturas por estrangeiros, nomeadamente os que não têm nacionalidade de um dos países da UE.

Naturalmente que destas cautelas estão excluídos os brasileiros detentores do estatuto especial de igualdade de direitos políticos.

Artigo 25º

Publicação das listas e verificação das candidaturas

1 - Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, é imediatamente afixada a relação das mesmas à porta do edifício do tribunal, com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.

2 - Nos cinco dias subsequentes o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

3 - De igual modo, no prazo referido no nº 2, podem as entidades proponentes, os candidatos e os mandatários impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato.

I – Este artigo comporta normas que, se bem que indiscutivelmente correctas no plano jurídico e no plano dos grandes princípios, é de muito dificultosa con-

cretização, pois haverá tribunais com extrema dificuldade em dar cumprimento quer ao nº 1 quer ao nº 2, neste caso nomeadamente se quiser proceder à completa verificação da regularidade das listas de cidadãos eleitores.

II – De igual modo se vê com alguma dificuldade que o nº 3 não dê origem a inúmeras situações de impugnação por motivos fúteis, mas que transportarão para o tribunal adicionais constrangimentos de tempo para uma completa e correcta avaliação das candidaturas apresentadas.

III – Neste artigo objectiva-se, relativamente à fase de apresentação de candidaturas, o princípio da jurisdicionalidade dos recursos em matéria eleitoral, constitucionalmente acolhido no nº 7 do artº 113º (“o julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais”).

Os tribunais de comarca aqui referidos actuam, portanto em primeira instância, sendo o TC a instância de recurso final (v. artº 31º quanto ao contencioso das candidaturas e 154º quanto ao contencioso da votação e apuramento).

IV – Não obstante a verificação das candidaturas, é efectuado o sorteio das listas e afixado o respectivo edital. (ver notas ao artº 30º).

A admissão das listas é, nesta fase, considerada provisória.

A falta de documentos ou a existência de quaisquer irregularidades processuais não determina a rejeição da lista.

Artigo 26º **Irregularidades processuais**

1 - O tribunal, se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, manda notificar o mandatário da candidatura.

2 - No prazo de três dias, podem os mandatários suprir irregularidades processuais ou substituir candidatos julgados inelegíveis ou sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir ou candidatos a substituir, sem prejuízo de apresentarem candidatos substitutos para o caso de a decisão do tribunal lhes vir a ser desfavorável.

3 - No caso de a lista não conter o número exigido de candidatos efectivos e suplentes, o mandatário deve completá-la no prazo de quarenta e oito horas.

I – Se o processo de apresentação de candidaturas contiver irregularidades, estas tanto podem ser supridas após a notificação do tribunal, como por iniciativa espontânea do mandatário, independentemente de notificação para o efeito, até ao despacho de admissão ou rejeição (cfr. Acórdão do TC 227 e 236/85 publicados no DR II Série de 5 e 6 de fevereiro de 1986 e 527/89 DR II Série, de 22 de Março de 1990).

II – A rigorosa observância dos trâmites e prazos indicados neste artigo e nos seguintes é exigida porque, como refere o Acórdão do TC 262/85 (DR II Série de 18/03/86): «o processo eleitoral desenvolve-se em cascata, de tal modo que não é nunca possível passar à fase seguinte sem que a fase anterior esteja definitivamente consolidada» ou como refere o Acórdão do TC 189/88 (DR II Série de 07/10/88), «nele (processo eleitoral) funciona o princípio da aquisição progressiva dos actos, por forma a que os diversos estágios depois de consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não possam ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do *iter* eleitoral, vir a ser impugnados; é que, a não ser assim, o processo eleitoral, delimitado por uma calendarização rigorosa, acabaria por ser subvertido mercê de decisões extemporâneas que, em muitos casos poderiam determinar a impossibilidade de realização de actos eleitorais».

III – Se a irregularidade disser ao próprio mandatário ele mesmo será notificado. Caso tal não seja possível parece que o deverá ser o partido ou coligação respectivo. Todavia, e aparentemente em sentido diverso, deve aqui referir-se o Acórdão do TC 227/85 (DR II Série de 05/02/86) que refere que a irregularidade resultante da falta de identificação e morada do mandatário pode ser suprida até ao momento do despacho que manda suprir irregularidades, pelo próprio proponente (leia-se, partido, grupo de cidadãos proponentes ou mandatário) *sponte sua*, uma vez que o juiz não o pode obviamente fazer.

IV – No que diz respeito a irregularidades processuais a lei não distingue entre irregularidades essenciais e não essenciais ou entre pequenas e grandes irregularidades, nem define quais são supríveis e, quais as não supríveis. Assim, todo e qualquer vício pode, em princípio, e respeitados os prazos legais, ser sanado (v. p.ex. Acórdão do TC 220/85, 234/85, 250/85, 262/85, etc. – DR II Série de 27/02/, 06/02, 12/03 e 18/03/86 respectivamente).

V – O TC tem admitido que a falta de candidatos suplentes não é motivo de refeição da lista, desde que estejam ou venham a ser indicados efectivos suficientes (Acórdão 698/93, DR II Série nº 16 de 20/01/94).

VI – No que concerne à contagem de prazos, neste artigo e nos seguintes, bem como no Título VIII (contencioso eleitoral), deve consultar-se o artº 279º do Código Civil e o artº 229º do presente diploma.

Artigo 27º **Rejeição de candidaturas**

1 - São rejeitados os candidatos inelegíveis e as listas cujas irregularidades não tenham sido supridas.

2 - No caso de não ter sido usada a faculdade de apresentação de substitutos prevista no nº 2 do artigo anterior, o mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de vinte e quatro horas e, se tal não acontecer, a lista é reajustada com respeito pela ordem de precedência dela constante e com a ocupação do número de lugares em falta pelos candidatos suplentes cujo processo de candidatura preencha a totalidade dos requisitos legais, seguindo a respectiva ordem de precedência.

3 - A lista é definitivamente rejeitada se, por falta de candidatos suplentes, não for possível perfazer o número legal dos efectivos.

I – V. Artigos 6º e 7º (inelegibilidades) e ainda 27º e segs (recurso contencioso da apresentação de candidaturas).

II – A substituição dos candidatos inelegíveis cabe, em princípio, ao mandatário da lista em causa que é imediatamente notificado para esse fim.

Para além destas substituições pode ainda o mandatário, no mesmo prazo, efectuar outras correcções na lista, incluindo quer a substituição de candidatos que hajam desistido quer o aditamento de novos candidatos (nesse sentido v. Acórdão do TC nºs 264/85 e 565/89, publicados no DR II Série, em 21/03/86 e 05/04/90 respectivamente).

III – Relativamente ao disposto no nº 3 é importante reter a doutrina expendida no Acórdão do TC nº 224/85, publicado no DR II Série de 27/02/86, que diz «A indicação de candidatos suplentes nas listas de apresentação de candidaturas para as eleições dos órgãos autárquicos destina-se apenas a perfazer o número legal de candidatos efectivos, quando seja rejeitado, por inelegibilidade, algum destes candidatos, sem se ter procedido à sua substituição».

Ainda nesta matéria julgamos permanecer válido pareceu válida a doutrina do TC Acórdão nº 259/85 – DR II Série de 18.03.86) cujo sumário citamos:

...”muito embora a indicação de candidaturas suplentes em nº inferior ao máximo legalmente permitido, se bem que superior ao mínimo estabelecido na lei, não constitua uma verdadeira e própria irregularidade processual, deve-lhe ser aplicado o regime de suprimento dessas irregularidades, não para se considerar que o juiz deve convidar o mandatário a aditar candidatos à lista, mas para se admitir que o mandatário o venha a fazer, por sua própria iniciativa, dentro do prazo de suprimento de irregularidades” (in “Acórdão do TC – 6º volume”).

Em sentido idêntico, embora noutra plano, devem apontar-se os Acórdãos do TC nºs 264/85 (DR II Série de 21.03.86) e 565/89 (DR II Série de 05.04.90),

também sobre eleições autárquicas, donde se afirma que quando o mandatário é convidado a suprir irregularidades pode, *sponte sua*, nessa altura proceder a outras correcções na lista, incluindo quer a substituição de candidatos que hajam desistido quer o aditamento de novos candidatos.

Artigo 28º **Publicação das decisões**

Decorridos os prazos de suprimentos, as listas rectificadas ou completadas são afixadas à porta do edifício do tribunal.

Ao falar-se pluralmente em prazos de suprimento isso significa que conforme as situações, esse prazo pode ser mais ou menos dilatado.

Assim, no caso de haver notificação do juiz, o prazo termina no último dia do prazo concedido; no caso das listas em que não foram notadas irregularidades o prazo de suprimento extingue-se com o despacho do juiz a admiti-las, e, por fim, no caso do despacho liminar ser de imediata rejeição, por o juiz entender que as irregularidades são insanáveis, com o despacho de rejeição cessa o prazo de suprimento espontâneo de quaisquer irregularidades, mesmo das que eram remediáveis e que o juiz, por erro de julgamento, considerou insanáveis (cfr. Acórdão do TC nº 262/85, DR II Série de 18.03.86).

À fase de suprimentos segue-se a fase de afixação das listas rejeitadas ou completadas.

Artigo 29º **Reclamações**

1 - Das decisões relativas à apresentação de candidaturas podem reclamar os candidatos, os seus mandatários, os partidos políticos, as coligações ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores concorrentes à eleição para o órgão da autarquia, até quarenta e oito horas após a notificação da decisão, para o juiz que tenha proferido a decisão.

2 - Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário e os representantes da respectiva lista para responder, querendo, no prazo de quarenta e oito horas.

3 - Tratando-se de reclamação apresentada contra a decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou que tenha rejeitado qualquer candidatura, são notificados imediatamente os mandatários e os representantes das restantes listas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo referido no número anterior.

4 - O juiz decide as reclamações no prazo de dois dias a contar do termo do prazo previsto nos nºs 2 e 3.

5 - Quando não haja reclamações ou logo que tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas, é publicada à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.

6 - É enviada cópia das listas referidas no número anterior ao governador civil.

I – V. artº 31º e segs. (recurso contencioso para o TC).

II – Os nºs 2 e 3 consagram o princípio do contraditório, dando assim acolhimento a uma exigência mínima num processo deste tipo.

III – Saliente-se que parece ser possível que qualquer candidato reclame da admissão de outro candidato, ainda que incluindo na sua própria lista (V. Acórdão do TC nºs 217/85 e 231/85, publicados no DR II Série de 18.02.86 e 01.03.86, respectivamente).

Artigo 30º **Sorteio das listas apresentadas**

1 - No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas ou da decisão de reclamação, quando haja, na presença dos mandatários e dos candidatos que desejem assistir, o juiz preside ao sorteio das respectivas listas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, assim como ao sorteio dos símbolos, em numeração romana, de 1 a 20, a utilizar pelos grupos de cidadãos.

2 - O resultado do sorteio é imediatamente afixado à porta do edifício do tribunal.

3 - Do acto de sorteio é lavrado auto de que são imediatamente enviadas cópias à Comissão Nacional de Eleições, ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, ao governador civil ou ao Ministro da República e, bem assim, ao presidente da câmara municipal respectiva, para efeitos de impressão dos boletins de voto.

4 - As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e coligações devidamente legalizados, bem como os símbolos a utilizar na identificação dos órgãos a eleger, são remetidos pelo Ministério da Administração Interna aos governos civis, câmaras municipais, juizes de comarca e, em Lisboa e Porto, aos juizes das varas cíveis, até ao 40º dia anterior ao da eleição.

O início do nº 1 (“ou da decisão de reclamação”) foi introduzido pela AR. Não constando da proposta de lei do Governo que lhe deu origem.

Tal inciso pode causar sérias dificuldades na feitura dos boletins de voto que serão necessários não só no dia da eleição, mas sobretudo várias semanas antes para o exercício do voto antecipado (V. artº 117º e seguintes), tendo as respectivas provas topográficas que ser expostas nos termos do artº 93º em prazo também difícil de cumprir se houver reclamação.

Teria ficado bem ao legislador limitar o dia do sorteio ao dia seguinte ao do termo da apresentação das candidaturas, que seria uma solução segura por permitir uma impressão sem sobressaltos dos boletins de voto, tendo em atenção que essa impressão é feita em cada município e nem todos dispõem de empresas com condições técnicas que permitam uma resposta rápida e perfeita. O inconveniente de poderem figurar no boletim listas rejeitadas, sendo relevante, não fere de forma sensível, tendo nomeadamente em atenção que pode haver desistências de listas até 48 horas antes das eleições (artº 36º nº 1).

SECÇÃO II **Contencioso**

Artigo 31º **Recurso**

1 - Das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional, com excepção das decisões proferidas sobre denominações, siglas e símbolos de grupos de cidadãos que são irrecuráveis.

2 - O recurso deve ser interposto no prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação das listas a que se refere o nº 5 do artigo 29º.

I – V. artº 113º nº 7 e 223º nº 2 da CRP. A primeira destas normas constitucionais já a referimos na nota III ao artº 25º e quando à segunda ela resulta da emergência do TC na revisão da Constituição de 1982 e que atribui a esta entidade o julgamento, em última instância, da regularidade e validade dos actos do processo eleitoral (v. também artºs 8º d) e 101º da Lei nº 28/82). A razão de ser desta atribuição ao TC da parte fundamental do contencioso eleitoral resulta, como justamente referem Vital Moreira e G. Canotilho em anotação ao artº 113º da CRP, da “ideia de que tratando-se de questões de legitimação, através de eleições dos órgãos de poder político, elas seriam materialmente questões jurídico-constitucionais”.

II – No direito eleitoral, tal como ensina o Prof. Jorge Miranda, o contencioso – embora de tipo administrativo – é atribuído aos tribunais judiciais e ao TC, atenta a natureza constitucional da administração eleitoral. Com efeito só essas instâncias devem julgar em matéria de direitos, liberdades e garantias, onde naturalmente se insere o direito de sufrágio.

III – Ver Acórdão do TC nº 256/85 (DR II Série de 18.03.86) cujo sumário (*in* «Acórdão do TC – 6º volume») refere que «as decisões dos juizes de comarca proferidas sobre reclamações apresentadas no decurso dos processos de apresentação de candidaturas às eleições autárquicas são decisões judiciais e, por isso, delas cabe recurso para o TC, quando se recusem a aplicar uma norma com fundamento em inconstitucionalidade recurso que é obrigatório para o Ministério Público se verifique, designadamente, a situação do artº 280º da CRP».

IV – O recurso deve ser sempre antecedido de reclamação nos termos do artº 29º.

V - «O recurso deve ser interposto no prazo de 48 horas a contar da data de afixação das listas, prazo que há que ser contado hora a hora, não sendo legítimo, sem mais, convertê-lo num prazo de dois dias » (Acórdão 291/85 DR II Série 25.0386).

VI – O prazo de recurso inicia-se a partir da hora de afixação das listas a que se refere o artº 29º nº 5 (Acórdão 528/89 DR II Série 22.03.90).

VII - «Não há recurso do despacho que admita o recurso da decisão de admissão ou rejeição de candidaturas» (Acórdão nº 263/85 DR II Série 18.03.86).

Artigo 32º **Legitimidade**

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respectivos mandatários, os partidos políticos, as coligações e os primeiros proponentes dos grupos de cidadãos eleitores concorrentes à eleição no círculo eleitoral respectivo.

I – A enumeração feita neste artigo é taxativa, instituindo-se como que uma presunção de que as pessoas ou organizações elencadas serão as únicas prejudicadas com as decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas (v. Acórdão do TC nº 188/88 – DR II Série de 07/10/88).

II – A indicação como partes legítimas para o recurso de candidatos, mandatários e partidos políticos é um pouco redundante, daí que o projecto de CE (artº 135º) apenas refira os mandatários das candidaturas.

III - « Só têm legitimidade para recorrer das decisões do juiz da comarca relativas à apresentação de candidaturas à eleição de órgão autárquico, quem

for concorrente à eleição do órgão em causa (Acórdão 267/85 – DR II Série de 22/03/86).

IV – V. Acórdãos do TC n.ºs 261/85 e 271/85 (DR II Série de 22/03/86 e 25/03/86).

Artigo 33º **Interposição do recurso**

1 - O requerimento de interposição do recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova.

2 - Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário ou o representante para responder, querendo, no prazo de dois dias.

3 - Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários ou os representantes das restantes candidaturas que hajam intervindo na reclamação para responderem, querendo, no prazo referido no número anterior.

4 - O recurso sobe ao Tribunal Constitucional nos próprios autos.

O n.º 4 implica que não pode haver recursos directos para o T.C.. Isto é, só pode haver recurso de decisões de tribunais de 1ª instância onde foram apresentadas as candidaturas (v. p. ex. Acórdão do TC n.º 240/85 – DR II Série de 04/03/86).

O recurso ao TC deve ser formalmente apresentado no tribunal de 1ª instância.

Artigo 34º **Decisão**

1 - O Tribunal Constitucional, em plenário, decide, definitivamente, no prazo de 10 dias a contar da data da recepção dos autos prevista no artigo anterior, comunicando a decisão, no próprio dia, ao juiz recorrido.

2 - O Tribunal Constitucional profere um único acórdão em relação a cada círculo eleitoral, no qual decide todos os recursos relativos às listas concorrentes nesse círculo.

Quer a comunicação telegráfica do n.º 1 quer a unicidade do acórdão referido no n.º 2 resultam da economia e celeridade processuais bem como da uniformidade da jurisprudência, tendo em atenção a exiguidade dos prazos resultante

do encadeamento das fases do processo eleitoral que impõe, nomeadamente, que não se iniciem os actos preparatórios da campanha eleitoral sem que as candidaturas estejam todas definitivamente admitidas.

Artigo 35º **Publicação**

1 - As listas definitivamente admitidas são imediatamente enviadas por cópia, pelo juiz, ao presidente da câmara municipal, que as publica, no prazo de cinco dias, por editais afixados à porta dos edifícios do tribunal, da câmara municipal e das juntas de freguesia do município, no caso de eleição da assembleia e da câmara municipal, e no edifício da junta de freguesia e noutros lugares de estilo na freguesia, no caso de eleição da assembleia de freguesia.

2 - No dia da eleição as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à entrada das assembleias de voto juntamente com os boletins de voto.

I – Ver, artºs 72º e 95º.

II – O envio de editais às entidades referidas tem como principal objectivo que elas conheçam as candidaturas e as levem em consideração nas operações relativas à **campanha eleitoral** em que intervêm sobretudo a CNE e os GC/GR competindo a estes a organização dos tempos de emissão de **direito de antena** nas rádios locais (artº 53º).

III – O objectivo do nº 2 é de facultar a todos os eleitores **o conhecimento dos partidos ou coligações concorrentes** e grupos de cidadãos no seu círculo eleitoral e, sobretudo, **o conhecimento dos nomes dos candidatos** uma vez que eles não figuram nos boletins de voto (v. artºs 12º e 91º desta lei).

SECÇÃO III **Desistência e falta de candidaturas**

Artigo 36º **Desistência**

1 - É lícita a desistência da lista até quarenta e oito horas antes do dia das eleições.

2 - A desistência deve ser comunicada pelo partido ou coligação proponentes, ou pelo primeiro proponente, no caso de lista apresentada por grupo de cidadãos, ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica ao presidente da câmara municipal.

3 - É igualmente lícita a desistência de qualquer candidato, até ao momento referido no nº 1, mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida notarialmente, mantendo-se, contudo, a validade da lista.

I – No prazo previsto no nº 1 deverá ter-se em atenção o horário referido no nº 3 do artº 229º, isto, das 9.30 às 12.30 horas e das 14 às 18 horas.

II – A desistência de uma lista como acto excepcional que é, exige uma manifestação de vontade expressa ao mais alto nível, isto é, por parte da própria entidade patrocinadora as candidatura, razão pela qual no presente nº 2 não se atribui competência própria ao mandatário.

III – Se porventura, em resultado de sucessivas desistências, o número de candidatos (efectivos e suplentes) resultar inferior ao legalmente estabelecido (artº 10º nº 1) e uma vez que esta circunstância ocorra para lá da admissão definitiva das candidaturas, ainda assim a validade da lista subsiste. (nº 3, in fine).

IV – Compete ao Presidente da Câmara comunicar às assembleias eleitorais a desistência das listas.

Artigo 37º

Falta de candidaturas

1 - No caso de inexistência de listas de candidatos tem lugar um novo acto eleitoral nos termos do número seguinte.

2 - Se a inexistência se dever a falta de apresentação de listas de candidatos, o novo acto eleitoral realiza-se até ao 6º mês posterior à data das eleições gerais, inclusive, e, se a inexistência se dever a desistência ou a rejeição, o novo acto eleitoral realiza-se até ao 3º mês, inclusive, que se seguir àquela data.

3 - Cabe ao governador civil a marcação do dia de realização do novo acto eleitoral.

4 - Até à instalação do órgão executivo em conformidade com o novo acto eleitoral, o funcionamento do mesmo é assegurado por uma comissão administrativa, com funções executivas, de acordo com o disposto nos artigos 223º e 224º.

Esta é uma norma inteiramente inovadora numa lei eleitoral autárquica e que ocorre a uma situação que sucede em todos os actos eleitorais gerais. Nomeadamente em eleições de assembleias de freguesia de pequeno nú-

mero de eleitores, ou em freguesias onde existem problemas de vária índole que são aproveitados pelas populações, partidos e grupos de cidadãos que as representam para serem conhecidas da opinião pública, através da omissão de apresentação de candidaturas..

A maior das vezes, contudo, trata-se de situações de inexistência real de candidatos e de escassa implantação das forças políticas que tendem, igualmente, a negligenciar o trabalho político em círculos eleitorais de muita pequena dimensão e, por isso, onde recolhem poucos votos. Aliás, esta realidade deveria fazer repensar os órgãos com poder legislativo para a necessidade de reformas profundas e de redimensionamento administrativo, sobretudo das freguesias (existem mais de 100 freguesias com menos de 150 eleitores – onde não existe eleição da assembleia de freguesia (artº 21º do DL 169/99) – e um total de cerca de 1300 freguesias com 500 ou menos eleitores).

A existência de um escasso universo eleitoral pode contribuir para o afastamento dos eleitores em relação ao exercício de alguns direitos de cidadania.

TÍTULO IV **Propaganda eleitoral**

Capítulo I **Princípios Gerais**

Artigo 38º **Aplicação dos princípios gerais**

Os princípios gerais enunciados no presente capítulo são aplicáveis desde a publicação do decreto que marque a data das eleições gerais ou da decisão judicial definitiva ou deliberação dos órgãos autárquicos de que resulte a realização de eleições intercalares.

I - No que respeita ao título da propaganda eleitoral, não pode deixar de se salientar a nova sistematização da presente lei, já ensaiada no projecto apresentado pelo XIII Governo Constitucional, de alteração da lei eleitoral da AR (v. proposta de lei nº 169/VII – DAR II Série A nº 41, de 02.04.98), o qual, por outras razões, não obteve vencimento.

Tendo como fonte mais próxima a Lei nº 26/99, de 3 de Maio, que veio alargar a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições (ou do referendo), esta sistematização obedece a um critério lógico de “arrumação” dos preceitos legais, quer do ponto de vista da afirmação dos princípios fundamentais a prosseguir no decurso do processo eleitoral, vincando a sua primordial importância para a isenção e transparência do mesmo, quer do ponto de vista cronológico.

II – Não é alheia à nova metodologia a experiência vivida ao longo dos muitos actos eleitorais realizados *post* 25 de Abril e as situações de conflito suscitadas no período então compreendido entre a publicação do decreto que marca a data da eleição e o início da respectiva campanha eleitoral, período comumente designado por *pré-campanha*.

Inexistindo regulamentação específica para tal realidade, a verdade era que esse facto fazia surgir inúmeros problemas, pois quer o cidadão eleitor em geral, quer algumas entidades públicas, achavam pouco normal que as forças políticas e os candidatos desenvolvessem fora do período da campanha toda uma actividade de mobilização das suas candidaturas, nomeadamente através de cartazes com apelo ao voto, distribuição de panfletos, venda de material alusivo às eleições, etc.

As únicas proibições existentes nesta fase preparatória das eleições diziam respeito à afixação de propaganda em determinados locais e o recurso aos meios de publicidade comercial.

Tratava-se, pois, de um período em que era possível a livre promoção das candidaturas, e no qual não havia regras que assegurassem uma igualdade de oportunidades a todas as candidaturas, nomeadamente no seu «tratamento» pelos órgãos de comunicação social, no posicionamento das entidades públicas e na actuação dos cidadãos investidos de poder público, o que levava a um crescendo de queixas por parte das forças concorrentes

Tal ausência de regras não impedia, contudo, uma tomada de posição da Comissão Nacional de Eleições, que sempre pugnou pela observância de critérios éticos e de equidade e pela necessidade de assegurar a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião, sobretudo nos meios de comunicação social, princípios, aliás, subjacentes aos art^{os} 18^o n^o 2 e 37^o da CRP.

III – Optou-se assim correctamente, por garantir, desde o início do processo eleitoral, o exercício das grandes liberdades (liberdade de propaganda, de reunião, de expressão e informação), acompanhando-o de uma atitude isenta e igualitária das entidades públicas e privadas, concretizando-se, para o período específico da campanha, a sua regulamentação.

IV - Na prossecução destes princípios é de realçar o papel disciplinador e fiscalizador da Comissão Nacional de Eleições, órgão independente da administração eleitoral, a quem - devido à sua composição, ao estatuto dos seus membros e ao modo do seu funcionamento - é cometido por lei assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todas as operações eleitorais, bem como a igualdade de oportunidades de acção e de propaganda das candidaturas (Ver art^o 5 n^o 1 alíneas. b) e d) da Lei 71/78, de 27 de Dezembro, na legislação complementar).

Artigo 39^o **Propaganda eleitoral**

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos par-

tidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

I – Ver notas aos artºs 47º e 48º.

II - **Propaganda eleitoral** é o conjunto de acções de natureza política e publicitária destinadas a influir sobre os eleitores com vista a obter a sua adesão às candidaturas e, em última análise, a conquistar o seu voto. Para além dos comícios, espectáculos, sessões de esclarecimento e outros meios de contacto pessoal com os eleitores são sobretudo importantes as mais ou menos sofisticadas técnicas publicitárias utilizando-se sobretudo nesta eleição meios gráficos (cartazes, tarjas, panfletos, cartas, etc.) e sonoros (tempos de antena nas rádios locais).

Em síntese pode dizer-se que a propaganda político-eleitoral é um meio ou técnica de comunicação que não difere, na essência, da publicidade.

III - A referência aqui feita a “quaisquer outras pessoas” deve entender-se no quadro definido no artigo 48º quando ressalva a “participação activa dos cidadãos” na promoção e realização da campanha eleitoral.

Artigo 40º

Igualdade de oportunidades das candidaturas

Os candidatos, os partidos políticos, coligações e grupos proponentes têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda eleitoral, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as excepções previstas na lei.

I – Cfr. Artigo 113º nº 3 alínea b) da CRP.

II – V. notas ao artº 38º.

III - Para prossecução dos direitos de igualdade de oportunidades e de tratamento às diversas candidaturas o legislador procurou, por um lado, conceder a todas elas as mesmas condições de propaganda (acesso aos meios específicos de campanha, utilização de salas de espectáculos, cedência de recintos e edifícios públicos, etc...) e, por outro lado, impor determinadas restrições ao exercício da liberdade de propaganda (interdição de publicidade comercial, de divulgação de sondagens, determinação de locais para afixação de propaganda, etc...).

IV - A igualdade das candidaturas é uma igualdade jurídica e não qualitativa, desde logo porque as que se apresentam a sufrágio são *ab initio* desiguais, quer quanto à sua implantação eleitoral e capacidade de mobilização, quer quanto aos recursos materiais de que dispõem. Pretendeu-se, através desta igualdade jurídica, que na corrida eleitoral todos tivessem iguais possibilidades de participação.

O que se procura atingir é pois uma igualdade de oportunidades, por forma a que no processo eleitoral todos os intervenientes tenham iguais possibilidades de participação, sem tratamento privilegiado ou discriminatório por parte das entidades públicas ou privadas.

V – Aliás, como se infere da última parte do preceito ora em análise, o princípio da igualdade não tem um carácter absoluto, visto que numa ou noutra disposição se consagra uma **igualdade selectiva**, como é exemplo, nesta lei, o direito de antena: apenas as forças políticas concorrentes **à eleição dos órgãos municipais** têm direito a tempo de antena nas estações de radiodifusão local ou, veja-se na legislação complementar, na lei do financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais: não têm direito a subvenção estatal os partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que concorram somente à eleição para a assembleia de freguesia.

VI – Apesar do conteúdo abrangente da presente disposição, a verdade é que na prática apenas se concede às candidaturas o «direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda» devendo as entidades públicas e privadas «proporcionar-lhes igual tratamento» sem que a tal corresponda uma sanção concreta.

Ora, tem sido sobretudo na aplicação do referido princípio às forças candidatas, no que respeita aos meios televisivos e radiofónicos, que recaem as queixas dos concorrentes.

A este propósito, é curial trazer à colação uma deliberação tomada pela CNE por altura das eleições presidenciais de 1996 (cfr. Sessão de 13/02/96) quando foi chamada a intervir para mandar repor, numa determinada estação de televisão, a igualdade de oportunidades e de tratamento de duas candidaturas, cujas iniciativas de campanha eleitoral estavam sendo sistematicamente omitidas, destacando-se para o efeito as seguintes passagens:

“...não é prevista em nenhuma disposição legal, qualquer sanção para esta violação.

Ela não existe no Decreto-Lei nº 319-A/76 (leia-se aqui artº 1º da Lei Orgânica nº 1/2001, 14 Agosto), o que facilmente se verifica com análise completa deste diploma”....” Mesmo o artº 46º (leia-se artº 40º) não é claro na imposição de um concreto dever de actuação dos órgãos de comunicação social, no sentido de concederem as mesmas igualdades a todas as candidaturas, relativamente

ao trabalho da iniciativa desses órgãos de comunicação social, tal como vem a público.”

“...A sua previsão está, por isso, apenas vocacionada para as condutas de quem prejudique as acções de campanha eleitoral promovidas pelas candidaturas, expressando o direito de que elas se façam livremente, sem entraves. Ora, não é o caso de um órgão de comunicação social, que não interfere, de forma alguma, em qualquer acção de campanha de uma candidatura, mas apenas a ignora no seu espaço...” “E não se pense que, por não estar prevista qualquer sanção especial, ela fica contemplada no «caldeirão» do artº 156º (s/ correspondência actual)... Em primeiro lugar, porque este preceito prevê a aplicação da sanção a quem «não cumpra obrigações impostas por lei», mas o artº 46º (nesta lei artº 40º) não se refere a dever que alguém tenha concretamente de assumir,...mas apenas expressa o direito que as candidaturas têm...” “...entende esta Comissão que para os órgãos de comunicação social, visual e falada (televisões e rádios), não existe qualquer lei ou disposição que imponha condutas e regimes concretos que garantam o pluralismo e igualdade de oportunidades nas eleições para a Assembleia da República, para o Presidente da República, para as Assembleias Regionais ou para as Autarquias. Isto, porque o disposto no artº 116º nº 3 b) da Constituição (leia-se artº 113º) ainda não foi objecto de regulamentação própria em relação a estes órgãos privados de comunicação social, ao contrário do que sucede com a imprensa escrita...”.

VII - No sentido de clarificar algumas das actuações dos órgãos de comunicação social à luz do novo articulado consubstanciado na Lei nº 26/99, de 3 de Maio (Alarga a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo), a CNE reiterou em 26/05/99 as posições de fundo atrás defendidas, explicitando:

“...Assim, e não obstante a Comissão desde sempre pugnar para que as actividades dos órgãos de comunicação social sejam presididas por preocupações de equilíbrio e abrangência, continua a inexistir a imposição de um concreto dever de actuação por parte desses órgãos...”

“...Situação diversa, será já o tratamento desigual ou a omissão na cobertura noticiosa ou informativa de iniciativas partidárias que actualmente, por força do alargamento da aplicação dos princípios reguladores da propaganda, devem ser divulgadas a partir da data de publicação do decreto que marca o dia da eleição ou do referendo.

À parte a cobertura noticiosa que obriga os meios de comunicação social a dar igualdade de oportunidades às forças candidatas, considera-se que os programas televisivos e radiofónicos cuja natureza não seja estritamente informativa – estão neste caso os debates e entrevistas – gozam de uma maior liberdade e criatividade na determinação do seu conteúdo, norteados por critérios jornalísticos.”

VIII – Na sequência do aflorado na nota VI, já no que respeita à violação destes princípios por parte da imprensa há lugar a sanção cominatória (v. artº 212º).

Refira-se, aliás, que desde 1976 se encontra regulamentada, para a imprensa, a matéria do tratamento jornalístico das candidaturas, num quadro bem mais apertado. Cfr. Nesse sentido, o DL nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro, em Legislação Complementar.

Artigo 41º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1 - Os órgãos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

2 - Os funcionários e agentes das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e respectivas entidades proponentes.

3 - É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares dos órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no nº 1 durante o exercício das suas funções.

I – Cfr. Artigo 113º nº 3 alínea c) da CRP.

II – Ver anotações ao artº 38º.

III - A ausência de intervenção das entidades públicas, de forma directa ou indirecta, na campanha (neutralidade) bem como a proibição da prática de actos da parte das mesmos que, de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras (imparcialidade), abrange quer os seus titulares quer os seus funcionários e agentes.

IV - O dever de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão parcialmente obrigadas durante o decurso do processo eleitoral, tem como finalidade a manutenção do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas que constitui uma concretização,

em sede de direito eleitoral, do princípio geral da igualdade (artº 13º e 113º nº 3 alínea b) da CRP).

Trata-se de direitos fundamentais de igualdade que revestem a característica de direito subjectivo público e beneficiam, por isso, do regime dos direitos, liberdades e garantias (v. anotação ao artº 116º da CRP (actual artº 113º) *in* Constituição anotada, Gomes Canotilho e Vital Moreira, 3ª edição, 1993).

Tanto assim é que a Constituição da República Portuguesa prevê ainda, no seu artº 22º, a responsabilidade civil das entidades públicas cujas acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício resultem em violação dos direitos de liberdade e garantias ou em prejuízo de outrem.

Ressalte-se, ainda, que tais princípios não são exclusivos do processo eleitoral, mas antes regem toda a administração na sua relação com os particulares. O Código do Procedimento Administrativo determina expressamente que a Administração Pública deve reger-se pelo princípio de igualdade (artigo 5º, nº 1 do CPA) e pelo da imparcialidade (artigo 6º do mesmo Código), em cumprimento, aliás, de injunção constitucional (artigo 266º, nº 2 da CRP).

V - A imposição de neutralidade às entidades públicas, ***exigível desde a data da marcação das eleições***, não é incompatível com a normal prossecução das suas funções. O que o princípio da neutralidade postula é que no cumprimento das suas competências as entidades públicas devem, por um lado, adoptar uma posição de distanciamento em face dos interesses das diferentes forças político-partidárias, e por outro lado, abster-se de toda a manifestação política que possa interferir no processo eleitoral.

Ora a normal prossecução das suas atribuições não consubstancia uma interferência ilegítima naqueles processos, realçando-se, desde logo, que muitas das entidades até têm um papel activo no seu desenrolar.

A propósito dos processos eleitorais da AR a CNE, em deliberação datada de 9.11.80, tem acentuado que tal princípio não significa que o cidadão investido de poder público, funcionário ou agente do Estado, incluindo qualquer membro do Governo, não possa, no exercício das suas funções, fazer as declarações que entender convenientes sobre a actuação governativa, mas terá de o fazer objectivamente de modo a não se servir das mesmas para constringer ou induzir os eleitores a votar em determinadas listas ou abster-se de votar noutras, não fazendo, quer o elogio de forças políticas, quer atacando as forças políticas da oposição. Sobre esta temática compulse-se, por exemplo, o Acórdão do TC nº 808/93 (DR II série nº 76, de 31.03.94) tirado nas eleições autárquicas de Dezembro de 1993.

VI - Sobre uma queixa dirigida contra o Primeiro-Ministro, Eng. António Guterres, por altura das eleições autárquicas de Dezembro de 1997 e tendo em

atenção que tal personalidade era, simultaneamente, destacado dirigente partidário, a CNE, em deliberação de 29.12.97, tirou a seguinte conclusão: “Os titulares dos órgãos políticos, pelo facto de o serem, não estão inibidos de exercer os seus direitos político-partidários. Mister era que se procurasse transparência quando actuavam numa ou noutra veste, de titular de órgão político ou de dirigente político”.

VII – Conforme se retira do Despacho de 09.12.1993 do Senhor Procurador-Geral da República sobre processo relativo a queixa da CNE contra o então Primeiro-Ministro, Prof. Aníbal Cavaco Silva, atento o teor do discurso por si proferido no âmbito da campanha para as eleições autárquicas de 1993, ...”são afastados da incriminação aqueles actos que, contendo-se, segundo a lei e as regras da experiência comum, no exercício normal de atribuições de titulares de poder público são, em abstracto, susceptíveis de influenciar o comportamento dos eleitores” ...”O anúncio ou a promessa de medidas de âmbito governamental destinavam-se certamente a convencer ou a mobilizar o eleitorado. Mas a persuasão e mobilização do eleitorado são objectivos comuns a qualquer discurso político...”

VIII - Ainda segundo deliberação da CNE, tomada em 13/10/96, a propósito de uma queixa apresentada no decurso da campanha para as eleições legislativas regionais de 1996, o princípio da neutralidade não impede os órgãos da administração pública, ou as sociedades anónimas de capitais públicos, de aprovarem, em período eleitoral, medidas de administração com efeitos populares. Tais medidas, porventura contestáveis do ponto de vista político, não são objecto de incriminação legal, que, caso acontecesse, levaria a que, iniciado o período eleitoral, os poderes públicos ficassem coarctados de tomar qualquer medida ou projecto político bem aceite pela opinião pública.

IX – Neste sentido, é parecer da CNE, já no âmbito das eleições autárquicas, nada obstar a que as câmaras municipais e as juntas de freguesia elaborem balanços da sua actividade durante e no final dos respectivos mandatos, desde naturalmente que o seu conteúdo seja objectivo e não constitua uma forma, directa ou indirecta, de promover candidaturas e que fiquem salvaguardados os 11 dias de campanha. Estão, neste caso, os Boletins Municipais ou Informativos que cumprem, regra geral, uma função de divulgação das actividades camarárias. (v. deliberações tomadas em 4, 9 e 29.12.1997)

X - Na esteira da deliberação de 09.11.80 e na parte respeitante à cobertura jornalística nos vários órgãos de comunicação social (televisão, rádio e imprensa) a Comissão conclui em recomendação de 10.09.85 que «não é de excluir a participação de candidatos que sejam membros do Governo e que

intervenham na campanha eleitoral não nessa qualidade, mas inequivocamente na qualidade de candidatos e sem invocação das suas funções oficiais».

XI - Problema de extrema complexidade é o que respeita à situação de uma mesma pessoa reunir a qualidade de titular de cargo público e a de candidato.

Há ocasiões em que essa dupla qualidade pode importar a violação do princípio da neutralidade e imparcialidade porque é posta em causa a equidistância e isenção que os titulares dos órgãos devem opor às diversas candidaturas.

A complexidade desta questão está bem patente no Acórdão do TC nº 808/93, já acima referido, nomeadamente nas respectivas declarações de voto onde se retira que alguns dos conselheiros do TC tenham considerado que a análise do tribunal se devia ater a um “contrato de limites” ou seja, a uma censura de casos extremos, inequívocos ou flagrantes.

Prosseguindo, dizem que “o entendimento radical da igualdade entre as candidaturas parece mais conforme com um sistema onde pura e simplesmente a recandidatura fosse de todo em todo proibida” ... “Na realidade, o candidato que exerce um cargo político e que procura a reeleição não está (não pode estar!) em situação «pura» de igualdade de circunstâncias com os demais concorrentes que anteriormente não exerceram as funções para que concorrem”.

Por todo o exposto, constata-se, pois, que são dois os requisitos principais para que haja violação da lei: o titular do órgão de um ente público tem de estar no exercício das suas funções e tem de forma grosseira favorecer ou prejudicar um concorrente eleitoral.

XII - Estranhamente, ao contrário do consignado na Lei Eleitoral para a Assembleia da República (artº 9º da Lei 14/79 de 16 de Maio), não está fixado no presente diploma nenhum regime de suspensão de funções para os candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais.

Num quadro lógico e atendendo à especificidade destas eleições estes deveriam suspender as suas funções, caso se candidatassem. É que os presidentes de Câmara têm uma intervenção activa no processo eleitoral, cabendo-lhes entre outras, a definição dos desdobramentos e localização das assembleias de voto (artigos 68º a 71º), a nomeação e substituição dos membros de mesa das assembleias de voto (artºs 77º e 80º nº 5), a entrega e controlo do material eleitoral (artº 72º nº 3), a implementação e direcção do sistema de voto antecipado (artºs 118º, 119º e 120º) e sobretudo a designação de presidentes de assembleia de voto para a composição da Assembleia de Apuramento Geral (artº 142º alínea d)).

Esta omissão pode estar, no entanto, aliada ao facto de uma tão prolongada suspensão (cerca de 2 meses) ser susceptível de causar manifestos prejuízos ao normal funcionamento do órgão autárquico, mas também da eventualidade

de substituições sucessivas de Presidentes de Câmara e vereadores substitutos que se desejem candidatar, levar ao esvaziamento do órgão.

XIII - A violação deste preceito leva a um regime sancionatório mais grave, surgindo no capítulo das infracções uma outra figura complementar, a do “Abuso de funções”, que se pode considerar em certa medida uma decorrência da violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade (ver artºs 172º e 184º).

Artigo 42º

Liberdade de expressão e de informação

Não pode ser imposta qualquer limitação à expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.

I – Cfr. artigos 37º e 38º da CRP.

II – Ver nota IV ao artº 48º.

Artigo 43º

Liberdade de reunião

A liberdade de reunião para fins eleitorais rege-se pelo disposto na lei geral sobre o direito de reunião, sem prejuízo do disposto no artigo 50º.

I – Cfr. Artigo 45º da CRP.

II – A lei geral sobre o Direito de Reunião é o DL nº 406/74, de 29 de Agosto, que pode ser consultado em Legislação Complementar.

Os aspectos específicos a obedecer com vista a esta eleição encontram-se no artigo 51º.

Artigo 44º

Propaganda sonora

1 — A propaganda sonora não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas, sem prejuízo de os níveis de ruído deverem respeitar um limite razoável, tendo em conta as condições do local.

2 — Sem prejuízo do disposto no nº 7 do artigo 50º, não é admitida propaganda sonora antes das nove nem depois das 22 horas.

I – No período da campanha eleitoral, o limite de horas para a propaganda sonora é alargado, tratando-se de reuniões ou outros ajuntamentos, até às 2 horas da madrugada (cfr. Artº 50º nº 7).

II – Cabe às câmaras municipais e/ou aos governadores civis e sem prejuízo dos poderes das autoridades policiais a competência para fiscalizar os limites impostos à propaganda sonora, nomeadamente quanto aos níveis de ruído, conforme decorre do DL nº 292/2000, de 14 de Novembro (Regime Legal sobre a poluição sonora).

Artigo 45º **Propaganda gráfica**

1 — A afixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.

2 — Não é admitida a afixação de cartazes, nem a realização de inscrições ou pinturas murais em centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios-sede de órgãos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária, e no interior de repartições e de edifícios públicos salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.

I - A actividade de propaganda político-partidária, seja qual for o meio utilizado, pode ser desenvolvida livremente fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Decorrendo do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento, o princípio constitucional da liberdade de acção e propaganda (cfr. artº 37º nº 1 e 113º nº 3 alíneas a) e b), da CRP) não está limitado aos períodos eleitorais, é directamente aplicável e vincula as entidades públicas e privadas, só podendo sofrer restrições, necessariamente por via de lei geral e abstracta e sem efeito retroactivo, nos casos previstos na Constituição e “devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” (artº 18º da CRP).

A liberdade de propaganda política, tenha ou não cariz eleitoral ou de apelo ao voto, vigora, pois, tanto durante a campanha como fora dela, residindo a diferença no **grau de protecção** do exercício das iniciativas de propaganda, que é maior, face à lei, no decurso da campanha eleitoral.

II - A matéria relativa à propaganda gráfica deverá ser vista, supletivamente, à luz da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto,(ver em Legislação Complementar),

subordinada à epígrafe «Afixação e inscrição de mensagens publicitárias e de propaganda» e que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das actividades de propaganda, tendo atribuído às CM a competência para ordenarem e promoverem a remoção dos meios e mensagens de propaganda política afixados ou inscritos em violação do disposto no diploma (cfr. artºs 3º a 7º).

Com a entrada em vigor da Lei nº 97/88 procurou-se equilibrar dois interesses: o do direito à «expressão livre do pensamento» (artº 37º nº 1 da CRP) e o da defesa e preservação do património e do ambiente (artº 66º nº 2 alínea c) da CRP).

Para além de estabelecer proibições (artº 4º nº 2), esta lei fixou igualmente limites à liberdade de propaganda, quais sejam, a afixação em propriedade particular que passa a depender de consentimento do proprietário (artº 3º nº 2).

O poder que o legislador concedeu aos particulares para a defesa da sua propriedade privada, não pode ser sub-rogado na administração autárquica que não tem competência para remover tal propaganda.

Nos termos do seu artº 11º, a edição de actos normativos de natureza regulamentar, necessários à sua execução, compete à assembleia municipal, por iniciativa própria ou por proposta da CM.

III - Como achega à correcta definição dos vários conceitos presentes nesta matéria e que são por vezes confundidos, dir-se-á que se entende por:

- **Mensagens de publicidade** - toda a divulgação que vise dirigir a atenção do público para um determinado bem ou serviço de natureza comercial com o fim de promover a sua aquisição;

- **Mensagens de propaganda** - toda a divulgação de natureza ideológica, designadamente, a referente a entidades e organizações políticas, sociais, profissionais, religiosas, culturais, desportivas e recreativas;

- **Propaganda eleitoral** - toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover as candidaturas, seja a actividade dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, de grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

IV - Sobre a Lei nº 97/88 deve-se consultar o Acórdão do TC nº 636/95, publicado no DR II Série, nº 297, de 27/12/95, que conclui pela não inconstitucionalidade das normas dos artºs 3º nº 1, 4º nº 1, 5º nº 1, 6º nº 1, 7º, 9º e 10º nºs 2 e 3 do atrás mencionado diploma.

Da sua leitura retira-se, na parte que interessa, a seguinte doutrina:

«*Sobre a caracterização jurídico-constitucional da liberdade de propaganda política*»

...”...este direito apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de acções, uma posição subjectiva fundamental que reclama espaços de decisões livres de interferências, estaduais ou privadas...”

«A norma do artigo 3º nº 1, da Lei nº 97/88»

...”...do enunciado da norma do artº 3º, nº 1, aqui em apreço, e do seu contexto de sentido, não pode derivar-se um qualquer sentido de limitação do exercício da liberdade de propaganda constitucionalmente consagrada. E não pode porque essa norma está aí tão-só a desenvolver a funcionalidade de imposição de um dever às câmaras municipais.

Este dever de disponibilização de espaços e lugares públicos para afixação ou inscrição de mensagens de propaganda - que radica, afinal, na dimensão institucional desta liberdade e na corresponsabilização das entidades públicas na promoção do seu exercício – não está, por qualquer modo, a diminuir a extensão objectiva do direito...””...Essas determinações - que...se dirigem aos titulares do direito e ordenam o seu exercício - não teriam, com efeito, sentido se, à partida, esse mesmo exercício houvesse de confinar-se (e, assim, de ser pré-determinado) aos espaços e lugares públicos disponibilizados pelas câmaras municipais...”

«A norma do artigo 4º nº 1, da Lei nº 97/88»

...”...o artigo 4º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer actividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objectivos a actuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento de publicidade (o que não está em questão), e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda...”

«A norma do artigo 5º nº 1, da Lei nº 97/88»

...”...O procedimento de obtenção de licenças de obras de construção civil implicadas em certos meios de propaganda tem que ver com uma realidade própria que a norma devolve aos «termos da legislação aplicável». Já não é pois o facto-propaganda que a norma está ali a regular, mas um outro que com ela entra em relação ocasional, consistente na execução de obras de construção civil...”...o licenciamento não é um acto administrativo desvinculado da lei...(cfr. o Decreto-Lei nº 455/91, de 20 de Novembro, e, designadamente, a enumeração taxativa dos casos de indeferimento previstos no artigo 63º)...”

«A norma do artigo 7º nº 1, da Lei nº 97/88»

...”...O dever de os órgãos autárquicos organizarem os espaços de propaganda surge então vinculado à directiva constitucional de asseguramento das condições de igualdade e universalidade constitutivas do sufrágio. Afora isto, subentram aqui as considerações que sobre a norma do artigo 3º...se deixaram antes expendidas....”

V - Os órgãos executivos autárquicos não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda e não podem mandar retirar cartazes,

pendões ou outro material de propaganda gráfica, assim como concomitantemente, as autoridades policiais se devem abster de impedir o exercício dessa actividade política, no desenvolvimento de direitos fundamentais dos cidadãos. Nesse sentido, prescreve a lei, que a aposição de mensagens de propaganda, seja qual for o meio utilizado, não carece de autorização, licenciamento prévio ou comunicação às autoridades administrativas, sob pena de se estar a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um intolerável acto prévio e casuístico de licenciamento que, exactamente por ser arbitrário, pode conduzir a discriminações e situações de desigualdade das forças políticas intervenientes (cfr. Parecer nº 1/89 da Procuradoria-Geral da República, publicado no DR II Série de 16.06.89 e Acórdão do TC nº 307/88, de 21 de Janeiro).

VI - Para além das juntas de freguesia, conforme dispõe o artº 62º da presente lei, devem também as câmaras municipais colocar à disposição das forças intervenientes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda (cfr. artº 7º da Lei nº 97/88).

Esta obrigação não significa, segundo deliberação da CNE, que às forças políticas e sociais apenas seja possível afixar propaganda nos citados espaços.

A liberdade de expressão garante um direito de manifestar o próprio pensamento, bem como o da livre utilização dos meios, através dos quais, esse pensamento pode ser difundido. Por isso, os espaços postos à disposição pelas CM, no âmbito da Lei nº 97/88, e pelas JF, como aqui se preceitua, constituem meios e locais adicionais para a propaganda.

É que, a não ser assim considerado, poder-se-ia cair na situação insólita de ficar proibida a propaganda num concelho ou localidade, só porque a CM ou a JF não tinham colocado à disposição das forças intervenientes espaços para a afixação material de propaganda. (cfr. acta de 30.09.97)

VII - As forças políticas e os órgãos autárquicos nem sempre têm demonstrado a melhor compreensão na aplicação concreta desta lei, facto que tem originado inúmeras queixas junto da CNE, que foi levada a intervir ao longo de vários processos eleitorais para salvaguarda dos princípios da liberdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas (artº 5º nº 1 alínea d) da Lei 71/78).

Nesse sentido foram emanadas várias deliberações destacando-se, através de extracto, as seguintes:

1. «Para além dos locais expressamente proibidos nos termos do artº 66º nº 4 da Lei nº 14/79 (leia-se artº 45º da Lei Orgânica nº1/2001, de 14 de Agosto) e artº 4º nº 2 da Lei 97/88 (....«monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo

estabelecimentos comerciais e centros históricos...), a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é livre devendo respeitar-se as normas em vigor sobre a protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico, dependendo do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor quando se trate de propriedade particular»

2. «As autoridades administrativas não podem proibir a afixação de propaganda em propriedade particular nem proceder à destruição de propaganda nela afixada, incorrendo na pena prevista no artº 139º nº 1 da Lei nº 14/79 (leia-se artº 175º nº 1) os que causarem dano material na propaganda eleitoral afixada».

3. «Os meios móveis de propaganda partidária, nomeadamente as bancas dos partidos e coligações, para venda ou distribuição de materiais de propaganda política, não estão sujeitos a qualquer licenciamento prévio nem podem ser objecto de qualquer restrição ou regulamento por parte das autoridades administrativas, designadamente Câmaras Municipais ou Governos Cívicos..».

4. «Os executivos autárquicos podem não consentir e, por isso, limitar a afixação de propaganda apenas, mediante fundamentação concreta, nos casos expressamente previstos na lei e porventura esmiuçados em regulamentos ou posturas municipais, mas nunca fora desses casos, impedir, proibir, rasgar, destruir, inutilizar ou remover propaganda político-eleitoral afixada ou colocada em locais públicos ou particulares.

É necessário justificar e indicar concretamente as razões pelas quais o exercício da actividade de propaganda não obedece, em determinado local ou edifício, aos requisitos previstos na lei. E mesmo neste caso não podem os órgãos executivos autárquicos mandar remover material de propaganda gráfica colocado em locais classificados ou proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas (artºs 5º nº 2 e 6º nº 2, da referida Lei nº 97/88.»

5. «No caso de os imóveis afectados estarem classificados como monumentos nacionais ou se situarem em zonas históricas como tal oficialmente declaradas (reconhecimento feito pelo IPPAR), a colocação de pendões configurará a não observância não já de mera limitação mas, sim, da proibição absoluta constante do nº 2 do artº 4º da Lei nº 97/88.

Trata-se da protecção de zonas e prédios que pela sua dignidade política e estatuto constitucional ou pelo seu valor histórico e cultural devem ser preservadas da afixação de qualquer propaganda»

6. «O artº 4º da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, proíbe a propaganda em locais que prejudiquem a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais - nº 1, alínea b) – e em monumentos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística - nº 2.

Existem locais abrangidos pelas zonas de protecção de imóveis assim classificados pela Lei nº 13/85, de 6 de Junho. Esta lei descreve, no seu artº 8º, o

“monumento”, distinguindo-o do “conjunto” e do “sítio”, o que tudo constitui o imóvel que poderá ser protegido nos termos do artº 23º dessa mesma lei.

Ora, a citada Lei nº 97/88 refere somente o monumento, distinguindo-o, no seu nº 2, dos locais que afectam a sua beleza ou enquadramento».

7. «O artº 4º nº 1 da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, admite que o exercício do direito constitucional de difusão de propaganda eleitoral possa causar alguns prejuízos na medida em que a alínea c) do atrás mencionado preceito apenas contempla o escopo de o exercício da actividade de propaganda “não cause prejuízos”».

8. «As C.M. podem, nos termos do artº 4º da Lei nº 97/88, não permitir a colocação de painéis de propaganda eleitoral em local onde irá realizar obras, por poderem causar prejuízos a essas obras, desde que essa não permissão seja feita para todas as forças políticas. Se a razão dessa não permissão é o prejuízo para as obras que realiza, não pode a Câmara colocar outros painéis, inclusive de publicidade da obra, a não ser que se trate de obra participada pelo FEDER».

9. «Sobre a colocação de suportes de propaganda em postes de iluminação pública parece poder inferir-se que cabe à empresa responsável pela distribuição de electricidade aferir do perigo que os mesmos possam apresentar para a segurança das pessoas ou das coisas. Porém, é exigência legal que os proprietários da propaganda sejam formalmente notificados para removerem os cartazes indicando-se os fundamentos concretos que determinam essa necessidade. E só depois de decorrido o prazo para a força política retirar esses meios de propaganda, poderá a empresa removê-los».

10. «Nas áreas de jurisdição da Junta Autónoma das Estradas, e quando se verificar existir perigo para a circulação rodoviária, segundo critério uniforme não dependente do entendimento individualizado de cada direcção regional, deverá aquela entidade notificar, fundamentadamente, os partidos que tenham colocado propaganda político-eleitoral nessas condições para procederem à respectiva remoção».

11. «É proibida a implantação de tabuletas, anúncios, reclames, com ou sem carácter comercial, a menos de 100 metros do limite da zona das estradas regionais (cfr. alínea l do nº 1 do artº 9º do Decreto Legislativo Regional nº 15/93/M, de 4 de Setembro)».

Também o Decreto-Lei nº 105/98, de 24 de Abril, alterado pelo DL nº 166/99, de 13 de Maio proíbe a afixação ou inscrição de publicidade e respectivos suportes fora dos aglomerados urbanos e visíveis da rede nacional fundamental e complementar de estradas.

12. «A afixação de um cartaz não identificando o partido que o colocou, não põe esse partido em igualdade de condições com os restantes nem assegura o completo esclarecimento dos eleitores (...). Assim sendo, não goza ele da protecção concedida ao material eleitoral».

13. «Para que um edifício seja sede de uma qualquer pessoa pública, nomeadamente, de órgão de autarquia local é necessário que aí funcionem os seus serviços.

...Os imóveis pertencentes ao domínio privado de uma câmara municipal estão sujeitos, em tudo o que não for contrariado por disposições administrativas específicas, ao regime jurídico da propriedade particular. Nesse sentido, a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda depende do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor (artº 3º da Lei nº 97/88)».

VIII - A colocação de meios amovíveis de propaganda em lugar público não carece de licenciamento por parte das autoridades administrativas, não podendo contudo a sua localização ferir os princípios estabelecidos no artº 4º da Lei 97/88 (a este propósito leia-se o Acórdão do TC n.º 525/89, publicado no DR II série de 22.03.90).

IX - Na sequência de uma queixa apresentada à CNE acerca da destruição de propaganda eleitoral por uma empresa proprietária de postes que se encontravam na **via pública**, foi entendido por aquele órgão que tal acto constituía ilícito eleitoral.

X - Em sessão de 04/05/99, a CNE, apreciando uma exposição enviada pela Câmara Municipal de Lisboa, considerou , relativamente a todos os municípios, que os **equipamentos urbanos** (vidrões, ecopontos, papeleiras) não se incluem na categoria de espaços e locais adequados para afixação de propaganda.

XI - Comparando o preceituado neste artigo com disposições similares da restante legislação eleitoral, são de destacar algumas inovações, entretanto já introduzidas na lei orgânica do referendo, quais sejam o alargamento, por um lado, do elenco taxativo dos locais onde é proibida a afixação de cartazes e a realização de pinturas murais - é o caso das assembleias de voto -, e a supressão, por outro lado, do interior dos estabelecimentos comerciais.

Não se afigura fácil manter as proximidades das assembleias de voto preservadas de qualquer tipo de propaganda já que, quando o presidente da CM determina os locais do seu funcionamento (v. artº 70º nº 1) a campanha está na rua, para além de parecer ficarem de fora desta previsão legal as sedes de partidos ou sedes de campanha que possam ficar nas suas imediações, edifícios esses geralmente ornados de símbolos ou de outro tipo de material. (v. notas ao artº 123º).

XII – Sobre os materiais proibidos na afixação ou inscrição de propaganda, ver artº 54º e sua anotação.

XIII - O uso de autocolantes ou de outros elementos que indiciem a opção de voto dentro dos locais de trabalho é questão melindrosa que em princípio cabe

aos órgãos dirigentes da cada empresa ou serviço decidir, havendo contudo quem expressamente já tenha defendido que à excepção dos trabalhadores que estejam em contacto com o público, não deveria restringir-se o direito à livre exibição de tais elementos.

XIV - Para além das acções de propaganda atrás referidas, (comícios e reuniões públicas, cartazes...) tem sido ultimamente utilizado pelas forças políticas o envio, por *mailing* de postais ou folhetos de propaganda.

Em Portugal os custos de propaganda postal são suportados pelas forças políticas.

XV - Cabe à Comissão Nacional de Eleições aplicar as coimas relativas a contra-ordenações por violação de regras sobre propaganda sonora ou gráfica (artº 208º), à excepção das situações de propaganda na véspera e no dia da eleição (artº 177º).

Artigo 46º **Publicidade comercial**

1 — A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição é proibida a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial.

2 — São permitidos os anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas, desde que não ultrapassem um quarto de página e se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização anunciada.

I - O legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das forças políticas se viesse a introduzir um factor de desigualdade entre elas, derivado das suas disponibilidades financeiras.

II – “A propaganda política feita através dos meios de publicidade comercial só é proibida a partir da **data de distribuição** do Diário da República que marque as eleições” (deliberação da CNE de 25.07.80), o que transpondo para a presente lei levará a que a proibição se efective a partir da data de distribuição do DR que contém o decreto do Governo a marcar a eleição (ver a este propósito nota I ao artº 15º).

III - Os meios usualmente utilizados para a actividade publicitária são não só os órgãos de comunicação social (televisão, imprensa ou rádio) como também, entre outros, o cinema, edições de informação geral e os vários suportes de

publicidade exterior, tais como, mobiliário urbano (“mupis”), reclusos luminosos, toldos, vitrinas e abrigos de transportes públicos.

IV - Segundo deliberação da CNE tomada em 28.08.85 “cabe às empresas concessionárias de publicidade ou aos partidos que delas se utilizam procederem espontaneamente à remoção de tal propaganda. Não o fazendo, cabe aos partidos e coligações lesadas requererem aos tribunais competentes as providências cautelares que reponham a legalidade que entendam ter sido violada”.

V - Em 04.07.95 a CNE deliberou que « no futuro, antes de um qualquer acto eleitoral, sejam notificados os partidos políticos no sentido de que toda a publicidade comercial deve ser removida num prazo razoável a partir do decreto que fixa a data das eleições, entendendo a Comissão que esse prazo não pode exceder cinco dias.»

VI - Atente-se no facto de o legislador utilizar sempre ao longo da presente lei a expressão “propaganda eleitoral”, excepto neste artigo que refere “propaganda política”.

Parece que a razão de ser desta diferente terminologia se prende com o facto de o legislador querer ir mais longe que a propaganda eleitoral, sendo esta uma modalidade ou desdobramento da propaganda política, a qual abarca outros processos com forte implicação política e outros intervenientes. Ou seja, o legislador, ao utilizar o termo “propaganda política”, quis precisamente, abranger um maior número de situações e não limitá-las.

VII - O espírito do presente artigo parece apontar também para a proibição de **compra de serviços** (encartes, p. ex.) a empresas de publicidade por parte das candidaturas.

VIII - A propaganda política feita directamente é aquela que se mostra de forma ostensiva, clara, objectiva e que assim possa ser apreendida pelos cidadãos. Pelo contrário, a propaganda política feita indirectamente é aquela que é subliminar, dissimulada, em que a sua natureza propagandística se encontra camuflada, em que se esconde a verdadeira intenção de levar o cidadão a aderir/votar numa força candidata em detrimento de outra.

IX - Entende-se por **publicidade indirecta** a que visa favorecer um determinado bem, serviço ou pessoa sem apologia directa dos mesmos, e com eventual desvalorização dos seus concorrentes.

Apesar de não o referir, parece igualmente proibido o uso de formas de publicidade subliminar.

Sobre publicidade oculta ou dissimulada e publicidade enganosa ver artº 9º e 11º do Código de Publicidade (aprovado pelo DL nº 330/90, de 23 de Outubro, na redacção dada pelo DL nº 275/98, de 9 de Setembro).

X – O disposto no nº 2 constitui uma excepção à regra geral enunciada no nº 1 e aplica-se apenas à propaganda eleitoral feita através de publicidade redigida, isto é, consubstanciada num texto.

Não se trata, contudo, de uma disposição inovadora, já que transpõe, de forma muito similar, o conteúdo da norma contida no artigo 10º do DL nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro (Tratamento jornalístico às diversas candidaturas) que rege a publicidade através de anúncios na imprensa.

Por esta razão, somos de parecer que se mantém, com toda a actualidade, o entendimento perfilhado pela CNE sobre o alcance do preceito legal em apreço, e que ora se transcreve:

“Os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas actividades de campanha, deverão ser identificados unicamente através da sigla, símbolo e denominação da força política anunciante.

Nesse contexto, a inclusão de quaisquer slogans, ou expressões não directamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação da força política, viola o disposto no referido artº 10º bem como o artº 56º da Lei 14/79.”

XI - No tocante à eventual extensão às estações de rádio de âmbito local da possibilidade de difusão de *spots* com conteúdo idêntico ao previsto para a imprensa, é entendimento da CNE ser essa uma situação a analisar caso a caso. (cfr. actas de 30.06.87 e 10.10.97).

Refira-se, a propósito, que no âmbito das eleições para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores de 15 de Outubro de 2000, a Comissão não se opôs à divulgação de um anúncio nestes termos, mas restringiu-o a uma passagem apenas, estabelecendo o necessário paralelismo com a inserção prevista para a imprensa, em horário a acordar entre a estação de rádio e a força política anunciante.

Já quanto à televisão esta hipótese nunca foi colocada, estando, contudo, arredado, quer aos operadores televisivos quer radiofónicos a cedência de espaços de propaganda política, sem prejuízo do consignado em matéria de direito de antena (Cfr. artº 24º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho e artº 35º nº 2 da Lei nº 4/2001, de 23 de Fevereiro).

XII - Situação cada vez mais comum é a dos anúncios de realizações partidárias conterem o nome dos intervenientes, com invocação da sua qualidade de titulares de cargos públicos, quando é caso disso.

Perante esta factualidade, foi entendimento da CNE que tal invocação num manifesto, panfleto, cartaz ou anúncio *constitui uma forma indirecta de propaganda*. A força política ao anunciar, desse modo, os militantes ou participantes que ocupam lugares destacados no Governo, na Administração Central ou Autárquica, está, ilegitimamente, a promover a sua candidatura.(cfr. deliberação de 22.06.99).

XIII - Os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada força não se incluem na excepção permitida no atrás citado artº 10º do DL 85-D/75 (e por maioria de razão no nº 2 do presente artigo), visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na actividade de campanha (acta da CNE de 30.01.98).

XIV - É proibida a feitura de propaganda, por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços a tal destinadas (acta de 30.01.98).

XV - “Os serviços de *mailing* são uma prestação de serviços realizada pelos CTT e por outras entidades privadas de natureza comercial”.

Nesse sentido, foi parecer da CNE que a propaganda eleitoral distribuída através de serviços de *mailing* cabe na letra e na *ratio* da proibição legal, pelo que não é permitida (cfr. acta de 04.12.97).

XVI - No caso de ocorrer divulgação de propaganda eleitoral sob a forma de encarte anexo a um jornal, envolvendo essa distribuição uma contrapartida pecuniária, tal procedimento implica a utilização de um meio de publicidade comercial para divulgação de propaganda política, sendo, por isso, proibida (acta de 12.11.97).

XVII – Ver artº 209º (ilícito).

Capítulo II Campanha eleitoral

Artigo 47º Início e termo da campanha eleitoral

O período da campanha eleitoral inicia-se no 12º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições.

I – Cfr. artigo 113º nº 3 da CRP e V. nota II ao artº 38º.

II - A campanha eleitoral consiste na promoção das candidaturas com vista à captação dos votos, regendo-se por determinados princípios, enunciados no artº 113º da CRP, dos quais se destacam:

- a) Liberdade de propaganda (v. os artºs 42º a 45º);
- b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (ver, designadamente, artºs 40º, 49º, 55º, 58º, 62º e 64º a 66º).
- c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas (ver artºs 41º, 52º e 63º).

De notar que o mencionado artº 113º acrescenta ainda ao elenco o “princípio da transparência e fiscalização das contas eleitorais” que actualmente se revê em diploma complementar específico – V. Lei nº 56/98, de 18 de Agosto, na Legislação Complementar

III - A demarcação de um período especial, durante o qual o Estado faculta aos intervenientes, em condições de igualdade, meios específicos e adicionais de campanha, para permitir que aqueles com menos recursos económicos possam também transmitir as suas mensagens e assegurar, dessa forma, o esclarecimento das suas candidaturas, não impede, como atrás se referiu na anotação ao artº 38º, que as actividades de campanha se comecem a desenvolver antes, normalmente a partir da publicação do decreto a convocar as eleições.

IV - A campanha eleitoral para os órgãos das autarquias locais tem a **duração de 11 dias**, encontrando-se regulamentada na lei, quer as acções que podem ser levadas a cabo, quer as garantias necessárias para que tal seja possível.

V - Na véspera do acto eleitoral, e no próprio dia da eleição, até ao encerramento das assembleias de voto, é proibida qualquer propaganda (ver artº 177º).

Nesse sentido entende a CNE (deliberação de 7/12/82) que « não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro».

VI – No âmbito da anterior lei eleitoral para os órgãos das autarquias locais, deliberou a CNE, a propósito da repetição de eleições, quer por motivo de empate, quer por anulação da eleição em uma ou mais assembleias de voto, que o novo acto eleitoral não deve ser precedido de campanha, uma vez que o prazo previsto no artigo 44º do DL 701-B/76, de 29 de Setembro (leia-se na presente lei artº 47º), insusceptível de redução, não é compatível com a celeridade com que se deverá repetir o acto eleitoral devendo, contudo, salvaguardar-se, neste período, as normas gerais de direito eleitoral definidas na Constituição da República e na Lei.

VII – Sobre o ilícito relativo à campanha ver artºs 172º a 177º e ainda 206º a 214º.

Artigo 48º

Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral

A promoção e realização da campanha eleitoral cabe sempre aos candidatos e aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos.

I – Ver anotação ao artº 16º. Cfr., entre outros, os artºs 37º, 45º e 48º da CRP.

II – Sobre o âmbito do território eleitoral cfr. artº 10º.

III - O facto da promoção e realização da campanha eleitoral caber primordialmente aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores e candidatos por eles apresentados, não significa que o cidadão se coloque numa situação de simples “ouvinte” dos seus programas e propostas de actuação, mas pelo contrário que participe intensamente nas diversas actividades desenvolvidas pelas candidaturas (reuniões, comícios...) por forma a esclarecer-se devidamente sobre o sentido a dar ao seu voto. São múltiplos os meios utilizados pelas forças concorrentes com vista ao esclarecimento e promoção das suas candidaturas e que vão desde a ocupação de tempos de antena, a afixação de cartazes, a remessa de propaganda por via postal, a reuniões e espectáculos em lugares públicos, à publicação de livros, revistas, folhetos, utilização da Internet, etc...

IV - As actividades de campanha eleitoral decorrem sob a égide do princípio da liberdade de acção dos candidatos com vista ao fomentar das suas candidaturas, presumindo-se que deste princípio resulte a garantia de igualdade entre todos os concorrentes ao acto eleitoral.

Contudo não se trata de um direito absoluto, que tem ou pode ter os limites que a lei considera necessários à salvaguarda de outros princípios e liberdades, consagrados constitucionalmente, tais como o direito ao bom nome e reputação, à privacidade, propriedade privada, ordem pública... (cfr. p.ex. artº 26º da CRP).

Dos prejuízos resultantes das actividades de campanha eleitoral que hajam promovido são responsáveis os candidatos e as respectivas forças políticas.

Do ponto de vista da responsabilidade civil, refira-se, a título de curiosidade, que o projecto de CE vai mais longe apontando para a criação de um seguro obrigatório de responsabilidade civil, que venha a cobrir tais prejuízos (cfr. artº 210º do referido projecto).

Para além do estatuído no título do ilícito eleitoral, os partidos são também criminalmente responsáveis, nos termos do Código Penal.

Em democracia, as campanhas eleitorais devem obedecer aos princípios da maior liberdade e da maior responsabilidade. As eventuais ofensas pessoais ou a difusão de imputações tidas por difamatórias além de deverem ser dirimidas em sede competente - os tribunais - , podem levar à suspensão do direito de antena (ver notas aos artºs 59º e 60º).

Artigo 49º **Comunicação Social**

1 — Os órgãos de comunicação social que façam a cobertura da campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas.

2 — O preceituado no número anterior não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos proponentes, desde que tal facto conste expressamente do respectivo cabeçalho.

I – Ver artº 113º nº 3 alínea b) da CRP que consagra o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, o que importa para as empresas televisivas, radiofónicas e jornalísticas o dever de tratar de forma igual, e sem discriminações, todas as candidaturas bem como as iniciativas que levarem a cabo, sem dar maior relevo a umas em detrimento de outras, com o fundamento, designadamente, na pretensa maior valia de uma delas (ver notas ao artº 40º).

II – Sobre os conceitos-chave do tratamento jornalístico no tocante à imprensa, ver Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro (v. em Legislação Complementar).

Nos termos desse diploma, considera-se **matéria relativa à campanha**, as notícias, reportagens, a informação sobre as bases programáticas das candidaturas, as matérias de opinião, análise política ou de criação jornalística, a publicidade comercial de realizações, etc...

Às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante. A parte noticiosa ou informativa não pode incluir comentários ou juízos de valor, não estando contudo proibida a inserção de matéria de opinião, cujo espaço ocupado não pode exceder o que é dedicado à parte noticiosa e de reportagem e com um mesmo tratamento jornalístico.

III – A pretensão manifestada pelo legislador no nº 1 do presente artigo no sentido de “obrigar” a generalidade dos órgãos de comunicação social a darem um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, não encontra correspondência no capítulo do ilícito, onde apenas se cominam as empresas proprietárias de publicação informativa que eventualmente violem tal princípio (cfr. artº 212º).

A não ser por deficiente técnica legislativa, não se vislumbra a razão para este tratamento diferenciado entre a imprensa, por um lado, e a rádio e televisão, por outro lado, tanto mais quanto é sabido do maior impacto e abrangência destes últimos junto da opinião pública.

Estamos certos, porém, que, numa altura em que tanto se fala de auto-regulação, as rádios e as televisões irão adaptar e adoptar os conceitos consagrados para a imprensa a propósito do tratamento informativo e noticioso das candidaturas.

IV – Da análise do artigo ora em apreço também não se retira qualquer obrigatoriedade para as publicações de carácter jornalístico de, caso pretendam inserir matéria respeitante à campanha, o comunicarem à Comissão Nacional de Eleições ou a qualquer outra entidade, ao contrário do que sucede nas demais leis eleitorais e do referendo.

Nesse sentido, mal se compreende a referência inscrita no artº 212º a tal comunicação.

V – Refira-se, aliás, que as publicações informativas pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes nunca necessitariam de proceder a tal comunicação uma vez que, pela sua própria essência, se encontram vinculadas aos princípios da igualdade e da neutralidade (v. artºs 40º e 41º).

VI – Não são aplicáveis às publicações doutrinárias, propriedade das forças políticas, os princípios mencionados nas notas anteriores, parecendo também não se lhes aplicar o disposto no artº 46º.

Artigo 50º

Liberdade de reunião e manifestação

1 — No período de campanha eleitoral e para os fins a ela atinentes, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2 — O aviso a que se refere o nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, é feito pelo órgão competente do partido ou partidos políticos interessados ou pelo primeiro proponente, no caso de grupos de cidadãos eleitores, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público.

3 — Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.

4 — O auto a que alude o nº 2 do artigo 5º do citado diploma, é enviado por cópia ao governador civil e, consoante os casos, às entidades referidas no nº 2.

5 — A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, às mesmas entidades e comunicada ao governador civil.

6 — A presença de agentes da autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelas entidades referidas no nº 2, sendo estas responsáveis pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

7 — O limite a que alude o artigo 11º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, é alargado até às duas horas.

8 — O recurso previsto no nº 1 do artigo 14º do diploma citado, é interposto no prazo de 48 horas para o Tribunal Constitucional.

I – Cfr. artigo 45º da CRP.

II – Consultar Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, em Legislação Complementar.

III – As especialidades consagradas neste preceito aplicam-se apenas no decurso da campanha, regulando a lei geral (DL 406/74) todas as manifestações, reuniões ou comícios que tenham lugar no período eleitoral, mas fora da campanha, como, aliás, o dispõe o artº 43º do presente diploma.

IV - Sobre o tema existe um conjunto de deliberações da CNE, aplicáveis a todas as eleições, com as devidas adaptações, das quais seleccionamos as mais importantes e que reproduzimos tendo em atenção a ordem das alíneas (cfr., por todas, a deliberação de 30/06/87):

1. «Quando se trata de reuniões ou comícios apenas se exige o aviso a que se refere o nº 2 do artº 2º do DL nº 406/74, não sendo necessário para a sua realização autorização da autoridade administrativa, visto a lei eleitoral ter carácter excepcional em relação àquele diploma legal».

O aviso deverá ser feito com dois dias de antecedência.

2. «No que respeita à fixação de lugares públicos destinados a reuniões, comícios, manifestações, cortejos ou desfiles, nos termos do artº 9º do Decreto-Lei 406/74, devem as autoridades administrativas competentes em matéria de campanha eleitoral reservá-los por forma a que a sua utilização possa fazer-se em termos de igualdade pelas várias forças políticas e/ou candidatos, utilização essa condicionada à apresentação do aviso a que se refere a artº 2º do DL 406/74.

«Aqueles autoridades após a apresentação do referido aviso só podem impedir ou interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles com fundamento na previsão dos artigos 1º e 5º do DL 406/74 e alterar o trajecto com fundamento na necessidade de manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho, e de respeito pelo descanso dos cidadãos, devendo as ordens de alteração dos trajectos ou desfiles ser transmitidas ao órgão competente do partido político (candidato) interessado e comunicadas à CNE».

Por autoridades administrativas competentes em matéria eleitoral, deve entender-se governadores civis na área das sedes dos distritos e presidentes das Câmaras nas demais localidades.

3. «As autoridades administrativas, e os governadores civis em particular, não têm competência para regulamentar o exercício das liberdades públicas e em especial o exercício da liberdade de reunião. O artº 9º do DL 406/74 tem de ser entendido como conferindo um poder-dever de indicar recintos para reuniões que ampliem as possibilidades materiais do exercício de tal direito.

Não pode, pois, ser interpretado no sentido de permitir a limitação de direitos por autoridades administrativas, sob pena de, nessa hipótese, ter de ser considerado como violando o artº 18º nº 2 da CRP».

4. «São ilegais as limitações que visem circunscrever as campanhas eleitorais a um ou dois espaços pré determinados pelas entidades competentes» (Ver relatório de Actividades da Comissão durante o ano de 1988, publicado no Diário da Assembleia da República, Suplemento, de 15.04.89 p.472-(7)).

5. «A realização de espectáculos públicos no âmbito da campanha eleitoral regula-se exclusivamente pelo DL n.º 406/74, não sendo necessária qualquer licença policial ou outra».

6. «As sessões de esclarecimento não têm limite de horas quando realizadas em recinto fechado».

V - O direito de reunião não está dependente de licença das autoridades administrativas, mas apenas de comunicação.

O conhecimento a ser dado a essas autoridades serve apenas para que se adoptem medidas de preservação da ordem pública, segurança dos participantes e desvio do tráfego.

VI - Sobre direito de reunião, em geral, tem interesse referir aqui o Acórdão do TC nº 132/90, publicado no DR II série de 04.09.90, nomeadamente as alegações apresentadas que suscitam a inconstitucionalidade do nº 1 do artº 2º e o nº 3 do artº 15º do DL nº 406/76 por contrário ao espírito e à letra do artº 45º da CRP.

VII – O disposto nesta norma deve ser conjugado com o prescrito nos artºs 44º e 63º.

VIII – V. artigos 174º e 207º (ilícito).

Artigo 51º **Denominações, siglas e símbolos**

Cada partido ou coligação proponente utiliza sempre, durante a campanha eleitoral, a denominação, a sigla e o símbolo respectivos que devem corresponder integralmente aos constantes do registo do Tribunal Constitucional e os grupos de cidadãos eleitores proponentes a denominação,

a sigla e o símbolo fixados no final da fase de apresentação da respectiva candidatura.

I – No tocante às siglas e símbolos das coligações ver nota VI ao artº 17º; Quanto aos grupos de cidadãos esses elementos aparecem referenciados no nº 4 do artº 23º e no nº 1 do artº 30º.

II – A utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo constitui crime eleitoral previsto e punido no artº 173º.

Artigo 52º
Esclarecimento cívico

Cabe à Comissão Nacional de Eleições promover, através de meios de comunicação social, públicos e privados, o esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação.

I - Compete prioritariamente às candidaturas e forças políticas envolvidas no acto eleitoral proceder com todo o empenhamento possível ao esclarecimento acerca do sentido e objectivo da eleição em causa.

II - Nos termos das deliberações da CNE nºs 5 e 6/89, de 9 de Maio, cabe exclusivamente a este órgão promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais bem como dos actos de recenseamento sempre que a CNE o considere oportuno e nos termos das leis vigentes.

Tal não significa que outros organismos não possam fazer esclarecimento eleitoral, desde que todo o material em que esteja consubstanciado esse esclarecimento seja previamente autorizado, visionado e aprovado pela CNE.

III – Cfr. artº 5º nº 1 alínea a) da Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro (v. em Legislação Complementar).

IV - Pelo interesse público de que se reveste, a Comissão tem procurado não só alargar às estações de rádio e de televisão privadas as campanhas de esclarecimento que leva a efeito para cada acto eleitoral como estendê-las a outros meios menos institucionais mas com excelentes resultados ao nível do *marketing* (*outdoors*, publicidade nas redes multibanco, no interior e exterior de transportes públicos, etc...). Apenas constrangimentos de natureza orçamental têm impedido a CNE de explorar mais intensamente estes meios e outros adequados à prossecução do objectivo de participação esclarecida e massiva dos eleitores.

Capítulo III

Meios específicos de campanha

Secção I

Acesso

Artigo 53º

Acesso a meios específicos

1 – O livre prosseguimento de actividades de campanha implica o acesso a meios específicos.

2 — É gratuita a utilização, nos termos consignados na presente lei, das emissões de radiodifusão sonora local, dos edifícios ou recintos públicos e dos espaços públicos de afixação.

3 — Só têm direito de acesso aos meios específicos de campanha eleitoral as candidaturas concorrentes à eleição.

I - O acesso, sem encargos, a meios específicos de campanha, por parte dos partidos, coligações ou grupos de eleitores tem por finalidade garantir, no terreno, a igualdade jurídica dos intervenientes por forma a que todos tenham iguais possibilidades de participação, excluindo-se qualquer tipo de discriminações.

II – As forças candidatas podem utilizar os seguintes meios específicos:

- tempo de antena nas estações de radiodifusão sonora local desde que concorram à eleição dos dois órgãos municipais (câmara e assembleia municipal) – artº 56º;
- espaços adicionais para propaganda gráfica, lugares e edifícios públicos – artºs 62º e 63º;
- salas de espectáculo indicadas para o efeito – artº 64º;
- prédios urbanos destinados à preparação e realização da campanha – artº 66º.

III – Sobre cedência de meios específicos de campanha ver artº 214º.

Artigo 54º

Materiais não-biodegradáveis

Não é admitida em caso algum a afixação de cartazes ou inscrições com colas ou tintas persistentes nem a utilização de materiais não-biodegradáveis.

I – A primeira referência à proibição de utilização de materiais não-biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda surgiu inusitadamente como aditamento no diploma legal que vinha operar a

1ª revisão à Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais, muito embora esse aditamento se reportasse a uma alteração à Lei nº 97/88, de 17 de Agosto (Lei geral da afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda).

Se tal pareceu aos autores como tecnicamente desadequado, essa opinião continua a persistir face ao presente diploma.

Na verdade, não se compreende a razão para o aparecimento de um artigo “desgarrado” sobre esta matéria, quando a sua correcta inserção, a fazer-se, cabia no artigo 45º. Nem tão pouco se compreende que ele apareça, quanto à sua sistematização, no capítulo da campanha eleitoral.

Naturalmente que, atendendo aos interesses que esta norma visa acautelar a nível ambiental e paisagístico, parece lógica a não admissão destes materiais dentro ou fora do período eleitoral.

II – Quanto ao seu alcance, será plausível a interpretação de que a mesma se aplica apenas aos materiais gráficos afixados, deixando de fora toda a outra iconografia feita em plástico frequente e profusamente utilizada pelas forças políticas em eleições e que é distribuída pessoal e directamente aos eleitores.

Neste mesmo sentido se pronunciou a CNE em parecer aprovado na sessão plenária de 24.04.2001.

Pelo interesse de que se reveste, ora se transcrevem as conclusões tiradas:

“1. A proibição de utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda, vertida no nº 2 do artigo 4º da Lei 97/88, aplica-se exclusivamente àquelas mensagens que são afixadas ou inscritas em suportes presentes ou colocados nos espaços públicos e privados, excluindo-se os objectos distribuídos ou vendidos para uso pessoal, tal como bonés, esferográficas, sacos e aventais.-

2. Nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei 97/88, na propaganda política ou eleitoral não podem ser utilizados materiais compostos por substâncias que não sejam facilmente decompostas pela actividade bacteriana, ou, de outra forma, substâncias que não sejam decompostas significativamente por actividades biológica, sendo um potencial contaminante do meio ambiente receptor, por acumulação.

3. Não podem ser utilizados, entre outros, tintas ou colas persistentes, fibras sintéticas, plásticos, misturas de celulose com compostos sintéticos.”

Artigo 55º

Troca de tempos de emissão

1 — As candidaturas concorrentes podem acordar na troca entre si de tempo de emissão ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espectáculos cujo uso lhes seja atribuído.

2 — Não é permitida a cedência do uso dos direitos referidos no número anterior.

I - Com a distribuição e sorteio dos tempos de antena (artº 58º) e das salas de espectáculos e outros recintos públicos (artº 64º), os candidatos adquirem imediatamente o direito à sua utilização, direito esse que pode ou não ser exercido, pode ser objecto de troca ou de utilização comum, exceptuando-se a cedência de tais «espaços» por uma candidatura a outra em regime de acumulação, por configurar, face ao princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento, um acrescentamento ilícito a favor de uma candidatura.

II - A faculdade de **troca** é da exclusiva competência das candidaturas, a ela não se podendo opor os candidatos que não utilizem tal direito. Quanto ao momento da sua efectivação, não resultam da letra da lei quaisquer limites temporais.

Nesse sentido não é exigível fazê-la reportar ao momento imediatamente seguinte ao sorteio e distribuição dos espaços atrás designados.

III - Segundo doutrina fixada no Acórdão do TC n.º 23/86, publicado no DR II Série, de 28.04.86, as trocas não têm de ser homologadas ou ratificadas por qualquer agente da administração eleitoral, impondo-se, contudo, a comunicação a tais autoridades, sobretudo no caso de utilização de salas de espectáculo e recintos públicos, de molde a habilitar o Governador Civil/Ministro da República (nesta lei o presidente da CM) a tomar as diligências referidas no artº 59º (leia-se artº 63º) no tocante aos edifícios públicos e também porque a comunicação decorre da obrigatoriedade do aviso imposto pelo artº 2º nº 2 do Decreto-Lei nº 406/74. (cfr. Acórdão nº 19/86, publicado no DR, II Série de 24.04.86, que faz breve alusão ao assunto).

IV - Polémica é a questão de saber se é válida a troca acordada entre duas listas candidatas quando posteriormente a esse acordo uma das listas envolvidas desiste da corrida eleitoral.

Este problema surgiu uma vez por altura das eleições presidenciais de 1986, tendo então a CNE tomado uma deliberação (09.01.86) que fez despoletar grande controvérsia e que dizia:

«A partir da formalização da desistência da candidatura junto do Tribunal Constitucional serão anuladas as trocas acordadas nos termos do artº 57º do Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio, mas ainda não efectivadas, nas quais esteja envolvido o candidato ou candidatos desistentes, no caso daquelas conduzirem ao benefício de uma candidatura em detrimento de outras.»

Aplicando tal deliberação a casos concretos a CNE não autorizou a troca acordada entre dois candidatos para utilização de um recinto público e veio a anular uma troca no tempo de intervenção de duas candidaturas na RTP.

Em qualquer dos casos houve recurso para o TC (cfr. Acórdãos nºs 23/86 e 24/86 publicados no DR II Série de 02.05.86), donde se extraem as seguintes conclusões:

-«A partir do instante em que a troca se consumou os candidatos adquirem o direito à utilização e não apenas a uma cedência futura e incerta desse mesmo direito. A troca não contém qualquer reserva de titularidade que, a existir, poderia conduzir a situação de manifesta injustiça e desigualdade entre os candidatos».

-«Mesmo no entendimento daqueles que afirmam não estar em causa a troca, mas sim a **utilização**, parece dever admitir-se como mais chocante e fatora de desigualdade a privação imposta a um candidato, relativamente aos demais, do exercício de um direito do que o exercício desse mesmo direito através de um diferente objecto».

V - Transposta a situação para qualquer tipo de eleição parece, salvo melhor opinião, não terem razão aqueles que afirmam que com a desistência de uma lista falta o pressuposto da troca, ou seja, a permanência das duas candidaturas.

Na verdade o que se trocam são direitos, e uma vez efectuadas as trocas elas produzem efeitos *ex tunc*.

Daí que, acordada a troca, seja irrelevante o destino de uma das candidaturas que nela intervenha.

Secção II **Direito de Antena**

Artigo 56º **Radiodifusão local**

1 — As candidaturas concorrentes à eleição de ambos os órgãos municipais têm direito a tempo de antena nas emissões dos operadores radiofónicos com serviço de programas de âmbito local com sede na área territorial do respectivo município, nos termos da presente secção.

2 — Por «tempo de antena» entende-se o espaço de programação própria da responsabilidade do titular do direito.

3 — Por «radiodifusão local» entende-se, para o efeito, o conjunto de operadores radiofónicos com serviço de programas generalistas e temáticos informativos, de âmbito local.

I – Relativamente ao estabelecido na anterior lei eleitoral para os órgãos das AL há que destacar, como positivo, o passo dado no sentido da consagração de tempo de antena nas rádios locais, inteiramente justificável face ao grande impacto que estas estações têm em muitos dos aglomerados populacionais onde estão inseridas.

II – De notar que nas restantes leis eleitorais, nomeadamente a da AR e PR, foi afastado o exercício do direito de antena nas rádios locais por razões que se prendiam, por um lado, com dificuldades técnicas e operativas para a correcta atribuição desse tempo de antena face ao elevado número de estações licenciadas, e por outro lado, ao encargo que tal revestiria para o Estado, obrigado por lei a indemnizá-las.

Já o mesmo não sucede na lei orgânica do regime do referendo que contempla a atribuição de tempo de antena aos intervenientes junto das estações privadas locais desde que essas estações manifestem tal pretensão junto da CNE.

III – A presente lei não faz depender tal exercício de qualquer manifestação de vontade por parte das rádios locais, ficando apenas afastados os operadores com serviços de programas temáticos musicais e que neste momento representam 14 de um universo de cerca de 318 estações locais licenciadas.

Artigo 57º **Direito de antena**

1 — Durante o período da campanha eleitoral, os operadores reservam ao conjunto das candidaturas trinta minutos, diariamente, divididos em dois blocos iguais, de quinze minutos seguidos, um entre as 7 e as 12 horas e outro entre as 19 e as 24 horas.

2 — Até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral os operadores devem indicar ao governador civil o horário previsto para as emissões relativas ao exercício do direito de antena.

3 — O início e a conclusão dos blocos a que se refere o nº 1 são adequadamente assinalados por separadores identificativos do exercício do direito de antena e o titular do direito deve ser identificado no início e termo da respectiva emissão.

4 — Os operadores asseguram aos titulares do direito de antena, a seu pedido, o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respectivas emissões.

5 — Os operadores registam e arquivam os programas correspondentes ao exercício do direito de antena, pelo prazo de um ano.

I – As competências normalmente atribuídas à CNE em matéria de direito de antena eleitoral, estabelecidas nas leis eleitorais para os órgãos de soberania e das regiões autónomas, passam, nesta eleição, para a esfera dos respectivos governadores civis, o que bem se compreende face ao âmbito territorial da eleição em causa e à necessidade de levar a efeito, nesse espaço, toda uma série de actos como os explicitados no artigo 58º.

De qualquer forma, e feitos os necessários ajustamentos, reveste-se da maior utilidade conhecer da doutrina fixada pela Comissão ao longo dos vários actos

eleitorais, até por ser este o órgão a quem cabe a última palavra na matéria por força da competência genérica que lhe está legalmente atribuída (artº 5º alínea f) da Lei nº 71/78).

II – Assim, quanto ao âmbito e formas da “propaganda eleitoral” via rádio, parece retirar-se do preceito ora em análise que estão ínsitas todas as formas de propaganda, seja pela actuação directa dos candidatos ou seus representantes em estúdio (nº 4), seja pela reprodução de textos por si escolhidos.

Por deliberação da CNE de 19.10.79 ficou decidido «que as forças políticas concorrentes pudessem levar material próprio para a propaganda eleitoral na televisão e radiodifusão.

Relativamente aos candidatos que não seguissem esta via, era-lhes assegurada igualdade de meios técnicos e de acesso, quer no tocante à televisão como à rádio».

Não obstante a deliberação da CNE se impor face às exigências do moderno *marketing* eleitoral, pensa-se que a forma como é veiculada na prática essa propaganda veio introduzir uma relativa desigualdade entre as candidaturas que produzem e utilizam o seu próprio material e aquelas que se atêm à simplicidade do estúdio.

III - As condições técnicas de exercício do direito de antena têm sido fixadas pela CNE, sendo usual as estações de televisão e as rádios de âmbito nacional elaborarem um conjunto de procedimentos para o exercício do direito de antena pelos partidos políticos e coligações concorrentes que ficam sujeitos a aprovação final da Comissão.

Esses procedimentos dizem respeito a pormenores técnicos, tais como horários de gravação e transcrição dos programas de direito de antena, características dos materiais pré-gravados, procedimentos a seguir em caso de avaria ou falhas de energia eléctrica e termos do acesso ao material de arquivo.

Quanto aos indicativos de abertura e fecho de cada unidade, e dado que a sua ausência era susceptível de provocar confusão junto do eleitorado, recomendou a CNE, às estações de televisão e rádio, por altura do referendo de 28 de Junho de 1998, a feitura de separadores identificativos dos partidos políticos e grupos intervenientes, antes da passagem dos respectivos tempos de antena. (cfr. acta de 17.06.98).

De ressaltar que esta recomendação teve o seu merecido eco, encontrando-se agora plasmada no nº 3 do presente artigo.

IV - A não indicação à CNE do horário previsto para as emissões não implica que as estações fiquem desobrigadas de transmitir os tempos de antena, sujeitando-se desse modo às directrizes da Comissão.

Já quanto à alteração do horário no decurso das emissões dos tempos de antena, a Comissão Nacional de Eleições não tem levantado obstáculos, desde

que a mesma seja previamente comunicada às diversas candidaturas e naturalmente que seja operada dentro dos parâmetros legalmente previstos (deliberação de 27.12.90).

V - Nos termos do disposto no nº 5 o material constante das emissões correspondentes ao tempo de antena deve ficar registado e arquivado, pelo prazo de um ano, devendo ser encarada, no futuro, a hipótese da entrega desse material na CNE, o que não só enriqueceria o seu espólio documental sobre material de propaganda, como também a sua concentração numa única entidade facilitaria eventuais estudos neste domínio.

VI – Sobre a violação dos deveres das estações de rádio ver artº 210º e sobre a utilização abusiva do tempo de antena ver artºs 59º e 60º.

Artigo 58º **Distribuição dos tempos de antena**

1 — Os tempos de emissão reservados nos serviços de programas são atribuídos, em condições de igualdade, aos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores concorrentes.

2 — Se alguma candidatura com direito de antena prescindir do seu exercício, os tempos de antena que lhe cabiam são anulados, sem possibilidade de redistribuição.

3 — A distribuição dos tempos de antena é feita pelo governador civil mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha, e comunicada de imediato, dentro do mesmo prazo, aos operadores envolvidos.

4 — Para efeito do disposto no número anterior o governador civil organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas que a elas tenham direito.

5 — Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes das candidaturas intervenientes.

I – Compete ao governador civil proceder à distribuição dos tempos de antena.

V. nota I ao artº 57º. Nas Regiões Autónomas a competência é das entidades designadas pelos governos regionais (artº 232º).

II – A repartição dos tempos de emissão reservados para propaganda far-se-á, para a área de cada município, em condições de igualdade entre os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que tiverem apresentado candidatura a ambos os órgãos municipais.

III – Se uma candidatura com direito a tempo de antena prescindir do seu exercício, quer em momento anterior à sua distribuição por não pretender aceder

a este meio específico, quer em momento posterior à distribuição e no decurso da emissão dos tempos de antena, parece serem idênticas as consequências, no sentido da anulação do espaço que lhes caberia, sem quaisquer outras redistribuições, como decorre do nº 2 do presente artigo.

IV - Tendo em vista o princípio da igualdade de tratamento das candidaturas, a CNE (nesta eleição o GC/GR) ao organizar o sorteio dos tempos de antena, nas estações de rádio, tem em atenção a destrinça dos períodos horários em que os mesmos terão lugar, procedendo a sorteios separados nos períodos obrigatoriamente indicados (v. nº 1 do artº 57º), evitando dessa forma que haja hipótese de uma candidatura ter a maioria dos seus tempos fora dos períodos considerados de maior audiência.

A este propósito cfr. Acórdão do TC nº 165/85, publicado no DR II Série de 10.10.85.

V - Segundo deliberação tomada pela CNE em 10.09.85 a **desistência da lista** de candidatos implica a perda imediata do direito ao tempo de antena posterior à data da sua apresentação.

VI – O governador civil só poderá proceder à distribuição dos tempos de antena após a comunicação pelos tribunais competentes acerca das listas definitivamente admitidas, razão pelo qual se aponta para o prazo máximo de três dias antes da abertura da campanha para o seu sorteio.

A este propósito, refira-se que a CNE, quando incumbida de proceder à distribuição de tempos de antena,, comunica antecipadamente às forças candidatas as fracções de tempo em que serão divididos os tempos globais de cada uma delas, com a finalidade de facilitar a preparação do material que pretendem utilizar.

VII – Conforme nota I ao artº 55º, com a distribuição e sorteio dos tempos de antena, as candidaturas adquirem imediatamente o direito à sua utilização, direito que pode ser objecto de troca ou de utilização comum.

Artigo 59º

Suspensão do direito de antena

- 1 — É suspenso o exercício do direito de antena da candidatura que:**
- a) Use expressões que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;**
 - b) Faça publicidade comercial;**
 - c) Faça propaganda abusivamente desviada do fim para o qual lhe foi conferido o direito de antena.**

2 — A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que a campanha ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena nas emissões de todos os operadores abrangidos, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas num deles.

3 — A suspensão é independente da responsabilidade civil ou criminal.

I – Relativamente a idêntico preceito consagrado nas leis eleitorais para o PR, AR e ALRA, é de ressaltar a inclusão de uma nova situação, aqui prevista na alínea c), pretendendo-se, no fundo, que a propaganda se circunscreva à pugna eleitoral autárquica e não extravase, nomeadamente, para questões intrinsecamente ligadas à governação e política geral do país.

II – Ver artºs 57º e 60º.

Artigo 60º

Processo de suspensão do exercício do direito de antena

1 — A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao tribunal de comarca pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação do governador civil ou de representante de qualquer candidatura concorrente.

2 — O representante da candidatura, cujo direito de antena tenha sido objecto de pedido de suspensão, é imediatamente notificado por via telegráfica ou telecópia para contestar, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

3 — O tribunal requisita aos operadores os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.

4 — O tribunal decide, sem admissão de recurso, no prazo de vinte e quatro horas e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão aos operadores para cumprimento imediato.

I - Nesta matéria, e ao contrário do disposto nas demais leis eleitorais, o legislador acertadamente cometeu aos tribunais comuns - que são aqueles que na verdade intervêm ao longo de todo o processo eleitoral - o controle destes actos de campanha.

A nosso ver é uma solução pouco correcta, mas explicável por razões de celeridade num período tão curto quanto é o da campanha, a decisão do tribunal não é passível de recurso, que a existir, devia ser interposto para o TC.

II – O não acatamento da decisão judicial por parte dos operadores constitui um ilícito de mera ordenação social, cominado nos termos do artº 210º.

Artigo 61º **Custo da utilização**

1 — O exercício do direito de antena previsto na presente lei é gratuito.

2 — O Estado, através do Ministério da Administração Interna, compensa os operadores radiofónicos pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no número 2 do artigo 57º, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar por portaria do membro do Governo competente até ao 6º dia anterior à abertura da campanha eleitoral.

3 — As tabelas referidas no nº 2 são elaboradas por uma comissão arbitral composta por um representante do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, que preside com voto de qualidade, um da Inspeção-Geral de Finanças, um do Instituto da Comunicação Social e três representantes dos referidos operadores a designar pelas associações representativas da radiodifusão sonora de âmbito local.

I – Neste preceito da nova lei, em tudo similar a idênticas disposições nas outras leis eleitorais, corrige-se e bem, através do voto de qualidade do elemento do Governo representado pelo STAPE/MAI, a descompensação, até agora verificada na composição das comissões arbitrais, onde os elementos indicados pelos “media” estão em maioria. Tal facto que dificulta as negociações e torna “escandalosamente” caro o processo eleitoral, podendo afirmar-se que nesses actos eleitorais – onde existe direito de antena nas estações de televisão e rádios nacionais e regionais – o custo inerente ao direito de antena representa bem mais de metade do custo global de cada processo eleitoral!

II – V. artº 210º.

Secção III **Outros meios específicos de campanha**

Artigo 62º **Propaganda gráfica fixa**

1 — As juntas de freguesia estabelecem, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

2 — O número mínimo desses locais é determinado em função dos eleitores inscritos, nos termos seguintes:

- a) Até 250 eleitores - um;**
- b) Entre 250 e 1000 eleitores - dois;**
- c) Entre 1000 e 2000 eleitores - três;**

- d) Acima de 2500 eleitores, por cada fracção 2500 eleitores a mais - um;**
- e) Os espaços especiais reservados nos locais previstos nos números anteriores são tantos quantas as candidaturas intervenientes.**

I - Para além das juntas de freguesia, devem também as câmaras municipais colocar à disposição das forças intervenientes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda (cfr. artº 7º da Lei nº 97/88).

II - Esta obrigação não significa, segundo deliberação da CNE, que às forças políticas e sociais apenas seja possível afixar propaganda nos citados espaços.

A liberdade de expressão garante um direito de manifestar o próprio pensamento, bem como o da livre utilização dos meios, através dos quais, esse pensamento pode ser difundido. Por isso, os espaços postos à disposição pelas CM, no âmbito da Lei nº 97/88, e pelas JF, como aqui se preceitua, constituem meios e locais adicionais para a propaganda.

É que, a não ser assim considerado, poder-se-ia cair na situação insólita de ficar proibida a propaganda num concelho ou localidade, só porque a CM ou a JF não tinham colocado à disposição das forças intervenientes espaços para a afixação material de propaganda. (cfr. acta de 30.09.97)

III - A reforçar este entendimento atente-se na doutrina expandida pelo Tribunal Constitucional, no acórdão nº 636/95, publicado no DR, II Série, de 27.12.95, que refere, nomeadamente, quanto ao nº 1, do artº 3º da Lei nº 97/88, que «...Essas determinações - que...se dirigem aos titulares do direito e ordenam o seu exercício - não teriam, com efeito, sentido se, à partida, esse mesmo exercício houvesse de confinar-se (e, assim, de ser pré-determinado) aos espaços e lugares públicos disponibilizados pelas câmaras municipais...».

...Aponta-se, ainda, que «...os deveres de os órgãos autárquicos organizarem os espaços de propaganda surge então vinculado à directiva constitucional de asseguramento das condições de igualdade e universalidade constitutivas do sufrágio.»

Artigo 63º **Lugares e edifícios públicos**

1 — O presidente da câmara municipal deve procurar assegurar a cêndia do uso, para fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes na autarquia em que se situar o edifício ou recinto.

2 — A repartição em causa é feita por sorteio quando se verifique concorrência e não seja possível acordo entre os interessados e a utilização é gratuita.

3 — Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes das candidaturas concorrentes.

I – Ver nota I ao artº 64º.

II - A cedência de edifícios escolares para efeitos de campanha é sempre regulada por despacho conjunto dos Ministérios da Administração Interna e da Educação, nele se indicando as autoridades escolares a quem o Presidente de Câmara deve dirigir o pedido de cedência e os termos e limites da utilização (a título exemplificativo ver DR II Série nº 126, de 31.05.99).

III - Embora a lei da CNE lhe confira competência para decidir apenas os recursos relativos à utilização das salas de espectáculos e dos recintos públicos, tem aquele órgão, ao longo dos vários actos eleitorais, alargado tal competência à utilização, para fins de campanha eleitoral, de edifícios públicos.

IV - O disposto no artº 55º (troca de tempos de emissão) é extensivo a este tipo de locais.

Artigo 64º **Salas de espectáculos**

1 — Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo ao presidente da câmara municipal até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, indicando as datas e as horas em que as salas ou recintos podem ser utilizados para aquele fim.

2 — Na falta da declaração prevista no número anterior ou em caso de comprovada carência, o presidente da câmara municipal pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

3 — O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, é repartido igualmente pelas candidaturas concorrentes que o desejem e tenham apresentado o seu interesse no que respeita ao círculo onde se situar a sala.

4 — Até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, o presidente da câmara municipal, ouvidos os mandatários das listas, procede à repartição dos dias e das horas a atribuir a cada candidatura, assegurando a igualdade entre todas, recorrendo ao sorteio quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre os interessados.

5 — Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes das candidaturas concorrentes.

I - O Presidente da Câmara Municipal deve assegurar os recintos necessários ao desenvolvimento normal da campanha dispondo para o efeito dos poderes necessários.

Em todo o caso a requisição de salas de espectáculo ou de recintos públicos deverá ser feita em tempo útil, de modo a permitir a realização das iniciativas integradas na campanha eleitoral.

II - Segundo entendimento da CNE os clubes desportivos não estão obrigados a ceder as suas instalações para fins de campanha eleitoral, ficando contudo sujeitos, se for caso disso, à sua requisição pelo Presidente da Câmara.

III - Segundo deliberação da CNE de 9/12/82, tirada em eleições autárquicas, estas autoridades devem promover o **sorteio** das salas de espectáculo entre candidaturas que pretendam a sua utilização para o mesmo dia e hora, **não relevando**, nesta matéria, **a prioridade da entrada de pedidos**. Já em 1995 a Comissão, em deliberação de 19 de Setembro, reiterou este entendimento e precisou que " o sorteio terá aplicação às reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público requeridos até ao momento em que o Governador Civil (leia-se Presidente da CM), nos termos do artigo 65º nº 3 da Lei nº 14/79, de 16 de Maio (leia-se artº 64º nº 4 do artº 1º da Lei Orgânica nº 1/2001, 14 Agosto), ouve os mandatários das listas".

IV - Nos termos do artº 5º nº 1 alínea g) da Lei 71/78 (lei da CNE) compete a este órgão decidir os recursos que os mandatários das listas interpuserem das decisões do governador civil ou no caso das regiões autónomas, do Ministro da República ou do membro do governo regional com competência em matéria eleitoral, relativas à utilização das salas de espectáculos e recintos públicos.

Embora o preceito não refira expressamente « dos Presidentes de Câmara Municipal » parece óbvio que os actos por eles praticados neste âmbito, são igualmente susceptíveis de recurso para a CNE.

De referir a este propósito as conclusões do Acórdão do TC nº 19/86, publicado no DR II série de 24/04/86, que apesar de tratar de um recurso suscitado aquando das eleições presidenciais de 1986 é aplicável a qualquer outro processo eleitoral:

«o acto pelo qual o governador civil ou o Ministro da República decide os casos de utilização das salas de espectáculo e dos recintos públicos pelas diversas candidaturas à Presidência da República não é um acto definitivo, havendo lugar a recurso para a CNE.

Decorre daí que havendo superintendência da CNE sobre as decisões do governador civil e do Ministro da República, nesta matéria, não possa haver

recurso directo para o TC porque só a decisão da CNE para a qual a lei manda recorrer, constitui acto definitivo contenciosamente impugnável».

V - No que concerne aos encargos resultantes da utilização de salas de espectáculos, ver artº 65º.

VI - Com referência ao ilícito, ver artº 213º.

Artigo 65º **Custo da utilização**

1 — Os proprietários de salas de espectáculos ou os que as explorem, quando fizerem a declaração prevista no nº 1 do artigo anterior ou quando tenha havido a requisição prevista no nº 2 do mesmo artigo, devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização que não pode ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

2 — O preço referido no número anterior e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

Ver artº 213º.

Artigo 66º **Arrendamento**

1 — A partir da data da publicação do decreto que marcar o dia das eleições ou da decisão judicial definitiva ou deliberação dos órgãos autárquicos de que resulte a realização de eleições intercalares e até 20 dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos, coligações e grupos de cidadãos proponentes à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.

2 — Os arrendatários, candidatos, partidos políticos, coligações ou grupo de cidadãos proponentes são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

TÍTULO V
Organização do processo de votação

CAPÍTULO I
Assembleias de voto

SECÇÃO I
Organização das assembleias de voto

Artigo 67º
Âmbito das assembleias de voto

1 - A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.

2 - As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de modo que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.

3 - Não é permitida a composição de secções de voto exclusivamente por eleitores não nacionais.

I - Desde a publicação da anterior Lei do Recenseamento (Lei nº 69/78, de 3 de Novembro) que o número de eleitores por caderno fora fixado em sensivelmente 800 (artº 25º nº 2), passando a ser esse o nº de referência para a constituição de secções de voto.

Refira-se, contudo, que na esteira da solução proposta pelo projecto de Código Eleitoral (artº 164º), acolhida quer na primeira lei orgânica do referendo (artº 67º da Lei nº 45/91, de 3 de Agosto, mais tarde revogada pela Lei nº 15-A/98, de 3 de Abril que a acolhe igualmente – artº 76º) quer nas leis eleitorais de âmbito nacional, o número de eleitores por secção de voto aumentou para 1000 (v.p.ex. o artº 40º nº 2 da Lei nº 14/76, de 16 de Maio, na redacção dada pela Lei nº 10/95, de 7 de Abril) – eleição da AR).

A nova lei do RE (Lei nº 13/99) veio, também, a fixar em 1000 o nº de eleitores por caderno de recenseamento (artº 52º nº 2).

Este nº de eleitores por caderno e mesa de voto poderá ainda ser ampliado para a casa dos 1500 eleitores sem prejuízo do normal decurso do processo de votação. Esse é, com efeito, um número claramente mais adequado face à crescente dificuldade em preencher as mesas eleitorais apesar da obrigatoriedade do desempenho de funções de membro de mesa, bem como à aparente fixação do nível de abstenção acima dos 25%, que já aconselhava o aumento do nº de eleitores por secção de voto.

II - O nº 3 visa a impossibilidade de identificação do sentido de voto dos estrangeiros, por razões óbvias que se prendem, fundamentalmente com a sua própria protecção.

Artigo 68º **Determinação das secções de voto**

Até ao 35º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.

I – As comunicações (feitas normalmente por edital) referidas no nº 3 devem indicar os locais de funcionamento das assembleias ou secções de voto (v. Acórdão do TC nº 266/85, DR II Série de 21.03.86).

Refira-se aqui que este como todos os actos administrativos preparatórios das eleições, bem como os actos do contencioso eleitoral, são susceptíveis de recurso para o Tribunal Constitucional (artº 8º f) e artº 102º-B da Lei nº 28/82, alínea e artigo introduzidos pela Lei nº 85/89, de 7 de Setembro).

II – A actual redacção do preceito ora em apreço banuiu, igualmente, a anexação de assembleias de voto de freguesias diferentes, acompanhando a evolução da legislação de âmbito nacional que vedou a utilização deste expediente a partir de 1995 nas eleições em que tal era permitido (v.p.ex. o já citado artº 40º da Lei nº 14/79, na redacção dada pela Lei nº 10/95). Aliás, em eleições autárquicas só seria possível a anexação de freguesias se elas fossem plenários (150 ou menos eleitores) tendo em atenção que existe um órgão electivo em cada freguesia (ou AF) que só nos plenários não existe.

Artigo 69º **Local de funcionamento**

1 - As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de órgãos municipais e de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança.

2 - Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, edifícios particulares.

3 - A requisição dos edifícios, públicos ou privados, destinados ao funcionamento das assembleias de voto cabe ao presidente da câmara, que deve ter em conta o dia da votação assim como o dia anterior e o dia seguinte, indispensáveis à montagem e arrumação das estruturas eleitorais e à desmontagem e limpeza.

4 - Quando seja necessário recorrer à utilização de estabelecimentos de ensino, as câmaras municipais devem solicitar aos respectivos directores ou órgãos de administração e gestão a cedência das instalações para o dia da votação, dia anterior, para a montagem e arrumação das estruturas eleitorais, e dia seguinte, para desmontagem e limpeza.

I – A redacção deste artigo traz algumas inovações, a mais relevante das quais (nº 4) se prende com o facto de a requisição de edifícios públicos – quase sempre escolas – poder ser feita pelo presidente da câmara municipal (artº 70º).

No caso das escolas deixa, assim, de ser necessária a publicação de despacho conjunto do Ministério da Educação e do Ministério da Administração Interna, que autoriza as direcções dos vários graus de estabelecimento de ensino a ceder as salas necessárias ao fornecimento das mesas.

No fundo, e em síntese, o nº 3 confere poderes ao presidente da câmara para, em contacto com as entidades necessárias, fixar os locais de funcionamento das assembleias eleitorais.

II – O STAPE tem recomendado aos Presidentes de Câmara, que na determinação dos locais de funcionamento das assembleias eleitorais seja tida em conta a sua boa acessibilidade e a necessidade de funcionarem preferencialmente em pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos deficientes, idosos e doentes.

III – Outra das inovações (v. nota I) é a clara preferência do legislador de que as assembleias eleitorais funcionem preferencialmente em escolas ou sedes de órgãos municipais e de freguesia (nº 1).

Artigo 70º

Determinação dos locais de funcionamento

1 - Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e proceder à requisição dos edifícios necessários, comunicando-os às correspondentes juntas de freguesia até ao 30º dia anterior ao da eleição.

2 - Até ao 28º dia anterior ao da eleição as juntas de freguesia anunciam, por editais a afixar nos lugares de estilo, os locais de funcionamento das assembleias de voto.

3 - Da decisão referida no nº 1 cabe recurso para o governador civil ou para o Ministro da República, consoante os casos.

4 - O recurso é interposto no prazo de dois dias após a afixação do edital, pelo presidente da junta de freguesia ou por 10 eleitores pertencentes à assembleia de voto em causa, é decidido em igual prazo e a decisão é imediatamente notificada ao recorrente.

5 - Da decisão do governador civil ou do Ministro da República cabe recurso, a interpor no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário em igual prazo.

6 - As alterações à comunicação a que se refere o nº 1 resultantes de recurso são imediatamente comunicadas à câmara municipal e à junta de freguesia envolvida.

I – V. nota I ao artigo 69º.

II – Neste artigo garante-se a total transparência na escolha e definição dos locais de voto, oferecendo-se ainda a possibilidade aos cidadãos e órgãos autárquicos, partidos políticos, etc. de reclamarem da determinação administrativa dos locais de voto perante o GC/MR e de recorrerem, em última instância, para o Tribunal Constitucional.

Terão, assim, os eleitores e interessados em geral a possibilidade de evitarem atitudes discricionárias da administração eleitoral que, por exemplo, determinem o funcionamento em locais não habituais ou inadequados aos interesses das populações.

Artigo 71º

Anúncio do dia, hora e local

1 - Até ao 25º dia anterior ao da eleição o presidente da câmara municipal anuncia, por edital afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto ou secções de voto.

2 - Dos editais consta também o número de inscrição no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia de voto.

Neste artigo consagra-se o culminar do processo de definição dos locais de voto em cada freguesia.. O nº 2 atende ao que se dispõe na lei do RE (v. nota I ao artigo 67º) que atribui um número de inscrição a cada eleitor ao qual corresponde um cartão de eleitor que lhe facilitará a localização da respectiva assembleia ou secção de voto.

Artigo 72º

Elementos de trabalho da mesa

1 - Até dois dias antes do dia da eleição, a comissão recenseadora procede à extracção de duas cópias devidamente autenticadas dos cadernos de recenseamento, confiando-as à junta de freguesia.

2 - Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias dos cadernos abrangem apenas as folhas correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto.

3 - Até dois dias antes da eleição, o presidente da câmara municipal envia ao presidente da junta de freguesia:

a) Os boletins de voto;

b) Um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas;

c) Os impressos e outros elementos de trabalho necessários;

d) Uma relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação dos candidatos, a fim de ser afixada, por edital, à entrada da assembleia de voto.

4 - Na relação das candidaturas referida na alínea d) do número anterior devem ser assinalados, como tal, os candidatos declarados como independentes pelos partidos e coligações.

5 - O presidente da junta de freguesia providencia pela entrega ao presidente da mesa de cada assembleia ou secção de voto dos elementos referidos nos números anteriores, até uma hora antes da abertura da assembleia.

I – Em muitas situações é a Câmara Municipal que – com a necessária colaboração das CR, que são quem possui os cadernos de recenseamento devidamente actualizados – procede à extracção das cópias dos cadernos para as mesas eleitorais, em virtude de muitas CR não possuírem os meios adequados. De acordo com esta lei – com solução diversa da de outras leis eleitorais – mesmo nesta situação as Câmaras Municipais devem enviar as cópias extraídas para o presidente da junta de freguesia a quem entregam também (nº 3) o restante material eleitoral para as mesas de voto, para este entregar tudo a cada presidente de mesa (nº 5).

II – De realçar que os cadernos eleitorais devem levar em linha de conta as operações prescritas na lei do recenseamento relativas ao seu período de **inalterabilidade** (artº 59º da Lei nº 13/99) que se inicia no 15º dia anterior ao da eleição, dia em que neles é lavrado um termo de encerramento. Essas operações estão descritas no artº 57º e visam conferir segurança e assegurar a intocabilidade dos cadernos nas vésperas das eleições. V. notas ao artº 99º.

III – Relativamente ao nº 4 veja-se o disposto no artigo 35º nº 2.

SECÇÃO II

Mesa das assembleias de voto

Artigo 73º

Função e composição

1 - Em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.

2 - A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores.

I – Ver como norma essenciais deste capítulo os artºs 74º, 75º, 76º, 80º, 82º, 84º e 85º.

II – As mesas são soberanas no exercício das suas funções prevalecendo as suas decisões sobre as de qualquer outro órgão da administração eleitoral, sem prejuízo do direito de reclamação, protesto e contra protesto, bem como do recurso, previstos nesta lei.

Artigo 74º

Designação

1 - Os membros das mesas das assembleias de voto são escolhidos por acordo de entre os representantes das candidaturas ou, na falta de acordo, por sorteio.

2 - O representante de cada candidatura é nomeado e credenciado, para o efeito, pela respectiva entidade proponente, que, até ao 20º dia anterior à eleição, comunica a respectiva identidade à junta de freguesia.

I – Esta lei introduz a figura do representante da candidatura – que não é o mesmo que delegado da candidatura, que actua sobretudo no dia da votação – exclusivamente para indicação de elementos para as mesas nos termos do artº 77º.

II – A forma de comunicação referida no nº 2 deverá ser a de um ofício ou “fax” do partido, coligação ou grupo de cidadãos, ou respectivo mandatário, com a indicação mais completa possível da identidade do representante (nome, data do nascimento, nº B. I. , naturalidade, etc.).

III – Afigura-se-nos que não é obrigatório que o representante da candidatura seja eleitor da freguesia onde vai indicar elementos para as mesas.

Artigo 75º

Requisitos de designação dos membros das mesas

1 - Os membros de cada mesa são designados de entre os eleitores pertencentes à respectiva assembleia de voto.

2 - Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português, e o presidente e o secretário devem possuir escolaridade obrigatória.

I – O nº 1 significa que os membros de mesa têm de ser residentes da freguesia onde exercem funções. Tal não impede, porém, que havendo na freguesia mais do que uma mesa de voto, um eleitor de uma determinada mesa seja membro de outra mesa. O que a lei exige é, tão só, que seja eleitor de circunscrição eleitoral base (a freguesia).

II – No nº 2 consagra-se, pela 1ª vez, a solução apontada no artº 173º nº 2 do projecto da C.E. no qual se exige que o presidente e o secretário da mesa possuam a escolaridade obrigatória, medida cujo alcance é óbvio.

Artigo 76º

Incompatibilidades

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto, para além dos eleitores referidos nos artigos 6º e 7º, os deputados, os membros do Governo, os membros dos governos regionais, os governadores e vice-governadores civis, os Ministros da República, os membros dos órgãos executivos das autarquias locais, os candidatos e os mandatários das candidaturas.

Esta é uma norma totalmente inovadora que pretende evitar que titulares de determinados altos cargos, autarcas com responsabilidades executivas, candidatos e mandatários, sejam membros da mesa, tendo em vista assegurar, de forma plena, a liberdade e não constrangimento dos eleitores no acto de votação.

O projecto de C.E. já previa norma semelhante no seu artigo 174º, mas acrescentando-lhe, e a nosso ver bem, “os juizes dos tribunais com competência para o julgamento da regularidade e da validade da eleição” (al. c).

Artigo 77º

Processo de designação

1 - No 18º dia anterior ao da realização da eleição, pelas 21 horas, os representantes das candidaturas, devidamente credenciados, reúnem-

se para proceder à escolha dos membros das mesas das assembleias de voto da freguesia, na sede da respectiva junta.

2 - Se na reunião se não chegar a acordo, cada um dos representantes referidos propõe ao presidente da câmara municipal, até ao 15º dia anterior ao da eleição, dois eleitores por cada lugar ainda por preencher, para que de entre eles se faça a escolha através de sorteio a realizar dentro de vinte e quatro horas no edifício da câmara municipal e na presença dos representantes das entidades proponentes que a ele queiram assistir.

3 - Não tendo sido apresentadas propostas nos termos do número anterior, o presidente da câmara procede à designação dos membros em falta recorrendo à bolsa de agentes eleitorais constituída nos termos da lei.

4 - Se, ainda assim, houver lugares vagos, o presidente da câmara procede à designação por sorteio, de entre os eleitores da assembleia de voto.

I – A indicação de uma hora e dia precisos - ao contrário de que antes sucedia – para a realização de reunião dos representantes das candidaturas visa evitar que a escolha das mesas seja susceptível de qualquer tipo de designação “arbitrária” por elementos que não sejam esses representantes. Por outro lado não podem estes alegar que desconheciam a data e hora da reunião, como frequentemente acontecia.

II – A CNE tem entendido que «o delegado (leia-se, agora, “representante”) de força política, mesmo que não tenha apresentado cidadãos para o sorteio a que se refere o nº 2, não pode ser impedido de assistir ao mesmo».

III – O nº 3 evidencia o carácter supletivo do mesmo recurso à bolsa de agentes eleitorais constituída nos termos da **Lei nº 22/99, de 21 de Abril** (regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e compensação dos membros das assembleias ou secções de voto em actos eleitorais e referendários) que vem, julga-se, resolver os graves problemas que há muito se sentiam na constituição e funcionamento das mesas, em virtude da dificuldade de recrutamento de eleitores e/ou da sua ausência no dia da eleição (v. o diploma em Legislação Complementar). O diploma em causa, pretende dar resposta às duas questões fundamentais que, até 1999, se colocavam:

1ª - o recrutamento de elementos suficientes para as mesas – através da constituição, em cada freguesia, de uma bolsa de agentes eleitorais, formada por voluntários que se inscrevem junto das câmaras municipais e que são seleccionadas e escalonados em função das suas habilitações literárias, em primeiro lugar, e em função da idade, em segundo lugar (v. artº 1º a 5º). Na falta de elementos escolhidos nos termos das leis eleitorais, a bolsa de agentes

actua supletivamente para preenchimento das vagas quer na fase de designação antes do dia de votação, quer no próprio dia da eleição (v. artº 8º);

2ª - a compensação dos membros de mesas – atribuído a todos eles – quer os designados pelas forças políticas, quer os nomeados pelo presidente da C. M., quer os saídos dos agentes eleitorais – uma gratificação cujo montante é igual ao valor das senhas de presença conferidas pelos membros das assembleias municipais dos municípios com mais de 40 000 eleitores (em 2001 – 6.730\$00).

Naturalmente que esta gratificação não deve ser atribuída quando a mesa não se constitui ou quando algum membro designado faltar. Mas, evidentemente, que nos parece que se a mesa se chega a constituir e só não desempenha as suas funções por motivos alheios à sua vontade (por exemplo “boicote”) haverá lugar à atribuição da remuneração.

IV – Ainda que a bolsa de agentes se revele insuficiente existe, finalmente, o recurso ao previsto no nº 4. Nestas circunstâncias limite o presidente da C.M. deve, naturalmente, ser inteiramente transparente, chamando para o efeito os representantes das candidaturas que desejem estar presentes.

Artigo 78º **Reclamação**

1 - Os nomes dos membros das mesas são publicados por edital afixado no prazo de dois dias à porta da sede da junta de freguesia e notificados aos nomeados, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o juiz da comarca no mesmo prazo, com fundamento em preterição de requisitos fixados na presente lei.

2 - O juiz decide a reclamação no prazo de um dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da câmara municipal.

O recurso para o Tribunal Constitucional sobre a nomeação dos membros das mesas deve ser interposto no prazo de um dia subsequente ao termo do prazo (leia-se “juiz”) decidir a reclamação, independentemente de a mesma ter sido decidida. A falta de decisão no prazo legal tem de entender-se como um acto tácito de indeferimento, de imediato recorrível (Acórdão do TC nº 606/89, *in* “Acórdãos do TC – 14º volume, pág. 601).

Artigo 79º **Alvará de nomeação**

Até cinco dias antes da eleição, o presidente da câmara municipal lavra alvará de designação dos membros das mesas das assembleias de voto

e participa as nomeações às juntas de freguesia respectivas e ao governador civil.

Os alvarás de nomeação são normalmente remetidos pelo Presidente da Câmara Municipal para a residência dos designados (ou entregues ao delegado de candidatura que eventualmente tenha indicado os nomes) com antecedência que permita a substituição em caso de força maior ou justa causa (artº 80º nº 4 e 5).

Artigo 80º **Exercício obrigatório da função**

1 - Salvo motivo de força maior ou justa causa, e sem prejuízo do disposto no artigo 76º, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto.

2 - Aos membros das mesas é atribuído o subsídio previsto na lei.

3 - São causas justificativas de impedimento:

a) Idade superior a 65 anos;

b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;

c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;

d) Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;

e) Exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado por superior hierárquico.

4 - A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal.

5 - No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto, nos termos dos nºs 3 e 4 do artigo 77º.

I – O exercício de funções de membro de mesa é obrigatório e, a partir de 1999, remunerado (artº 9º da lei nº 22/99, de 21 de Abril). Trata-se, além disso, de um dever jurídico que decorre do dever de colaboração coma administração eleitoral consagrado no nº 4 do artº 113º da CRP.

Refira-se a este propósito que a Procuradoria Geral da República ao pronunciar-se sobre uma eventual indemnização na sequência de um acidente sofrido por um membro de mesa referiu, em conclusão, que este “enquanto desempenha as funções é um servidor do Estado, embora deste não receba qualquer remuneração pela prestação desse serviço” e que “a responsabilidade do Estado por acidente em serviço ... não pode ser excluída ao abrigo do disposto na

alínea a) do nº 1 da base VII da Lei nº 2127, de 3 de Agosto de 1965” (v. Processo nº 48/81 – DR II Série de 25.08.1982).

II – Ver Lei nº 22/99, na legislação complementar.

Artigo 81º

Dispensa de actividade profissional ou lectiva

Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito a dispensa de actividade profissional ou lectiva no dia da realização das eleições e no seguinte, devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respectivas funções.

I – Preceito inovador no que concerne à actividade “lectiva”, decerto para abranger não só os professores – já abrangidos pela expressão “profissional” – mas sobretudo os alunos de estabelecimentos de ensino.

II – É o carácter obrigatório do exercício de membro de mesa que justifica as regalias concedidas no presente artigo aos membros de mesa, entre os quais deve ser incluído o direito à retribuição efectiva, como expressamente se referia no diploma legal anterior (artº 40º do DL 701-B/76) e que agora se julgou desnecessário referir expressamente, eventualmente por parecer óbvio.

Precise-se, contudo, que, de acordo com o entendimento da CNE, este direito apenas é reconhecido aos trabalhadores em efectividade de serviço abrangendo além do direito à retribuição quaisquer outros subsídios a que o trabalhador tenha normalmente direito.

Para tal fim podem os membros de mesa oferecer como prova, o alvará de nomeação e certidão do exercício efectivo de funções.

III – No que concerne ao subsídio de almoço, que por definição exige a presença efectiva do trabalhador no serviço tem-se entendido de que também esse subsídio deve ser incluído no âmbito daquilo que a Lei define como «direitos e regalias».

Artigo 82º

Constituição da mesa

1 - A mesa da assembleia ou secção de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar.

2 - Após a constituição da mesa, é afixado à entrada do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente,

contendo os nomes e números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos nessa assembleia.

3 - Sem prejuízo do disposto no nº 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

I – Naturalmente que o disposto no nº 1 pode, a nosso ver comportar excepções. Com efeito, em período do processo eleitoral em que estejam já definidos os locais de voto e ultrapassados os prazos de reclamações recurso, podem ocorrer situações de força maior ou justa causa (p.ex inundaçãõ do local de voto, corte no acesso a esse local por quaisquer situações inopinadas, etc), que justifiquem a transferência de local de uma ou mais assembleias eleitorais.

Havendo outros locais apropriados e devidamente apetrechados na área geográfica da freguesia não repugna admitir, em nome da defesa do direito dos eleitores de exercerem, nos dias e horas aprazados, o direito de sufrágio, que a C.M. designe esses locais em casos de excepção, sendo que para o efeito deve procurar o consenso das forças políticas candidatas e publicitar esses locais de forma adequada e atempada.

II – É na hora que antecede o início da votação (nº 3) que os membros de mesa distribuem entre si as funções, verificam a existência do material eleitoral (impressos, actas, boletins de voto, votos antecipados, urna, câmara de voto etc.), preparam a recepção dos eleitores, travam conhecimento com os delegados das candidaturas, que para o efeito devem exhibir a respectiva credencial, etc. etc. Em suma, praticam os actos necessários a que às 8 horas as operações eleitorais se iniciem.

Artigo 83º Substituições

1 - Se uma hora após a marcada para a abertura da assembleia de voto, não tiver sido possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a essa assembleia de voto.

2 - Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o respectivo presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das entidades proponentes que estiverem presentes.

3 - Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respectivas nomeações e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal.

A solução de substituição dos membros ausentes segue a orientação da lei eleitoral da AR (artº 48º nº 4) indo, porém, mais longe ao impor ao presidente da mesa a substituição dos membros faltosos mesmo que a mesa tenha o nº mínimo de elementos indispensável para funcionar (3).

Outra novidade em termos de legislação eleitoral é a obrigação imposta ao presidente da mesa de comunicar ao presidente da Câmara o nome dos membros faltosos (artºs 188º e 215º).

Naturalmente que não está excluído, no dia da eleição, o recurso à bolsa de agentes eleitorais para preenchimento das vagas (artº 8º da Lei nº 22/99).

Artigo 84º **Permanência na mesa**

1 - A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.

2 - Da alteração e das suas razões é dada publicidade através de edital afixado imediatamente à porta do edifício onde funcionar a assembleia de voto.

Se por qualquer motivo a mesa, durante o seu funcionamento, ficar reduzida a dois elementos as operações eleitorais devem suspender-se de imediato só se reatando com a presença de um mínimo de três elementos (*quorum*).

A interrupção de funcionamento da assembleia eleitoral, embora não prevista em casos como este, não deve exceder três horas, analogicamente com o que sucede em caso de interrupção das operações (artº 109º). Ver a este propósito o artº 257º do projecto de Código Eleitoral.

Artigo 85º **Quorum**

Durante as operações de votação é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou a do vice-presidente.

O “quorum” é de 3 elementos, obrigando este artigo a que deles seja o presidente ou o vice-presidente. V. artº 35º nº 2.

SECÇÃO III

Delegados das candidaturas concorrentes

Artigo 86º

Direito de designação de delegados

1 - Cada entidade proponente das candidaturas concorrentes tem o direito de designar um delegado efectivo e outro suplente para cada assembleia de voto.

2 - Os delegados podem ser designados para uma assembleia de voto diferente daquela em que estiverem inscritos como eleitores.

3 - As entidades proponentes podem igualmente nomear delegados, nos termos gerais, para fiscalizar as operações de voto antecipado.

4 - A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações.

I – Sobre a intervenção dos delegados dos partidos, coligações e grupos de cidadãos, ver os artigos 87º a 89º, 105º nº 2, 112º, 119º nº 4, 121º, 134º, 143º, 193º e 194º.

II – O nº 2 tem em vista assegurar a eficaz fiscalização das operações eleitorais sendo, aliás, *praxis* institucionalizada a nomeação de delegados para exercerem funções junto de mais do que uma assembleia ou secção de voto.

Além disso, qualquer eleitor pode ser delegado uma vez que não se exige que saiba ler e escrever (embora tal seja, na prática, imprescindível). Não se exige também que esteja inscrito na freguesia onde vai exercer funções e, finalmente, não se consagram incompatibilidades especiais.

III – Os delegados, no exercício das suas funções, não podem exhibir elementos de propaganda que possam violar o disposto no artº 123º (v. nota II a esse artigo).

IV – O nº 4 significa a não obrigatoriedade da indicação de delegados. (v. artigo 87º nº 3).

Artigo 87º

Processo de designação

1 - Até ao 5º dia anterior ao da realização da eleição as entidades proponentes das listas concorrentes indicam por escrito ao presidente da câmara municipal os delegados correspondentes às diversas assembleias

e secções de voto e apresentam-lhe para assinatura e autenticação as credenciais respectivas.

2 - Da credencial constam o nome, o número de inscrição no recenseamento, o número e a data do bilhete de identidade do delegado, o partido, coligação ou grupo que representa e a assembleia de voto para que é designado.

3 - Não é lícita a impugnação da eleição com base na falta de qualquer delegado.

I - Esta lei optou, à semelhança da lei do referendo nacional, pela possibilidade de nomeação de delegados até muito perto do dia da votação, facultando assim uma maior facilidade na fiscalização das operações finais do referendo: a votação e o apuramento dos resultados.

Há, pois, uma aparente distinção entre os **representantes** dos partidos, coligações e grupos de cidadãos, que começam a actuar bem cedo –já durante a campanha eleitoral – e prolongam a sua acção até ao final do processo e os **delegados** dessas mesmas forças que parecem restringir a sua acção à operações de votação e apuramento parcial.

II – O STAPE fornece às CM um modelo de credencial único para todas as eleições que elas reproduzem e que deve ser requisitado pelas candidaturas.

Na prática alguns partidos concebem os seus próprios modelos de credencial, dentro dos parâmetros legais, que apresentam para autenticação à CM.

Artigo 88º

Poderes dos delegados

1 - Os delegados das entidades proponentes das candidaturas concorrentes têm os seguintes poderes:

a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;

b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;

c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;

d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;

e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;

f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

2 - Os delegados não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos.

I – Muito embora cada delegado possa ter o seu suplente é evidente que na assembleia eleitoral só é permitida a presença de um deles, admitindo-se apenas que nos curtos momentos da passagem de testemunho possam os dois permanecer na assembleia.

II – **As listas desistentes perdem**, obviamente, o **direito de ter delegados** que as representem nas assembleias eleitorais.

III – Os delegados muito embora representem as listas não devem no exercício das suas funções no interior da assembleia eleitoral exibir emblemas, *crachats*, autocolantes ou outros elementos que indiquem a lista que representam tendo em atenção o disposto no artº 123º. Nesse sentido se tem pronunciado a CNE (deliberação de 05.08.80).

IV – Caso ocorra simultaneidade de eleições um mesmo delegado deve representar o partido político ou coligação que apresente listas aos dois actos eleitorais. De outra forma pode gerar-se uma aglomeração inconveniente de delegados de lista.

V – O novo nº 2 cuja justeza, no plano dos princípios, se não questiona, poderá, contudo, em nossa opinião, gerar dificuldades na constituição das mesas. A experiência anterior revelou que foi a disponibilidade dos delegados das listas para integrar as mesas que permitiu, num número não desprezível de casos, a sua constituição e funcionamento.

Não se pretendendo, à partida, defender solução contrária, parece que numa situação limite, em que se corre o risco de não funcionamento da mesa – e, em consequência, se gere a impossibilidade de os eleitores exercerem o seu direito de sufrágio e terem de regressar à assembleia de voto uma semana depois - pareceria preferível, na falta de outros elementos, recorrer aos delegados de lista, tanto mais que também os membros de mesa são, como os delegados, indicados em primeira linha pelos partidos políticos. Para tal os delegados renunciariam por escrito ao exercício das funções originárias, sendo a sua declaração apensa à acta das operações eleitorais.

VI – Os delegados podem, através dos respectivos partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores obter uma cópia ou fotocópia dos cadernos eleitorais (artº 29º nº 1 d) da Lei nº 13/99 – lei do recenseamento eleitoral).

Tal direito era anteriormente consagrado de forma expressa na lei eleitoral (artº 42º nº 1 do DL 701-B/76).

Para assegurar a igualdade de todos os delegados, naturalmente que se este entendimento for válido, também os delegados grupos de cidadãos eleitores não representados na AF devem possuir igual direito.

A transparência do acto eleitoral parece exigir que todos os delegados, além do direito consignado na alínea b) do nº 1, possam possuir cópias dos cadernos eleitorais para cabal acompanhamento da votação e apuramento.

VII – V. artºs 193º e 194º.

Artigo 89º **Imunidades e direitos**

1 - Os delegados não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos e em flagrante delito.

2 - Os delegados gozam do direito consignado no artigo 81º.

V. notas ou artigo 82º

O nº 2 consagra a dispensa da actividade profissional ou lectiva no dia da votação e no seguinte para os delegados das candidaturas.

SECÇÃO IV **Boletins de voto**

Artigo 90º **Boletins de voto**

1 - Os boletins de voto são impressos em papel liso e não transparente.

2 - Os boletins de voto são de forma rectangular, com a dimensão apropriada para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação.

I – A não transparência do papel, necessária para assegurar o segredo do voto, é garantida pela aquisição pelo STAPE/MAI de papel de superior opacidade, que torna desnecessário o recurso ao sobrescrito para o introduzir, como sucede em grande número de países nos quais é utilizado papel normal e onde existem, simultaneamente, pelo menos nalguns casos, urnas transparentes.

II – Naturalmente que face ao disposto no nº 2 as dimensões dos boletins de voto variam de autarquia para autarquia e até de órgão a eleger para órgão a eleger, sem prejuízo do disposto no artigo 91º nºs 3 e 4.

Artigo 91º **Elementos integrantes**

1 - Em cada boletim de voto relativo ao círculo eleitoral respectivo consta o símbolo gráfico do órgão a eleger e são dispostos horizontalmente, em

colunas verticais correspondentes, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio, os elementos identificativos das diversas candidaturas, conforme modelo anexo a esta lei.

2 - São elementos identificativos as denominações, as siglas e os símbolos das entidades proponentes das candidaturas concorrentes, que reproduzem os constantes do registo existente no Tribunal Constitucional e no tribunal de comarca respectivo.

3 - Cada símbolo ocupa no boletim de voto uma área de 121 mm² definida pelo menor círculo, quadrado ou rectângulo que o possa conter, não podendo o diâmetro, a largura ou a altura exceder 15 mm e respeitando, em qualquer caso, as proporções dos registos no Tribunal Constitucional ou aceites definitivamente pelo juiz.

4 - Em caso de coligação, o símbolo de cada um dos partidos que a integra não pode ter uma área de dimensão inferior a 65 mm², excepto se o número de partidos coligados for superior a quatro, caso em que o símbolo da coligação ocupa uma área de 260 mm², salvaguardando-se que todos os símbolos ocupem áreas idênticas nos boletins de voto.

5 - Em cada coluna, na linha correspondente a cada lista, figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor, conforme modelo anexo.

I – A grande novidade que este artigo introduz é a existência de sigla nos grupos de cidadãos eleitores (nº 2), uma vez que no regime legal anterior só os partidos e coligações o possuíam. Tal confere maior equidade na apresentação das candidaturas nos boletins de voto, mas parece-nos que terá de haver uma fiscalização e actuação adequadas e atempadas dos tribunais, no sentido de não permitir a existência de siglas iguais ainda que relativas as listas com denominações diferentes.

II – Os nºs 3 e 4 reproduzem na lei, mais ou menos fielmente, a jurisprudência que o Tribunal Constitucional vinha perfilhando quanto às dimensões dos símbolos nos boletins de voto.

Refira-se a propósito (v. Acórdãos 258/85 e 260º - DR II Série de 18.03.89) que é impossível os símbolos ocuparem uma área rigorosamente igual, visto que os elementos próprios que os constituem assumem formas diversas que impedem uma previsão total.

III – Refira-se, que o disposto no nº 3 resulta da doutrina expendida no Acórdão 258/85 foi anterior à Lei 5/89, segundo a qual os partidos coligados deixaram de possuir a faculdade de escolherem livremente o símbolo da coligação, pelo que a dimensão dos símbolos impressos no boletim de voto pode não ser suficiente para assegurar a melhor perceptibilidade, dependendo esta do número de partidos que compõem a coligação.

Foi o que aconteceu em 1989 com o aparecimento de uma coligação de 4 partidos concorrentes aos órgãos autárquicos do concelho de Lisboa, e que originou vários recursos, por o critério utilizado na impressão dos boletins de voto não garantir condições mínimas de perceptibilidade.

Para essa situação concreta e por forma a serem respeitados os princípios da perceptibilidade dos símbolos e o da igualdade de tratamento das candidaturas, o TC ordenou que todos os símbolos fossem ampliados de modo a que o rectângulo ou quadrado (real ou imaginário) em que eles se inscreviam tivesse cerca de 260 mm², sem que, no caso de rectângulo a base excedesse 27,5mm e a altura 19 mm (sobre este assunto ver Acórdão do TC 544/89, publicado no DR II Série de 03.04.90 e também 587/89 e 588/89 ainda inéditos), o que parece significar que o limiar da perceptibilidade é uma área de 65 mm² por partido.

Artigo 92º

Cor dos boletins de voto

Os boletins de voto são de cor branca na eleição para a assembleia de freguesia, amarela na eleição para a assembleia municipal e verde na eleição para a câmara municipal.

Esta norma segue a tradição encetada em 1976 fazendo diferenciar os três órgãos electivos através da cor dos boletins de voto (AF branco, AM amarelo e CM verde).

Julga-se, contudo, que se perdeu uma boa oportunidade para adoptar uma solução mais conforme à preservação do ambiente, uma vez que a fabricação de papel especial de cor tem consideráveis custos ambientais. A nosso ver bastaria – para além do símbolo próprio de cada órgão – que os boletins tivessem uma tarja ou barra colorida sobre o fundo branco dos boletins, eventualmente na frente e verso para facilitar o escrutínio final.

Artigo 93º

Composição e impressão

1 - O papel necessário à impressão dos boletins de voto é remetido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda aos governos civis até ao 43º dia anterior ao da eleição.

2 - As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos devidamente legalizados e das coligações registadas são remetidos pelo Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral aos governos civis, câmaras municipais, juizes de comarca e, em Lisboa e Porto, aos juizes dos tribunais cíveis até ao 40º dia anterior ao da eleição.

3 - A impressão dos boletins de voto e a aquisição do restante material destinado ao acto eleitoral são encargo das câmaras municipais, para o que, até ao 60º dia anterior ao da eleição, devem ser escolhidas, preferencialmente na área do município ou do distrito, as tipografias às quais será adjudicada a impressão.

4 - Na impossibilidade de cumprimento por parte das câmaras municipais, compete aos governos civis a escolha das tipografias, devendo fazê-lo até ao 57º dia anterior ao da eleição.

I – É o STAPE/MAI que procede à aquisição do papel especial para os boletins de voto e que entrega à IN/CM.

II – Sobre o nº 4 ver artigo 232º

Artigo 94º

Exposição das provas tipográficas

1 - As provas tipográficas dos boletins de voto devem ser expostas no edifício da câmara municipal até ao 33º dia anterior ao da eleição e durante três dias, podendo os interessados reclamar, no prazo de vinte e quatro horas, para o juiz da comarca, o qual julga em igual prazo, tendo em atenção o grau de qualidade que pode ser exigido em relação a uma impressão a nível local.

2 - Da decisão do juiz da comarca cabe recurso, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, para o Tribunal Constitucional, que decide em igual prazo.

3 - Findo o prazo de reclamação ou interposição do recurso ou decidido o que tenha sido apresentado, pode de imediato iniciar-se a impressão dos boletins de voto, ainda que alguma ou algumas das listas que eles integrem não tenham sido ainda definitivamente admitidas ou rejeitadas.

I – Nos termos do artº 102º da Lei 28/82 o recurso é interposto para o TC.

II – Na sequência da anotação feita ao artigo anterior, a matéria referente à exposição das provas tipográficas dos boletins de voto originou um grande número de recursos para o TC que fixa diversa doutrina de que passamos a reproduzir extractos:

1 - «A reclamação das provas tipográficas dos boletins de voto é feita, para o juiz de comarca no tocante quer ao grau de qualidade de impressão quer às dimensões dos símbolos dos partidos e coligações» (Acórdãos do TC 544/89, *in* DR II Série de 03.04.90).

2 - «Na reprodução dos símbolos devem respeitar-se rigorosamente as suas proporções originárias, de modo a que não se alterem a sua composição e configuração» (*idem*).

3 - « tendo em conta a natureza do contencioso eleitoral, as decisões das reclamações ou recursos relativos às provas dos boletins de voto não podem limitar-se a revogar, se for caso disso, as decisões em causa, devendo proceder igualmente à definição da solução que haja de caber ao caso» (Acórdão do TC 258/85, in DR II Série de 18.03.86).

III – A faculdade de apresentar reclamações contra as provas tipográficas dos boletins de voto deve ser conferida em princípio aos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos que possam ser prejudicados em consequência de erros, defeitos ou insuficiências de impressão.

Sucedeu, no entanto, por altura das eleições autárquicas de 1989, e no tocante aos órgãos do concelho de Lisboa que a respectiva Câmara Municipal interpôs vários recursos das decisões do juiz da comarca, que dando provimento às reclamações apresentadas por uma coligação mandou proceder à substituição da prova daqueles boletins por forma a que fossem ampliados quer o símbolo da coligação reclamante quer os demais símbolos. O TC concluiu pela falta de legitimidade da CM para interpor recurso entendendo que seria do STAPE/MAI o interesse em agir pois compete-lhe estabelecer as dimensões dos símbolos que devem figurar nos boletins de voto (v. artº 13º nº 2 alínea g) do DL 15/89, de 11 de Janeiro).

IV – V. nota ao artigo 30º.

Artigo 95º

Distribuição dos boletins de voto

1 - A cada mesa de assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número igual ao dos correspondentes eleitores mais 10%.

2 - Os presidentes das juntas de freguesia e os presidentes das assembleias de voto prestam contas dos boletins de voto que tiverem recebido perante os respectivos remetentes, a quem devem devolver, no dia seguinte ao da eleição, os boletins de voto não utilizados ou inutilizados pelos eleitores.

I – Esta lei fixa, à semelhança da lei do referendo nacional (artº 104º nº 2 da Lei nº 15-A/98, de 3 de Abril) em 10% em excesso de boletins de voto relativamente ao número de eleitores inscritos. As restantes leis eleitorais ainda consagram um excesso de 20% que desde há muito se afigura exagerado, face à

fixação do nível de abstenção acima de 20% e à habitação e experiência que os eleitores entretanto adquiriram e que faz com que cada vez com menor frequência deteriore ou inutilizem os boletins que lhes são entregues.

II – O nº 2 visa assegurar um controlo efectivo da circulação dos boletins de voto e a sua não apropriação indevida ou o seu descaminho.

TÍTULO VI Votação

CAPÍTULO I Exercício do direito de sufrágio

Artigo 96º Direito e dever cívico

1 - O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

2 - Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da realização da eleição facilitam aos respectivos funcionários e trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar.

I – A caracterização do exercício do direito de voto como um direito e um dever cívico exclui a **obrigatoriedade** do voto ou a consideração do sufrágio como um **dever jurídico** sujeito a sanções penais ou outras.

Esta a razão que terá levado a que na anterior redacção da lei eleitoral das autarquias locais (artº 68º n.ºs 2 e 3 do DL nº 701-B/76) as sanções aí cominadas a quem não exercesse o direito de voto fossem declaradas inconstitucionais, com força obrigatória geral, pela Resolução nº 328/79 do Conselho da Revolução (DR I Série nº 269 de 21.11.79).

Idêntica situação ocorreu com o a lei eleitoral do PR (artº 72º n.ºs 2 e 3 do DL nº 319-A/76).

O fundamento dessa declaração de inconstitucionalidade repousou na violação do artº 18º n.º 2 da CRP (actualmente com redacção equivalente) que impedia a restrição de liberdades, direitos e garantias para além dos casos previstos na Constituição, conjugado com os artºs 48º, 125º e 153º (hoje artºs 48º, 49º, 50º, 122º e 150º).

Sobre o assunto v. a nota VII ao artº 49º da CRP *in* “Constituição da República Portuguesa - anotada - 1993” - 3ª edição - revista, de Vital Moreira e Gomes Canotilho.

II – V. artºs 184º a 187º e ainda o artº 182º sobre a não facilitação do exercício de sufrágio por parte dos responsáveis dos serviços ou empresas em actividade no dia da eleição.

Artigo 97º **Unicidade do voto**

O eleitor vota só uma vez para cada órgão autárquico.

I – Quem votar mais do que uma vez, independentemente de ser ou não para o mesmo órgão autárquico, será punido com prisão de 2 a 8 anos (artº 339º nº 1 a) do Código Penal - revisão de 1995 – Ver na Legislação Complementar)

II – V. artº 179º alínea b).

Artigo 98º **Local de exercício do sufrágio**

O direito de sufrágio é exercido na assembleia eleitoral correspondente ao local onde o eleitor esteja recenseado, sem prejuízo dos casos excepcionais previstos na presente lei.

I – O eleitor saberá o local onde exerce o seu direito de voto a partir do 25º dia anterior ao da eleição (artº 71º). No próprio dia da eleição há editais afixados nas sedes das Juntas de Freguesia e nos próprios edifícios onde funcionam as secções de voto.

Sabendo o seu número de inscrição, constante do respectivo cartão, o eleitor facilmente encontrará a correspondente assembleia eleitoral por consulta desses editais.

II – Os casos excepcionais a que o preceito se refere dizem respeito ao exercício do voto antecipado – artºs 117º a 120º.

III – Havendo algumas regiões do país onde os locais de voto são distantes da residência de muitos eleitores e por vezes não existindo transportes adequados, a CNE tem entendido «chamar a atenção para o facto de ser necessário evitar que nas situações excepcionais em que sejam organizados transportes públicos especiais para as assembleias ou secções de voto a organização de tais transportes deve processar-se com rigorosa neutralidade e imparcialidade e sem que tal sirva para pressionar os eleitores no sentido de votar ou abster-se de votar ou sobre o sentido do voto».

Artigo 99º

Requisitos do exercício do sufrágio

1 - Para que o eleitor seja admitido a votar deve estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

2 - A inscrição no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção de capacidade eleitoral activa, nos termos do artigo 2º da presente lei.

3 - Se a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, pode exigir, para que vote, a apresentação de documento comprovativo da sua capacidade, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticada com o selo do respectivo serviço.

I – Este artigo impede o exercício do direito de voto a cidadãos não inscritos e àqueles que tendo estado inscritos tiveram a sua inscrição cancelada.

Acontece, com maior frequência que a desejável, haver eleitores que deparam com a sua inscrição eliminada quando se apresentam para votar, em virtude de não terem tido o cuidado de consultar os cadernos eleitorais expostos publicamente no período anual a tal destinado, bem como as listagens expostas nas CR entre o 39º e o 34º dias antes da eleição, que lhes são remetidas pelo STAPE. Porque são humanos e compreensíveis os erros das CR e da própria base de dados do RE na efectivação de eliminações é fundamental que os eleitores, atempadamente, tomem uma atitude activa e periódica de controle da sua inscrição (v. arts. 56º e 57º da Lei nº 13/99).

Admite-se, contudo, em situações excepcionais de grosseiro erro, atribuível à administração eleitoral (CR'S, STAPE), que a mesa considere a possibilidade de votação de eleitores que, mediante provas claras, seja demonstrado ter sido indevidamente omitidos dos cadernos. A autorização de votação, em casos deste tipo, deve constar da acta das operações eleitorais.

II – A identificação dos eleitores perante a mesa faz-se nos termos do artº 115º.

Ver também artºs 179º alínea a) e 181º.

III – Sobre o nº 3 v. artº 104º alínea b).

Artigo 100º

Pessoalidade

1 - O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor.

2 - Não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação, sem prejuízo do disposto no artigo 116º.

I – Como decorre do nº 2 do artº 49º da CRP o exercício do sufrágio é **peçoal**, insusceptível de ser exercido por intermédio de representante. Daí que tenha sido inteiramente banido da legislação portuguesa, a partir da aprovação da Constituição de 1976, o voto por procuração ou por intermédio de representante - admitido na Assembleia Constituinte de 1975 em diplomas complementares que alteraram o artº 82º do DL nº 621-C/74, de 15 de Novembro (cfr. DL nº 137-B/75, de 17 de Março, DL nº 188-A/75, de 8 de Abril e Portaria nº 264-A/75, de 19 de Abril), na eleição da AR de 1976 pelo artº 75º do DL nº 93-C/76, de 29 de Janeiro, na eleição do PR de 1976 pelo artº 70º do DL nº 319-A/76, de 3 de Maio, e na eleição das autarquias locais de 1976, pelo artº 66º do então DL nº 701-B/76, de 29 de Setembro.

Nos dois últimos casos tais preceitos foram declarados inconstitucionais pelas Resoluções nºs 328/79, de 14 de Janeiro e 83/81 de 23 de Abril, do Conselho da Revolução.

As citadas normas violavam dois princípios gerais de direito eleitoral com dignidade constitucional: os princípios da pessoalidade e o da presencialidade do voto, o primeiro consagrado no actual nº 2 do artº 49º e o segundo no nº 2 do artº 124º, ambos da CRP.

A Constituição proíbe, pois, de forma inequívoca o voto por procuração ou por intermédio de representante.

II – **Voto directo** é aquele através do qual os eleitores escolhem directamente os titulares dos órgãos e não apenas os membros intermediários de um colégio eleitoral. Nos Estados Unidos da América, p.ex., o voto nas eleições presidenciais não é directo elegendo-se, nas chamadas “eleições primárias”, representantes estaduais que, mais tarde, elegem o presidente da União.

III – Ver notas ao artº 116º (requisitos e modo de exercício do voto dos deficientes) que consagra um outro tipo de excepção ao princípio da pessoalidade do voto.

IV – V. artº 179º alínea a).

Artigo 101º Presencialidade

O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, salvo nos casos previstos no artigo 117º.

Os artºs. 117º a 120º regulam o exercício do direito de voto de eleitores que, por força da sua situação profissional, escolar, de liberdade ou saúde, estão impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da votação.

Artigo 102º

Segredo de voto

1 - Ninguém pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o sentido do seu voto.

2 - Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 50 m, ninguém pode revelar em que sentido votou ou vai votar.

3 - Ninguém pode ser perguntado sobre o sentido do seu voto por qualquer entidade, salvo para o efeito de recolha de dados estatísticos não identificáveis, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 126º

I – Este artigo, em conjugação com o artº 123º, impõe que os eleitores - e, em geral, todos os intervenientes no processo eleitoral - se abstenham de exhibir, nas imediações das assembleias eleitorais, emblemas, *crachats*, auto-colantes ou quaisquer outros elementos que possam indiciar a sua opção de voto.

II – A excepção assinalada no nº 3 deste preceito diz respeito às respostas fornecidas pelos eleitores que colaborem na realização de sondagens à boca das urnas. (V. artº 11º da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho).

III – Ver artº 180º.

Artigo 103º

Extravio do cartão de eleitor

No caso de extravio do cartão de eleitor, os eleitores têm o direito de obter informação sobre o seu número de inscrição no recenseamento na junta de freguesia.

I – Do exposto neste artigo conclui-se que não é obrigatória a exibição do cartão de eleitor na assembleia eleitoral, bastando a indicação do nº de inscrição e a apresentação do BI ou outro documento identificativo, esta sim obrigatória.

II – As Juntas de Freguesia, obrigatoriamente abertas no dia das eleições (artº 104º alínea a)), e em cujas sedes funcionam as CR, possuem ficheiros ordenados alfabeticamente e/ou a base de dados dos seus eleitores através dos quais é extremamente fácil encontrar os nºs de inscrição dos eleitores.

O STAPE tem aconselhado - para maior facilidade na acção da JF - que os ficheiros ou listagens alfabéticas sejam levadas para junto dos respectivos locais de voto, desde que salvaguardada a devida segurança. Preferível é, contudo, a utilização de listagens alfabéticas.

Assim, o eleitor mediante a apresentação de documento informal, emanado pela CR, de que conste o nº de inscrição, deverá ser identificado nos cadernos e exercerá o direito de sufrágio.

Artigo 104º **Abertura de serviços públicos**

No dia da realização da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, mantêm-se abertos os serviços:

- a) Das juntas de freguesia para efeito de informação dos eleitores acerca do seu número de inscrição no recenseamento eleitoral;**
- b) Dos centros de saúde ou locais equiparados, para efeito do disposto no nº 3 do artigo 99º e no nº 2 do artigo 116º;**
- c) Dos tribunais, para efeitos de recepção do material eleitoral referido no artigo 140º.**

I - Ver notas aos artigos citados bem como a nota II ao artº 103º.

II – V., ainda, artº 216º.

CAPÍTULO II **Processo de votação**

SECÇÃO I **Funcionamento das assembleias de voto**

Artigo 105º **Abertura da assembleia**

1 - A assembleia de voto abre às 8 horas do dia marcado para a realização da eleição, depois de constituída a mesa.

2 - O presidente declara aberta a assembleia de voto, manda afixar os documentos a que se referem o nº 2 do artigo 35º e o nº 2 do artigo 82º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os presentes para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

I – V. artºs 15º nº 4 e 108º.

Ainda antes das operações referidas neste artigo - e aproveitando a antecedência com que devem apresentar-se nas assembleias eleitorais (ver notas ao artº 82º) - os membros da mesa devem mutuamente verificar a legitimidade

dos cargos em que estão investidos bem como a dos delegados, através dos respectivos alvarás de nomeação e credenciais.

II - Os membros das mesas eleitorais devem assegurar a correcta disposição, na sala, da mesa de trabalho e das câmaras de voto por forma a que, por um lado, seja rigorosamente preservado o segredo de voto - ficando as câmaras colocadas de modo a que quer os membros da mesa quer os delegados não possam descortinar o sentido de voto dos eleitores - e se evite, por outro lado, que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados.

III - Para além do edital contendo a indicação das listas sujeitas a sufrágio é usual haver, também, uma ampliação dos boletins de voto. Esses elementos fornecem aos eleitores a informação indispensável para poderem votar.

IV - Nunca poderá, porém, ser feito qualquer risco ou anotação nos próprios boletins de voto. Tal equivaleria a anular "previamente" os votos (artº 133º nº 1 d)).

Os boletins de voto são, portanto, intocáveis pelas mesas eleitorais.

V - No caso de se registar a desistência de alguma lista a mesa afixará um documento em que tal seja comunicado (V. nota IV ao artº 36º) e poderá, também, fazer uma pequena nota na ampliação do boletim de voto afixado à porta da assembleia.

VI - No dia da eleição é **proibido o exercício da caça**, nos termos do nº 3 do artº 85º do Decreto-Lei nº 227-B/2000, de 15 Setembro.

VII - Sobre a impossibilidade de abertura da votação, v. artºs 106º e 107º.
V. artºs 189º e 191º.

Artigo 106º

Impossibilidade de abertura da assembleia de voto

Não pode ser aberta a assembleia de voto nos seguintes casos:

- a) Impossibilidade de constituição da mesa;**
- b) Ocorrência na freguesia de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a realização da eleição ou nos três dias anteriores;**
- c) Ocorrência na freguesia de grave calamidade no dia marcado para a realização da eleição ou nos três dias anteriores.**

V. artºs. 107º, 109º e 111º sobre todas as situações anómalas relativas ao processo de votação.

Artigo 107º **Suprimento de irregularidades**

1 - Verificando-se irregularidades superáveis, a mesa procede ao seu suprimento.

2 - Não sendo possível o seu suprimento dentro das duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto, é esta declarada encerrada.

Por irregularidades superáveis pode entender-se, por exemplo, a falta de impressos ou dos cadernos eleitorais ou de outras infra-estruturas eleitorais, a falta de membros da mesa suprida nos termos do artº 83º, etc. Isto é, todas as irregularidades que não afectem a democraticidade e dignidade bem como a certeza e segurança que devem rodear um acto de tão grande importância.

Artigo 108º **Continuidade das operações**

A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

O carácter ininterrupto das operações eleitorais não obvia a que os membros da mesa possam, escalonadamente, ter pequenos períodos de descanso ou intervalos para tomar refeições. É, contudo, necessário que em cada momento haja 3 elementos da mesa, sendo um deles o presidente ou o vice-presidente (v. artº 85º).

Artigo 109º **Interrupção das operações**

1 - As operações são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:

a) Ocorrência na freguesia de grave perturbação da ordem pública que afecte a genuinidade do acto de sufrágio;

b) Ocorrência na assembleia de voto de qualquer das perturbações previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 124º;

c) Ocorrência na freguesia de grave calamidade.

2 - As operações só são retomadas depois de o presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.

3 - A interrupção da votação por período superior a três horas determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação.

4 - O não prosseguimento das operações de votação até à hora do encerramento normal das mesmas, após interrupção, determina igualmente a nulidade da votação, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.

Neste artigo enumeram-se as situações em que podem ser afectadas a calma e liberdade dos eleitores, impedindo-os de exercer o direito de sufrágio em clima de normalidade.

Ao impedir-se a interrupção das operações de votação por mais de 3 horas pretende-se evitar a desmobilização e/ou intimidação dos eleitores, por um lado, ou a sua aglomeração nas assembleias de voto num período curto de votação, por outro lado.

Artigo 110º

Encerramento da votação

1 - A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas.

2 - Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes na assembleia de voto.

3 - O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

Para assegurar o rigoroso cumprimento do disposto neste artigo tem sido prática, generalizadamente seguida, o encerramento às 19 horas das portas das secções de voto entrando os eleitores presentes para o interior das salas.

À mesa compete certificar quem são os eleitores que efectivamente estão presentes à hora de encerramento. Nalguns casos distribuem-se a esses eleitores pequenas senhas numeradas, que impedem que haja aproveitamentos indevidos de outros eleitores.

Artigo 111º

Adiamento da votação

1 - Nos casos previstos no artigo 106º, no nº 2 do artigo 107º e nos nºs 3 e 4 do artigo 109º, a votação realiza-se no 7º dia subsequente ao da realização da eleição.

2 - Quando, porém, as operações de votação não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade na freguesia, pode o governador civil ou o Ministro da República, consoante os casos, adiar a realização da votação até ao 14º dia subsequente, anunciando o adiamento logo que conhecida a respectiva causa.

3 - A votação só pode ser adiada uma vez.

4 - Nesta votação os membros das mesas podem ser nomeados pelo governador civil ou, no caso das Regiões Autónomas, pelo Ministro da República.

I – A repetição do acto eleitoral por pelo menos uma vez, só se desistindo do objectivo de participação de todos os eleitores se houver uma segunda impossibilidade, é uma solução que até agora apenas tinha consagração expressa na lei orgânica do regime do referendo (cfr. artº 122º da Lei Orgânica nº 15-A/98, 3 Abril).

Nas outras votações (p.ex. AR e ALRA) a repetição só terá lugar se o resultado apurado não for indiferente para a atribuição dos mandatos.

II – Nas eleições autárquicas, cuja anterior lei seguia um regime idêntico ao da AR, a repetição das eleições já era tendencialmente mais frequente, uma vez que uma vez que a não realização de uma votação, mesmo em uma única mesa, era susceptível de impedir a eleição da assembleia de freguesia. Isto é, a dimensão diminuta do círculo eleitoral básico (a freguesia) determina que serão raras as situações em que não seja necessário repetir votações nos casos para tanto previstos.

A única dúvida que subsistia seria a de saber se era imperioso realizar as três votações –assembleia de freguesia, assembleia municipal e câmara municipal - se apenas numa delas a votação for necessária.

Sempre se nos afigurou que, repetindo-se uma votação, as outras também se deviam repetir, atento nomeadamente o facto de o acto eleitoral ser uno, apesar de servir para eleger três órgãos distintos.

III – É aparente a contradição existente entre o disposto no nº 1 do presente artigo e o seu nº 2.

Precisando a leitura, parece retirar-se do preceito que, em caso de ocorrência na freguesia de grave calamidade (alínea c) do artº 106º), a votação repete-se em princípio no 7º dia subsequente ao dia da eleição, a não ser que a gravidade da catástrofe ocorrida o impeça, podendo o governador civil ou o Ministro da República adiar tal votação até ao 14º subsequente (nº 2 do artigo ora em análise).

SECÇÃO II

Modo geral de votação

Artigo 112º

Votação dos elementos da mesa e dos delegados

Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados dos partidos, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento da assembleia de voto.

I – V. artº 107º - suprimimento de irregularidades.

II – Certamente por lapso o corpo do artigo não refere os delegados dos grupos de cidadãos eleitores que, a terem sido indicados pelas respectivas entidades proponentes, gozam dos mesmos direitos e deveres dos demais delegados.

III - Se os membros de mesa ou delegados não votarem na assembleia ou secção de voto onde exercem funções devem, logo que possível, deslocar-se à sua assembleia de voto, onde lhes deverá ser dada prioridade na votação (v. artº 114º nº 2). Em qualquer caso deve ser assegurada a continuidade do funcionamento da mesa e do direito de fiscalização (este pode ser exercido pelos suplentes dos delegados).

Artigo 113º

Votos antecipados

1 - Após terem votado os elementos da mesa, o presidente procede à abertura e lançamento na urna dos votos antecipados, quando existam.

2 - Para o efeito do disposto no número anterior, a mesa verifica se o eleitor se encontra devidamente inscrito e procede à correspondente descarga no caderno de recenseamento, mediante rubrica na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

3 - Feita a descarga, o presidente abre o sobrescrito azul referido no artigo 118º e retira dele o sobrescrito branco, também ali mencionado, que introduz na urna, contendo o boletim de voto.

I - V. artºs 117º a 120º, sobre o regime legal do voto antecipado.

II - Na ocasião da abertura e lançamento na urna dos sobrescritos brancos contendo os votos antecipados, deve ser dado cumprimento ao nº 2 f) do artº 139º - menção na acta dos números de inscrição no recenseamento dos eleitores que votaram antecipadamente.

III - A mesa deve também verificar, relativamente a tais eleitores, se dentro do sobrescrito azul está o documento comprovativo do impedimento (v. artº 133º nº 3).

Artigo 114º

Ordem de votação dos restantes eleitores

1 - Os restantes eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

2 - Os membros das mesas e os delegados dos partidos em outras assembleias e secções de voto exercem o seu direito de sufrágio logo que se apresentem, desde que exibam o respectivo alvará ou credencial.

Deve ser concedida prioridade na votação aos eleitores deficientes, muito idosos e grávidas que se desloquem às assembleias eleitorais.

Artigo 115º

Modo como vota cada eleitor

1 - O eleitor apresenta-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.

2 - Na falta de bilhete de identidade a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3 - Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto por cada um dos órgãos autárquicos a eleger.

4 - Em seguida, o eleitor dirige-se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, assinala com uma cruz, em cada boletim de voto, no quadrado correspondente à candidatura em que vota, após o que dobra cada boletim em quatro.

5 - O eleitor volta depois para junto da mesa e deposita na urna os boletins, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

6 - Se o eleitor não pretender expressar a sua vontade em relação a algum dos órgãos a eleger, esse facto será mencionado na acta como abstenção, desde que solicitado pelo eleitor, e deverá ser tido em conta para os efeitos do artigo 130º.

7 - Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar algum boletim, pede outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.

8 - No caso previsto no número anterior, o presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o, para os efeitos previstos no nº 2 do artigo 95º.

9 - Logo que concluída a operação de votar, o eleitor deve abandonar a assembleia ou secção de voto, salvo no caso previsto no nº 1 do artigo 121º, durante o tempo necessário para apresentar qualquer reclamação, protesto ou contraprotesto.

I – De notar que o eleitor quando se identifica não é obrigado a exhibir ou entregar o cartão de eleitor embora tal seja aconselhável para simplificar o trabalho da mesa.

V. artº 103º para caso de extravio do cartão de eleitor.

II - De entre os documentos oficiais igualmente utilizados para identificação, substitutivos do BI., podem aceitar-se o passaporte e a carta de condução.

À semelhança do que sucede no recenseamento eleitoral (nº 2 do artº 34º da Lei nº 13/99, de 22 de Março) os eleitores estrangeiros identificam-se através do título de residência ou, no caso dos nacionais da UE, supletivamente pelo passaporte, uma vez que também possuem título de residência.

III – Inovador relativamente às demais leis eleitorais é o facto de caber ao eleitor, e não já ao presidente da mesa, a introdução dos boletins na urna, solução, aliás, desde sempre desejada pelos cidadãos.

IV - Os cadernos eleitorais possuem número suficiente de colunas próprias para as descargas dos votos nos três órgãos autárquicos.

V - Sobre a cruz que deve assinalar a escolha no(s) boletim(ns) de voto, ver nota ao artº 133º. Ver também artigos 179º alínea a), 181º, 183º e 192º.

SECÇÃO III

Modos especiais de votação

SUBSECÇÃO I

Voto dos deficientes

Artigo 116º

Requisitos e modo de exercício

1 - O eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poder praticar os actos descritos no artigo anterior vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

2 - Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física exige que lhe seja apresentado no acto de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respectivo serviço.

I - Este preceito consagra uma outra excepção à pessoalidade do voto (Ver notas ao artº 100º).

II - Quando a doença ou deficiência física (nela se incluindo a visual) seja notória, seja evidente aos olhos de todos, está obviamente dispensada a apresentação do certificado médico. Igualmente em caso de deficiência clinicamente

considerada irreversível, não há necessidade de renovar o atestado médico para cada acto eleitoral, devendo a mesa de voto aceitar o atestado ainda que ele não seja recente e tenha sido utilizado em actos eleitorais anteriores.

III - O acompanhante do cego ou deficiente pode não estar inscrito na respectiva assembleia ou secção de voto. Exige-se, apenas, que seja eleitor e que o comprove.

IV - Não é permitido o acompanhamento no acto de votação de eleitores que sejam simplesmente idosos, reformados, analfabetos, etc., nem é autorizada a deslocação da urna e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia tendo em vista a facilitação da votação de quem quer que seja.

Veja-se, a propósito, o Acórdão do TC nº 3/90 (DR II série de 24.04.90) que, por tal ter influenciado o resultado da votação, anulou as eleições numa determinada freguesia onde uma mesa autorizou, genericamente, a votar acompanhados os reformados bem como os eleitores com deficiência física notória que o solicitassem independentemente da deficiência ser impeditiva do acto de votação, tendo, além disso, permitido que servissem de acompanhantes cidadãos não inscritos nos cadernos eleitorais (!).

V - Nos casos, especiais, em que o eleitor deficiente pode executar os actos necessários à votação, mas não pode aceder à câmara de voto - por se deslocar em cadeira de rodas, por se apresentar de maca, etc. - deve a mesa permitir que vote, sozinho, fora da câmara de voto mas em local - dentro da secção de voto e à vista da mesa e delegados - em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.

Nestes casos os acompanhantes devem limitar-se a conduzir o eleitor até ao local de voto e depois de ele ter recebido o boletim de voto devem deixá-lo, sozinho, praticar os actos de votação, podendo, finalmente, levá-lo até à mesa para que ele proceda à entrega do boletim ao presidente.

VI - Ver artºs 181º, 190º e 201º.

SUBSECÇÃO II

Voto antecipado

Artigo 117º

Requisitos

1 - Podem votar antecipadamente:

a) Os militares e os agentes de forças e serviços de segurança interna que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à

assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções no País ou no estrangeiro;

b) Os membros integrantes de delegações oficiais do Estado que, por deslocação ao estrangeiro em representação do País, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição;

c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que por força da sua actividade profissional se encontrem presumivelmente deslocados no dia da realização da eleição;

d) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição;

e) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;

f) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos.

2 - Podem ainda votar antecipadamente os estudantes do ensino superior recenseados nas Regiões Autónomas e a estudar no continente e os que, estudando numa instituição do ensino superior de uma Região Autónoma, estejam recenseados noutra ponto do território nacional.

3 - Para efeitos de escrutínio só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização da eleição.

I – Relativamente à redacção anterior da LEAL, há que ressaltar o alargamento do leque de situações contempladas para o exercício do voto antecipado – ver as actuais alíneas b) e d) e ainda o nº 2.

II – Tal ampliação começou por se verificar na lei eleitoral da ALRA (v. artº 77º do DL nº 267/80, de 8 de Agosto, na redacção dada pela Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de Julho), tendo sido aumentada nas recentes alterações à lei eleitoral do PR (v. artº 70º-A do DL nº 319-A/76, de 3 de Maio, e aditamentos operados pela Lei Orgânica nº 3/2000, de 24 de Agosto).

De referir que esta última alteração se deveu, em grande parte, à extensão e criação de condições *in loco* do (e para o) exercício do direito de voto aos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, não sendo despicienda a observação de que, do ponto de vista logístico, a abertura verificada, apesar de difícil concretização, não ser impossível por se tratar de eleição com círculo único e portanto de boletim de voto igual para todo o território eleitoral.

Em eleições autárquicas e atendendo ao elevadíssimo número de círculos, a implementação deste alargamento não é viável.

III - Relativamente à alínea a) do nº 1 deve referir-se que nos termos do artº 14º nº 2 da Lei nº 20/87, de 12 de Junho (lei de segurança interna) exercem funções de segurança interna as seguintes forças e serviços: Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Polícia Judiciária, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, os órgãos dos sistemas de autoridade marítima e aeronáutica e o Serviço de Informações de Segurança. Desta enumeração também se conclui que se alargou sensivelmente as instituições abrangidas por este tipo de votação, relativamente ao regime legal anterior.

IV – Ver notas aos artºs 118º a 120º.

Artigo 118º

Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança interna, membros de delegações oficiais e de membros que representem oficialmente selecções nacionais organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva e trabalhadores dos transportes

1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b), c) e d) do nº 1 do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10º e o 5º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

2 - O eleitor identifica-se por forma idêntica à prevista nos nºs 1 e 2 do artigo 115º e faz prova do impedimento invocado, apresentando documentos autenticados pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.

3 - O presidente da câmara entrega ao eleitor os boletins de voto e dois sobrescritos.

4 - Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber os boletins de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o nº 2.

5 - O eleitor preenche os boletins que entender em condições que garantam o segredo de voto, dobra-os em quatro, introduzindo-os no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.

6 - Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul juntamente com o referido documento comprovativo, sendo o sobrescrito azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.

7 - O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto de modelo anexo a esta lei, do qual

constem o seu nome, residência, número de bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respectivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.

8 - O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.

9 - O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 4º dia anterior ao da realização da eleição.

10 - A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no nº 1 do artigo 105º.

Este tipo de voto antecipado encontra-se actualmente regulamentado de forma mais ou menos uniforme nos vários diplomas eleitorais (PR, AR, AL, ALRA e ALRM).

V., nesse sentido, a Lei Orgânica nº 2/2001, de 25 de Agosto, muito recentemente publicada e que, erradamente, inclui também as decorrentes alterações à lei eleitoral para os órgãos das autarquias locais invocando ainda o DL 701-B/76, de 29 de Setembro (!!).

Artigo 119º

Modo de exercício por doentes internados e por presos

1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas e) e f) do nº 1 do artigo 117º pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2 - O presidente da câmara referido no número anterior envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17º dia anterior ao da eleição:

a) Ao eleitor a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;

b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no nº 1 a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.

3 - O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado notifica as listas concorrentes à eleição, até ao 16º dia anterior ao da votação, para os fins previstos no nº 3 do artigo 86º, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.

4 - A nomeação de delegados dos partidos políticos e coligações deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14º dia anterior ao da eleição.

5 - Entre o 10º e o 13º dias anteriores ao da eleição o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do nº 1, em dia e hora previamente anunciados ao respectivo director e aos delegados das entidades proponentes, desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos nºs 2 a 9 do artigo anterior.

6 - O presidente da câmara pode excepcionalmente fazer-se substituir para o efeito da diligência prevista no número anterior pelo vice-presidente ou por qualquer vereador do município devidamente credenciado.

7 - A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no nº 1 do artigo 105º.

I - O disposto neste artigo visa concretizar o princípio da universalidade do sufrágio que durante muitos anos após as primeiras eleições livres em Portugal, no que respeita aos doentes e presos, estava, na prática, muito dificultado (doentes) ou totalmente coarctado (presos).

II - Não referindo expressamente a lei que estabelecimentos hospitalares estão abrangidos nesta norma, entende-se que o direito aqui conferido é reconhecido **a todos os doentes internados** seja em instituições públicas, seja em instituições privadas, do sector cooperativo, etc., que tenham como função exclusiva a prestação de cuidados de saúde.

III - Parece poder concluir-se, atentos os cuidados que deve revestir o exercício de voto em condições excepcionais, que a autenticação do cartão de eleitor e do bilhete de identidade deve ser feita nos termos gerais.

IV - Tendo-se levantado questões muito complexas sobre a forma de identificação dos cidadãos reclusos, a CNE em 05/09/95 emitiu uma recomendação a todas as Câmaras Municipais com o seguinte teor:

«Considerando que é do interesse público que seja facilitado o exercício do direito de voto, no respeito dos princípios constitucionais e legais, aos cidadãos que detêm esse direito;

Considerando que o artigo 79º-C da Lei nº 14/79, de 16 de Maio, aditado pela Lei nº 10/95, de 7 de Abril, não prevê qualquer forma de controlo ou de reacção relativamente à actuação do Presidente da Câmara face ao envio dos documentos para o doente ou preso votarem;

É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que, relativamente ao documento de identificação e dadas as condições excepcionais em que se encontram os eleitores internados em estabelecimento hospitalar e os reclusos, pode ser aceite fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade mesmo que esteja caducado, situação, aliás, permitida e contemplada na Lei do Recenseamento Eleitoral (cfr. artº 20º nº 2 da Lei nº 69/78 - note-se que o teor desta disposição não foi transposta para a nova Lei do RE - Lei nº 13/99, de 22 de Março).

Quando o cidadão não possuir bilhete de identidade e esteja preso, pode ser aceite fotocópia autenticada da ficha prisional que reproduza os elementos de identificação constantes do bilhete de identidade, designadamente o seu número.

Refira-se, por fim, que a CNE tomou em devida consideração o facto da apreciação do acto de votar de tais cidadãos competir em primeiro lugar à mesa de voto, de cujas decisões cabe reclamação para a Assembleia de Apuramento Geral e eventual recurso para o Tribunal Constitucional.»

V - Atendendo ao limitado número de dias disponíveis (4) para o exercício do direito de voto e ao elevado número de unidades hospitalares e prisionais existentes nos principais centros urbanos, a implementação dos procedimentos do nº 5 irá decerto determinar a institucionalização de *praxis* que visem torná-los exequíveis.

Artigo 120º

Modo de exercício do voto por estudantes

1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no nº 2 do artigo 117º pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado a documentação necessária ao exercício do direito de voto no prazo e nas condições previstas nos nºs 1 e 2 do artigo 119º.

2 - O documento comprovativo do impedimento é emitido pela direcção do estabelecimento de ensino frequentado pelo eleitor a seu pedido.

3 - O exercício do direito de voto faz-se perante o presidente da câmara do município onde o eleitor frequente o estabelecimento de ensino superior, no prazo e termos previstos nos nºs 3 a 7 do artigo 119º.

I – Ver nota I ao artº 117º.

II - *O modus operandi* do exercício do direito de voto antecipado por estudantes segue, de perto, o previsto no artigo 119º, isto é, o eleitor nestas condições e depois de obtida a documentação necessária aguarda pela visita, ao seu estabelecimento de ensino, do presidente da câmara do município, conforme se estipula nos nºs 5 e 6 do citado artº 119º.

Causa alguma perplexidade a solução ora consagrada sobretudo se se tiver em atenção que há poucos meses atrás, o mesmo legislador, em alteração introduzida à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores previu, e a nosso ver com toda a lógica dado tratar-se de eleitores que se podem deslocar (o que não acontece com os doentes internados e os presos), a votação dos estudantes nos paços do concelho do município em que se situar o respectivo estabelecimento de ensino (cfr. artº 79º nº 5 aditado ao DL nº 2267/80, de 8 de Agosto, pela Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de Julho).

SECÇÃO IV

Garantias de liberdade do sufrágio

Artigo 121º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1 - Além dos delegados das listas concorrentes à eleição, qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotosto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2 - A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3 - As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4 - Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

I - A necessidade de redução a escrito das reclamações, protestos e contraprotostos tem em vista a possibilidade de recurso perante as assembleias de apuramento geral (v. artº 147º e seguintes) e, das decisões destas, de recurso contencioso perante o T.C. (v. artºs 156º a 159º).

II- Ver artºs 193º, 194º e 195º.

Artigo 122º

Polícia da assembleia de voto

1 - Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

2 - Não é admitida na assembleia de voto a presença de pessoas em condições susceptíveis de prejudicar a actividade da assembleia ou que sejam portadoras de qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado.

I - De entre as providências que a mesa pode adoptar deve referir-se a possibilidade excepcional de recurso às forças militarizadas (Ver artº 124º).

II - Do disposto no nº 2 parece decorrer a impossibilidade de, enquanto eleitores, os membros das forças armadas e militarizadas se apresentarem a votar munidos de armas.

III – V. artºs 197º e 198º.

Artigo 123º

Proibição de propaganda

1 - É proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50 m.

2 - Por «propaganda» entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

I – A lei anterior fixava em 500 metros a área junto das assembleias de voto onde era proibida a existência de propaganda eleitoral.

Apesar da enorme e curial redução ora verificada, o nº 1 continua a ser o enunciar de um princípio, de um desejo, que se sabe à partida ser de difícil concretização prática. É, com efeito, extremamente difícil conseguir fazer desaparecer todo o tipo de propaganda eleitoral das imediações das assembleias eleitorais em 32 horas, tal é o tempo que vai do fim da campanha até à abertura das urnas.

Daí que, independentemente do maior ou menor número de metros, apenas se venha considerando indispensável o desaparecimento da propaganda eleitoral dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações mais próximas.

Nesse sentido e aquando das eleições presidenciais de 1986 a CNE deliberou, em caso concreto, «mandar informar que os delegados não podiam impedir o

funcionamento das assembleias de voto pelo facto de haver cartazes de propaganda eleitoral na via pública a menos de 500 metros daquelas (actualmente 50 metros). A Junta de Freguesia na véspera do acto eleitoral ou o presidente da secção de voto respectiva podiam providenciar a retirada de tais cartazes naquela área».

Chamada a pronunciar-se sobre a queixa apresentada por um partido político que havia sido notificado pela edilidade para retirar todos os símbolos e propaganda partidária existente na sua sede partidária em virtude de a mesma se situar no perímetro de 500 metros das mesas eleitorais (!!), a CNE manteve a posição anterior, acrescentando que o direito de intervenção dos membros de mesa se devia restringir ao edifício e muros envolventes da assembleia de voto (cfr. acta de 11.12.97).

II - Sendo evidentemente vedada a exibição pelos eleitores e membros de mesa de quaisquer elementos - emblemas, autocolantes, etc. - que indiciem a sua opção de voto coloca-se a questão de saber se os delegados estarão sujeitos à mesma limitação. Desde sempre foi entendido que sim, tendo a própria CNE expressado a opinião em deliberação tomada para o efeito em 05.08.80 que «os delegados das listas não deverão exhibir, nas assembleias de voto, emblemas ou *crachats*, porque a sua função é meramente fiscalizadora, e a sua identificação respeita apenas à mesa, sendo feita através das respectivas credenciais.

Aliás, sendo proibida toda a propaganda, poder-se-á considerar a exibição de emblemas e *crachats* como forma, embora indirecta, dessa mesma propaganda».

III - Recorde-se ainda o teor de uma outra deliberação da CNE, de 14.07.87, proferida no âmbito das eleições simultâneas PE/AR, que afirma que “nos termos do artº 92º (lei eleitoral da AR) é proibida qualquer propaganda dentro das assembleias eleitorais e fora delas até à distância de 500 metros. Fora desse perímetro não é legítimo proceder à remoção de qualquer tipo de propaganda eleitoral. Depois da realização dos actos eleitorais de 19 de Julho caberá sempre aos partidos políticos e coligações procederem à retirada da propaganda”.

IV - Segundo jurisprudência expendida no Acórdão do TC nº 235/88, publicado no DR II Série, nº 293, de 21.12.88., tirado por altura das eleições para a ALR dos Açores de 1988 “ a existência de propaganda eleitoral num raio de 500 metros da assembleia de voto constitui um ilícito, mas não foi provado que o mesmo possa ser classificado entre as irregularidades ocorridas no decurso da votação nem que a afixação proibida dessa propaganda tenha influído no resultado final”.

V – V. artº 177º.

Artigo 124º

Proibição de presença de forças militares e de segurança e casos em que pode comparecer

1 - Salvo o disposto nos números seguintes, nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 m a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.

2 - Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

3 - O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coacção física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

4 - Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

5 - Nos casos previstos nos nºs 2 e 3, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

I - Esta proibição tem como objectivo evitar qualquer hipótese de restrição à inteira liberdade dos eleitores, que poderiam sentir-se constrangidos caso deparassem nas imediações dos locais de voto com elementos das forças militares ou militarizadas.

II - A presença, excepcional, da força armada nas secções de voto só pode verificar-se em caso de tumulto (ou indício seguro) bem como a pedido da mesa.

Da presença da força armada nas assembleias eleitorais é sempre lavrada referência na acta das operações eleitorais em virtude de tal determinar, obrigatoriamente, a sua suspensão (ver a este respeito o Acórdão do TC nº 332/85, publicado no DR II Série, de 18.04.86).

III - V. artº 198º.

Artigo 125º

Presença de não eleitores

É proibida a presença na assembleia de voto de não-eleitores e de eleitores que aí não possam votar, salvo se se tratar de representantes ou mandatários das candidaturas concorrentes à eleição ou de profissionais da comunicação social, devidamente identificados e no exercício das suas funções.

I - Compete à mesa providenciar pelo cumprimento do preceituado neste artigo recorrendo, se necessário, à intervenção da força armada (artº 124º).

Naturalmente que parecendo, nos termos da lei, que podem estar sempre presentes os eleitores da secção de voto, mais os representantes das candidaturas, mais os mandatários, pode gerar-se uma situação de grande aglomeração de cidadãos que é de todo indesejável para o funcionamento da assembleia e que pode mesmo impedi-lo. Não pode, contudo, ter sido esse o desejo do legislador devendo o prescrito neste artigo ser entendido em termos hábeis, no sentido de ser totalmente impedido o acesso de quem não é eleitor naquela secção de voto e de ser permitida a presença dos restantes elementos referidos apenas pelo período de tempo necessário à votação ou ao exercício do direito de fiscalização ou de informação.

II - Relativamente às operações de apuramento dos resultados tem sido entendimento dos órgãos da administração eleitoral que ele deve, em princípio, ser reservado aos membros de mesa, delegados das listas, bem como candidatos e mandatários.

A não ser assim tornar-se-ia impossível obter o clima de responsabilidade e sossego necessários às complexas tarefas que o apuramento envolve.

III – V. artº 197º.

Artigo 126º

Deveres dos profissionais de comunicação social e de empresas de sondagens

1 - Os profissionais de comunicação social que no exercício das suas funções se deslocam às assembleias ou secções de voto devem identificar-se, se solicitados a tanto pelos membros da mesa, e não podem:

a) Obter no interior da assembleia de voto ou no seu exterior até à distância de 50 m imagens ou outros elementos de reportagem que possam comprometer o segredo de voto;

b) Perturbar de qualquer modo o acto da votação.

2 - A execução de sondagens ou inquéritos de opinião e a recolha de dados estatísticos no dia da eleição devem observar procedimentos que salvaguardem o segredo de voto, não podendo os eleitores ser questionados a distância inferior à referida na alínea a) do número anterior.

I – Após a realização de tantos actos eleitorais pode afirmar-se que, de uma maneira geral, tem decorrido de forma pacífica a intervenção dos órgãos de comunicação social na recolha de elementos de reportagem junto das assembleias de voto e sempre no respeito da salvaguarda do segredo de voto dos eleitores e da necessária tranquilidade dos locais de voto.

O mesmo já não se poderá afirmar no que respeita aos agentes dos institutos ou empresas encarregados de fazer sondagem à boca das urnas, que amiúde têm perturbado a tranquilidade dos eleitores e dos próprios elementos das mesas.

II – Interessante é verificar que a presente lei veio como que precisar o estabelecido na lei especial que regula o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens (Lei nº 10/2000, de 21 Junho) quando refere no nº 2 do seu artº 11º ...”nas proximidades dos locais de voto apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados...”.

De uma noção vaga – proximidades dos locais de voto – a lei ora em análise vem definir a distância de 50 metros das assembleias de voto como a única a partir da qual é possível a recolha desses dados.

Artigo 127º

Difusão e publicação de notícias e reportagens

As notícias ou quaisquer outros elementos de reportagem que divulguem o sentido de voto de algum eleitor ou os resultados do apuramento só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.

I – A proibição referida neste artigo tem em vista que os elementos informativos recolhidos não influenciem eleitores que ainda não tenham exercido o seu direito de sufrágio.

II – Questão de grande acuidade e particularmente sentida em eleições de âmbito nacional é a que diz respeito ao desfasamento horário existente entre o Continente e a RA da Madeira relativamente à RA dos Açores (1 hora a menos) e que tem originado inúmeras violações à lei, consubstanciadas na divulgação, pelos órgãos de comunicação social, de sondagens à boca da urna e de resultados provisórios, enquanto nos Açores ainda se vota.

Parece-nos que este problema só será ultrapassado quando se estipular que todas as assembleias eleitorais iniciem os seus trabalhos ao mesmo tempo, o que obrigará, naturalmente, a que na RA dos Açores elas venham a abrir às 7.00 horas.

Decerto que esta questão reveste maior agudeza nas eleições para os órgãos de soberania e do Parlamento Europeu e, também, nos referendos nacionais, assumindo menor relevância nas eleições autárquicas onde a multiplicidade de órgãos electivos e de círculos eleitorais impede uma “leitura” nacional eventualmente influenciadora do comportamento dos eleitores açorianos mais retardatários.

TÍTULO VII **Apuramento**

Artigo 128º **Apuramento**

O apuramento dos resultados da eleição é efectuado nos seguintes termos:

- a) O apuramento local é feito em cada assembleia ou secção de voto;**
- b) O apuramento geral consiste na contabilização, no âmbito territorial de cada município, dos resultados obtidos nos círculos eleitorais e na atribuição dos mandatos relativamente a cada um dos órgãos eleitos nos termos do artigo 14º.**

Este título aparece neste diploma melhor estruturado e sistematizado que noutras leis eleitorais. Exemplo disso é, logo, este artigo inicial que apresenta ao leitor/intérprete as duas grandes fases do apuramento: o local (antes apelidado de “parcial”) feito em cada local de voto (secção de voto) no final da votação e o geral que tem lugar no 2º dia após a votação ao nível de cada município, congregando os apuramentos locais e oficializando os resultados quer para a(s) assembleia(s) de freguesia, quer para a assembleia municipal e câmara municipal.

CAPÍTULO I **Apuramento local**

Artigo 129º **Operação preliminar**

Encerrada a votação, o presidente da assembleia ou secção de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os num sobrescrito próprio, que fecha e lacra, para efeitos do nº 2 do artigo 95º.

I – Para além da justificação expressamente referida neste artigo – prestação junto das entidades que entregaram às mesas os boletins de voto – o objectivo desta operação é, também, o de evitar que os boletins inutilizados, deteriorados e não utilizados possam ser, eventualmente, adicionados aos que estão dentro da urna no decurso das restantes operações do apuramento parcial.

II – Ver artigos 191º e 199º desta lei.

Artigo 130º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1 - Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número de votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento.

2 - Em seguida, manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados em relação a cada órgão autárquico e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.

3 - Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados e o dos boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números.

4 - Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital, que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.

I – É pressuposto no nº 2 que a contagem é efectuada com os boletins de voto ainda dobrados. Eles só são desdobrados e revelado o sentido de voto aquando das operações descritas no artigo 131º.

II – A legislação eleitoral portuguesa optou pelo apuramento na própria assembleia ou secção de voto feito pela mesa que dirige as operações eleitorais.

Tal solução confere, sem dúvida, grande celeridade ao apuramento e ao consequente conhecimento público dos resultados, sendo por isso difícil enveredar no futuro por outra qualquer. Justo é, porém, que se diga não ser essa a solução teoricamente mais segura, se se atentar que existem no nosso país cerca de 12.500 assembleias eleitorais sendo difícil assegurar que em todas elas exista uma eficaz fiscalização através da presença de delegados das diversas candidaturas e/ou uma adequada escolha dos membros da mesa.

Em vários outros países (p.ex. no Reino Unido) a opção é a de as urnas eleitorais recolhidas, devidamente fechadas, transportadas para um centro de escrutínio na sede da circunscrição e aí abertas para um escrutínio directamente fiscalizado pela administração eleitoral e delegados das candidaturas.

III – A opção legal reflectida no nº 3 é a única possível perante uma situação indesejável. O legislador parte do princípio que houve lapso dos escrutinadores

e que, ainda que não tenha havido, a outra solução – anular votos depositados na urna – seria inexecutável porque não se saberia quais retirar.

IV – A razão de ser afixação do edital é, no fundo, a mesma que foi referida na nota I ao artº 134º.

V – Ver artºs 134º e 192º.

Artigo 131º

Contagem dos votos

1 - A mesa procede sucessivamente à contagem dos votos relativos à eleição de cada um dos órgãos autárquicos, começando pela assembleia de freguesia.

2 - Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta a denominação da lista votada.

3 - O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos.

4 - Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

5 - Terminadas as operações referidas nos números anteriores, o presidente procede à contraprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

6 - Os membros de mesa não podem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever quando manuseiam os boletins de voto.

I – O processo descrito neste artigo deve ser rigorosamente observado não podendo ser omitida, ou alterada na sua sequência, qualquer das fases apontadas.

Eventuais irregularidades cometidas nestas operações são susceptíveis de reclamação ou protesto junto da mesa, feita por escrito no acto em que se verificarem, (artº 121º), havendo recurso para as assembleias de apuramento geral e recurso contencioso para o TC (artº 121º, 134º e 156º).

II – O nº 6 é totalmente inovador e, a nosso ver, inteiramente justificável para proteger os membros de mesa das sombras de quaisquer suspeições que sobre eles pudessem vir a recair, uma vez que com um objecto de escrita nas mãos os elementos encarregues da contagem dos votos poderiam, teoricamente e com alguma facilidade, anular votos válidos com a aposição de uma

2ª cruz, ou validar votos em branco com a aposição de uma cruz à frente de uma das listas.

Trata-se de uma medida meramente cautelar e que, repete-se, visa proteger os membros da mesa e, como necessária consequência, garantir a fidedignidade dos resultados apurados.

III – V. artigos 191º, 192º, 193º, 194º e ainda artº 336º do CP.

Artigo 132º **Voto em branco**

Considera-se «voto em branco» o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal em qualquer quadrado.

Ao contrário da lei orgânica do regime do referendo, este diploma omite a norma definidora de **voto válido**, noção que julgamos relevante reproduzir citando o artº 140º daquela lei: "...consideram-se válidos os votos em que o eleitor haja assinalado correctamente as respostas a uma ou mais das perguntas formuladas".

Naturalmente que esta noção tem de ser devidamente adaptada, nomeadamente porque no âmbito de uma eleição, e em sentido amplo, todos os votos são válidos – mesmos os brancos e nulos – em termos da sua consideração final como resultados globais, quer considerados em nºs absolutos, quer percentualmente. Num conceito mais restrito, voto válido é aquele que é regularmente/correctamente atribuído a uma candidatura.

Exceptua-se desta moção geral – tal como no fundo, na lei do referendo nacional – a eleição presidencial onde existe a figura do “voto validamente expresso” (artº 126º nº 1 da CRP) que exclui o voto nulo e o voto branco para a obtenção da maioria absoluta necessária à eleição do Chefe de Estado.

Artigo 133º **Voto nulo**

1 - Considera-se «voto nulo» o correspondente ao boletim:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado;**
- b) No qual haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado;**
- c) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha sido rejeitada ou desistido das eleições;**
- d) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;**
- e) No qual tenha sido escrita qualquer palavra.**

2 - Não é considerado voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinala inequivocamente a vontade do eleitor.

3 - Considera-se ainda como nulo o voto antecipado quando o sobrescrito com o boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas nos artigos 118º e 119º ou seja recebido em sobrescrito que não esteja adequadamente fechado.

I – Sobre o sinal identificador da opção de voto (a cruz) e a propósito do disposto no nº 2 deste artigo atente-se na jurisprudência que tem vindo a ser emanada pelo TC de que salientamos a relativa a três Acórdãos proferidos aquando das eleições autárquicas de 1985 e de que se transcrevem de seguida excertos dos respectivos sumários (ver «Acórdãos do TC – 6º volume – 1985»).

«A função identificadora no boletim de voto respectivo só é cumprida por uma cruz, colocada sobre o quadrado que se deseja assinalar. Qualquer sinal diferente de uma cruz torna o voto nulo» (Acórdão 319/85 – DR II Série de 15.04.86);

« a declaração de vontade em que se traduz o voto tem de ser feita através de uma cruz assinalada num quadrado, em princípio inscrita nele, valendo, todavia como tal a cruz que não seja perfeitamente desenhada ou exceder os limites do quadrado, desde que, nestes dois casos, «assinale inequivocamente a vontade do eleitor» (Acórdão 320/85 – DR II Série de 15.04.86);

«Não podem considerar-se assinalados de forma legalmente válida os boletins de voto que tenham sido marcados fora do local a isso - destinado, nem, por outro lado, aqueles que tenham sido assinalados com uma marca que não corresponde, de modo nenhum, a uma cruz, ainda que desenhada de forma imperfeitíssima». (Acórdão 326/85 – DR II Série de 16.04.86);

Sobre o conceito de cruz perfilhado pelo TC parece poder concluir-se que entende ser necessária a intercepção dentro do quadrado de dois segmentos de recta ainda que imperfeitamente desenhados ou excedendo mesmo os limites do quadrado.

Em sentido ligeiramente diverso vejam-se as declarações de voto, nos dois primeiros acórdãos, do Conselheiro Monteiro Dinis, que prefere pôr o acento tónico no inequívoco assinalamento da vontade do eleitor.

II – Ver artigos 137º e 149º nº 1. Parece, contudo, que pelo menos num dos casos referidos no nº 3 deste artigo – quando o boletim de voto não chega ao destino nas condições dos artigos 118º e 119º, isto é, quando não é acompanhado da documentação aí referida – o poder de reapreciação da assembleia de apuramento fica prejudicado.

Artigo 134º
Direitos dos delegados das candidaturas

1 - Os delegados das candidaturas concorrentes têm o direito de examinar os lotes dos boletins separados, bem como os correspondentes

registos, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

2 - No decorrer da operação referida no número anterior os delegados não podem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever.

3 - Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto, e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado do partido.

4 - A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para o efeito de apuramento geral.

I – Relativamente ao regime legal anterior a novidade é a trazida pelo nº 2 que tem, relativamente aos delegados das candidaturas, o mesmo objectivo que é apontado para os membros de mesa no decorrer das operações de apuramento dos resultados (v. nota II ao artº 131º).

II – A necessidade de redução a escrito das reclamações, protestos e contraprotostos tem em vista a possibilidade de recurso perante as assembleias de apuramento geral (v. artº 94º e seguintes) e, das decisões desta, de recurso contencioso perante o TC.

III – v. artigos 143º, 193º, 194º, 195º, 196º .

Artigo 135º

Edital do apuramento local

O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto, em que se discriminam:

- a) Identificação do órgão autárquico;**
- b) Número de eleitores inscritos;**
- c) Número de votantes;**
- d) Número de votos atribuídos a cada lista;**
- e) Número de votos em branco;**
- f) Número de votos nulos.**

I – Simultaneamente, ou mesmo antes desta operação, é feita a comunicação referida no nº 1 do artigo seguinte.

II – Tal como relativamente a outros documentos necessários à mesa para o eficaz desempenho destas funções, as CM mandam executar impressos com

os editais, sobrescritos/pacotes e outros impressos para proclamação de decisões ou outros actos da mesa cujos modelos orientadores são fornecidos pelo STAPE/MAI.

Também os delegados das candidaturas têm à sua disposição, fornecidos pela CNE, modelos de formulação de reclamações, protestos e contraprotostos possíveis de ocorrer durante as operações eleitorais.

Artigo 136º

Comunicação e apuramento dos resultados da eleição

1 - Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à junta de freguesia ou à entidade para esse efeito designada pelo governador civil ou pelo Ministro da República, consoante os casos, os elementos constantes do edital previsto no artigo anterior.

2 - A entidade a quem é feita a comunicação apura os resultados da eleição na freguesia e comunica-os imediatamente ao governador civil ou ao Ministro da República.

3 - O governador civil ou o Ministro da República transmitem imediatamente os resultados ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.

I – Acolhe-se e dá-se corpo neste artigo, na sequência do que já constava da lei orgânica do referendo (artº 145º da Lei nº 15-A/98 que reproduziu o artº 284º do projecto de CE), a uma realidade de facto já existente desde o primeiro acto eleitoral posterior a 1974 (25 de Abril de 1975 – eleição da Assembleia Constituinte).

Com efeito desde sempre o STAPE – tendo em vista o rápido conhecimento e divulgação dos resultados eleitorais, bem como a distensão do clima de tensão e expectativa que normalmente rodeia os actos eleitorais – tem promovido e coordenado a recolha e difusão dos resultados eleitorais logo no próprio dia da votação, através de um esquema cuja cobertura legal tem sido dada por despacho normativo *ad hoc* da Presidência do Conselho de Ministros e Ministro da Administração Interna.

O sistema tem o seu arranque nos presidentes das secções de voto que logo que apuram os resultados os comunicam, normalmente via pessoal ou telefónica, para a junta de freguesia ou para a entidade que for determinada pelo Governo Civil/Ministro da República. Apurados os resultados da freguesia são os mesmos comunicados, imediatamente, ao GC/MR que os transmite por via informática – existem terminais de computador na sede de cada distrito/região autónoma – para o centro de escrutínio de Lisboa.

II – Afigura-se que apesar desta nova norma se revela necessária a publicação do despacho normativo acima referido. Nomeadamente para indicação e vin-

culação do despacho normativo acima referido. Nomeadamente para indicação e vinculação das entidades que, para além do STAPE, intervêm no escrutínio provisório (p.ex. Telepac, Portugal Telecom, Instituto das Tecnologias de Informação do Ministério da Justiça, GNR e PSP).

Artigo 137º

Destino dos boletins de voto nulos ou objecto de reclamação ou protesto

1 - Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral com os documentos que lhes digam respeito.

2 - Os elementos referidos no número anterior são remetidos em sobrescrito, que deve ser, depois de fechado, lacrado e rubricado pelos membros da mesa e delegados dos partidos, de modo que as rubricas abranjam o sobrescrito e a pala fechada.

I – Os boletins de voto com votos nulos e os documentos relativos às reclamações e protestos vão apensos aos boletins respectivos e à acta, sendo nela mencionados expressamente.

II – O nº 2 é inovador e pretende assegurar a máxima transparência e segurança a esta fase crucial do apuramento e ao elemento que dela resulta: o sobrescrito que vai conter os votos nulos e os votos protestados.

Artigo 138º

Destino dos restantes boletins

1 - Os restantes boletins de voto, devidamente empacotados e lacrados, são confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2 - Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

I – Os restantes boletins aqui referidos são os que têm **votos válidos** nas listas e os **votos em branco**.

II – Estes boletins podem, eventualmente, ser solicitados pelas assembleias de apuramento geral para esclarecimento de dúvidas e recontagem (ver nota ao artº 149º).

Artigo 139º

Acta das operações eleitorais

1 - Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2 - Da acta devem constar:

- a) A identificação do círculo eleitoral a que pertence a assembleia ou secção de voto;**
- b) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados dos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes;**
- c) O local da assembleia ou secção de voto e hora de abertura e de encerramento da votação;**
- d) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;**
- e) O número total de eleitores inscritos votantes e de não votantes;**
- f) O número de inscrição no recenseamento dos eleitores que exerceram o voto antecipado;**
- g) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;**
- h) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;**
- i) As divergências de contagem a que se refere o nº 3 do artigo 130º, se as houver, com indicação precisa das diferenças notadas;**
- j) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;**
- l) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.**

I – O STAPE fornece as mesas, em duplicado, um modelo de acta adequado às exigências deste artigo. O segundo exemplar serve, apenas, no caso de haver engano no preenchimento do original.

II – As reclamações, protestos e contraprotostos feitos, por escrito, pelos delegados de candidatura e eleitores devem ser expressamente referenciados na acta e a ela anexados.

Todas as ocorrências consideradas anormais – como p.ex. intervenção da força armada, suspensão de votação, etc. – devem igualmente ser circunstanciadamente referidas na acta.

III – A acta deve ser sempre assinada por todos os membros da mesa e delegados das listas.

IV – Ver artºs 89º, 124º, 125º, 137º, 140º, 148º e 199º.

Artigo 140º

Envio à assembleia de apuramento geral

1 - No final das operações eleitorais, os presidentes das mesas das assembleias ou secções de voto entregam pelo seguro do correio ou

pessoalmente, contra recibo, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição ao presidente da assembleia de apuramento geral.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, no artigo 95º, nº 2, no artigo 137º e no nº 1 do artigo 138º, bem como para execução das operações de apuramento a que se refere o artigo 146º, o presidente da assembleia de apuramento geral requisita os elementos das forças de segurança necessários para que estes procedam à recolha de todo o material eleitoral, que será depositado no edifício do tribunal de comarca do círculo eleitoral municipal respectivo.

I – A entrega pelo seguro do correio do material referido no nº 1 parece prejudicado pelo disposto no nº 2 que consagra um esquema mais ou menos centralizado de recolha e entrega no dia da votação do material eleitoral a cargo dos elementos das forças de segurança requisitados pelo presidente da AAG.

Aliás o nº 2 parece de algum modo conflituante com o disposto no nº 2 do artigo 95º quando parece exigir que também os boletins não utilizados ou inutilizados fiquem concentrados no tribunal. Não repugna contudo, que seja o presidente da AAG a devolver esse material à CM e, além disso, a reter no tribunal o material referido no artº 138º nº 1.

II – Em conclusão, o material utilizado nas mesas eleitorais destina-se, às seguintes entidades: - presidente da Câmara Municipal – recebe os boletins de voto não utilizados e os inutilizados pelos eleitores;

- juiz de direito da comarca – recebe os boletins de voto considerados válidos e os votos em branco;

- assembleia de apuramento geral – recebe os boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto, a acta das operações eleitorais e os cadernos eleitorais.

Por questões de segurança e transparência evidentes, parece que o legislador pretendeu, contudo, fazer uma prévia concentração desse material no edifício do tribunal de comarca correspondente ao círculo eleitoral respectivo.

CAPÍTULO II

Apuramento geral

Artigo 141º

Assembleia de apuramento geral

1 - O apuramento dos resultados da eleição compete a uma assembleia de apuramento que funciona junto da câmara municipal.

2 - No município de Lisboa podem constituir-se quatro assembleias de apuramento e nos restantes municípios com mais de 200 000 eleitores podem constituir-se duas assembleias de apuramento.

3 - Compete ao governador civil decidir, até ao 14º dia anterior à data da eleição, sobre o desdobramento referido no número anterior.

I – O nº 1 deste artigo não seguiu a orientação do artigo 220º do projecto de Código Eleitoral que consagra o funcionamento das AAG na sede do tribunal de que faça parte o respectivo presidente. Tal opção deve-se ao facto, neste caso das eleições autárquicas, de a sedes dos tribunais não coincidirem nalguns casos –, embora poucos – com a sede do município (círculo eleitoral) e porque as AAG podem não ser presididas por magistrados (v. artº 142º).

II – O disposto no nº 2 visa a aceleração do apuramento oficial dos resultados, tendo em vista não só o aligeiramento do trabalho por parte das AAG como, sobretudo, a atempada instalação dos órgãos eleitos.

III – Os G.C. de Lisboa e Porto ao procederem à decisão de desdobramento – refira-se que são apenas 4 os municípios nas condições apontadas: Lisboa, Sintra, Porto e V.N. de Gaia – designam logo os locais de funcionamento da AAG, que podem inclusive funcionar no mesmo edifício, não se excluindo, contudo, que, tendo as CM vários edifícios, haja uma separação física das AAG. O desdobramento deve fazer-se por freguesias geograficamente contíguas e com equilíbrio de nº de eleitores inscritos.

Artigo 142º
Composição

As assembleias de apuramento geral têm a seguinte composição:

- a) Um magistrado judicial ou o seu substituto legal ou, na sua falta, um cidadão de comprovada idoneidade cívica, que preside com voto de qualidade, designado pelo presidente do tribunal da relação do distrito judicial respectivo;**
- b) Um jurista designado pelo presidente da assembleia de apuramento geral;**
- c) Dois professores que leccionem na área do município, designados pela delegação escolar respectiva;**
- d) Quatro presidentes de assembleia de voto, designados por sorteio efectuado pelo presidente da câmara;**
- e) O cidadão que exerça o cargo dirigente mais elevado da área administrativa da respectiva câmara municipal, que secretaria sem direito a voto.**

I – Refira-se o disposto no DL 778-D/76, de 26 de Outubro que no seu nº 4 refere que: «As despesas de transporte e ajudas de custo inerentes ao destacamento de juizes para presidirem às assembleias de apuramento, em conce-

Ihos diferentes daqueles em que exercem a judicatura, serão suportados pelo Ministério da Justiça através do capítulo 6º, artº 138º, do orçamento para o ano respectivo».

II – O nº ímpar de membro da AAG visa evitar a ocorrência de empates em eventuais decisões ou deliberações. Contudo, tal como em qualquer assembleia, não é necessária para a validade do seu funcionamento, a presença de todos os seus membros, exigindo-se apenas que haja “quorum” de funcionamento e, eventualmente, que esteja presente pelo menos um membro de cada uma das “componentes” da AAG (judicial; professores; presidentes de mesa), sendo que a ser válido a parte final desta interpretação o presidente terá sempre que estar presente.

Artigo 143º

Direitos dos representantes das candidaturas

Os representantes das candidaturas concorrentes têm o direito de assistir, sem voto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral, bem como de apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos.

I – Os representantes das candidaturas aqui referidos são os que foram designados nos termos do artigo 21º, sendo, a nosso ver, admissível que, quer partidos, e coligações, quer grupos de cidadãos, possam proceder à sua substituição atento o facto de o processo eleitoral ser longo e o tempo que medeia entre a apresentação de candidaturas e o apuramento dos resultados ser considerável.

II – O exercício efectivo e por escrito, do direito dos representantes das candidaturas, de reclamação, protesto e contraprotosto perante as assembleias de apuramento, de eventuais irregularidade ocorridas no decurso das operações e/ou do não atendimento dos protestos apensos às actas efectuados junto das mesas eleitorais pelos delegados das listas e eleitorais, é condição indispensável para a possibilidade de recurso contencioso para o TC.

A título de exemplo reproduz-se parte do sumário do Acórdão do TC 322/85 (DR II Série de 16.04.86) que refere:

«A apreciação de recurso eleitoral pressupõe a apresentação, por parte dos interessados, de reclamação ou protesto apresentados contra as irregularidades verificadas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral, dirigindo-se o recurso à decisão sobre a reclamação e protesto» (ver Acórdãos do Tribunal Constitucional – 6º volume (1985)) - pág. 113º).

III – Afigura-se-nos que este direito é extensivo aos candidatos, tal como sucedia no regime legal anterior. (artº 95º nº 3 do DL nº 701-B/76), embora se

admita que o legislador tenha querido evitar grandes aglomerações dentro das AAG face ao elevado nº de candidatos. Parece-nos que a solução mais sensata e mais dentro do espírito do legislador será a de na falta de representante de uma candidatura o direito poder ser exercido por um candidato da respectiva força política.

Artigo 144º

Constituição da assembleia de apuramento geral

1 - A assembleia de apuramento geral deve ficar constituída até à ante-véspera do dia da realização da eleição.

2 - O presidente dá imediato conhecimento público da constituição da assembleia através de edital a afixar à porta do edifício da câmara municipal.

A constituição das assembleias de apuramento antes da realização do próprio acto eleitoral tem sobretudo em vista impedir que os resultados provisório possam influenciar a sua constituição nomeadamente na parte em que ela depende de nomeação de um órgão da administração eleitoral, ou seja, a nomeação de presidentes de mesas de assembleias eleitorais.

Artigo 145º

Estatuto dos membros das assembleias de apuramento geral

É aplicável aos cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento geral o disposto no artigo 81º, durante o período do respectivo funcionamento, mediante prova através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

V. nota ao artigo 81º, nomeadamente a II.

Artigo 146º

Conteúdo do apuramento

1 - O apuramento geral consiste na realização das seguintes operações em relação a cada um dos órgãos autárquicos em causa:

- a) Verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes;**
- b) Verificação dos números totais de votos em branco e de votos nulos;**
- c) Verificação dos números totais de votos obtidos por cada lista;**
- d) Distribuição dos mandatos pelas diversas listas;**
- e) Determinação dos candidatos eleitos por cada lista;**
- f) Decisão sobre as reclamações e protestos.**

2 - Nos municípios em que exista mais de uma assembleia de apuramento, a agregação dos resultados compete à que for presidida pelo magistrado mais antigo ou, se for o caso, pelo cidadão mais idoso.

As operações de apuramento geral descritas neste artigo exigem uma compulsão efectiva e complementar dos cadernos eleitorais, de determinados boletins de voto (nulos e protestados), das actas elaboradas pelas mesas e, após, operações de aplicação do método de Hondt (v. artº 13º) para atribuição dos mandatos.

Compete à câmara municipal o fornecimento do apoio administrativo adequado e o fornecimento dos nomes dos candidatos das listas concorrentes.

Artigo 147º **Realização de operações**

1 - A assembleia de apuramento geral inicia as operações às 9 horas do 2º dia seguinte ao da realização da eleição.

2 - Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne no dia seguinte ao da votação ou do reconhecimento da impossibilidade da sua realização para completar as operações de apuramento.

V. artigos 141º a 143º e 146º e respectivas notas. V. artºs 106º, 109º, 111º e 160º.

Artigo 148º **Elementos do apuramento**

1 - O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento e demais documentos que os acompanharem.

2 - Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

V. artº 146º e respectiva nota.

No anterior regime legal previa-se a hipótese de nas regiões autónomas o apuramento geral se poder basear em “correspondência telegráfica” transmitida pelos presidentes das câmaras municipais (artº 96º nº 4), dispositivo que já se revelava desadequado à situação, uma vez que o apuramento é de base municipal e não regional ou inter-ilhas.

Poderá, quanto muito, suceder que o apuramento geral nalguma ilha, nomeadamente nos Açores, sofra algumas dificuldades de constituição inicial, se o presidente, jurista ou professores integrantes da AAG residirem em ilha diversa daquela onde vão desempenhar funções e se vejam impossibilitados de viajar por força das adversidades das condições climatéricas, situação não tão rara como isso nas regiões insulares, mas que também pode ocorrer no território nacional.

Artigo 149º

Reapreciação dos resultados do apuramento geral

1 - No início dos seus trabalhos a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo critério uniforme.

2 - Em função do resultado das operações previstas no número anterior a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

I – Caso existam dúvidas nas contagens por parte da assembleia não se exclui a possibilidade de ser requerida, para **recontagem**, a presença dos boletins de voto entregues ao cuidado dos juizes de direito das comarcas, não podendo, contudo, ser alterada a qualificação que lhes foi dada pelas mesas.

A este propósito refira-se ao Acórdão do TC nº 322/85 (DR, II Série de 16/04/1986) cujo sumário refere:

«os votos havidos como válidos pelas assembleias de apuramento parcial e relativamente aos quais não foi apresentada qualquer reclamação pelos delegados das listas tornam-se definitivos, não podendo ser objecto de apreciação e modificação da sua validade».

«A assembleia de apuramento (geral) pode contar integralmente os boletins de voto considerados válidos pela assembleia parcial, mas não pode modificar a qualificação por esta atribuída a esses votos».

Sobre o assunto, ver ainda os Acórdãos nºs 223/88, 846/93, 857/93, 862/93, 864/93, 3/94 e 8/94 (*in* “Acórdãos do TC, 6º volume, pág 1113 e segs, 12º volume – pág 845 e seg, e DR II Série, nº 63 de 16/03/94, nº 76-S de 31/03/94, nº 108 de 10/05/94 e nº 111 de 13/05/94, respectivamente).

II – Ver artº 192º.

Artigo 150º

Proclamação e publicação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente da assembleia até ao 4º dia posterior ao da votação e, em seguida, publi-

cados por meio de edital afixado à porta do edifício onde funciona a assembleia.

I – Esta lei continua, como a anterior, a não possuir dispositivo que estabeleça um termo para a conclusão dos trabalhos de apuramento geral de modo a evitar a “eternização” dos seus trabalhos, daí podendo resultar o protelamento excessivo da instalação dos órgãos autárquicos.

Tal já não acontece nas leis eleitorais do PR e da AR (ver artºs 109º e 11º-A, respectivamente, do DL nº 319-A/76, de 3 de Maio e Lei 14/79, de 16 de Maio).

II – O edital referido neste artigo deve conter os elementos apontados no artº 146º.

Artigo 151º

Acta do apuramento geral

1 - Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta donde constem os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no artigo 143º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2 - No dia posterior àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia um dos exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições e outro exemplar ao governador civil ou ao Ministro da República, por seguro do correio ou por próprio, contra recibo.

I – Este dispositivo elimina o envio de um 3º exemplar da acta ao Governador Civil (v. artº 100º nº 3 do DL nº 701-B/76).

O envio de exemplares da acta de apuramento geral à CNE destina-se a que esta possa dar cumprimento ao disposto no artº 154º.

II – Relativamente ao nº 1 veja-se a nota I ao artº 133 e II do artº 143º. Veja-se também o Acórdão do TC nº 321/85 (AR, II Série de 16.04.86) cujo respectivo sumário (“Acórdãos do TC – 6º volume – 1985” – pág 1109) refere: “As irregularidades ocorridas no apuramento geral só podem ser apreciadas pelo TC desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram”.

Artigo 152º

Destino da documentação

1 - Os cadernos de recenseamento e demais documentação presentes à assembleia de apuramento geral, bem como a acta desta, são confiados à guarda e responsabilidade do governador civil.

2 - Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, o governador civil procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto, da acta da assembleia de apuramento geral e de uma das cópias dos cadernos eleitorais.

Coloca-se a questão do acesso aos elementos relativos à eleição que são guardadas pelo Governador Civil após o transcurso dos prazos de recurso contencioso, colocando-se igualmente o problema de saber durante quanto tempo esses documentos devem ser guardados.

Embora defendamos o máximo de transparência nesta matéria reconhecemos que a matéria é delicada e pode ter implicações na esfera individual dos cidadãos (votaram? abstiveram-se?) que merece atenta e aprofundada análise noutra sede que não nesta, também porque tem implicações políticas não negligenciáveis.

Artigo 153º

Certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral

As certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral são passadas pelos serviços administrativos da câmara municipal, mediante requerimento.

Naturalmente que os requerimentos têm de ser feitos por quem tenha interesse legítimo na obtenção da informação solicitada.

As certidões e fotocópias aqui referidas devem ser passadas com a máxima urgência uma vez que podem destinar-se a instruir recursos perante o TC. Face ao prazo legal (v. artº 158º) a passagem das certidões ou fornecimento de fotocópia deve ser imediata.

Artigo 154º

Mapa nacional da eleição

Nos 30 dias subsequentes à recepção das actas de todas as assembleias de apuramento geral, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar no Diário da República, 1.ª série, um mapa oficial com o resultado das eleições, por freguesias e por municípios, de que conste:

- a) Número total dos eleitores inscritos;**
- b) Número total de votantes;**
- c) Número total de votos em branco;**
- d) Número total de votos nulos;**
- e) Número total de votos atribuídos a cada partido, coligação ou grupo de cidadãos, com a respectiva percentagem;**

- f) Número total de mandatos atribuídos a cada partido, coligação ou grupo de cidadãos, em relação a cada órgão autárquico;**
- g) Nome dos candidatos eleitos, por partido, coligação ou grupo de cidadãos, para cada um dos órgãos autárquicos.**

V. artigo 119º nº 1 i) da CRP.

Nos termos do artº 3º nº 3 f) da Lei nº 74/98, de 11 de Novembro, a publicação dos resultados eleitorais é feita na parte B da 1ª Série do DR.

SECÇÃO I

Apuramento no caso de não realização ou nulidade da votação

Artigo 155º

Regras especiais de apuramento

1 - No caso de não realização de qualquer votação, o apuramento geral é efectuado não tendo em consideração as assembleias em falta.

2 - Na hipótese prevista no número anterior e na de adiamento, nos termos do artigo 111º, a realização das operações de apuramento geral ainda não efectuadas e a conclusão do apuramento geral competem à assembleia de apuramento geral.

3 - A proclamação e a publicação dos resultados, nos termos do artigo 150º, têm lugar no dia da última reunião da assembleia de apuramento geral.

4 - O disposto nos números anteriores é aplicável em caso de declaração de nulidade de qualquer votação.

Apesar de se tratar de situações excepcionais e normalmente parcelares não abrangendo a totalidade do(s) círculo(s) (adiamento e anulação da votação) o legislador parece ter optado pela divulgação dos resultados totais só quando estiver conhecido todo o processo eleitoral no círculo de maior dimensão.

É, a nosso ver, uma situação – embora compreensível no plano dos princípios – perante a qual não repugna, face à “autonomia” dos órgãos, que, pelo menos a divulgação dos resultados finais globais das eleições da(s) assembleia(s) de freguesia onde não se registem problemas, se faça.

TÍTULO VIII

Contencioso da votação e do apuramento

Artigo 156º

Pressupostos do recurso contencioso

1 - As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento local ou geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram.

2 - Das irregularidades ocorridas no decurso da votação ou do apuramento local pode ser interposto recurso contencioso, sem prejuízo da interposição de recurso gracioso perante a assembleia de apuramento geral no 2º dia posterior ao da eleição.

I - Os recursos de contencioso eleitoral aqui previstos são interpostos em relação a actos de órgãos da administração eleitoral, sendo os tribunais judiciais incompetentes em razão da matéria para os conhecer.

O Tribunal Constitucional é, pois, o único competente para conhecer dos recursos de contencioso eleitoral relativo às eleições para os órgãos das autarquias locais. Nesse sentido, ver artº 223º nº 2 c) da CRP, artº 102º da Lei 28/82 e a título exemplificativo o Acórdão do TC 424/87 (DR II Série de 5/01/88).

II - As irregularidades ocorridas na votação e apuramento parcial são, em primeira via, passíveis de reclamação, protesto e contraprotesto feitos, por escrito, perante as mesas eleitorais (artº 121º) de cujas decisões pode haver recurso gracioso para as assembleias de apuramento geral e, destas, recurso contencioso para o TC (artigos 143º e 158º). Quanto às irregularidades verificadas no apuramento geral são susceptíveis de reclamação, protesto ou contraprotesto feitos perante as próprias assembleias (artº 143º) havendo recurso contencioso para o TC (artº 158º).

Este escalonamento indica claramente que é condição imperativa de recurso contencioso a prévia apresentação de recurso gracioso perante a assembleia

de apuramento geral. Note-se ainda que “não se registando, em tempo, protesto ou reclamação, a situação embora possa estar viciada consolida-se e torna-se inatacável, quer no plano administrativo quer no plano contencioso” - Acórdãos TC 324/85 - DR II Série de 16/04/86). Veja-se nesta matéria os Acórdãos do TC 321 e 322/85 (DR II Série de 16/04/86) e o artº 320º do projecto de Código Eleitoral.

III - Sobre os conceitos de protesto e reclamação veja-se o Acórdão do TC 324/85 (DR II Série de 16/04/86) que refere que o primeiro é feito contra irregularidades ainda não apreciadas e o segundo contra decisões sobre irregularidades.

IV – O ónus da prova cabe aos interessados nos termos ao artº 157º e 159º nº 1.

Relativamente à obtenção de cópia ou fotocópia das operações de votação e apuramento parcial ela só é possível de obter junto das assembleias de apuramento geral (Câmaras) para onde são encaminhados esses documentos (artº 140º).

Ainda nesta matéria deve referir-se o Acórdão do TC 10/90 (DR II Série de 24/04/90) que sobre instrução de recursos considera que a junção da cópia ou fotocópia da acta na sua integralidade é um requisito formal de admissibilidade do recurso.

V – Ver notas ao artº 143º

Artigo 157º **Legitimidade**

Da decisão sobre a reclamação, protesto ou contraprotesto podem recorrer, além dos respectivos apresentantes, os candidatos, os mandatários, os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos e seus delegados ou representantes, intervenientes no acto eleitoral.

V. nota IV ao artigo anterior.

Artigo 158º **Tribunal competente e prazo**

O recurso contencioso é interposto perante o Tribunal Constitucional no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento.

É inequívoca nesta lei – ao contrário do que sucedia na redacção (que não na prática) do DL nº 701-B/76 – a competência do TC nesta matéria, que lhe é

conferida pelo artº 102º nº 1 da Lei nº 28/82. (ver nota II ao artº 104º da nossa anterior edição da LEAL – 1997).

Artigo 159º

Processo

1 - A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova ou de requerimento solicitando ao Tribunal que os requisite.

2 - No caso de recurso relativo a assembleias de apuramento com sede em Região Autónoma, a interposição e fundamentação podem ser feitas por via telegráfica, telex ou telecópia até ao dia anterior à data limite para o Tribunal Constitucional decidir, sem prejuízo de posterior envio de todos os elementos de prova.

3 - Os representantes dos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos intervenientes na eleição são imediatamente notificados para responderem, querendo, no prazo de um dia.

4 - O Tribunal Constitucional decide definitivamente em plenário no prazo de dois dias a contar do termo do prazo previsto no número anterior.

5 - É aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no Código de Processo Civil, quanto ao processo declarativo, com as necessárias adaptações.

Sobre a contagem de prazos veja-se a nota V ao artº 31º desta lei e artº 279º do Código Civil.

Refira-se, a título de exemplo, os Acórdãos do TC nºs 328 e 330/85 (DR II Série, 16/04/86), nºs 4, 6, e 8/86, publicados, respectivamente, no DR II Série, de 19/04/86 e 21/04/86 e ainda o Acórdão nº 612/89 (DR II Série de 06/04/90), de que se passam a citar excertos:

«O recurso contencioso, para o TC, de decisão da assembleia de apuramento geral, tem de ser interposto no prazo de 48 horas contadas a partir da afixação do edital de proclamação e publicação dos resultados de apuramento geral.

De harmonia com a jurisprudência do TC tal prazo conta-se hora a hora, havendo tão somente que não incluir a hora em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

A contagem do prazo não se suspende nos dias feriados, transferindo-se, apenas o seu termo, quando devesse correr num desses dias, para a hora de abertura da secretaria do tribunal do 1º dias útil imediato.

Perfazendo-se 48 horas num domingo ou dia feriado, o termo do prazo ocorre no imediato dia útil, pelas 9 horas, hora da abertura da secretaria do Tribunal Constitucional.

Havendo o edital sido afixado no dia 20 de Dezembro – que, no caso, era 6ª feira – aquele prazo de 48h terminou às 9h do dia 23 de Dezembro (2ª feira).

Cabe ao recorrente fazer prova da tempestividade do recurso».

Artigo 160º **Efeitos da decisão**

1 - A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em toda a área do município só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição do respectivo órgão autárquico.

2 - Declarada a nulidade da votação numa ou em mais assembleias ou secções de voto, os actos eleitorais correspondentes são repetidos no 2º domingo posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a uma nova assembleia de apuramento geral.

I – Da jurisprudência expendida nos Acórdãos do TC nºs 332/85 e 5/86 (publicados, respectivamente, no DR II Série de 16 e 19.04.86), refira-se o seguinte: «O artº 105º (leia-se “artº 160º”) só é aplicável às irregularidades (que constituam ilegalidades) ocorridas no decurso da votação e não às irregularidades no apuramento. No primeiro caso visa-se a anulação da votação; é essa a finalidade do recurso ou o efeito que com ele se pretende obter. No segundo caso visar-se-á primeiramente a correcção ou, ao menos, a anulação do apuramento.

Tratando-se de recurso relativo a irregularidades da votação, estando em causa a eleição conjunta e simultânea para os órgãos municipais e a assembleia de freguesia, e não sendo as irregularidades arguidas restritas à eleição de um determinado destes órgãos, tem legitimidade para interpor o mesmo recurso quem haja sido candidato, ou delegado de lista concorrente, a apenas de um de tais órgãos.

Não é seguro que, ao falar de votações nulas o citado artº 105º (leia-se 160º) tenha querido sancionar as ilegalidades verificadas na votação com a nulidade (por oposição à anulabilidade).

II - «Cabe ao recorrente alegar aprovar que as irregularidades invocadas influenciaram o resultado eleitoral, condição indispensável para se poder decidir da anulação de um acto eleitoral.»

«Não se torna necessário verificar se as invocadas irregularidades da votação foram de reclamação ou protesto, quando uma dessas irregularidades que implica a nulidade da votação, for do conhecimento officioso do Tribunal Constitucional». (Sumários do Acórdãos nº 322/85 e 322/85, DR II Série de 16.04.86 e 18.04.86 in Acórdãos do TC – 6º volume – (1985).

III – Cfr. ainda Acórdão nº 15/90 in Acórdãos do TC, 15º volume, pág. 635 e segs) e Acórdãos 853 e 859/93 (DR, II Série nº 76, supl. De 31.03.94 e nº 108º de 10.05.94).

TÍTULO IX

Ilícito eleitoral

I - Neste título e na esteira do consagrado na Lei Orgânica do regime do Referendo, esta é a primeira lei eleitoral que vem distinguir o ilícito penal do ilícito de mera ordenação social. Distinção que, a nosso ver, tem toda a razão de ser já que existem áreas em que as condutas, apesar de socialmente intoleráveis, não atingem a gravidade que justifique uma cobertura penal (ver artºs 203º a 219º).

II - A acção penal respeitante aos processos eleitorais ou referendários é pública, competindo ao Ministério Público o seu exercício, oficiosamente ou mediante denúncia.

Qualquer cidadão ou entidade pode apresentar queixa ao Ministério Público, ao juiz ou à Polícia Judiciária.

III - Atendendo à natureza das funções de fiscalização e de disciplina eleitoral que prossegue, a CNE, sempre que conclua pela existência de qualquer ilícito relativo a eleições (ou a referendo), tem o poder-dever de o denunciar junto da entidade competente.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 161º

Concorrência com crimes mais graves

As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de quaisquer infracções previstas noutras leis.

Artigo 162º

Circunstâncias agravantes gerais

Constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito eleitoral:

a) Influir a infracção no resultado da votação;

- b) Ser a infracção cometida por agente de administração eleitoral;**
- c) Ser a infracção cometida por membro de comissão recenseadora;**
- d) Ser a infracção cometida por membro de assembleia de voto;**
- e) Ser a infracção cometida por membro de assembleia de apuramento;**
- f) Ser a infracção cometida por candidato, mandatário ou delegado de candidatura.**

V. artº 202º.

CAPÍTULO II **Ilícito penal**

SECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 163º **Tentativa**

A tentativa é sempre punível.

Mais completo e abrangente é o preceito similar consagrado quer na lei eleitoral da AR e da ALRA que refere:

“A tentativa e o crime frustrado são punidos da mesma forma que o crime consumado”.

Artigo 164º **Pena acessória de suspensão de direitos políticos**

À prática de crimes eleitorais pode corresponder, para além das penas especialmente previstas na presente lei, a aplicação da pena acessória de suspensão, de 6 meses a 5 anos, dos direitos consignados nos artigos 49º e 50º, no nº 3 do artigo 52º, no nº 1 do artigo 124º e no artigo 207º da Constituição da República Portuguesa, atenta a concreta gravidade do facto.

I - Cfr. artº 30º nº 4 da CRP.

II - Na opinião de certos autores, esta norma está ferida de inconstitucionalidade material, pois que, segundo aduzem, em face do artº 19º nº 1 da CRP, o mecanismo da suspensão de direitos, liberdades e garantias não pode ter lugar a não ser nos casos de estado de sítio ou de emergência.

Entendemos, ao contrário, que este normativo se encontra em perfeita consonância quer com o comando constitucional atrás citado quer com o prescrito

no artº 65º do C. Penal, já que, por um lado, está expressamente previsto em lei e, por outro lado, a aplicação facultativa (“pode corresponder”) desta pena acessória afasta qualquer tipo de efeito automático ou necessário decorrente da pena principal. Acresce, ainda, não ter cabimento, a nosso ver, o recurso ao artº 19º da CRP que respeita a uma situação de excepção constitucional que afecta, durante um determinado período de tempo, a generalidade dos cidadãos.

III - São os seguintes, os direitos constitucionais que podem eventualmente ser objecto de suspensão: direito de sufrágio, direito de acesso a cargos públicos, direito de acção popular, direito à candidatura para Presidente da República e os direitos relacionados com a administração da justiça (júri, participação popular e assessoria técnica).

Artigo 165º **Pena acessória de demissão**

À prática de crimes eleitorais por parte de funcionário ou de agente da Administração Pública no exercício das suas funções pode corresponder, independentemente da medida da pena, a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes, atenta a concreta gravidade do facto.

Cfr. anotações ao artigo anterior.

Artigo 166º **Direito de constituição como assistente**

Qualquer partido político, coligação ou grupo de cidadãos concorrentes pode constituir-se assistente nos processos penais relativos ao acto eleitoral.

Artigo 167º **Responsabilidade disciplinar**

As infracções previstas nesta lei constituem também faltas disciplinares quando cometidas por funcionários ou agentes da Administração Pública, sujeitos a responsabilidade disciplinar.

SECÇÃO II

Crimes relativos à organização do processo eleitoral

Artigo 168º

Candidatura de cidadão inelegível

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura é punido com prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

V. artº 23º nº 3.

Artigo 169º

Falsas declarações

Quem prestar falsas declarações relativamente às condições legais relativas à aceitação de candidaturas é punido com a pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

V. artº 23º.

Artigo 170º

Candidaturas simultâneas

Quem aceitar candidatura em mais de uma lista concorrente ao mesmo órgão autárquico é punido com a pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

V. artº 23º nº 3.

Artigo 171º

Coacção constrangedora de candidatura ou visando a desistência

Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal ou de ameaça relativa a perda de emprego, constranger qualquer cidadão a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com a pena de prisão de 2 anos ou a pena de multa de 240 dias.

SECÇÃO III

Crimes relativos à propaganda eleitoral

Artigo 172º

Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade a que esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

V. artºs 41º e 165º. Cfr. ainda artºs 113º nº 3 alíneas b) e c) e 266º nº 2 da CRP.

Artigo 173º

Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo

Quem, durante a campanha eleitoral, com o intuito de prejudicar ou injuriar, utilizar denominação, sigla ou símbolo de qualquer partido, coligação ou grupo de cidadãos é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

Artigo 174º

Violação da liberdade de reunião e manifestação

1 - Quem, por meio de violência ou participação em tumulto, desordem ou vozearia, perturbar gravemente reunião, comício, manifestação ou desfile de propaganda é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

2 - Quem, da mesma forma, impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, manifestação ou desfile é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

I – V. artºs 43º e 50º e respectivas anotações.

II – Nas demais leis eleitorais está contemplada a previsão criminal daquele que promover reuniões, comícios, desfiles ou cortejos em contravenção com o disposto sobre liberdade de reunião, situação tratada na presente lei como contra-ordenação (artº 207º).

Artigo 175º

Dano em material de propaganda

1 - Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar inelegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

2 - Não são punidos os factos previstos no número anterior se o material tiver sido afixado em casa ou em estabelecimento de agente sem o consentimento deste.

Ver notas ao artº 45º.

A violação de regras sobre propaganda sonora ou gráfica constitui contra-ordenação punível com coima (artº 208º).

Artigo 176º
Desvio de correspondência

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circular, cartazes ou outro meio de propaganda é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou pena de multa de 60 a 360 dias.

Artigo 177º
Propaganda na véspera e no dia da eleição

1 - Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.

2 - Quem no dia da votação fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 m é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias.

V. artº 123º.

SECÇÃO IV
Crimes relativos à organização do processo de votação

Artigo 178º
Desvio de boletins de voto

Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto ou por qualquer outro meio contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou pena de multa não inferior a 60 dias.

V. artº 72º nº 3 alínea a) e nº 5 e ainda artºs 95º e 105º.

SECÇÃO V
Crimes relativos à votação e ao apuramento

Artigo 179º
Fraude em acto eleitoral

Quem, no decurso da efectivação da eleição:

a) Se apresentar fraudulentamente a votar tomando a identidade de eleitor inscrito; ou

b) Votar em mais de uma assembleia de voto, ou mais de uma vez na mesma assembleia, ou em mais de um boletim de voto relativo ao mesmo

órgão autárquico, ou actuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio; ou

c) Falsear o apuramento, a publicação ou a acta oficial do resultado da votação;

é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Cfr. artº 339º do CP.

V. artºs 97º, 99º e 115º.

Artigo 180º

Violação do segredo de voto

Quem em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 m:

a) Usar de coacção ou artifício fraudulento de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre eleitor para obter a revelação do voto deste é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias;

b) Revelar como votou ou vai votar é punido com pena de multa até 60 dias;

c) Der a outrem conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de multa até 60 dias.

V. artº 102º. Cfr. artº 342º do CP.

Artigo 181º

Admissão ou exclusão abusiva do voto

Os membros de mesa de assembleia de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de sufrágio ou não o possa exercer nessa assembleia, bem como os que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

V. artºs 115º e 116º.

Artigo 182º

Não facilitação do exercício de sufrágio

Os responsáveis pelos serviços ou empresas em actividade no dia da votação que recusarem aos respectivos funcionários ou trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar são punidos com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

V. artº 96º nº 2.

Artigo 183º **Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade**

O agente de autoridade que, abusivamente, no dia da votação, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou retiver fora dele qualquer eleitor para que não possa votar é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Com um sentido mais abrangente cfr. artº 340º do CP.

Artigo 184º **Abuso de funções**

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que se sirvam abusivamente das funções ou do cargo para constranger ou induzir eleitores a votar ou a deixar de votar em determinado sentido são punidos com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

I - O disposto neste artigo aplica-se desde o início do processo eleitoral, muito embora o seu efeito apenas se objective no acto de votação. Nesse sentido se pronunciou a CNE (deliberação de 20.08.80).

II - Conforme se esclarece no Parecer da PGR, de 09.12.93, elaborado a propósito da queixa contra o então Primeiro-Ministro, Prof. Aníbal Cavaco Silva, a que já se aludiu na nota VII ao artº 41º, a norma contida neste artigo (bem como nos artigos 186º e 187º desta lei) “visa a tutela do princípio de liberdade e autodeterminação eleitoral”.

Retira-se, ainda, desse Parecer que as hipóteses descritas nos artigos em questão...“possuem um traço comum - a interferência no processo intelectual ou psicológico de formação da decisão ou afirmação da vontade (...). Têm-se em vista condutas de constrangimento ou indução que actuam de forma directa sobre o eleitor e são casualmente adequadas a alterar o comportamento deste nas urnas, por via da limitação da sua liberdade ou da sua capacidade de autodeterminação”.

...“A situação acautelada na disposição (leia-se aqui artº 184º) é a de o titular do poder ou de o ministro do culto usarem ou abusarem das funções, constrangendo ou induzindo os eleitores, por efeito do ascendente que sobre eles exercem ou do modo como exercem ou prometem exercer a sua autoridade, a

votarem ou absterem-se de votar em determinadas listas. Pressupõe-se aqui a existência de uma acção exercida directamente sobre um ou mais eleitores, com a finalidade de condicionar os mecanismos intelectuais e psicológicos de formação da decisão ou afirmação da vontade, e por este meio impedir ou limitar uma opção livre de voto”.

Artigo 185º **Coacção do eleitor**

Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Cfr. artº 340º do CP.
V. ainda artº 187º.

Artigo 186º **Coacção relativa a emprego**

Quem aplicar ou ameaçar aplicar a um cidadão qualquer sanção no emprego, nomeadamente o despedimento, ou o impedir ou ameaçar impedir de obter emprego a fim de que vote ou deixe de votar ou porque votou ou não votou ou porque votou ou não votou em certo sentido ou ainda porque participou ou não participou em campanha eleitoral é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, se o despedimento tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 187º **Fraude e corrupção de eleitor**

1 - Quem, mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, o levar a votar em certo sentido ou comprar ou vender voto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Nas mesmas penas incorre o eleitor aceitante de benefício proveniente de transacção do seu voto.

I - Cfr. artº 341º do CP.

II - É de difícil demarcação a fronteira entre as figuras da fraude ou artifício fraudulento e a da corrupção. Sem grandes aprofundamentos, pode dizer-se

que a primeira influencia a manifestação de vontade do eleitor sem lhe alterar as motivações, enquanto a segunda se repercute na esfera particular do cidadão.

Este preceito contempla não só a corrupção activa - aquele que promete, compra ou vende - mas também a corrupção passiva - aquele que aceita os benefícios prometidos.

III - De ressaltar que as sanções previstas apenas se operam no campo penal e não no acto eleitoral, isto é, não produzem efeitos no resultado das eleições, nomeadamente na declaração da sua nulidade, a não ser que, cumpridos os pressupostos do recurso contencioso, alguém consiga provar e alegar que houve generalizadas situações de corrupção e que aquelas influíram no resultado geral da eleição do respectivo órgão autárquico.

Por estar relacionado com a matéria em causa, consulte-se o Acórdão do TC nº 605/89, publicado no DR II Série de 02.05.89.

Artigo 188º

Não assunção, não exercício ou abandono de funções em assembleia de voto ou de apuramento

Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto ou como membro de assembleia de apuramento e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

V. artºs 74º nº 1 e 142º.

Artigo 189º

Não exibição da urna

O presidente de mesa de assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

V. artº 105º.

Artigo 190º

Acompanhante infiel

Aquele que acompanhar ao acto de votar eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias e não garantir com fidelidade a expressão ou o sigilo de voto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

V. artº 116º.

Artigo 191º

Introdução fraudulenta de boletim na urna ou desvio da urna ou de boletim de voto

Quem fraudulentamente introduzir boletim de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

V. artº 105º.

Artigo 192º

Fraudes da mesa da assembleia de voto e de apuramento

O membro da mesa de assembleia de voto ou da assembleia de apuramento que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que tiver votado, que fizer leitura infiel de boletim de voto, que diminuir ou aditar voto no apuramento ou que de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

V. artºs 115º nº 5 e 131º.

Artigo 193º

Obstrução à fiscalização

1 - Quem impedir a entrada ou a saída em assembleia de voto ou de apuramento de qualquer delegado de partido ou coligação interveniente em campanha eleitoral ou por qualquer modo tentar opor-se a que exerça os poderes que lhe são conferidos pela presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se se tratar do presidente da mesa a pena não será, em qualquer caso, inferior a 1 ano.

V. artºs 88º e 134º.

Artigo 194º

Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos

O presidente da mesa de assembleia de voto ou de apuramento que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotosto é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

V. artºs 88º, 134º e 143º.

Artigo 195º **Reclamação e recurso de má-fé**

Aquele que, com má-fé, apresentar reclamação, recurso, protesto ou contraprotesto ou impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado é punido com pena de multa até 100 dias.

Artigo 196º **Perturbação de assembleia de voto ou de apuramento**

1 - Quem, por meio de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozearia, impedir ou perturbar gravemente a realização, o funcionamento ou o apuramento de resultados de assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 - Quem entrar armado em assembleia de voto ou de apuramento, não pertencendo a força pública devidamente habilitada nos termos do artigo 124º, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa de 120 dias.

Cfr. artº 338º do CP.

Artigo 197º **Presença indevida em assembleia de voto ou de apuramento**

Quem durante as operações de votação ou de apuramento se introduzir na respectiva assembleia sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado a fazê-lo pelo presidente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

V. artºs 122º, 124º nº 2 e 125º.

Artigo 198º **Não comparência de força de segurança**

O comandante de força de segurança que injustificadamente deixar de cumprir os deveres decorrentes do artigo 124º é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

V. artº 124º.

Artigo 199º
Falsificação de boletins, actas ou documentos

Quem dolosamente alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, boletim de voto, acta de assembleia de voto ou de apuramento ou qualquer documento respeitante a operações da eleição é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Cfr. artº 336º do CP.

Artigo 200º
Desvio de voto antecipado

O empregado do correio que desencaminhar, reter ou não entregar à junta de freguesia voto antecipado, nos casos previstos nesta lei, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

V. artºs 117º a 120º e ainda artº 113º.

Artigo 201º
Falso atestado de doença ou deficiência física

O médico que atestar falsamente doença ou deficiência física é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

V. artº 80º nº 3 alínea b) e 116º.

Artigo 202º
Agravação

Quando com o facto punível concorrerem circunstâncias agravantes a moldura penal prevista na disposição aplicável é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Cfr. artº 343º do CP.

V. artº 162º.

CAPÍTULO III
Ilícito de mera ordenação social

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 203º
Órgãos competentes

1 - Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações praticadas por partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos, por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietárias de salas de espectáculos.

2 - Compete, nos demais casos, ao presidente da câmara municipal da área onde a contra-ordenação tiver sido praticada aplicar a respectiva coima, com recurso para o tribunal competente.

3 - Compete ao juiz da comarca, em processo instruído pelo Ministério Público, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções.

I - Tal como se refere na nota de abertura ao presente capítulo, o legislador, ao invés de alargar a intervenção do direito criminal, veio dar corpo às transformações operadas no campo jurídico-penal português, deixando ao direito de ordenação social o tratamento de um conjunto de infracções que face à sua índole e/ou gravidade menor não atingem a dignidade penal.

Prevê-se, neste diploma, que no campo do processo e acto eleitoral as correspondentes coimas sejam aplicadas, em primeira instância, por duas autoridades administrativas distintas - a CNE e os presidentes de câmara municipal - competindo à primeira a cominação de infracções relativas à organização do processo eleitoral e à propaganda e à segunda as relativas à organização do processo de votação, bem como ao sufrágio e ao apuramento, com recurso, respectivamente, para a Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça e para os tribunais comuns.

A presente lei prevê, ainda, a intervenção de uma terceira entidade – o juiz da comarca – na aplicação de coimas, mas apenas atinentes às contra-ordenações que venham a ser cometidas por eleitos locais quando no exercício das respectivas funções.

II - No tocante à regulamentação processual das contra-ordenações e aos direitos e garantias dos arguidos, ver Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro,

actualizado pelos Decreto-Lei nºs 356/89 de 17 de Outubro e 244/95 de 14 de Setembro, na Legislação Complementar.

SECÇÃO II

Contra-ordenações relativas à organização do processo eleitoral

Artigo 204º

Propostas e candidaturas simultâneas

1 - As entidades proponentes que propuserem duas ou mais listas concorrentes entre si à eleição do mesmo órgão autárquico são punidas com coima de 200 000\$00 a 1 000 000\$00.

2 - Os partidos que proponham candidatura própria em concorrência com candidatura proposta por coligação de que façam parte são punidos com a coima de 200 000\$00 a 1 000 000\$00.

3 - Os cidadãos que propuserem listas concorrentes entre si ao mesmo órgão autárquico são punidos com a coima de 20 000\$00 a 200 000\$00.

4 - Quem aceitar ser proposto como candidato em duas ou mais listas com violação do disposto no nº 7 do artigo 16º é punido com a coima de 100 000\$00 a 500 000\$00.

V. artº 16º.

Artigo 205º

Violação do dever de envio ou de entrega atempada de elementos

1 - Quem, tendo a incumbência do envio ou entrega, em certo prazo, de elementos necessários à realização das operações de votação, não cumprir a obrigação no prazo legal é punido com coima de 200 000\$00 a 500 000\$00.

2 - Quem, tendo a incumbência referida no número anterior, não cumprir a respectiva obrigação em termos que perturbem o desenvolvimento normal do processo eleitoral é punido com coima de 500 000\$00 a 1 000 000\$00.

V. artº 72º.

SECÇÃO III

Contra-ordenações relativas à propaganda eleitoral

Artigo 206º

Campanha anónima

Quem realizar actos de campanha eleitoral não identificando a respectiva candidatura é punido com coima de 100.000\$00 a 500 000\$00.

V. artº 51º e nota VII, ponto 12, do artº 45º.

Artigo 207º

Reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais

Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contra-venção do disposto na presente lei é punido com coima de 100 000\$00 a 500 000\$00.

V. artºs 43º, 50º e 174º.

Artigo 208º

Violação de regras sobre propaganda sonora ou gráfica

Quem fizer propaganda sonora ou gráfica com violação do disposto na presente lei é punido com coima de 10 000\$00 a 100 000\$00.

V. artºs 44º, 45º e 177º.

Artigo 209º

Publicidade comercial ilícita

Quem promover ou encomendar bem como a empresa que fizer propaganda comercial com violação do disposto na presente lei é punido com coima de 1 000 000\$00 a 3 000 000\$00.

I – V. artº 46º.

II – Ao invés de utilizar a expressão “Aquele que infringir” tal como determinam as restantes leis eleitorais ou a expressão “A empresa” fixada na Lei Orgânica do Regime do Referendo, o presente diploma não deixa margem para dúvidas, punindo quer os anunciantes quer as entidades que intervêm na actividade publicitária.

Artigo 210º

Violação dos deveres dos canais de rádio

O não cumprimento dos deveres impostos pelo artigo 57º e pelo nº 4 do artigo 60º constitui contra-ordenação, sendo cada infracção punível com coima de 500 000\$00 a 3 000 000\$00.

V. artºs 57º e 60º nº 4.

Artigo 211º

Não registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena

O canal de rádio que não registar ou não arquivar o registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena é punido com coima de 200 000\$00 a 500 000\$00.

V. artº 57º nº 5.

Artigo 212º

Violação de deveres das publicações informativas

A empresa proprietária de publicação informativa que não proceder às comunicações relativas a campanha eleitoral previstas na presente lei ou que não der tratamento igualitário às diversas candidaturas é punida com coima de 200.000\$00 a 2 000 000\$00.

I – V. artº 49º nº 1.

II – Conforme decorre das notas III e IV ao artº 49º parece contraditório impor uma sanção às empresas que não procedam à comunicação, junto da CNE ou de qualquer outra entidade, da pretensão de inserir matéria respeitante à campanha eleitoral visto ser essa uma faculdade que lhes assiste.

Situação distinta será a de salvaguardar, no campo do tratamento jornalístico, uma igualdade de tratamento aos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes.

Artigo 213º

Não cumprimento de deveres pelo proprietário de salas de espectáculo

O proprietário de salas de espectáculo, ou aqueles que as explorem que não cumprirem os deveres impostos pelos artigos 64º e 65º, é punido com coima de 200 000\$00 a 500 000\$00.

V. artºs 64º e 65º.

Artigo 214º

Cedência de meios específicos de campanha

Quem ceder e quem beneficiar da cedência de direitos de utilização de meios específicos de campanha é punido com coima de 200 000\$00 a 500 000\$00.

V. artºs 53º e 55º nº 2.

SECÇÃO IV

Contra-ordenações relativas à organização do processo de votação

Artigo 215º

Não invocação de impedimento

Aquele que não assumir funções de membro de mesa de assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a haja invocado, podendo fazê-lo, até três dias antes da eleição ou, posteriormente, logo após a ocorrência ou conhecimento do facto impeditivo, é punido com coima de 20 000\$00 a 100.000\$00.

V. artº 80º.

SECÇÃO V

Contra-ordenações relativas à votação e ao apuramento

Artigo 216º

Não abertura de serviço público

O membro de junta de freguesia e o responsável por centro de saúde ou local equiparado que não abrir os respectivos serviços no dia da realização da eleição é punido com coima de 10 000\$00 a 200 000\$00.

V. artº 104º.

Artigo 217º

Não apresentação de membro de mesa de assembleia de voto à hora legalmente fixada

O membro de mesa de assembleia de voto que não se apresentar no local do seu funcionamento até uma hora antes da hora marcada para o início das operações é punido com coima de 10 000\$00 a 50 000\$00.

V. artº 82º nº 3.

Artigo 218º

Não cumprimento de formalidades por membro de mesa de assembleia de voto ou de assembleia de apuramento

O membro de mesa de assembleia de voto ou de apuramento que não cumprir ou deixar de cumprir, por negligência, formalidades legalmente previstas na presente lei é punido com coima de 10 000\$00 a 50 000\$00.

V. artºs 82º nº 2, 105º nº 2, 112º, 113º, 129º a 131º, 135º a 140º, 148º nº 2, 149º nº 1, 150º e 151º.

SECÇÃO VI

Outras contra-ordenações

Artigo 219º

Violação do dever de dispensa de funções

Quem violar o dever de dispensa de funções ou actividades nos casos impostos pela presente lei é punido com coima de 100 000\$00 a 500 000\$00, se outra sanção não estiver especialmente prevista.

V. artºs 8º, 81º e 145º.

TÍTULO X

Mandato dos órgãos autárquicos

CAPÍTULO I

Mandato dos órgãos

Artigo 220º

Duração do mandato

1 - O mandato dos órgãos autárquicos é de quatro anos, sem prejuízo da respectiva dissolução, nos casos e nos termos previstos na lei, ressalvado o disposto no artigo 235º.

2 - Em caso de dissolução, o órgão autárquico resultante de eleições intercalares completa o mandato do anterior.

I – Os três pequenos capítulos do título que este artigo inicia foi o que restou de um título de âmbito e objectivos bem mais vastos que constavam da Proposta de Lei nº 34/VIII (ver nessa proposta os artigos 220º a 239º) que, de algum modo, revogava boa parte do regime legal das atribuições e competências das autarquias (Lei nº 169/99), nomeadamente quando define a composição dos órgãos autárquicos a eleger e as limitava a dois (assembleias de freguesia e municipal) e não três (excluía a Câmara Municipal, tal como, aliás, a CRP, no artº 239º nº 3, o admite como possibilidade) como continua a suceder por tal parte da proposta não ter obtido a necessária aquiescência e aprovação da AR.

A proposta de lei do Governo, que atrás referimos, eliminava, por isso, a eleição directa da CM, sendo que o presidente deste órgão seria o cabeça de

lista mais votado na eleição da AM e a quem cabia escolher, de entre os eleitos da AM, os elementos que iriam integrar o executivo municipal, que submeteria a respectiva constituição e programa à AM para que esta se pronunciasse.

II – Retiradas do título as partes acima referidas, aparece-nos ele agora como um “eco” ou repetição do disposto na Lei nº 169/99. O nº 1 deste artigo é um exemplo disso (v. artº 75º nº 1 da citada lei) apenas acrescentando a óbvia excepção do 1º mandato posterior à entrada em vigor da lei. Igualmente no nº 2 é afirmado um princípio presente em geral (e em especial no artº 99º) de que em caso de eleições intercalares os órgãos daí resultantes apenas completam o mandato anterior.

De notar, contudo, que esta lei, como veremos na análise de outros artigos, parece revogar disposições da Lei nº 169/99, o que se nos afigura pouco curial atento o carácter exclusivamente eleitoral que este diploma deve ter.

Artigo 221º **Incompatibilidades com o exercício do mandato**

1 - É incompatível, dentro da área do mesmo município, o exercício simultâneo de funções autárquicas nos seguintes órgãos:

- a) Câmara municipal e junta de freguesia;**
- b) Câmara municipal e assembleia de freguesia;**
- c) Câmara municipal e assembleia municipal.**

2 - O exercício de funções nos órgãos autárquicos é incompatível com o desempenho efectivo dos cargos ou funções de:

- a) Governador e vice-governador civil e Ministro da República, nas Regiões Autónomas;**
- b) Dirigente na Direcção-Geral do Tribunal de Contas, na Inspecção-Geral de Finanças e na Inspecção-Geral da Administração do Território;**
- c) Secretário dos governos civis;**
- d) Dirigente e técnico superior nos serviços da Comissão Nacional de Eleições e do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.**

3 - O exercício de funções nos órgãos executivos das autarquias locais é incompatível com o exercício das funções de membro de governo da República ou de governo das Regiões Autónomas.

4 - O cidadão que se encontrar, após a eleição ou designação, em alguma das situações previstas nos números anteriores tem de optar pela renúncia a uma das duas funções autárquicas executivas ou pela suspensão das funções deliberativas ou de optar entre a função autárquica e a outra.

5 - É igualmente incompatível com o exercício de funções autárquicas a condenação, por sentença transitada em julgado, em pena privativa de liberdade, durante o período do respectivo cumprimento.

6 - Quando for o caso e enquanto a incompatibilidade durar, o membro do órgão autárquico é substituído pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista.

I – V. artº 6º e 7º deste diploma. V., por conter jurisprudência relevante na matéria, o Acórdão do TC nº 541/89 (DR, II Série de 27.03.90).

II – Neste artigo reitera-se, em primeiro lugar, o regime legal anterior de incompatibilidade de exercício simultâneo de funções em órgão deliberativo e executivo, dentro do mesmo município.

Em, síntese, apenas parece ser compatível o exercício simultâneo de funções na assembleia municipal e assembleia de freguesia do mesmo município (órgãos não executivos).

III – A incompatibilidade, por definição, é uma impossibilidade de exercício de dois mandatos diferentes. Ela não impede, contudo – como sucede com a inelegibilidade (v. artº 6º e 7º) – a apresentação de candidatura e, portanto, a elegibilidade a atribuição do mandato. Apenas é impedido, repete-se, o exercício simultâneo de dois cargos ou funções públicas.

IV – V. a «Lei das incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos» Lei nº 64/93, de 26 de Agosto, alterada pela Lei nº 28/95, de 18 de Agosto e Lei nº 42/96, e o «Estatuto dos eleitos locais» (Lei nº 29/87, de 30 de Junho – artº 3º).

V – O nº 4 consagra uma solução juridicamente bem mais clara que a do regime legal anterior (v. artº 5º nº 1 do DL nº 701-B/76).

CAPÍTULO II

Eleições intercalares

Artigo 222º

Regime

1 - As eleições intercalares a que haja lugar realizam-se dentro dos 60 dias posteriores ao da verificação do facto de que resultam, salvo disposição especial em contrário.

2 - Cabe ao governador civil a marcação do dia de realização das eleições intercalares.

3 - Não há lugar à realização de eleições intercalares nos seis meses anteriores ao termo do prazo em que legalmente devem ter lugar eleições gerais para os órgãos autárquicos nem nos seis meses posteriores à realização destas.

I – Este artigo é um verdadeiro quebra-cabeças interpretativo face ao que se dispõe – de forma clara e, a nosso ver, correcta, nos artigos 11º nº 2, 47º nº 2 e 59º nº 2 da Lei 169/99.

Perante os dois regimes uma de duas: ou aqueles artigos da Lei nº 169/99 são revogados por este artigo, tal como aliás parece permitir uma leitura estritamente literal do nº 3 do artigo 1º desta lei orgânica, ou as eleições intercalares aqui referidas serão de outro tipo, nomeadamente, resultantes de dissolução de órgãos, criação de novas autarquias as de qualquer outra situação não especialmente prevista, como efectivamente é a da alteração da composição dos órgãos e sua “queda” prevista nas três normas citadas da Lei nº 169/99.

Deixamos ao leitor atento a “opção”, confessando que nos pareceria mais curial e conforme aos sistemas eleitoral e organizativo autárquico a segunda das interpretações apontadas. No entanto, parece mais defensável a primeira das soluções, face nomeadamente ao disposto nos artigos 223º e 224º e artigo 37º.

II – O prazo referido ao nº 1 para a duração do processo eleitoral tem de ser entendido à luz do disposto no artigo 228º.

III – V. artº 99º da Lei nº 169/99 que dispõe em igual sentido ao nº 3 deste artigo. V. também artº 6º da Lei 169/99 (impossibilidade de eleição da AF).

Artigo 223º

Comissão administrativa

1 - Sempre que haja lugar à realização de eleições intercalares é nomeada uma comissão administrativa cuja designação cabe ao Governo, no caso de município, e ao governador civil, no caso de freguesia.

2 - Até à designação referida no número anterior, o funcionamento do órgão executivo, quanto aos assuntos inadiáveis e correntes, é assegurado pelos seus membros em exercício, constituídos automaticamente em comissão administrativa presidida pelo membro melhor posicionado na lista mais votada.

V. notas ao artigo anterior. V. artº 6º da Lei nº 169/99.

Artigo 224º

Composição da comissão administrativa

1 - A comissão administrativa a designar nos termos do nº 1 do artigo anterior é composta por três membros, no caso de freguesia, e por cinco membros, no caso de município.

2 - Na designação dos membros da comissão administrativa devem ser tomados em consideração os últimos resultados eleitorais verificados na eleição do órgão deliberativo em causa.

V. notas ao artigo 222º. V. artº 6º da Lei 169/99.

CAPÍTULO III Instalação dos órgãos

Artigo 225º Instalação dos órgãos eleitos

1 - Compete ao presidente do órgão deliberativo cessante ou ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora, nos termos da lei, proceder à convocação dos candidatos eleitos, para o acto de instalação do órgão, nos cinco dias subsequentes ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2 - A instalação do órgão é feita, pela entidade referida no número anterior, até ao 20º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais e é precedida da verificação da identidade e legitimidade dos eleitos a efectuar pelo responsável pela instalação.

Neste caso parece não subsistirem quaisquer dúvidas quanto à revogação - pelo menos parcial - dos artigos 8º, 44º e 60º da Lei 169/99.

TÍTULO XI Disposições transitórias e finais

Artigo 226º Certidões

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação de candidaturas;**
- b) As certidões de apuramento geral.**

V. artºs 23º, 24º e 153º.

Artigo 227º Isenções

São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto do selo e do imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões a que se refere o artigo anterior;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias eleitorais ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- d) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinem;
- e) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao processo eleitoral.

Artigo 228º **Prazos especiais**

No caso de realização de eleições intercalares, os prazos em dias previstos na presente lei são reduzidos em 25%, com arredondamento para a unidade superior.

V. artº 222º e respectivas notas.

Artigo 229º **Termo de prazos**

1 - Os prazos previstos na presente lei são contínuos.

2 - Quando qualquer acto processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições.

3 - Para efeitos do disposto no artigo 20º, as secretarias judiciais terão o seguinte horário, aplicável a todo o País:

Das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos;

Das 14 às 18 horas.

O nº 1 é, relativamente às restantes leis eleitorais, uma inovação extremamente clarificadora, embora coincidente com a *praxis* estabelecida desde as primeiras eleições posteriores à resolução de Abril de 1974.

Artigo 230º **Acerto das datas das eleições**

O próximo mandato autárquico cessa, excepcionalmente, na data da instalação dos órgãos autárquicos subseqüente às eleições a realizar no prazo estabelecido no nº 2 do artigo 15º do ano de 2005.

I – A presente norma excepcional encurta de alguns meses (sensivelmente 3) o mandato autárquico que se inicia em 2002 e termina em 2005, que não terá os quatro anos referidos no nº 1 do artigo 220º desta lei e 75º nº 1 da Lei nº 169/99.

II – V. artº 220º e 15º nº 2.

Artigo 231º **Direito subsidiário**

Em tudo o que não estiver regulado na presente lei aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos nºs 4 e 5 do artigo 145º.

I – A actual redacção de resolução dos nºs 5 do artº 145º do CPR foi introduzido pelo DL nº 242/85, de 9 de Julho.

Diz o nº 4 daquele artigo «o acto poderá, porém, ser praticado fora de prazo em caso de justo impedimento...»

Por sua vez o nº 5 refere que: «independentemente de justo impedimento, pode o acto ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo...»

II – Compreende-se, assim, o disposto neste artigo uma vez que não seria admissível num processo eleitoral, com calendarização rigorosa e apertada de prazos, tendo como referência o dia da eleição, que pudesse assim dilatar-se.

Atente-se no Acórdão 585/89 do TC, publicado no DR II Série, de 27.03.90 que refere «trata-se de actos urgentes, cuja decisão não admite quaisquer delongas, uma vez que o seu protelamento implicaria, com toda a probabilidade, a perturbação do processamento dos actos eleitorais, todos estes sujeitos a prazos improrrogáveis.

III – A «tolerância de ponto» não suspende o decurso dos prazos judiciais, não justificando a transferência para o primeiro dia útil subsequente ao termo do prazo, porque aquela não determina o encerramento de serviços públicos (cfr. Acórdão da Relação de Lisboa, de 10.05.83).

Artigo 232º **Funções atribuídas aos governos civis**

As funções atribuídas pela presente lei aos governos civis são desempenhadas, nas Regiões Autónomas, pela entidade designada pelo respectivo Governo Regional.

Esta norma é totalmente inovadora na LEAL e tem implicações em todas as fases do processo eleitoral.

Com efeito até 1997 esta era o único processo eleitoral geral em que as funções atribuídas ao Governo Civil eram, nos Açores e Madeira, atribuídas ao órgão que o Governo Regional designasse para o efeito (v. artº 150º do DL nº 701-B/76). Neste diploma existe um número considerável de operações do processo eleitoral que são, nos Açores e na Madeira, da responsabilidade do MR (v. artºs 15º nº 3, 30º nº 3, 70º nºs 3 e 5, 111º nºs 2 e 4, 136º nº 151º nº 2, p.ex.) por eventualmente se ter entendido que a importância de determinados actos assim o impunham.

Artigo 233º

Funções atribuídas ao presidente da câmara municipal

Quando as funções do órgão executivo municipal forem desempenhadas por uma comissão administrativa, cabem ao presidente desta as funções autárquicas atribuídas ao presidente da câmara municipal pela presente lei.

Artigo 234º

Listas dos eleitos

1 - O presidente da câmara municipal remete ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral os nomes e demais elementos de identificação dos cidadãos eleitos e respectivos cargos, no prazo de 30 dias após a eleição.

2 - As alterações posteriores ocorridas na composição dos órgãos autárquicos devem ser igualmente comunicadas pelo presidente da câmara no prazo de 30 dias após a sua verificação.

O STAPE remete às Câmaras Municipais os impressos próprios para o cumprimento deste normativo.

Sempre que se registem alterações na composição dos órgãos autárquicos, as CM devem actualizar a comunicação inicialmente efectuada.

Artigo 235º

Aplicação

O disposto no nº 2 do artigo 15º aplica-se a partir das segundas eleições gerais, inclusive, posteriores à entrada em vigor da presente lei.

V. artigos 15º, 222º e 230º.

ANEXO I

Recibo comprovativo do voto antecipado

Para os efeitos da lei eleitoral para os órgãos das autarquias locais se declara que ... (*nome do cidadão eleitor*), residente em ..., portador do bilhete de identidade nº ..., de passado pelo Arquivo de Identificação de..., em..., inscrito na assembleia de voto (*ou secção de voto*) de..., com o nº ..., exerceu antecipadamente o seu direito de voto no dia ... de ... de ...

O Presidente da Câmara Municipal de ...
(*assinatura*)

**ELEIÇÃO DA
ASSEMBLEIA DE FREGUESIA**

Freguesia de: _____
Concelho de: _____

DENOMINAÇÃO	SIGLA	SÍMBOLO	<input type="checkbox"/>
_____			<input type="checkbox"/>
_____			<input type="checkbox"/>
_____			<input type="checkbox"/>
_____			<input type="checkbox"/>
_____			<input type="checkbox"/>
_____			<input type="checkbox"/>
_____			<input type="checkbox"/>
_____			<input type="checkbox"/>

**ELEIÇÃO DA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL**

Concelho de: _____

DENOMINAÇÃO	SIGLA	SÍMBOLO	<input type="checkbox"/>
_____			<input type="checkbox"/>
_____			<input type="checkbox"/>
_____			<input type="checkbox"/>
_____			<input type="checkbox"/>
_____			<input type="checkbox"/>
_____			<input type="checkbox"/>
_____			<input type="checkbox"/>
_____			<input type="checkbox"/>

**ELEIÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL**

Concelho de: _____

DENOMINAÇÃO	SIGLA	SÍMBOLO	<input type="checkbox"/>
_____			<input type="checkbox"/>
_____			<input type="checkbox"/>
_____			<input type="checkbox"/>
_____			<input type="checkbox"/>
_____			<input type="checkbox"/>
_____			<input type="checkbox"/>
_____			<input type="checkbox"/>
_____			<input type="checkbox"/>

2 – São revogados os Decretos-Leis nºs 701-A/76, de 29 de Setembro, e 701-B/76, de 29 de Setembro, e todas as disposições que os alteraram.

3 – São igualmente revogadas outras normas que disponham em contrário com o estabelecido na presente lei.

.....

Aprovada em 28 de Junho de 2001

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos

Promulgada em 27 de Julho de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO

Referendada em 31 de Julho de 2001

O Primeiro-Ministro, em exercício, Guilherme Waldemar Pereira d'Oliveira Martins

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Lei Orgânica nº 1/2001
de 14 de Agosto

Artigo 1º	7
TÍTULO I - Âmbito e capacidade eleitoral	
CAPÍTULO I - Âmbito	
Artigo 1º - Âmbito da presente lei	9
CAPÍTULO II - Capacidade eleitoral activa	
Artigo 2º - Capacidade eleitoral activa	10
Artigo 3º - Incapacidades eleitorais activas	12
Artigo 4º - Direito de voto	13
CAPÍTULO III - Capacidade eleitoral passiva	
Artigo 5º - Capacidade eleitoral passiva	14
Artigo 6º - Inelegibilidades gerais	15
Artigo 7º - Inelegibilidades especiais	17
CAPÍTULO IV - Estatuto dos candidatos	
Artigo 8º - Dispensa de funções	21
Artigo 9º - Imunidades	23
TÍTULO II - Sistema eleitoral	
CAPÍTULO I - Organização dos círculos eleitorais	
Artigo 10º - Círculo eleitoral único	25
CAPÍTULO II - Regime da eleição	
Artigo 11º - Modo de eleição	25
Artigo 12º - Organização das listas	27
Artigo 13º - Critério de eleição	28
Artigo 14º - Distribuição dos mandatos dentro das listas	30

TÍTULO III - Organização do processo eleitoral

CAPÍTULO I - Marcação das eleições

Artigo 15º - Marcação da data das eleições	33
--	----

CAPÍTULO II - Apresentação de candidaturas

SECÇÃO I - Propositura

Artigo 16º - Poder de apresentação de candidaturas	35
Artigo 17º - Candidaturas de coligações	37
Artigo 18º - Apreciação e certificação das coligações	39
Artigo 19º - Candidaturas de grupos de cidadãos	39
Artigo 20º - Local e prazo de apresentação	41
Artigo 21º - Representantes dos proponentes	41
Artigo 22º - Mandatários das listas	42
Artigo 23º - Requisitos gerais da apresentação	42
Artigo 24º - Requisitos especiais de apresentação de candidaturas	45
Artigo 25º - Publicação das listas e verificação das candidaturas	45
Artigo 26º - Irregularidades processuais	46
Artigo 27º - Rejeição de candidaturas	47
Artigo 28º - Publicação das decisões	49
Artigo 29º - Reclamações	49
Artigo 30º - Sorteio das listas apresentadas	50

SECÇÃO II - Contencioso

Artigo 31º - Recurso	51
Artigo 32º - Legitimidade	52
Artigo 33º - Interposição do recurso	53
Artigo 34º - Decisão	53
Artigo 35º - Publicação	54

SECÇÃO III - Desistência e falta de candidaturas

Artigo 36º - Desistência	54
Artigo 37º - Falta de candidaturas	55

TÍTULO IV - Propaganda eleitoral

CAPÍTULO I - Princípios gerais

Artigo 38º - Aplicação dos princípios gerais	57
Artigo 39º - Propaganda eleitoral	58
Artigo 40º - Igualdade de oportunidades das candidaturas	59
Artigo 41º - Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas	62

Artigo 42º - Liberdade de expressão e informação	66
Artigo 43º - Liberdade de reunião	66
Artigo 44º - Propaganda sonora	66
Artigo 45º - Propaganda gráfica	67
Artigo 46º - Publicidade comercial	74

CAPÍTULO II - Campanha eleitoral

Artigo 47º - Início e termo da campanha eleitoral	77
Artigo 48º - Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral	78
Artigo 49º - Comunicação social	79
Artigo 50º - Liberdade de reunião e manifestação	81
Artigo 51º - Denominações, siglas e símbolos	83
Artigo 52º - Esclarecimento cívico	84

CAPÍTULO III - Meios específicos de campanha

SECÇÃO I - Acesso

Artigo 53º - Acesso a meios específicos	85
Artigo 54º - Materiais não-biodegradáveis	85
Artigo 55º - Troca de tempos de emissão	86

SECÇÃO II - Direito de antena

Artigo 56º - Radiodifusão local	88
Artigo 57º - Direito de antena	89
Artigo 58º - Distribuição dos tempos de antena	91
Artigo 59º - Suspensão do direito de antena	92
Artigo 60º - Processo de suspensão do exercício do direito de antena	93
Artigo 61º - Custo da utilização	94

SECÇÃO III - Outros meios específicos de campanha

Artigo 62º - Propaganda gráfica fixa	94
Artigo 63º - Lugares e edifícios públicos	95
Artigo 64º - Salas de espectáculos	96
Artigo 65º - Custo da utilização	98
Artigo 66º - Arrendamento	98

TÍTULO V - Organização do processo de votação

CAPÍTULO I - Assembleias de voto

SECÇÃO I - Organização das assembleias de voto

Artigo 67º - Âmbito das assembleias de voto	99
---	----

Artigo 68º - Determinação das secções de voto	100
Artigo 69º - Local de funcionamento	100
Artigo 70º - Determinação dos locais de funcionamento	101
Artigo 71º - Anúncio do dia, hora e local	102
Artigo 72º - Elementos de trabalho da mesa	103

SECÇÃO II - Mesa das assembleias de voto

Artigo 73º - Função e composição	104
Artigo 74º - Designação	104
Artigo 75º - Requisitos de designação dos membros das mesas	105
Artigo 76º - Incompatibilidades	105
Artigo 77º - Processo de designação	105
Artigo 78º - Reclamação	107
Artigo 79º - Alvará de nomeação	107
Artigo 80º - Exercício obrigatório da função	108
Artigo 81º - Dispensa de actividade profissional ou lectiva	109
Artigo 82º - Constituição da mesa	109
Artigo 83º - Substituições	110
Artigo 84º - Permanência na mesa	111
Artigo 85º - <i>Quorum</i>	111

SECÇÃO III - Delegados das candidaturas concorrentes

Artigo 86º - Direito de designação de delegados	112
Artigo 87º - Processo de designação	112
Artigo 88º - Poderes dos delegados	113
Artigo 89º - Imunidades e direitos	115

SECÇÃO IV - Boletins de voto

Artigo 90º - Boletins de voto	115
Artigo 91º - Elementos integrantes	115
Artigo 92º - Cor dos boletins de voto	117
Artigo 93º - Composição e impressão	117
Artigo 94º - Exposição das provas tipográficas	118
Artigo 95º - Distribuição dos boletins de voto	119

TÍTULO VI - Votação

CAPÍTULO I - Exercício do direito de sufrágio

Artigo 96º - Direito e dever cívico	121
Artigo 97º - Unicidade do voto	122
Artigo 98º - Local de exercício do sufrágio	122
Artigo 99º - Requisitos do exercício do sufrágio	123
Artigo 100º - Pessoaalidade	123

Artigo 101º - Presencialidade	124
Artigo 102º - Segredo de voto	125
Artigo 103º - Extravio do cartão de eleitor	125
Artigo 104º - Abertura de serviços públicos	126

CAPÍTULO II - Processo de votação

SECÇÃO I - Funcionamento das assembleias de voto

Artigo 105º - Abertura da assembleia	126
Artigo 106º - Impossibilidade de abertura da assembleia de voto	127
Artigo 107º - Suprimento de irregularidades	128
Artigo 108º - Continuidade das operações	128
Artigo 109º - Interrupção das operações	128
Artigo 110º - Encerramento da votação	129
Artigo 111º - Adiamento da votação	129

SECÇÃO III - Modos especiais de votação

Artigo 112º - Votação dos elementos da mesa e dos delegados	130
Artigo 113º - Votos antecipados	131
Artigo 114º - Ordem de votação dos restantes eleitores	131
Artigo 115º - Modo como vota cada eleitor	132

SECÇÃO III - Modos especiais de votação

SUBSECÇÃO I - Voto dos deficientes

Artigo 116º - Requisitos e modo de exercício	133
--	-----

SUBSECÇÃO II - Voto antecipado

Artigo 117º - Requisitos	134
Artigo 118º - Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança interna, membros de delegações oficiais e de membros que representem oficialmente selecções nacionais organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva e trabalhadores dos transportes	136
Artigo 119º - Modo de exercício por doentes internados e por presos	137
Artigo 120º - Modo de exercício do voto por estudantes	139

SECÇÃO IV - Garantias de liberdade do sufrágio

Artigo 121º - Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos	140
Artigo 122º - Polícia da assembleia de voto	141

Artigo 123º - Proibição de propaganda	141
Artigo 124º - Proibição de presença de forças militares e de segurança e casos em que pode comparecer	143
Artigo 125º - Presença de não eleitores	144
Artigo 126º - Deveres dos profissionais de comunicação social e de empresas de sondagens	144
Artigo 127º - Difusão e publicação de notícias e reportagens	145

TÍTULO VII - Apuramento

Artigo 128º - Apuramento	147
--------------------------	-----

CAPÍTULO I - Apuramento local

Artigo 129º - Operação preliminar	147
Artigo 130º - Contagem dos votantes e dos boletins de voto	148
Artigo 131º - Contagem dos votos	149
Artigo 132º - Voto em branco	150
Artigo 133º - Voto nulo	150
Artigo 134º - Direitos dos delegados das candidaturas	151
Artigo 135º - Edital do apuramento local	152
Artigo 136º - Comunicação e apuramento dos resultados da eleição	153
Artigo 137º - Destino dos boletins de voto nulos ou objecto de reclamação ou protesto	154
Artigo 138º - Destino dos restantes boletins	154
Artigo 139º - Acta das operações eleitorais	154
Artigo 140º - Envio à assembleia de apuramento geral	155

CAPÍTULO II - Apuramento geral

Artigo 141º - Assembleia de apuramento geral	156
Artigo 142º - Composição	157
Artigo 143º - Direitos dos representantes das candidaturas	158
Artigo 144º - Constituição da assembleia de apuramento geral	159
Artigo 145º - Estatuto dos membros das assembleias de apuramento geral	159
Artigo 146º - Conteúdo do apuramento	159
Artigo 147º - Realização de operações	160
Artigo 148º - Elementos do apuramento	160
Artigo 149º - Reapreciação dos resultados do apuramento geral	161
Artigo 150º - Proclamação e publicação dos resultados	161
Artigo 151º - Acta de apuramento geral	162
Artigo 152º - Destino da documentação	162
Artigo 153º - Certidões ou fotocópias das acta de apuramento geral	163
Artigo 154º - Mapa nacional da eleição	163

SECÇÃO I - Apuramento no caso de não realização ou nulidade da votação

Artigo 155º - Regras especiais de apuramento	164
--	-----

TÍTULO VIII - Contencioso da votação e do apuramento

Artigo 156º - Pressupostos do recurso contencioso	165
Artigo 157º - Legitimidade	166
Artigo 158º - Tribunal competente e prazo	166
Artigo 159º - Processo	167
Artigo 160º - Efeitos da decisão	168

TÍTULO IX - Ilícito eleitoral

CAPÍTULO I - Princípios gerais

Artigo 161º - Concorrência com crimes mais graves	169
Artigo 162º - Circunstâncias agravantes gerais	169

CAPÍTULO II - Ilícito penal

SECÇÃO I - Disposições gerais

Artigo 163º - Tentativa	170
Artigo 164º - Pena acessória de suspensão de direitos políticos	170
Artigo 165º - Pena acessória de demissão	171
Artigo 166º - Direito de constituição como assistente	171
Artigo 167º - Responsabilidade disciplinar	171

SECÇÃO II - Crimes relativos à organização do processo eleitoral

Artigo 168º - Candidatura de cidadão inelegível	172
Artigo 169º - Falsas declarações	172
Artigo 170º - Candidaturas simultâneas	172
Artigo 171º - Coacção constrangedora de candidatura ou visando a desistência	172

SECÇÃO III - Crimes relativos à propaganda eleitoral

Artigo 172º - Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade	172
Artigo 173º - Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo	173
Artigo 174º - Violação da liberdade de reunião e manifestação	173
Artigo 175º - Dano em material de propaganda	173
Artigo 176º - Desvio de correspondência	174
Artigo 177º - Propaganda na véspera e no dia da eleição	174

SECÇÃO IV - Crimes relativos à organização do processo de votação

Artigo 178º - Desvio de boletins de voto	174
--	-----

SECÇÃO V - Crimes relativos à votação e ao apuramento

Artigo 179º - Fraude em acto eleitoral	174
Artigo 180º - Violação do segredo de voto	175
Artigo 181º - Admissão ou exclusão abusiva do voto	175
Artigo 182º - Não facilitação do exercício de sufrágio	175
Artigo 183º - Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade	176
Artigo 184º - Abuso de funções	176
Artigo 185º - Coacção do eleitor	177
Artigo 186º - Coacção relativa a emprego	177
Artigo 187º - Fraude e corrupção de eleitor	177
Artigo 188º - Não assunção, não exercício ou abandono de funções em assembleia de voto ou de apuramento	178
Artigo 189º - Não exibição da urna	178
Artigo 190º - Acompanhante infiel	178
Artigo 191º - Introdução fraudulenta de boletim na urna ou desvio da urna ou de boletim de voto	179
Artigo 192º - Fraudes da mesa da assembleia de voto e de apuramento	179
Artigo 193º - Obstrução à fiscalização	179
Artigo 194º - Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos	179
Artigo 195º - Reclamação e recurso de má fé	180
Artigo 196º - Perturbação de assembleia de voto ou de apuramento	180
Artigo 197º - Presença indevida em assembleia de voto ou de apuramento	180
Artigo 198º - Não comparência de força de segurança	180
Artigo 199º - Falsificação de boletins, actas ou documentos	181
Artigo 200º - Desvio de voto antecipado	181
Artigo 201º - Falso atestado de doença ou deficiência física	181
Artigo 202º - Agravação	181

CAPÍTULO III - Ilícito de mera ordenação social

SECÇÃO I - Disposições gerais

Artigo 203º - Órgãos competentes	182
----------------------------------	-----

SECÇÃO II - Contra-ordenações relativas à organização do processo eleitoral

Artigo 204º - Propostas e candidaturas simultâneas	183
Artigo 205º - Violação do dever de envio ou de entrega atempada de elementos	183

SECÇÃO III - Contra-ordenações relativas à propaganda eleitoral

Artigo 206º - Campanha anónima	183
Artigo 207º - Reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais	184

Artigo 208º - Violação de regras sobre propaganda sonora ou gráfica	184
Artigo 209º - Publicidade comercial ilícita	184
Artigo 210º - Violação dos deveres dos canais de rádio	184
Artigo 211º - Não registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena	185
Artigo 212º - Violação de deveres das publicações informativas	185
Artigo 213º - Não cumprimento de deveres pelo proprietário de salas de espectáculo	185
Artigo 214º - Cedência de meios específicos de campanha	185

SECÇÃO IV - Contra-ordenações relativas à organização do processo de votação

Artigo 215º - Não invocação de impedimento	186
--	-----

SECÇÃO V - Contra-ordenações relativas à votação e ao apuramento

Artigo 216º - Não abertura de serviço público	186
Artigo 217º - Não apresentação de membro de mesa de assembleia de voto à hora legalmente fixada	186
Artigo 218º - Não cumprimento de formalidades por membro de mesa de assembleia de voto ou de assembleia de apuramento	186

SECÇÃO VI - Outras contra-ordenações

Artigo 219º - Violação do dever de dispensa de funções	187
--	-----

TÍTULO X - Mandato dos órgãos autárquicos

CAPÍTULO I - Mandato dos órgãos

Artigo 220º - Duração do mandato	187
Artigo 221º - Incompatibilidades com o exercício do mandato	188

CAPÍTULO II - Eleições intercalares

Artigo 222º - Regime	189
Artigo 223º - Comissão administrativa	190
Artigo 224º - Composição da comissão administrativa	190

CAPÍTULO III - Instalação dos órgãos

Artigo 225º - Instalação dos órgãos eleitos	191
---	-----

TÍTULO XI - Disposições transitórias e finais

Artigo 226º - Certidões	191
-------------------------	-----

Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais

Artigo 227º - Isenções	191
Artigo 228º - Prazos especiais	192
Artigo 229º - Termo prazos	192
Artigo 230º - Acerto das datas das eleições	192
Artigo 231º - Direito subsidiário	193
Artigo 232º - Funções atribuídas aos governos civis	193
Artigo 233º - Funções atribuídas ao presidente da câmara municipal	194
Artigo 234º - Listas dos eleitos	194
Artigo 235º - Aplicação	194
ANEXO - Recibo comprovativo do voto antecipado	195

LEGISLAÇÃO
COMPLEMENTAR

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

4ª REVISÃO
1997

(excertos)

.....

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 10º **(Sufrágio universal e partidos políticos)**

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas previstas na Constituição.
2. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.

.....

PARTE I **DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS** **TÍTULO I** **PRINCÍPIOS GERAIS**

.....

Artigo 15º **(Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus)**

1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.
3. Aos cidadãos dos países de língua portuguesa podem ser atribuídos, mediante convenção internacional e em condições de reciprocidade, direitos não

conferidos a estrangeiros, salvo o acesso à titularidade dos órgãos de soberania e dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, o serviço nas forças armadas e a carreira diplomática.

4. A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral activa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais.

5. A lei pode ainda atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados-membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.

.....

TÍTULO II
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS
CAPÍTULO I
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS PESSOAIS

.....

Artigo 37º
(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos tem o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

.....

Artigo 45º
(Direito de reunião e de manifestação)

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.

2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.

CAPÍTULO II
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

Artigo 48º
(Participação na vida pública)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.

2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

Artigo 49º
(Direito de sufrágio)

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.

2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

Artigo 50º
(Direito de acesso a cargos públicos)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.

2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.

3. No acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.

.....
PARTE III
ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

TÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS

.....
Artigo 113º
(Princípios gerais de direito eleitoral)

1. O sufrágio directo, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local.

2. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal, sem prejuízo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 15º e no nº 2 do artigo 121º.

3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

- a) Liberdade de propaganda;
- b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
- d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.

4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei.

5. A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional.

6. No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos sessenta dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.

7. O julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais.

.....
TÍTULO VI
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
.....

Artigo 223º
(Competência)

1.

2. Compete também ao Tribunal Constitucional:

.....
c) Julgar em última instância a regularidade e a validade dos actos de processo eleitoral, nos termos da lei; (...)

e) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a respectiva extinção, nos termos da Constituição e da lei;

.....
TÍTULO VIII
PODER LOCAL
CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 235º
(Autarquias locais)

1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais.

2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas.

Artigo 236º
(Categorias de autarquias locais e divisão administrativa)

1. No continente as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas.

2. As regiões autónomas dos Açores e da Madeira compreendem freguesias e municípios.

3. Nas grandes áreas urbanas e nas ilhas, a lei poderá estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, outras formas de organização territorial autárquica.

4. A divisão administrativa do território será estabelecida por lei.

.....

Artigo 239º
(Órgãos deliberativos e executivos)

1. A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão executivo colegial perante ela responsável.

2. A assembleia é eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da respectiva autarquia, segundo o sistema da representação proporcional.

3. O órgão executivo colegial é constituído por um número adequado de membros, sendo designado presidente o primeiro candidato da lista mais votada para a assembleia ou para o executivo, de acordo com a solução adoptada na lei, a qual regulará também o processo eleitoral, os requisitos da sua constituição e destituição e o seu funcionamento.

4. As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.

.....

Artigo 242º
(Tutela administrativa)

1. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei.

2. As medidas tutelares restritivas da autonomia local são precedidas de parecer de um órgão autárquico, nos termos a definir por lei.

3. A dissolução de órgãos autárquicos só pode ter por causa acções ou omissões ilegais graves.

.....

CAPÍTULO II FREGUESIA

Artigo 244º (Órgãos da freguesia)

Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.

Artigo 245º (Assembleia de freguesia)

1. A assembleia de freguesia é o órgão deliberativo da freguesia.

2. A lei pode determinar que nas freguesias de população diminuta a assembleia de freguesia seja substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

Artigo 246º (Junta de freguesia)

A junta de freguesia é o órgão executivo colegial da freguesia.

.....

CAPÍTULO III MUNICÍPIO

Artigo 250º (Órgãos do município)

Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal.

Artigo 251º (Assembleia municipal)

A assembleia municipal é o órgão deliberativo do município e é constituída por membros eleitos directamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram.

Artigo 252º (Câmara municipal)

A câmara municipal é o órgão executivo colegial do município.

.....

TÍTULO IX
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Artigo 270º
(Restrições ao exercício de direitos)

A lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião manifestação, associação e petição colectiva e a capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e forças de segurança, na estrita medida das exigências das suas funções próprias.

.....

CÓDIGO PENAL

(REVISTO)

Decreto-Lei 48/95

15 Março

(excerto)

.....

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O ESTADO

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO

.....

SECÇÃO III DOS CRIMES ELEITORAIS

Artigo 336º (Falsificação do recenseamento eleitoral)

1. Quem:

a) Provocar a sua inscrição no recenseamento eleitoral fornecendo elementos falsos;

b) Inscrever outra pessoa no recenseamento eleitoral sabendo que ela não tem o direito de aí se inscrever;

c) Impedir a inscrição de outra pessoa que sabe ter direito a inscrever; ou

d) Por qualquer outro modo falsificar o recenseamento eleitoral;

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. Quem, como membro de comissão de recenseamento, com intuito fraudulento, não proceder à elaboração ou à correcção dos cadernos eleitorais é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3. A tentativa é punível.

Artigo 337º (Obstrução à inscrição de eleitor)

1. Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou artifício fraudulento, determinar eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou a inscrever-

se fora da unidade geográfica ou do local próprio, ou para além do prazo, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. A tentativa é punível.

Artigo 338º **(Perturbação de assembleia eleitoral)**

1. Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozearia, impedir ou perturbar gravemente a realização, funcionamento ou apuramento de resultados de assembleia ou colégio eleitoral, destinados, nos termos da lei, à eleição de órgão de soberania, de Região Autónoma ou de autarquia local, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Quem entrar armado em assembleia ou colégio eleitoral, não pertencendo a força pública devidamente autorizada, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

3. A tentativa é punível.

Artigo 339º **(Fraude em eleição)**

1. Quem em eleição referida no nº 1 do artigo anterior:

a) Votar em mais de uma secção ou assembleia de voto, mais de uma vez ou com várias listas na mesma secção ou assembleia de voto, ou actuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio; ou

b) Falsear o apuramento, a publicação ou a acta oficial do resultado da votação;

é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. A tentativa é punível.

Artigo 340º **(Coacção de eleitor)**

Quem, em relação referida no nº 1 do artigo 338º, por meio de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 341º **(Fraude e corrupção de eleitor)**

1. Quem, em eleição referida no nº 1 do artigo 338º:

- a) Mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, ou o levar a votar em certo sentido; ou
- b) Comprar ou vender voto;
- é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
2. A tentativa é punível.

Artigo 342º
(Violação do segredo de escrutínio)

Quem, em eleição referida no nº 1 do artigo 338º, realizada por escrutínio secreto, violando disposição legal destinada a assegurar o segredo de escrutínio, tomar conhecimento ou der a outra pessoa conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 anos.

Artigo 343º
(Agravação)

As penas previstas nos artigos desta secção, com ressalva da prevista no nº 2 do artigo 336º, são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for membro de comissão recenseadora, de secção ou assembleia de voto, ou for delegado de partido político à comissão, secção ou assembleia.

.....

DIRECTIVA 94/80/CE
19 Dezembro 1994

que estabelece as regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas dos cidadãos da União residentes num Estado-membro de que não tenham a nacionalidade.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 8º B,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando que o Tratado da União Europeia constitui uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa; que a União tem, nomeadamente, como missão organizar coerente e solidariamente as relações entre os povos dos Estados-membros e que um dos seus objectivos fundamentais é o reforço da defesa dos direitos e dos interesses dos nacionais dos seus Estados-membros mediante a instituição de uma cidadania da União;

Considerando que, para o efeito, as disposições do título II do Tratado da União Europeia instituem uma cidadania da União em benefício de todos os nacionais dos Estados-membros, reconhecendo-lhes, a esse título, um conjunto de direitos;

Considerando que o direito de eleger e de ser eleito nas eleições autárquicas do Estado-membro de residência, previsto no nº 1 do artigo 8º B do Tratado que institui a Comunidade Europeia, constitui uma aplicação do princípio da igualdade e da não discriminação entre cidadãos nacionais e não nacionais e um corolário do direito de livre circulação e permanência consagrado no artigo 8º A do Tratado;

Considerando que a aplicação do nº 1 do artigo 8º B do Tratado não implica uma harmonização global dos regimes eleitorais dos Estados-membros; que se destina essencialmente a suprimir a condição de nacionalidade que actual-

mente é exigida na maior parte dos Estados-membros para o exercício do direito de voto e de elegibilidade e que, além disso, para ter em conta o princípio da proporcionalidade, consignado no terceiro parágrafo do artigo 3º B do Tratado, o conteúdo da legislação comunitária nessa matéria não deve exceder o necessário para atingir o objectivo do nº 1 do artigo 8º B do Tratado;

Considerando que o nº 1 do artigo 8º B do Tratado tem por objectivo assegurar que todos os cidadãos da União, nacionais ou não do Estado-membro de residência, possam aí exercer o seu direito de voto e ser eleitos nas eleições autárquicas nas mesmas condições, e que é necessário, por conseguinte, que as condições, nomeadamente em matéria de período e de prova de residência, válidas para os não nacionais sejam idênticas às eventualmente aplicáveis aos nacionais do Estado-membro em questão; que os cidadãos não nacionais não estarão sujeitos a condições específicas a não ser que, a título excepcional, se justifique um tratamento diferente dos nacionais e dos não nacionais por circunstâncias específicas destes últimos que os distingam dos primeiros;

Considerando que o nº 1 do artigo 8º B do Tratado reconhece o direito de eleger e de ser eleito nas eleições autárquicas do Estado-membro de residência sem, no entanto, suprimir o direito de eleger e ser eleito no Estado-membro de que o cidadão da União é nacional; que é necessário respeitar a liberdade de escolha dos cidadãos de participarem ou não nas eleições autárquicas do Estado-membro de residência; que, como tal, é conveniente que esses cidadãos manifestem a vontade de aí exercerem o seu direito de voto; e que, nos Estados-membros em que o voto não é obrigatório, possam ser automaticamente inscritos nos cadernos eleitorais;

Considerando que a administração local dos Estados-membros reflecte tradições políticas e jurídicas diferentes e se caracteriza por uma grande riqueza de estruturas; que o conceito de eleições autárquicas não é o mesmo em todos os Estados-membros; que é conveniente, por conseguinte, especificar o objectivo da directiva definindo a noção de eleições autárquicas; que estas eleições incluem as eleições por sufrágio universal directo a nível das pessoas colectivas territoriais de base e das suas subdivisões; que se trata tanto das eleições por sufrágio universal directo para as assembleias representativas da autarquia como dos membros do executivo autárquico;

Considerando que a inelegibilidade pode resultar de uma decisão individual tomada pelos poderes constituídos tanto do Estado-membro de residência como do Estado-membro de origem; que, dada a importância política da função do eleito autárquico, é conveniente que os Estados-membros possam tomar as medidas adequadas para evitar que uma pessoa privada do direito de ser eleito

no seu Estado-membro de origem seja reintegrada nesse direito pelo simples facto de residir noutro Estado-membro; que este problema específico dos candidatos não nacionais justifica que os Estados-membros que o entendam necessário possam sujeitá-los não só ao regime de inelegibilidade do Estado-membro de residência mas também ao regime do Estado-membro de origem nessa matéria; que, tendo em conta o princípio da proporcionalidade, é suficiente subordinar o direito de voto apenas ao regime de incapacidade eleitoral do Estado-membro de residência;

Considerando que as atribuições do executivo das autarquias locais podem incluir a participação no exercício da autoridade pública e na salvaguarda dos interesses gerais; que é, pois, conveniente que os Estados-membros possam reservar essas funções para os respectivos nacionais; que é igualmente conveniente que, para o efeito, os Estados-membros possam tomar as medidas adequadas, não podendo, no entanto, estas medidas limitar, para além do necessário à realização deste objectivo, a possibilidade de os nacionais de outros Estados-membros serem eleitos;

Considerando que, da mesma forma, convém reservar aos nacionais do Estado-membro em questão que tenham sido eleitos membros do executivo autárquico a possibilidade de participarem na eleição da assembleia parlamentar;

Considerando que, sempre que as legislações dos Estados-membros prevejam incompatibilidades entre a qualidade de eleito municipal e outras funções, é conveniente que os Estados-membros possam alargar essas incompatibilidades a funções equivalentes exercidas noutros Estados-membros;

Considerando que as derrogações às regras gerais da presente directiva devem ser justificadas, nos termos do nº 1 do artigo 8º B do Tratado, por problemas específicos de um Estado-membro, e que estas disposições derrogatórias, pela sua natureza, devem ser sujeitas a reexame;

Considerando que esses problemas específicos se podem colocar, nomeadamente, num Estado-membro em que a proporção de cidadãos da União que nele residem sem que tenham a sua nacionalidade e tenham atingido a idade de voto é muito significativamente superior à média; que uma proporção de 20% desses cidadãos relativamente ao conjunto do eleitorado justifica disposições derrogatórias que se baseiam no critério do período de residência;

Considerando que a cidadania da União se destina a uma melhor integração dos cidadãos da União no seu país de acolhimento e que, neste contexto, é coerente com as intenções dos autores do Tratado evitar qualquer polarização entre listas de candidatos nacionais e não nacionais;

Considerando que o risco de polarização diz especialmente respeito a um Estado-membro em que a proporção de cidadãos da União não nacionais que atingiram a idade de voto excede os 20% do conjunto de cidadãos da União em idade de voto aí residentes e que, por conseguinte, esse Estado-membro deve poder prever disposições específicas, no respeito do artigo 8º B do Tratado, relativas à composição das listas de candidatos;

Considerando que é necessário tomar em consideração o facto de em determinados Estados-membros os nacionais de outros Estados-membros aí residentes disporem do direito de voto para o parlamento nacional, pelo que as formalidades previstas pela presente directiva poderão ser simplificadas;

Considerando que o Reino da Bélgica apresenta particularidades e equilíbrios próprios relacionados com o facto de a sua Constituição prever, nos artigos 1º a 4º, três línguas oficiais e uma repartição em regiões e comunidades; e que, por essas razões, a aplicação integral da presente directiva em determinadas autarquias poderá ter efeitos tais que convirá prever uma possibilidade de derrogação ao disposto na presente directiva para ter em conta essas particularidades e equilíbrios;

Considerando que a Comissão procederá à avaliação da aplicação da directiva do ponto de vista jurídico e prático, incluindo a evolução do eleitorado verificada após a entrada em vigor da directiva; que, para o efeito, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I GENERALIDADES

ARTIGO 1º

1. A presente directiva estabelece as regras de exercício do direito de voto e elegibilidade nas eleições autárquicas dos cidadãos da União residentes num Estado-membro de que não tenham a nacionalidade.

2. As disposições da presente directiva não afectam as disposições dos Estados-membros sobre o direito de voto e a elegibilidade quer dos seus nacionais que residam fora do seu território nacional quer dos nacionais de países terceiros que residam nesse Estado.

Artigo 2º

1. Para os efeitos da presente directiva, entende-se por:

a) Autarquia local - as unidades administrativas que constam do anexo e que, nos termos da legislação de cada Estado-membro, têm órgãos eleitos por

sufrágio universal directo e dispõem de competência para administrar, ao nível de base da organização política e administrativa e sob responsabilidade própria, determinados assuntos locais;

b) Eleições autárquicas - as eleições por sufrágio universal directo destinadas a designar os membros da assembleia representativa e, eventualmente, nos termos da legislação de cada Estado-membro, o presidente e os membros do executivo de uma autarquia local;

c) Estado-membro de residência - o Estado-membro em que o cidadão da União reside sem que tenha a respectiva nacionalidade;

d) Estado-membro de origem - o Estado-membro de que o cidadão da União é nacional;

e) Caderno eleitoral - o registo oficial de todos os eleitores com direito de voto numa determinada autarquia local ou numa das suas circunscrições, elaborado e actualizado pela autoridade competente nos termos do direito eleitoral do Estado-membro de residência, ou o recenseamento da população, se este mencionar a qualidade de eleitor;

f) Dia de referência - o dia ou dias em que os cidadãos da União devem preencher, nos termos do direito do Estado-membro de residência, as condições exigidas para aí serem eleitores ou elegíveis;

g) Declaração formal - o acto do interessado cuja inexactidão é passível de sanções nos termos da legislação nacional aplicável.

2. Se por motivo de uma alteração da legislação nacional, uma das autarquias locais referidas no anexo for substituída por outra autarquia com as competências referidas na alínea a) do nº 1 do presente artigo ou se, por força de tal alteração, uma dessas autarquias for suprimida ou forem criadas outras autarquias, o Estado-membro em causa notificará do facto a Comissão. No prazo de três meses a contar da data de recepção da notificação e com a declaração do Estado-membro de que os direitos previstos na presente directiva não serão prejudicados, a Comissão adaptará o anexo procedendo às necessárias substituições, supressões ou aditamentos. O anexo assim revisto será publicado no Jornal Oficial.

Artigo 3º

Qualquer pessoa que, no dia de referência:

a) Seja cidadão da União na acepção do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 8º do Tratado, e que

b) Embora não tenha a nacionalidade do Estado-membro de residência, preencha todas as outras condições a que a legislação desse Estado sujeita o direito de voto e a elegibilidade dos seus nacionais, tem direito de voto e é elegível nas eleições autárquicas do Estado-membro de residência, em conformidade com o disposto na presente directiva.

Artigo 4º

1. Se, para serem eleitores ou elegíveis, os nacionais do Estado-membro de residência necessitarem de ter residido durante um período mínimo no território nacional, considera-se que os eleitores e elegíveis referidos no artigo 3º preenchem esta condição quando tenham residido durante um período equivalente noutros Estados-membros.

2. Se, nos termos da legislação do Estado-membro de residência, os seus nacionais só puderem ser eleitores ou elegíveis na autarquia local em que têm a sua residência principal, esta condição é igualmente aplicável aos eleitores e elegíveis referidos no artigo 3º.

3. O disposto no nº 1 não prejudica as disposições de cada Estado-membro que subordinem o exercício do direito de voto e a elegibilidade de todo o eleitor ou elegível numa determinada autarquia local à condição de terem residido durante um período mínimo no território dessa autarquia local. O disposto no nº 1 também não prejudica as disposições nacionais já em vigor à data de adopção da presente directiva que subordinem o exercício do direito de voto e a elegibilidade à condição de um período mínimo de residência na parte do Estado-membro em que se insere a autarquia local em questão.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros de residência podem dispor que qualquer cidadão da União que seja inelegível em consequência de uma decisão individual em matéria civil ou de uma decisão penal, por força da legislação do seu Estado-membro de origem, fica privado do exercício desse direito nas eleições autárquicas.

2. A candidatura de qualquer cidadão da União às eleições autárquicas do Estado-membro de residência pode ser indeferida se o cidadão não puder apresentar a declaração prevista no nº 2, alínea a), do artigo 9º, ou o atestado previsto no nº 2, alínea b), do artigo 9º.

3. Os Estados-membros podem dispor que somente os seus nacionais são elegíveis para as funções de presidente ou de membro do órgão colegial executivo de uma autarquia local, se estas pessoas forem eleitas para exercer essas funções durante a duração do mandato. Os Estados-membros podem dispor também que o exercício a título provisório ou interino das funções de presidente ou de membro de órgão colegial executivo de uma autarquia local fica reservado aos seus nacionais. As disposições que os Estados-membros podem adoptar para garantir o exercício das funções referidas no primeiro parágrafo e do exercício a título provisório ou interino referido no segundo parágrafo exclusivamente pelos seus nacionais, deverão respeitar o Tratado e os princípios gerais do direito, bem como serem adequadas, necessárias e proporcionais aos objectivos prosseguidos.

4. Os Estados-membros podem dispor também que os cidadãos da União eleitos membros de um órgão representativo não poderão participar na designação dos eleitores de uma assembleia parlamentar nem da eleição dos membros dessa assembleia.

Artigo 6º

1. Os elegíveis referidos no artigo 3º estão sujeitos às condições de incompatibilidade que se aplicam, nos termos da legislação do Estado-membro de residência, aos nacionais desse Estado.

2. Os Estados-membros podem dispor que a qualidade de eleito autárquico no Estado-membro de residência é igualmente incompatível com as funções exercidas noutros Estados-membros equivalentes às que implicam uma incompatibilidade no Estado-membro de residência.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO E DA ELEGIBILIDADE

Artigo 7º

1. O eleitor referido no artigo 3º que tenha manifestado essa vontade exercerá o direito de voto no Estado-membro de residência.

2. Se o voto for obrigatório no Estado-membro de residência, essa obrigação é igualmente aplicável aos eleitores referidos no artigo 3º que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais.

3. Os Estados-membros em que o voto não seja obrigatório poderão prever a inscrição automática nos cadernos eleitorais dos eleitores referidos no artigo 3º.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para permitir que os eleitores referidos no artigo 3º sejam inscritos nos cadernos eleitorais em prazo útil antes do acto eleitoral.

2. Para serem inscritos nos cadernos eleitorais, os eleitores referidos no artigo 3º devem apresentar as mesmas provas que os eleitores nacionais. Além disso, o Estado-membro de residência pode exigir que os eleitores referidos no artigo 3º apresentem um documento de identidade válido, bem como uma declaração formal que especifique a sua nacionalidade e endereço no Estado-membro de residência.

3. Os eleitores referidos no artigo 3º inscritos nos cadernos eleitorais mantêm a sua inscrição nas mesmas condições que os eleitores nacionais, até que sejam automaticamente eliminados dos cadernos eleitorais por terem deixado

de preencher as condições necessárias para o exercício do direito de voto. Os eleitores que tenham sido inscritos nos cadernos eleitorais a seu pedido podem igualmente ser eliminados desses cadernos se o solicitarem. Em caso de mudança de residência para outra autarquia local do mesmo Estado-membro, o eleitor será inscrito nos cadernos eleitorais dessa autarquia nas mesmas condições que um eleitor nacional.

Artigo 9º

1. Na apresentação da declaração de candidatura, cada elegível referido no artigo 3º deve apresentar as mesmas provas que um candidato nacional. O Estado-membro de residência pode exigir que o candidato apresente uma declaração formal que especifique a sua nacionalidade e endereço nesse Estado-membro.

2. O Estado-membro de residência pode ainda exigir que o elegível referido no artigo 3º:

a) Ao apresentar a declaração de candidatura indique, na declaração formal prevista no nº 1, que não está privado do direito de ser eleito no Estado-membro de origem;

b) Em caso de dúvida quanto ao teor da declaração referida na alínea a) ou se a legislação do Estado-membro em causa assim o exigir, apresente, antes ou após o acto eleitoral, um atestado emitido pelas autoridades administrativas competentes do Estado-membro de origem, certificando que não está privado do direito de ser eleito nesse Estado-membro ou que as referidas autoridades não têm conhecimento dessa incapacidade;

c) Apresente um documento de identidade válido;

d) Especifique, na sua declaração formal referida no nº 1, que não exerce nenhuma das funções incompatíveis referidas no nº 2 do artigo 6º;

e) Indique, eventualmente, o seu último endereço no Estado-membro de origem.

Artigo 10º

1. O Estado-membro de residência informará atempadamente o interessado do seguimento dado ao seu pedido de inscrição nos cadernos eleitorais ou da decisão respeitante à admissão da sua candidatura.

2. Em caso de recusa de inscrição nos cadernos eleitorais, de recusa do pedido de inscrição nos cadernos eleitorais ou de indeferimento da candidatura, o interessado pode interpor os recursos previstos na legislação do Estado-membro de residência em casos idênticos para os eleitores e elegíveis nacionais.

Artigo 11º

O Estado-membro de residência informará, com a devida antecedência e de forma adequada, os eleitores e elegíveis referidos no artigo 3º das condições e regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nesse Estado.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES DERROGATÓRIAS E TRANSITÓRIAS

Artigo 12º

1. Se num Estado-membro, em 1 de Janeiro de 1996, a proporção de cidadãos da União aí residentes que não tenham a sua nacionalidade e que tenham atingido a idade de voto ultrapassar 20% do conjunto dos cidadãos da União em idade de voto aí residentes, esse Estado-membro pode, em derrogação ao disposto na presente directiva:

a) Reservar o direito de voto aos eleitores referidos no artigo 3º que tenham residido nesse Estado-membro durante um período mínimo que não pode ser superior à duração de um mandato de assembleia representativa da autarquia;

b) Reservar a elegibilidade aos elegíveis referidos no artigo 3º que tenham residido nesse Estado-membro durante um período mínimo que não pode ser superior à duração de dois mandatos da referida assembleia; e

c) Adoptar as medidas adequadas em matéria de composição das listas de candidatos, destinadas nomeadamente a facilitar a integração dos cidadãos da União nacionais de um outro Estado-membro.

2. O Reino da Bélgica pode, em derrogação ao disposto na presente directiva, aplicar as disposições da alínea a) do nº 1 a um número limitado de autarquias cuja lista comunicará pelo menos um ano antes do acto eleitoral autárquico para o qual está prevista a utilização da derrogação.

3. Se, em 1 de Janeiro de 1996, a legislação de um Estado-membro determinar que os nacionais de um Estado-membro que residam noutra Estado-membro têm neste último direito de voto para o parlamento nacional e podem ser inscritos, para o efeito, nos cadernos eleitorais exactamente nas mesmas condições que os eleitores nacionais, o primeiro Estado-membro pode não aplicar os artigos 6º a 11º a esses nacionais, em derrogação às disposições da presente directiva.

4. Até 31 de Dezembro de 1998 o mais tardar e, posteriormente, de seis em seis anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que analisará a persistência das razões que justificam a concessão, aos Estados-membros em causa, de uma derrogação nos termos do nº 1 do artigo 8º B do Tratado e proporá, eventualmente, que se proceda às adaptações necessárias. Os Estados-membros que adoptem disposições derogatórias

nos termos dos nºs 1 e 2 fornecerão à Comissão todos os elementos justificativos necessários.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13º

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva, incluindo a evolução do eleitorado verificada desde a sua entrada em vigor, no prazo de um ano a contar da realização em todos os Estados-membros de eleições autárquicas organizadas com base nas disposições da presente directiva e proporá, eventualmente, as adaptações adequadas.

Artigo 14º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legais, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1996. Do facto informarão imediatamente a Comissão. Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 15º

A presente directiva entre em vigor no vigésimo dia seguinte ao da publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 16º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1994.
Pelo Conselho, O Presidente, K. Kinkel

DIREITO DE REUNIÃO

Decreto-Lei 406/74 * 29 Agosto

A fim de dar cumprimento ao disposto no Programa do Movimento das Forças Armadas, B, nº 5, alínea b).

Usando da faculdade conferida pelo nº 1, 3º, do artigo 16º da Lei Constitucional nº 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer com lei, o seguinte:

Artigo 1º

1. A todos os cidadãos é garantido o livre exercício do direito de se reunirem pacificamente em lugares públicos, abertos ao público e particulares, independentemente de autorização, para fins não contrários à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou colectivas e à ordem e à tranquilidade públicas.

2. Sem prejuízo do direito à crítica, serão interditas as reuniões que pelo seu objecto ofendam a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania e às Forças Armadas.

Artigo 2º

1. As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público deverão avisar por escrito e com a antecedência mínima de dois dias úteis o governador civil do distrito ou o presidente da câmara municipal, conforme o local da aglomeração se situe ou não na capital do distrito.

2. O aviso deverá ser assinado por três dos promotores devidamente identificados pelo nome, profissão e morada ou, tratando-se de associações, pelas respectivas direcções.

3. A entidade que receber o aviso passará recibo comprovativo da sua recepção.

Artigo 3º

1. O aviso a que alude o artigo anterior deve ainda conter a indicação da hora, do local e do objecto da reunião e, quando se trate de manifestações ou desfiles, a indicação do trajecto a seguir.

* Ver notas ao artigos 43º e 50º da LEOAL

2. As autoridades competentes só poderão impedir as reuniões cujo objecto ou fim contrarie o disposto no artigo 1º, entendendo-se que não são levantadas quaisquer objecções, nos termos dos artigos 1º, 6º, 9º e 13º, se estas não forem entregues por escrito nas moradas indicadas pelos promotores no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 4º

Os cortejos e desfiles só poderão ter lugar aos domingos e feriados, aos sábados, depois das 12 horas, e nos restantes dias, depois das 19 horas e 30 minutos.

Artigo 5º

1. As autoridades só poderão interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles realizados em lugares públicos ou abertos ao público quando forem afastados da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei ou à moral ou que perturbem grave e efectivamente a ordem e a tranquilidade públicas, o livre exercício dos direitos das pessoas ou infringjam o disposto no nº 2 do artigo 1º.

2. Em tal caso, deverão as autoridades competentes lavrar auto em que descreverão os fundamentos da ordem de interrupção, entregando cópia desse auto aos promotores.

Artigo 6º

1. As autoridades poderão, se tal for indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, alterar os trajectos programados ou determinar que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades das faixas de rodagem.

2. A ordem de alteração dos trajectos será dada por escrito aos promotores.

Artigo 7º

As autoridades deverão tomar as necessárias providências para que as reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos decorram sem a interferência de contra manifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes, podendo, para tanto, ordenar a comparência de representantes ou agentes seus nos locais respectivos.

Artigo 8º

1. As pessoas que forem surpreendidas armadas em reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público incorrerão

nas penalidades do crime de desobediência, independentemente de outras sanções que caibam ao caso.

2. Os promotores deverão pedir as armas aos portadores delas e entregá-las às autoridades.

Artigo 9º

As autoridades referidas no artigo 2º deverão reservar para a realização de reuniões ou comícios determinados lugares públicos devidamente identificados.

Artigo 10º

1. Nenhum agente de autoridade poder estar presente nas reuniões realizadas em recinto fechado, a não ser mediante solicitação dos promotores.

2. Os promotores de reuniões ou comícios públicos em lugares fechados, quando não solicitem a presença de agentes de autoridade ficarão responsáveis nos termos legais comuns, pela manutenção da ordem dentro do respectivo recinto.

Artigo 11º

As reuniões de outros ajuntamentos objecto deste diploma não poderão prolongar-se para além das 0,30 horas, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, em caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu assentimento por escrito.

Artigo 12º

Não é permitida a realização de reuniões, comícios ou manifestações com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares.

Artigo 13º

As autoridades referidas no nº 1 do artigo 2º, solicitando quando necessário ou conveniente o parecer das autoridades militares ou outras entidades, poderão, por razões de segurança, impedir que se realizem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos situados a menos de 100m das sedes dos órgãos de soberania, das instalações e acampamentos militares ou de forças militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes de representações diplomáticas ou consulares e das sedes de partidos políticos.

Artigo 14º

1. Das decisões das autoridades tomadas com violação do disposto neste diploma cabe recurso para os tribunais ordinários a interpor no prazo de quinze dias, a contar da data da decisão impugnada.

2. O recurso só poder ser interposto pelos promotores.

Na sequência da entrada em vigor da Lei nº 28/82, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 85/89, os recursos em matéria de direito de reunião em período eleitoral são interpostos junto do Tribunal Constitucional.

Ver artigo 50º nº 8 da LEOAL.

Artigo 15º

1. As autoridades que impeçam ou tentem impedir, fora do condicionalismo legal, o livre exercício do direito de reunião incorrerão na pena do artigo 291º do Código Penal e ficarão sujeitas a procedimento disciplinar.

2. Os contra-manifestantes que interfiram nas reuniões, comícios, manifestações ou desfiles impedindo ou tentando impedir o livre exercício do direito de reunião incorrerão nas sanções do artigo do 329º do Código Penal.

3. Aqueles que realizarem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles contrariamente ao disposto neste diploma incorrerão no crime da desobediência qualificada.

No actual Código Penal os preceitos equivalentes aos antigos artigos 291º e 329º são, respectivamente, os artigos 369º e 154º.

Artigo 16º

1. Este diploma não é aplicável às reuniões religiosas realizadas em recinto fechado.

2. Os artigos 2º, 3º e 13º deste diploma não são aplicáveis às reuniões privadas, quando realizadas em local fechado mediante convites individuais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, Vasco dos Santos Gonçalves - Manuel da Costa Brás – Francisco Salgado Zenha

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 27 de Agosto de 1974.

Publique-se. O Presidente da República, António de Spínola

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Decreto-Lei 595/74

7 Novembro

Os partidos políticos constituem uma forma particularmente importante das associações de natureza política. O desenvolvimento natural do processo associativo em Portugal impôs já como facto político a existência de partidos políticos.

A necessidade de se criarem condições para aperfeiçoamento, por forma institucional, da via democrática da participação dos cidadãos na vida política torna imperioso regular-se imediatamente essa forma associativa.

Os partidos políticos já revelaram, quando efectivamente dispostos a assumir os encargos e responsabilidade de governo, a sua capacidade de mobilização e intervenção na vida política do País.

Devendo a acção partidária prosseguir-se sem ambiguidades ou equívocos que perturbem o comum dos cidadãos, previram-se diversas obrigações no domínio da publicidade e assim se espera que a vida política ganhe em clareza e os cidadãos em conhecimento dos fins e meios que cada partido se propõe, o que o mesmo é dizer, em liberdade.

Os partidos beneficiarão de isenções fiscais, corolário de reconhecimento da importância e significado da sua acção na vida política. Porém, a manutenção dessas isenções só terá lugar se o partido representar efectivamente uma realidade do ponto de vista eleitoral.

A liberdade de associação dos partidos nacionais com partidos congéneres, ou a sua filiação em organizações de âmbito internacional, sofre naturalmente os limites impostos pela necessidade de se salvaguardar a sua independência, o que é exigido pelo direito da sua participação política no funcionamento dos órgãos de soberania.

Nesses termos:

Usando da faculdade conferida pelo nº 1, 3º do artigo 16º da Lei Constitucional nº 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1º **(Noção)**

1. Por partidos políticos entendem-se as organizações de cidadãos de carácter permanente, constituídas com o objectivo fundamental de participar democraticamente na vida política do País e de concorrer, de acordo com as leis cons-

titucionais e com os seus estatutos e programas publicados, para a formação e expressão da vontade política do povo, intervindo, nomeadamente, no processo eleitoral mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas.

2. Os partidos políticos gozam de personalidade jurídica nos termos do presente diploma e regem-se, em tudo quanto não for contrário ao mesmo, pelas normas estabelecidas no Decreto-Lei nº 594/74, de 7 de Novembro.

Os partidos políticos são, como refere Gomes Canotilho (in “Direito Constitucional”), associações privadas com funções constitucionais que exercem, fundamentalmente, uma função de mediação política, traduzida na organização e expressão da vontade popular, na participação nos órgãos representativos e na influência na formação dos governos.

Artigo 2º (Fins)

Com vista ao conseguimento dos seus objectivos, os partidos poderão propor-se:

- a) Contribuir para o exercício dos direitos políticos dos cidadãos e para a determinação da política nacional, designadamente através da participação em eleições ou através de outros meios democráticos;
- b) Definir programas de governo e de administração;
- c) Participar na actividade dos órgãos do Estado e das autarquias locais;
- e) Promover a educação cívica e o esclarecimento e doutrinação política dos cidadãos;
- f) Estudar e debater os problemas da vida nacional e internacional e tomar posição perante eles;
- g) Em geral, contribuir para o desenvolvimento das instituições políticas.

Artigo 3º (Associações políticas)

1. As associações de natureza política que prossigam alguns dos fins previstos no artigo anterior não beneficiam do estatuto de partido político fixado neste diploma.

2. É vedado às associações de natureza política prosseguir os fins previstos nas alíneas a) e c) do artigo anterior.

Artigo 4º (Organizações associadas)

Os partidos podem constituir ou associar à sua acção outras organizações.

Artigo 5º (Constituição)

1. Não carece de autorização a constituição de qualquer partido político.
 2. O partido adquire a personalidade jurídica por inscrição no registo próprio existente no Supremo Tribunal de Justiça.
 3. A inscrição de um partido terá de ser requerida, pelo menos, por cinco mil cidadãos, maiores de 18 anos, sem distinção de sexo, raça ou cor, residentes no continente ou ilhas adjacentes, no pleno gozo dos seus direitos políticos e civis.
 4. O requerimento de inscrição, dirigido ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, será acompanhado de documento comprovativo de que os cidadãos, estão inscritos no recenseamento eleitoral, bem como da relação nominal dos requerentes, do projecto de estatutos e da denominação, sigla e símbolo do partido.
 5. Nas assinaturas, no requerimento, que será feito em papel comum de 25 linhas, isento de selo, os signatários indicam o número, data e entidade emitente do respectivo bilhete de identidade ou passaporte.
 6. A denominação, sigla e símbolo de um partido não podem ser idênticos ou semelhantes a quaisquer outros de partido anteriormente inscrito. A denominação dos partidos não poderá consistir no nome de uma pessoa ou de uma igreja e o seu símbolo ou emblema não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais ou com imagens e símbolos religiosos.
- Compete ao presidente do *Supremo Tribunal de Justiça* apreciar a identidade e semelhança das denominações, siglas e símbolos dos partidos.
7. A decisão do presidente do *Supremo Tribunal de Justiça*, que ordenar ou rejeitar a inscrição de um partido será publicada na 2ª série do *Diário do Governo*.
 8. Da inscrição ou não de um partido contra o disposto neste artigo cabe recurso para o *Supremo*, em sessão plena, o qual deverá ser interposto pelo partido ou partidos interessados ou pelo Ministério Público no prazo de dois dias, a contar da publicação da decisão. O recurso será decidido no prazo de vinte e quatro horas.
 9. Se o partido político cuja inscrição tiver sido recusada com base no disposto no nº 6 deste artigo proceder, no prazo de dois dias, a alteração ou substituição da denominação, sigla ou símbolo, em termos de vir a ser ordenada a sua inscrição, esta considerar-se-á feita na data da publicação no *Diário do Governo*, da decisão inicial que recusou a inscrição. A decisão do presidente do *Supremo*, sobre a alteração ou substituição propostas deverá ser tomada no prazo de dois dias.

I - O nº 5 tem redacção dada pela Lei nº 110/97, de 16 de Setembro.

II - Objectiva-se neste artigo o dever de registo dos partidos políticos junto do TC (e já não do STJ - v. artº 9º a) e 103º nº 3 a) da Lei nº 28/82).

III - Os nºs 6 e 7 foram introduzidos pelo DL nº 126/75, de 13 de Março e os nºs 8 e 9 pelo DL nº 195/76, de 16 de Março.

IV - V. artºs 16º, 17º, 18º e 23º nº 5 a) da lei eleitoral da LEOAL.

V. também Lei nº 5/89, de 17 de Março (nota VI ao artº 17º da LEOAL).

V. ainda Acórdãos do T.C. nºs 126/85 e 145/85 (DR II Série de 19.07 e 18.12.85).

Artigo 6º (Capacidade)

1. Os partidos têm capacidade jurídica nos termos previstos no presente diploma e na legislação sobre associações.

2. Os partidos não têm capacidade para negociar convenções colectivas de trabalho nem podem ser abrangidos pelo alargamento do âmbito de quaisquer convenções colectivas, mas estão sujeitos nas relações com os seus trabalhadores às normas do regime jurídico do contrato individual do trabalho e às obrigações decorrentes da segurança social.

Considera-se, porém, como justa causa de despedimento o facto de o trabalhador se filiar em partido diferente daquele que o emprega ou fazer propaganda contra ele ou a favor de outro partido.

Artigo 7º (Princípio democrático)

A organização interna de cada partido deve satisfazer as seguintes condições:

a) Não poder ser negada a admissão ou fazer-se exclusão por motivo de raça ou de sexo;

b) Serem os estatutos e programas aprovados por todos os filiados ou por assembleia deles representativa;

c) Serem os titulares dos órgãos centrais eleitos por todos os filiados ou por assembleia deles representativa.

Artigo 8º (Princípio de publicidade)

1. Os partidos políticos devem prosseguir publicamente os seus fins.

2. O conhecimento público das actividades dos partidos políticos abrange:

a) Os estatutos e os programas;

b) A identidade dos dirigentes;

c) A proveniência e a utilização dos fundos;

d) As actividades gerais do partido no plano local, nacional e internacional.

3. O partido comunicará ao *Supremo Tribunal de Justiça* para mero efeito de anotação, os nomes dos titulares dos órgãos centrais, após a realização dos respectivos actos eleitorais, e depositará no mesmo Tribunal o programa, uma vez estabelecido ou modificado pelas instâncias competentes do partido.

4. O programa deve conter no mínimo a indicação sumária das acções políticas e administrativas a desenvolver, no caso de virem a participar eleitos do partido nos órgãos do Estado.

No nº 3 onde se lê “Supremo Tribunal de Justiça” deve agora ler-se “Tribunal Constitucional, em plenário” (artº 103º nº 3 a) da Lei nº 28/82).

Artigo 9º **(Benefícios e isenções a conceder pelo Estado)**

Os partidos beneficiam das seguintes isenções fiscais:

a) Imposto do selo;

b) Imposto sobre as sucessões e doações;

c) Sisa pela aquisição dos edifícios necessários à instalação da sua sede, delegações e serviços e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;

d) Contribuição predial pelos rendimentos colectáveis de prédios ou parte de prédios urbanos de sua propriedade onde se encontrem instalados a sede central e delegações regionais, distritais ou concelhias e respectivos serviços;

e) Preparos e custas judiciais.

Artigo revogado pela Lei nº 72/93, de 30 de Novembro.

Artigo 10º **(Dissolução)**

1. Os estatutos estabelecerão as condições em que o partido pode ser dissolvido por vontade dos respectivos filiados.

2. A assembleia dos filiados ou de representantes que deliberar a dissolução designará os liquidatários e estatuirá sobre o destino dos bens, que em caso algum podem ser distribuídos pelos membros.

Artigo 11º **(Fusão e cisão)**

1. O órgão estatutariamente competente para deliberar sobre a dissolução do partido pode igualmente deliberar, respeitando idênticos requisitos de forma, a fusão do partido com outros ou a sua cisão.

2. A fusão e a cisão referidas no número anterior são reguladas pelos estatutos, aplicando-se, nos casos omissos, com as necessárias adaptações, as normas sobre a matéria relativa às sociedades comerciais.

Artigo 12º (Coligações e frentes)

1. São permitidas as coligações e frentes de partidos, desde que se observem as seguintes condições:

- a) Aprovação pelos órgãos representativos competentes dos partidos;
- b) Indicação precisa do âmbito e da finalidade específicos da coligação ou frente;
- c) Comunicação por escrito, para mero efeito de anotação, ao *Supremo Tribunal de Justiça*.
- d) As coligações e frentes previstas no nº 1 não constituem individualidade distinta dos partidos.

V. nota ao artº 8º.

Artigo 13º (Relações com organismos não partidários)

Os partidos poderão estabelecer formas de colaboração com os sindicatos, as cooperativas e quaisquer outras associações, mas não interferir na vida interna dessas associações.

Artigo 14º (Federação e filiação internacional)

Os partidos políticos portugueses podem associar-se com partidos estrangeiros semelhantes e filiar-se em organizações internacionais de estrutura e funcionamento democráticos, sem prejuízo da plena capacidade de os partidos portugueses determinarem os seus estatutos, programas e actos de intervenção político-constitucional, não sendo admitida qualquer obediência a normas, ordens ou directrizes exteriores.

Artigo 15º (Princípio da associação directa)

1. Só podem ser filiados dos partidos políticos os cidadãos titulares de direitos políticos.

2. Às organizações a que se refere o artigo 4º, especialmente destinadas à juventude, podem, porém, pertencer indivíduos maiores de 16 anos.

Artigo 16º
(Princípio da filiação única)

Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido.

Artigo 17º
(Direitos dos filiados)

1. A participação em partido político implica direitos de carácter pessoal, mas não direitos de carácter patrimonial.

2. Os estatutos devem conferir aos filiados meios de garantia dos seus direitos, nomeadamente através da possibilidade de reclamação ou recurso para os órgãos internos competentes.

Artigo 18º
(Juramento ou compromisso)

É proibido qualquer juramento ou compromissos de fidelidade dos filiados do partido aos seus dirigentes.

Artigo 19º
(Disciplina partidária)

O ordenamento disciplinar a que fiquem vinculados os filiados não pode afectar o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres prescritos pela Constituição por lei ou por regulamento.

Artigo 20º
(Regime financeiro)

1. As receitas e despesas dos partidos políticos deverão ser discriminadas em relatórios anuais, que indicarão, para as primeiras, a sua proveniência e, para as segundas, a sua aplicação.

2. É vedado aos organismos autónomos do Estado associações de direito público, institutos e empresas públicas, autarquias locais e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa financiar ou subsidiar os partidos políticos.

3. Os partidos políticos não podem receber, por qualquer título, contribuições de valor pecuniário de pessoas singulares ou colectivas não nacionais, bem como de empresas nacionais.

4. As contas dos partidos serão publicadas no Diário do Governo, acompanhadas do parecer do órgão estatutário competente para a sua revisão e ainda do parecer de três revisores oficiais de contas, dois dos quais escolhidos

anualmente por sorteio público realizado pela Câmara de Revisores Oficiais de Contas e outro designado pelo partido.

Artigo revogado pela Lei nº 72/93.

Artigo 21º (Extinção)

Os partidos devem ser extintos por decisão do competente *tribunal comum de jurisdição ordinária* quando:

- a) O número dos seus filiados se tornar inferior a quatro mil;
- b) Seja declarada a sua insolvência;
- c) O seu fim real seja ilícito ou contrário à moral ou à ordem públicas;
- d) O seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos, contrários à moral ou à ordem públicas ou que perturbem a disciplina das forças armadas.

I - Nos termos do artº 103º nº 3 b) da Lei 28/82, na redacção da Lei 13-A/98, 26 Fevereiro, compete ao plenário do TC exercer as funções inicialmente atribuídas neste artigo aos tribunais comuns de jurisdição ordinária.

II - Na prática não existem mecanismos concretos que possam objectivar o disposto na alínea a) deste artigo, uma vez que não é possível extinguir oficiosamente os partidos que obtenham menos que um determinado mínimo de votos em eleições gerais ou que se abstenham de a elas se apresentarem.

Refira-se, contudo, que nos termos do artº 103º f) da Lei 28/82, aditado pela Lei 13-A/98, para além do que se encontra aqui previsto, deve o Ministério Público requerer a extinção dos partidos políticos que:

- “a) Não apresentem as suas contas em três anos consecutivos;*
- b) Não procedam à anotação dos titulares dos seus órgãos centrais, num período superior a seis anos;*
- c) Não seja possível citar ou notificar na pessoa de qualquer dos titulares dos seus órgãos centrais, conforme a anotação constante do registo existente no Tribunal”.*

III - A Lei 64/78, 6 Outubro, regulamenta a proibição de organizações que perfilhem a ideologia fascista, definindo o que considera organizações desse tipo e o processo da sua extinção. Nos termos do artº 104º da Lei 28/82 os processos relativos à declaração de que uma organização perfilha a ideologia fascista e a sua conseqüente extinção competem ao TC em plenário.

Artigo 22º (Suspensão de benefícios)

1. Os benefícios previstos no artigo 9º são suspensos se o partido se abster de concorrer às eleições gerais ou os candidatos por ele apoiados nessas eleições não obtiverem cem mil votos, pelo menos.

2. A suspensão de benefício só será levantada quando em novas eleições gerais se verificar que os candidatos apoiados pelo partido obtiverem o número mínimo de votos referido no número anterior.

Artigo revogado pela Lei nº 72/93.

Artigo 23º
(Disposição transitória)

Enquanto não for promulgada a nova lei eleitoral e organizado o respectivo recenseamento, a prova a que se refere no nº 4 do artigo 5º é feita mediante certidão de nascimento e certificado de registo criminal, passados gratuitamente pelas entidades competentes.

Este artigo caducou.

Nos termos do artº 68º da Lei nº 13/99, a prova de inscrição no R.E. é feita mediante a apresentação de certidão de eleitor requerida junto da respectiva C.R. e por esta passada no prazo de três dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,
Vasco dos Santos Gonçalves Manuel da Costa Brás.

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 4 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

TRATAMENTO JORNALÍSTICO ÀS DIVERSAS CANDIDATURAS

Decreto-Lei 85-D/75 26 Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16º nº 1, 3º, da Lei Constitucional, nº 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º

1. As publicações noticiosas diárias, ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias, e de informação geral que tenham feito a comunicação a que se refere o *artigo 66º do Decreto-Lei nº 621-C/74, de 15 de Novembro*, deverão dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, em termos de as mesmas serem colocadas em condições de igualdade.

2. Esta igualdade traduz-se na observância do princípio de que às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante, atendendo aos diversos factores que para o efeito se têm de considerar.

O Decreto-Lei nº 621-C/74 caducou. O princípio constante do seu artº 66º foi incluído quer na Lei Eleitoral do PR quer na Lei Eleitoral da AR. Note-se, contudo, que a LEOAL não exige a comunicação prevista no nº 1 (cfr. artº 49º nº1).

Artigo 2º

1. Para garantir a igualdade de tratamento jornalístico, as publicações diárias referidas, de Lisboa e do Porto, inserirão obrigatoriamente as notícias dos comícios, sessões de esclarecimento e propaganda, ou equivalentes, promovidas pelas diversas candidaturas em sedes de distritos ou de concelhos, com presença de candidatos.

2. As publicações diárias que se editem em outros locais do continente e ilhas adjacentes inserirão obrigatoriamente apenas as notícias dos comícios ou sessões a efectuar nas sedes dos distritos em que são publicadas e nas sedes dos concelhos que a elas pertençam, verifique-se ou não a presença de candidatos, e em quaisquer freguesias ou lugares do mesmo distrito, desde que com a presença de candidatos.

3. As notícias devem conter o dia, hora e local em que se efectuem os comícios ou sessões, assim como a indicação dos candidatos que neles participem, e

ainda, eventualmente, de outros cidadãos que nos mesmos também interve-nham.

4. Tais notícias terão de ser incluídas, com igual aspecto e relevo gráfico, numa secção a esse efeito destinada, ordenando-se por ordem alfabética os partidos, frentes ou coligações que apresentem candidaturas.

Artigo 3º

1. As notícias a que se refere o artigo anterior terão de ser publicadas apenas por uma vez e nos jornais da manhã do dia seguinte àquele em que até às 20 horas forem entregues com protocolo, ou recebidas pelo correio, com aviso de recepção, nas respectivas redacções, e nos jornais da tarde do próprio dia, desde que entregues, ou recebidas em idênticas circunstâncias, até às 7 horas.

2. Cessa a obrigação definida no número anterior quando a publicação da notícia no prazo fixado se tenha tornado inútil por entretanto se haver já gorado o objectivo que com ele se visava alcançar.

Artigo 4º

1. As publicações noticiosas referidas no artigo 1º que se editem em Lisboa ou Porto e tenham expansão nacional são obrigados a inserir, uma só vez, o essencial das bases programáticas dos partidos políticos, coligações ou frentes que hajam apresentado um mínimo de cinquenta candidatos ou concorrido num mínimo de cinco círculos eleitorais.

2. Estas publicações devem indicar aos representantes das candidaturas que o solicitem o espaço que reservarão para o efeito previsto no nº 1 e o número aproximado de palavras que o poderá preencher.

3. O número de palavras destinado a cada candidatura não poderá ser inferior a 2500 nas publicações diárias e a 1500 nas não diárias, excepto nas revistas que sejam predominantemente de imagens, nas quais o número mínimo de palavras é reduzido para 750.

4. Os textos contendo o essencial das bases programáticas podem ser fornecidos, nos termos previstos nos números anteriores, pelos próprios interessados, até oito dias depois do início da campanha eleitoral. Quando o não façam, entende-se que preferem que tal fique na dependência das publicações, que nessa hipótese o farão de acordo com o seu exclusivo critério, devendo inserir os textos por eles elaborados nos oito dias subsequentes.

5. Deverão ser inseridos no prazo de quarenta e oito horas os textos fornecidos pelos próprios interessados às publicações diárias e num dos dois números posteriores à sua entrega nas não diárias.

6. As publicações diárias não são obrigadas a inserir na mesma edição os textos das diversas candidaturas, podendo inserir apenas um em cada edição,

pela ordem por que os tenham recebido ou pela ordem por que desejarem, se tiverem chegado ao mesmo tempo.

Artigo 5º

As publicações noticiosas diárias que se editem fora de Lisboa e Porto só são obrigadas a fazer as inserções a que se refere o artigo anterior relativamente às candidaturas apresentadas pelo círculo eleitoral em que tenham a sua sede, sendo o número de palavras, a que alude o nº 3 deste Artigo, reduzido a 1500.

Artigo 6º

1. As publicações não diárias, em geral, poderão inserir, facultativamente, notícias como aquelas a que se refere o artigo 2º desde que mantenham a igualdade consagrada na lei.

2. As publicações não diárias exclusivas da previsão do artigo 4º podem publicar, sob a mesma condição, os programas ou sínteses das bases programáticas das várias candidaturas.

Artigo 7º

1. As diversas publicações poderão inserir matérias de opinião, de análise política ou de criação jornalística relativas às eleições e às candidaturas, mas em termos de o espaço normalmente ocupado com isso não exceder o que é dedicado à parte noticiosa e de reportagem regulado nos Artigos anteriores e de se observar o disposto no número seguinte.

2. Tais matérias não podem assumir uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras, de modo a frustrarem-se os objectivos de igualdade visados pela lei.

Artigo 8º

É expressamente proibido incluir na parte meramente noticiosa ou informativa regulada por este diploma comentários ou juízos de valor, ou de qualquer forma dar-lhe um tratamento jornalístico tendente a defraudar a igualdade de tratamento das candidaturas.

Artigo 9º

1. Não é obrigatória, e antes deve ser recusada, a publicação de textos que contenham matéria que possa constituir crime de difamação, calúnia ou injúria, ofensas às instituições democráticas e seus legítimos representantes ou incitamentos à guerra, ao ódio ou à violência.

2. Quando for recusada a publicação de textos com fundamento no disposto no número anterior, os interessados nessa publicação poderão reclamar para a Comissão Nacional de Eleições, à qual caberá decidir.

3. A Comissão Nacional de Eleições poderá promover as consultas ou diligências que entender necessárias, em especial audiência dos representantes das candidaturas atingidas e da publicação, devendo decidir no prazo de cinco dias a contar da data do recebimento da reclamação.

4. Tomada a decisão, se esta for no sentido da inserção do texto, deve ser comunicada à publicação, que terá de lhe dar cumprimento no prazo previsto no nº 5 do artigo 4º deste diploma.

Artigo 10º

Durante o período da campanha, as publicações não poderão inserir qualquer espécie de publicidade redigida relativa à propaganda eleitoral. Apenas serão permitidos, como publicidade, os anúncios, que perfeitamente se identifiquem como tal, de quaisquer realizações, não podendo cada um desses anúncios ultrapassar, nas publicações diárias de grande formato e nas não diárias que se editem em Lisboa e no Porto, de expansão nacional, e também de grande formato, um oitavo de página, e nas restantes publicações, um quarto de página.

Ver nº 1 do artigo 46º da LEOAL e nota X ao mesmo.

Artigo 11º

1. As publicações deverão inserir obrigatoriamente as notas, comunicados ou notícias que, para o efeito do disposto nas *alíneas b) e c) do artigo 16º do Decreto-Lei nº 621-C/74, de 15 de Novembro*, lhe sejam enviados pela Comissão Nacional de Eleições.

2. A matéria a que se refere o número anterior deve ter uma extensão compatível com o espaço e a natureza da publicação.

No nº 1 onde se lê «alíneas b) e c) do artigo 16º do DL nº 621-C/74, de 15 de Novembro, deve ler-se «alíneas a) e b) do artigo 5º da Lei nº 71/78» (lei da CNE).

Artigo 12º

1. Os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas por alguma publicação haver violado as disposições deste diploma poderão reclamar para a Comissão Nacional de Eleições em exposição devidamente fundamentada, entregue em duplicado.

2. Se a Comissão Nacional de Eleições, após ouvir os interessados e promover as mais diligências consideradas necessárias, concluir pela existência de elementos, que possam indicar a violação do disposto neste diploma, fará a competente participação ao agente do Ministério Público junto do tribunal da comarca em que tenha sede a publicação, remetendo-lhe os documentos que interessem ao processo, incluindo um exemplar da publicação visada e cópia da reclamação.

Artigo 13º

1. O director da publicação, ou quem o substituir, que violar os deveres impostos pela lei será punido com prisão de três dias a um mês e multa correspondente. Além disso, a empresa proprietária da publicação jornalística em que se verifique a infracção será punida com multa de 1.000\$00 a 20.000\$00. A publicação será ainda obrigada a inserir gratuitamente cópia de toda ou parte da sentença, consoante o juiz decidir.

2. Ao director que for condenado três vezes, nos termos deste artigo, por infracções cometidas no decurso da campanha eleitoral será aplicada a pena de suspensão do exercício do cargo durante um período de três meses a um ano.

3. Provada pelo tribunal a existência dos elementos objectivos da infracção, mas absolvido o réu por não se verificarem os requisitos subjectivos da mesma, deverá o juiz ordenar que a publicação em causa insira, com o devido relevo, cópia de toda ou parte da sentença.

4. A publicação não poderá fazer acompanhar de quaisquer comentários as inserções a que se refere este artigo.

Artigo 14º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, Vasco dos Santos Gonçalves - Vítor Manuel Rodrigues Alves.

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1975.

Publique-se. O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Lei 71/78
27 Dezembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164º e da alínea f) do artigo 167º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I **NATUREZA E COMPOSIÇÃO**

Artigo 1º **(Definição e funções)**

1. É criada a Comissão Nacional de Eleições.
2. A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente e funciona junto da Assembleia da República.
3. A Comissão Nacional de Eleições exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

Artigo 2º **(Composição)**

- A Comissão Nacional de Eleições é composta por:
- a) Um juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, a designar pelo Conselho Superior de Magistratura, que será o presidente;
 - b) Cidadãos de reconhecido mérito, a designar pela Assembleia da República, integrados em lista e propostos um por cada grupo parlamentar;
 - c) Um técnico designado por cada um dos departamentos governamentais responsáveis pela Administração Interna, pelos Negócios Estrangeiros e pela Comunicação Social.

A alínea b) teve nova redacção dada pela Lei nº 4/2000, de 12 de Abril.

Artigo 3º
(Mandato)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são designados até ao trigésimo dia após o início de cada legislatura e tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República nos trinta dias posteriores ao termo do prazo de designação.

2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições mantêm-se em funções até ao acto de posse de nova Comissão.

Artigo 4º
(Estatuto dos membros da Comissão)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são inamovíveis e independentes no exercício das suas funções.

2. O membros da Comissão perdem o seu mandato caso se candidatem em quaisquer eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local.

3. As vagas que ocorrerem na Comissão, designadamente por morte, renúncia, impossibilidade física ou psíquica, ou perda de mandato, são preenchidas de acordo com os critérios de designação definidos no artigo 2º, dentro dos trinta dias posteriores à vagatura.

4. Se a Assembleia da República se encontrar dissolvida no período referido no número anterior, os membros da Comissão que lhe cabe designar são substituídos até à entrada em funcionamento da nova Assembleia, por cooptação dos membros em exercício.

5. Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião correspondente a um setenta e cinco avos do subsídio mensal dos deputados.

Ver artigo 6º f) da LEOAL.

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

Artigo 5º
(Competência)

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições:

a) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais, designadamente através dos meios de comunicação social;

b) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do recenseamento e operações eleitorais;

- c) *Registar as coligações de partidos para fins eleitorais;*
 - d) Assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;
 - e) Registar a declaração de cada órgão de imprensa relativamente à posição que assume perante as campanhas eleitorais;
 - f) Proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão entre as diferentes candidaturas;
 - g) Decidir os recursos que os mandatários das listas e os partidos interpuserem das decisões do governador civil ou, no caso das regiões autónomas, do Ministro da República, relativas à utilização das salas de espectáculos e dos recintos públicos;
 - h) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais;
 - i) Elaborar o mapa dos resultados nacionais das eleições;
 - j) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas pelas leis eleitorais;
2. Para melhor exercício das funções, a Comissão Nacional de Eleições pode designar delegados onde o julgar necessário.

I - A alínea c) do nº 1 foi revogada pelo artigo 9º da Lei nº 28/82 (lei do TC).

II - As competências da CNE são exercidas «não apenas quanto ao acto eleitoral em si mas de forma abrangente de modo a incidir também sobre a regularidade e a validade dos actos praticados no decurso do processo eleitoral»; «As funções da CNE são mistas, activas e consultivas» (Acórdão do TC nº 605/89, DR II Série de 02.05.90).

III - A Lei Orgânica do Regime do Referendo fez estender as competências da CNE àquele instituto. Também a lei eleitoral do Parlamento Europeu (artº 16º) refere que a CNE exerce as suas competências em relação a esse acto eleitoral.

Artigo 6º **(Calendário eleitoral)**

Marcada a data das eleições, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar nos órgãos de comunicação social, nos oito dias subsequentes, um mapa-calendário contendo as datas e a indicação dos actos que devem ser praticados com sujeição a prazo.

Artigo 7º **(Ligação com a administração)**

1. No exercício da sua competência, a Comissão Nacional de Eleições tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o departamento governamental responsável pela administração eleitoral presta à Comissão Nacional de Eleições o apoio e colaboração que esta lhe solicitar.

O departamento referido no nº2 é o STAPE/MAI

Artigo 8º
(Funcionamento)

1. A Comissão Nacional de Eleições funciona em plenário com a presença da maioria dos seus membros.

2. A Comissão Nacional de Eleições delibera por maioria e o presidente tem voto de qualidade.

3. A Comissão Nacional de Eleições elabora o seu próprio regimento, que é publicado no Diário da República.

O actual Regimento da CNE está publicado no DR II Série nº 191 de 19.08.94

Artigo 9º
(Orçamento e instalações)

Os encargos com o funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são cobertos pela dotação orçamental atribuída à Assembleia da República, à qual a Comissão pode requisitar as instalações e o apoio técnico e administrativo de que necessite para o seu funcionamento.

A Lei nº 59/90, de 21 de Novembro, veio conceder autonomia administrativa à CNE.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 10º
(Primeiras designações e posse)

As primeiras designações e posse da Comissão Nacional de Eleições, constituída nos termos da presente lei, têm lugar, respectivamente, nos dez dias seguintes à entrada em vigor da presente lei e até ao décimo dia subsequente.

Artigo caducado

Artigo 11º
(Regime transitório)

1. Até ao final de 1978, a Comissão Nacional de Eleições utiliza as dotações orçamentais que lhe estão atribuídas pelo Ministério da Administração Interna.
2. A Comissão Nacional de Eleições pode continuar a dispor das instalações, equipamento e pessoal que lhe foram afectos pelo Ministério da Administração da República.

Artigo caducado

Artigo 12º
(Revogação)

Ficam revogados todos os diplomas ou normas que disponham em coincidência ou em contrário do estabelecido na presente lei.

Promulgado em 23 de Novembro de 1978

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES

O Primeiro-Ministro, ALFREDO JORGE NOBRE DA COSTA

REGIME GERAL DO ILÍCITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL

**Decreto-Lei 433/82
27 Outubro**

TEXTO INTEGRAL
com as alterações introduzidas pelos
Dec. Leis 356/89, 17 Outubro, e 244/95, 14 Setembro

I PARTE Da contra-ordenação e da coima em geral

CAPÍTULO I Âmbito de vigência

Artigo 1º Definição

Constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

Artigo 2º Princípio da legalidade

Só será punido como contra-ordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática.

Artigo 3º Aplicação no tempo

1 - A punição da contra-ordenação é determinada pela lei vigente no momento da prática do factor ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.

2 - Se a lei vigente ao tempo da prática do factor for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgamento e já executada.

3 - Quando a lei vale para um determinado período de tempo, continua a ser punida a contra-ordenação praticada durante esse período.

Artigo 4º

Aplicação no espaço

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, são puníveis as contra-ordenações:

- a) Praticadas em território português, seja qual for a nacionalidade do agente;
- b) Praticadas a bordo de aeronaves ou navios portugueses.

Artigo 5º

Momento da prática do facto

O factor considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

Artigo 6º

Lugar da prática do facto

O facto considera-se praticado no lugar em que, total ou parcialmente e sob qualquer forma de participação, o agente actuou ou, no caso de omissão, devia ter actuado, bem como naquele em que o resultado típico se tenha produzido.

CAPÍTULO II

Da contra-ordenação

Artigo 7º

Da responsabilidade das pessoas colectivas ou equiparadas

1 - As coimas podem aplicar-se tanto às pessoas singulares como às pessoas colectivas, bem como às associações sem personalidade jurídica.

2 - As pessoas colectivas ou equiparadas serão responsáveis pelas contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções.

Artigo 8º

Dolo e negligência

1 - Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

2 - O erro sobre elementos do tipo, sobre a proibição, ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente, exclui o dolo.

3 - Fica ressalvada a punibilidade da negligência nos termos gerais.

Artigo 9º
Erro sobre a ilicitude

- 1 - Age sem culpa quem actua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.
- 2 - Se o erro lhe for censurável, a coima pode ser especialmente atenuada.

Artigo 10º
Inimputabilidade em razão da idade

Para os efeitos desta lei, consideram-se inimputáveis os menores de 16 anos.

Artigo 11º
Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica

- 1 - É inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica, é incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação.
- 2 - Pode ser declarado inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica grave não acidental e cujos efeitos não domina, sem que por isso possa ser censurado, tem no momento da prática do facto a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída.
- 3 - A imputabilidade não é excluída quando a anomalia psíquica tiver sido provocada pelo próprio agente com intenção de cometer o facto.

Artigo 12º
Tentativa

- 1 - Há tentativa quando o agente pratica actos de execução de uma contra-ordenação que decidiu cometer sem que esta chegue a consumir-se.
- 2 - São actos de execução:
 - a) Os que preenchem um elemento constitutivo de um tipo de contra-ordenação;
 - b) Os que são idóneos a produzir o resultado típico;
 - c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, são de natureza a fazer que se lhes sigam actos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.

Artigo 13º
Punibilidade da tentativa

- 1 - A tentativa só pode ser punida quando a lei expressamente o determinar.
- 2 - A tentativa é punível com coima aplicável à contra-ordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 14º **Desistência**

1 - A tentativa não é punível quando o agente voluntariamente desiste de prosseguir na execução da contra-ordenação, ou impede a consumação, ou, não obstante a consumação, impede a verificação do resultado não compreendido no tipo da contra-ordenação.

2 - Quando a consumação ou a verificação do resultado são impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforça por evitar uma ou outra.

Artigo 15º **Desistência em caso de comparticipação**

Em caso de comparticipação, não é punível a tentativa daquele que voluntariamente impede a consumação ou a verificação do resultado, nem daquele que se esforça seriamente por impedir uma ou outra, ainda que os comparticipantes prossigam na execução da contra-ordenação ou a consumem.

Artigo 16º **Comparticipação**

1 - Se vários agentes comparticipam no facto, qualquer deles incorre em responsabilidade por contra-ordenação mesmo que a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependam de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos comparticipantes.

2 - Cada comparticipante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros comparticipantes.

3 - É aplicável ao cúmplice a coima fixada para o autor, especialmente atenuada.

CAPÍTULO III **Da coima e das sanções acessórias**

Artigo 17º **Montante da coima**

1 - Se o contrário não resultar de lei, o montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares é de 750\$ e o máximo de 750 000\$.

2 - Se o contrário não resultar de lei, o montante máximo da coima aplicável às pessoas colectivas é de 9 000 000\$.

3 - Em caso de negligência, se o contrário não resultar de lei, os montantes máximos previstos nos números anteriores são, respectivamente, de 375.000\$ e de 4.500.000\$.

4 - Em qualquer caso, se a lei, relativamente ao montante máximo, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só pode ser sancionado até metade daquele montante.

Artigo 18º

Determinação da medida da coima

1 - A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

2 - Se o agente retirou da infracção um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode este elevar-se até ao montante do benefício, não devendo todavia a elevação exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido.

3 - Quando houver lugar à atenuação especial da punição por contra-ordenação, os limites máximos e mínimo da coima são reduzidos para metade.

Artigo 19º

Concurso de contra-ordenação

1 - Quem tiver praticado várias contra-ordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infracções em concurso.

2 - A coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso.

3 - A coima a aplicar não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contra-ordenações.

Artigo 20º

Concurso de infracções

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente sempre punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

Artigo 21º

Sanções acessórias

1 - A lei pode, simultaneamente com a coima, determinar as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
 - e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
 - f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás;
- 2 - As sanções referidas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.
- 3 - A lei pode ainda determinar os casos em que deva dar-se publicidade à punição por contra-ordenação.

Artigo 21º-A

Pressupostos da aplicação das sanções acessórias

1 - A sanção referida na alínea a) do nº 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando os objectos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou por esta foram produzidos.

2 - A sanção referida na alínea b) do nº1 do Artigo anterior só pode ser decretada se o agente praticou a contra-ordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes.

3 - A sanção referida na alínea c) do nº1 do Artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da actividade a favor da qual é atribuído o subsídio.

4 - A sanção referida na alínea d) do nº1 do Artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa da participação em feira ou mercado.

5 - A sanção referida na alínea e) do nº1 do Artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa dos actos públicos ou no exercício ou por causa das actividades mencionadas nessa alínea.

6 - As sanções referidas nas alíneas f) e g) do nº1 do Artigo anterior só podem ser decretadas quando a contra-ordenação tenha sido praticada no exercício ou por causa da actividade a que se refere as autorizações, licenças e alvarás ou por causa do funcionamento do estabelecimento.

Artigo 22º

Perda de objectos perigosos

1 - Podem ser declarados perdidos objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou que por esta foram

produzidos, quando tais objectos representem, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, grave perigo para a comunidade ou exista sério risco da sua utilização para a prática de um crime ou de outra contra-ordenação.

2 - Salvo se o contrário resultar do presente diploma, são aplicáveis à perda de objectos perigosos as regras relativas à sanção acessória de perda de objectos.

Artigo 23º

Perda do valor

Quando, devido a actuação dolosa do agente, se tiver tornado total ou parcialmente inexequível a perda de objectos que, no momento da prática do facto, lhe pertenciam, pode ser declarada perdida uma quantia em dinheiro correspondente ao valor daqueles.

Artigo 24º

Efeito da perda

O carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão de perda determina a transferência da propriedade para o Estado ou outra entidade pública, instituição particular de solidariedade social ou pessoa colectiva de utilidade pública que a lei preveja.

Artigo 25º

Perda independente de coima

A perda de objectos perigosos ou do respectivo valor pode ter lugar ainda que não possa haver procedimento contra o agente ou a este não seja aplicada uma coima.

Artigo 26º

Objectos pertencentes a terceiros

A perda de objectos perigosos pertencentes a terceiros só pode ter lugar:

- a) Quando os seus titulares tiverem concorrido, com culpa, para a sua utilização ou produção, ou do facto tiverem tirado vantagem; ou
- b) Quando os objectos forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo os adquirentes a proveniência.

CAPÍTULO IV

Prescrição

Artigo 27º

Prescrição do procedimento

O procedimento por contra-ordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contra-ordenação hajam decorridos os seguintes prazos:

- a) Dois anos, quando se trate de contra-ordenação a que seja aplicável uma coima superior ao montante máximo previsto no nº 1 do artigo 17º;
- b) Um ano, nos restantes casos.

Artigo 27º-A

Suspensão da prescrição

A prescrição do procedimento por contra-ordenação suspende-se, para além dos casos previstos na lei, durante o tempo em que o procedimento não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal.

Artigo 28º

Interrupção da prescrição

1 - A prescrição do procedimento por contra-ordenação interrompe-se:

- a) Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação;
- b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;
- c) Com quaisquer declarações que o arguido tenha proferido no exercício do direito de audição.

2 - Nos casos de concurso de infracções, a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a interrupção da prescrição do procedimento por contra-ordenação.

Artigo 29º

Prescrição da coima

1 - As coimas prescrevem nos prazos seguintes:

- a) Três anos, no caso de uma coima superior ao montante máximo previsto no nº1 do artigo 17º;
- b) Um ano, nos restantes casos.

2 - O prazo conta-se a partir do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 30º
Suspensão da prescrição da coima

A prescrição da coima suspende-se durante o tempo em que:

- a) Por força da lei a execução não pode começar ou não pode continuar a ter lugar;
- b) A execução foi interrompida;
- c) Foram concedidas facilidades de pagamento.

Artigo 30º-A
Interrupção da prescrição da coima

1 - A prescrição da coima interrompe-se com a sua execução.

2 - A prescrição da coima ocorre quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade.

Artigo 31º
Prescrição das sanções acessórias

Aplica-se às sanções acessórias o regime previsto nos artigos anteriores para a prescrição da coima.

CAPÍTULO V
Do direito subsidiário

Artigo 32º
Do direito subsidiário

Em tudo o que não for contrário à presente lei aplicar-se-ão subsidiariamente, no que respeita à fixação do regime substantivo das contra-ordenações, as normas do Código Penal.

II PARTE
Do processo de contra-ordenação

CAPÍTULO I
Da competência

Artigo 33º
Regra da competência das autoridades administrativas

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias competem às autoridades administrativas, ressalvadas as especialidades previstas no presente diploma.

Artigo 34º

Competência em razão da matéria

1 - A competência em razão da matéria pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contra-ordenações.

2 - No silêncio da lei serão competentes os serviços designados pelo membro do Governo responsável pela tutela dos interesses que a contra-ordenação visa defender ou promover.

3 - Os dirigentes dos serviços aos quais tenha sido atribuída a competência a que se refere o número anterior podem delegá-la, nos termos gerais, nos dirigentes de grau hierarquicamente inferior.

Artigo 35º

Competência territorial

1 - É territorialmente competente a autoridade administrativa em cuja área de actuação:

a) Se tiver consumado a infracção ou, caso a infracção não tenha chegado a consumir-se, se tiver praticado o último acto de execução ou, em caso de punibilidade dos actos preparatórios, se tiver praticado o último acto de preparação;

b) O arguido tem o seu domicílio ao tempo do início ou durante qualquer fase do processo.

2 - Se a infracção for cometida a bordo de aeronave ou navio português, fora do território nacional, será competente a autoridade em cuja circunscrição se situe o aeroporto ou porto português que primeiro for escalado depois do cometimento da infracção.

Artigo 36º

Competência por conexão

1 - Em caso de concurso de contra-ordenação será competente a autoridade a quem, segundo os preceitos anteriores, incumba processar qualquer das contra-ordenações.

2 - O disposto no número anterior aplica-se também aos casos em que um mesmo facto torna várias pessoas passíveis de sofrerem uma coima.

Artigo 37º

Conflitos de competência

1 - Se das disposições anteriores resultar a competência cumulativa de várias autoridades, o conflito será resolvido a favor da autoridade que, por ordem de prioridades:

- a) Tiver primeiro ouvido o arguido pela prática da contra-ordenação;
- b) Tiver primeiro requerido a sua audição pelas autoridades policiais;
- c) Tiver primeiro recebido das autoridades policiais os autos de que conste a audição do arguido;

2 - As autoridades competentes poderão, todavia, por razões de economia, celeridade ou eficácia processuais, acordar em atribuir a competência a autoridade diversa da que resultaria da aplicação do nº 1.

Artigo 38º

Autoridades competentes em processo criminal

1 - Quando se verifique concurso de crime e contra-ordenação, ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de contra-ordenação, o processamento da contra-ordenação cabe às autoridades competentes para o processo criminal.

2 - Se estiver pendente um processo na autoridade administrativa, devem os autos ser remetidos à autoridade competente nos termos do número anterior.

3 - Quando, nos casos previstos nos nºs 1 e 2, o Ministério Público arquivar o processo criminal mas entender que subsiste a responsabilidade pela contra-ordenação, remeterá o processo à autoridade administrativa competente.

4 - A decisão do Ministério Público sobre se um facto deve ou não ser processado como crime vincula as autoridades administrativas.

Artigo 39º

Competência do tribunal

No caso referido no nº 1 do artigo anterior, a aplicação da coima e das sanções acessórias cabe ao juiz competente para o julgamento do crime.

Artigo 40º

Envio do processo ao Ministério Público

1 - A autoridade administrativa competente remeterá o processo ao Ministério Público sempre que considere que a infracção constitui um crime.

2 - Se o agente do Ministério Público considerar que não há lugar para a responsabilidade criminal, devolverá o processo à mesma autoridade.

CAPÍTULO II

Princípios e disposições gerais

Artigo 41º

Direito subsidiário

1 - Sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal.

2 - No processo de aplicação da coima e das sanções acessórias, as autoridades administrativas gozam dos mesmos direitos e estão submetidas aos mesmos deveres das entidades competentes para o processo criminal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.

Artigo 42º **Meios de coacção**

1 - Não é permitida a prisão preventiva, a intromissão na correspondência ou nos meios de telecomunicação nem a utilização de provas que impliquem a violação do segredo profissional.

2 - As provas que colidam com a reserva da vida privada, bem como os exames corporais e a prova de sangue, só serão admissíveis mediante o consentimento de quem de direito.

Artigo 43º **Princípio da legalidade**

O processo das contra-ordenações obedecerá ao princípio da legalidade.

Artigo 44º **Testemunha**

As testemunhas não serão ajuramentadas.

Artigo 45º **Consulta dos autos**

1 - Se o processo couber às autoridades competentes para o processo criminal, podem as autoridades administrativas normalmente competentes consultar os autos, bem como examinar os objectivos apreendidos.

2 - Os autos serão, a seu pedido, enviados para exame às autoridades administrativas.

Artigo 46º **Comunicação de decisões**

1 - Todas as decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas serão comunicadas às pessoas a quem se dirigem.

2 - Tratando-se de medida que admita impugnação sujeita a prazo, a comunicação revestirá a forma de notificação, que deverá conter os esclarecimentos necessários sobre admissibilidade, prazo e forma de impugnação.

Artigo 47º **Da notificação**

1 - A notificação será dirigida ao arguido e comunicada ao seu representante legal, quando este exista.

2 - A notificação será dirigida ao defensor escolhido cuja procuração conste do processo ou ao defensor nomeado.

3 - No caso referido no número anterior, o arguido será informado através de uma cópia da decisão ou despacho.

4 - Se a notificação tiver de ser feita a várias pessoas, o prazo da impugnação só começa a correr depois de notificada a última pessoa.

CAPÍTULO III **Da aplicação da coima pelas autoridades administrativas**

Artigo 48º **Da polícia e dos agentes de fiscalização**

1 - As autoridades policiais e fiscalizadores deverão tomar conta de todos os eventos ou circunstâncias susceptíveis de implicar responsabilidades por contra-ordenação e tomar as medidas necessárias para impedir o desaparecimento de provas.

2 - Na medida em que o contrário não resulte desta lei, as autoridades policiais têm direito e deveres equivalentes aos que têm em matéria criminal.

3 - As autoridades policiais e agentes de fiscalização remeterão imediatamente às autoridades administrativas a participação e as provas recolhidas.

Artigo 48º-A **Apreensão de objectos**

1 - Podem ser provisoriamente apreendido pelas autoridades administrativas competentes os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou que por esta foram produzidos, e bem assim quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de prova.

2 - Os objectos são restituídos logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, a menos que a autoridade administrativa pretenda declará-los perdidos.

3 - Em qualquer caso, os objectos são restituídos logo que a decisão condenatória se torne definitiva, salvo se tiverem sido declarados perdidos.

Artigo 49º **Identificação pelas autoridades administrativas e policiais**

As autoridades administrativas competentes e as autoridades policiais podem exigir ao agente de uma contra-ordenação a respectiva identificação.

Artigo 50º

Direito de audição e defesa do arguido

Não é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória sem antes se ser assegurado ao arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.

Artigo 50º-A

Pagamento voluntário

1 - Nos casos de contra-ordenação sancionável com coima de valor não superior a metade dos montantes máximos previstos nos nºs 1 e 2 do Artigo 17º, é admissível em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, o pagamento voluntário da coima, a qual, se o contrário não resultar da lei, será liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.

2 - O pagamento voluntário da coima não exclui a possibilidade de aplicação de sanções acessórias.

Artigo 51º

Admoestação

1 - Quando a reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação.

2 - A admoestação é proferida por escrito, não podendo o facto voltar a ser apreciado como contra-ordenação.

Artigo 52º

Deveres das testemunhas e peritos

1 - As testemunhas e os peritos são obrigados a obedecer às autoridades administrativas quando forem solicitados a comparecer e pronunciar-se sobre a matéria do processo.

2 - Em caso de recusa injustificada, poderão as autoridades administrativas aplicar sanções pecuniárias até 10 000\$00 e exigir a reparação dos danos causados com a sua recusa.

Artigo 53º

Do defensor

1 - O arguido da prática de uma contra-ordenação tem o direito de se fazer acompanhar de advogado, escolhido em qualquer fase do processo.

2 - A autoridade administrativa nomeia defensor ao arguido, oficiosamente ou a requerimento deste, nos termos previstos na legislação sobre apoio judiciário, sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido.

3 - Da decisão da autoridade administrativa que indefira o requerimento de nomeação de defensor cabe recurso para o tribunal.

Artigo 54º

Da iniciativa e da instrução

1 - O processo iniciar-se-á oficiosamente, mediante participação das autoridades policiais ou fiscalizadoras ou ainda mediante denúncia particular.

2 - A autoridade administrativa procederá à sua investigação e instrução, finda a qual arquivará o processo ou aplicará uma coima.

3 - As autoridades administrativas poderão conferir a investigação e instrução, no todo ou em parte, às autoridades policiais, bem como solicitar o auxílio de outras autoridades ou serviços públicos.

Artigo 55º

Recurso das medidas das autoridades administrativas

1 - As decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no decurso do processo são susceptíveis de impugnação judicial por parte do arguido ou da pessoa contra as quais se dirigem.

2 - O disposto no número anterior não se aplica às medidas que se destinem apenas a preparar a decisão final de arquivamento ou aplicação da coima, não colidindo com os direitos ou interesses das pessoas.

3 - É competente para decidir do recurso o tribunal previsto no Artigo 61º, que decidirá em última instância.

Artigo 56º

Processo realizado pelas autoridades competentes para o processo criminal

1 - Quando o processo é realizado pelas autoridades competentes para o processo criminal, as autoridades administrativas são obrigadas a dar-lhes toda a colaboração.

2 - Sempre que a acusação diga respeito à contra-ordenação, esta deve ser comunicada às autoridades administrativas.

3 - As mesmas autoridades serão ouvidas pelo Ministério Público se este arquivar o processo.

Artigo 57º

Extensão da acusação à contra-ordenação

Quando, nos casos previstos no artigo 38º, o Ministério Público acusar pelo crime, a acusação abrangerá também a contra-ordenação.

Artigo 58º

Decisão condenatória

1 - A decisão que aplica a coima ou as sanções acessórias deve conter:

- a) A identificação dos arguidos;
- b) A descrição do facto imputados, com indicação das provas obtidas;
- c) A indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão;

2 - Da decisão deve ainda constar a informação de que:

- a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do Artigo 59º;
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;

3 - A decisão conterà ainda:

- a) A ordem de pagamento da coima no prazo máximo de 10 dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão;
- b) A indicação de que em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo deve comunicar o facto por escrito à autoridade que aplicou a coima.

CAPÍTULO IV

Recurso e processo judiciais

Artigo 59º

Forma e prazo

1 - A decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima é susceptível de impugnação judicial.

2 - O recurso de impugnação poderá ser interposto pelo arguido ou pelo seu defensor.

3 - O recurso será feito por escrito e apresentado à autoridade administrativa que aplicou a coima, no prazo de 20 dias após o seu conhecimento pelo arguido, devendo constar de alegação e conclusões.

Artigo 60º

Contagem do prazo para impugnação

1 - O prazo para a impugnação da decisão da autoridade administrativa suspende-se aos sábados, domingos e feriados.

2 - O termo do prazo que caia em dia durante o qual não for possível, durante o período normal, a apresentação do recurso, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 61º

Tribunal competente

1 - É competente para conhecer do recurso o tribunal em cuja área territorial se tiver consumado a infracção.

2 - se a infracção não tiver chegado a consumir-se, é competente o tribunal em cuja área tiver praticado o último acto de execução ou, em caso de punibilidade dos actos preparatórios, o último acto de preparação.

Artigo 62º

Envio dos autos ao Ministério Público

1 - Recebido o recurso, e no prazo de cinco dias, deve a autoridade administrativa enviar os autos ao Ministério Público, que os tornará presentes ao juiz, valendo este acto como acusação.

2 - Até ao envio dos autos, pode a autoridade administrativa revogar a decisão de aplicação da coima.

Artigo 63º

Não aceitação do recurso

1 - O juiz rejeitará, por meio de despacho, o recurso feito fora do prazo ou sem respeito pelas exigências de forma.

2 - Deste despacho há recurso, que sobe imediatamente.

Artigo 64º

Decisão por despacho judicial

1 - O juiz decidirá do caso mediante audiência de julgamento ou através de simples despacho.

2 - O juiz decide por despacho, quando não considere necessária a audiência de julgamento e o arguido ou o Ministério Público não se oponham.

3 - O despacho pode ordenar o arquivamento do processo, absolver o arguido ou manter ou alterar a condenação.

4 - Em caso de manutenção ou alteração da condenação deve o juiz fundamentar a sua decisão, tanto no que concerne aos factos como ao direito e às circunstâncias que determinaram a medida da sanção.

5 - Em caso de absolvição deverá o juiz indicar porque não considera provados os factos ou porque não constituem um contra-ordenação.

Artigo 65º **Marcação da audiência**

Ao aceitar o recurso o juiz marca a audiência, salvo o caso referido no nº 2 do artigo anterior.

Artigo 65º-A **Retirada da acusação**

1 - A todo o tempo, e até à sentença em 1ª instância ou até ser proferido o despacho previsto no nº 2 do Artigo 64º, pode o ministério Público, com o acordo o arguido, retirar a acusação.

2 - Antes de retirar a acusação, deve o Ministério Público ouvir as autoridades administrativas competentes, salvo se entender que tal não é indispensável para uma adequada decisão.

Artigo 66º **Direito aplicável**

Salvo disposição em contrário, a audiência em 1ª instância obedece às normas relativas ao processamento das transgressões e contravenções, não havendo lugar à redução da prova a escrito.

Artigo 67º **Participação do arguido na audiência**

1 - O arguido não é obrigado a comparecer à audiência, salvo se o juiz considerar a sua presença como necessária ao esclarecimento dos factos.

2 - Nos casos em que o juiz não ordenou a presença do arguido este poderá fazer-se representar por advogado com procuração escrita.

3 - O tribunal pode solicitar a audiência do arguido por outro tribunal, devendo a realização desta diligência ser comunicada ao Ministério Público e ao defensor e sendo o respectivo auto lido na audiência.

Artigo 68º **Ausência do arguido**

1 - Nos casos em que o arguido não comparece nem faz representar por advogado, tomar-se-ão em conta as declarações que lhe tenham sido colhidas no processo ou registar-se-á que ele nunca se pronunciou sobre a matéria dos autos, não obstante lhe ter sido concedida a oportunidade para o fazer, e julgar-se-á.

2 - Se, porém, o tribunal o considerar necessário, pode marcar uma nova audiência.

Artigo 69º **Participação do Ministério Público**

O Ministério Público deve estar presente na audiência de julgamento.

Artigo 70º **Participação das autoridades administrativa**

1 - O tribunal concederá às autoridades administrativas a oportunidade de trazerem à audiência os elementos que reputem convenientes para uma correcta decisão do caso, podendo um representante daquelas autoridades participar na audiência.

2 - O mesmo regime se aplicará, com as necessárias adaptações, aos casos em que, nos termos do nº 3 do Artigo 64º, o juiz decidir arquivar o processo.

3 - Em conformidade com o disposto no nº 1, o juiz comunicará às autoridades administrativas a data da audiência.

4 - O tribunal comunicará às mesmas autoridades a sentença, bem como as demais decisões finais.

Artigo 71º **Retirada do recurso**

1 - O recurso pode ser retirado até à sentença em 1ª instância ou até ser proferida o despacho previsto no nº 2 do artigo 64º.

2 - Depois do início da audiência de julgamento, o recurso só pode ser retirado mediante o acordo do Ministério Público.

Artigo 72º **Prova**

1 - Compete ao Ministério Público promover a prova de todos os factos que considere relevantes para a decisão.

2 - Compete ao juiz determinar o âmbito da prova a produzir.

Artigo 72º-A **Proibição da *reformatio in pejus***

1 - Impugnada a decisão da autoridade administrativa ou interposto recurso da decisão judicial somente pelo arguido, ou no seu exclusivo interesse, não

pode a sanção aplicada ser modificada em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrentes.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de agravamento do montante da coima, se a situação económica e financeira do arguido tiver entretanto melhorado de forma sensível.

Artigo 73º

Decisões judiciais que admitem recurso

1 - Pode recorrer-se para a relação da sentença ou do despacho judicial proferidos nos termos do Artigo 64º quando:

- a) For aplicada ao arguido uma coima superior a 50 000\$;
- b) A condenação do arguido abranger sanções acessórias;
- c) O arguido for absolvido ou o processo for arquivado em casos em que a autoridade administrativa tenha aplicado uma coima superior a 50 000\$ ou em que tal coima tenha sido reclamada pelo Ministério Público;
- d) A impugnação judicial for rejeitada;
- e) O tribunal decidir através de despacho não obstante o recorrente se ter oposto a tal.

2 - Para além dos casos enunciados no número anterior, poderá a relação, a requerimento do arguido ou do Ministério Público, aceitar o recurso da sentença quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.

3 - Se a sentença ou o despacho recorrido são relativos a várias infracções ou a algum dos arguidos se verificam os pressupostos necessários, o recurso subirá com esses limites.

Artigo 74º

Regime do recurso

1 - O recurso deve ser interposto no prazo de 10 dias a partir da sentença ou do despacho, ou da sua notificação ao arguido, caso a decisão tenha sido proferida sem a presença deste.

2 - Nos casos previstos no nº 2 do Artigo 73º, o requerimento deve seguir junto ao recurso, antecipando-o.

3 - Nestes casos, a decisão sobre o requerimento constitui questão prévia, que será equivalendo o seu indeferimento à retirada do recurso.

4 - O recurso seguirá a tramitação do recurso em processo penal, tendo em conta as especialidades que resultam deste diploma.

Artigo 75º

Âmbito e efeitos do recurso

1 - Se o contrário não resultar deste diploma, a 2ª instância apenas conhecerá da matéria de direito, não cabendo recurso das suas decisões.

2 - A decisão do recurso poderá:

- a) Alterar a decisão do tribunal recorrido sem qualquer vinculação aos termos e ao sentido da decisão recorrida, salvo o disposto no Artigo 72º-A.
- b) Anulá-la e devolver o processo ao tribunal recorrido.

CAPÍTULO V

Processo de contra-ordenação e processo criminal

Artigo 76º

Conversão em processo criminal

1 - O tribunal não está vinculado à apreciação do facto como contra-ordenação, podendo, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, converter o processo em processo criminal.

2 - A conversão do processo determina a interrupção da instância de inquérito, aproveitando-se, na medida do possível, as provas já produzidas.

Artigo 77º

Conhecimento da contra-ordenação no processo criminal

1 - O tribunal poderá apreciar como contra-ordenação uma infracção que foi acusada como crime.

2 - Se o tribunal só aceitar a acusação a título de contra-ordenação, o processo passará a obedecer aos preceitos deste lei.

Artigo 78º

Processo relativo a crime e contra-ordenação

1 - Se o mesmo processo versar sobre crime e contra-ordenações, havendo infracções que devam apenas considerar-se como contra-ordenações, aplicam-se a elas, os Artigos 42º, 43º 45º, 58º, nºs 1 e 3, 70º e 83º.

2 - Quando, nos casos previstos no número anterior, se interpuser simultaneamente recurso em relação a contra-ordenação e a crime, os recursos subirão juntos.

3 - O recurso subirá nos termos do Código de Processo Penal, não se aplicando o disposto no Artigo 66º nem dependendo o recurso relativo à contra-ordenação dos pressupostos do Artigo 73º.

CAPÍTULO VI

Decisão definitiva, caso julgado e revisão

Artigo 79º

Alcance da decisão definitiva e do caso julgado

1 - O carácter definitivo da decisão da autoridade administrativa ou o trânsito em julgado da decisão judicial que aprecie o facto como contra-ordenação ou como crime precludem a possibilidade de reapreciação de tal facto como contra-ordenação.

2 - O trânsito em julgado da sentença ou despacho judicial que aprecie o facto como contra-ordenação preclude igualmente o seu novo conhecimento como crime.

Artigo 80º

Admissibilidade da revisão

1 - A revisão de decisões definitivas ou transitadas em julgado em matéria contra-ordenacional obedece ao disposto nos Artigos 449º e seguintes do Código de Processo Penal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.

2 - A revisão do processo a favor do arguido, com base em novos factos ou em novos meios de prova não será admissível quando:

- a) O arguido apenas foi condenado em coima inferior a 7 500\$;
- b) Já decorreram cinco anos após o trânsito em julgado ou carácter definitivo da decisão a rever.

3 - A revisão contra o arguido só será admissível quando vise a sua condenação pela prática de um crime.

Artigo 81º

Regime do processo de revisão

1 - A revisão de decisão da autoridade administrativa cabe ao tribunal competente para a impugnação judicial.

2 - Tem legitimidade para requerer a revisão o arguido, a autoridade administrativa e o Ministério Público.

3 - A autoridade administrativa deve remeter os autos ao representante do Ministério Público junto do tribunal competente.

4 - A revisão de decisão judicial será da competência do tribunal da relação, aplicando-se o disposto no Artigo 451º do Código de Processo penal.

Artigo 82º
Caducidade da aplicação da coima
por efeito da decisão no processo criminal

1 - A decisão da autoridade administrativa que aplicou uma coima ou uma sanção acessória caduca quando o arguido venha a ser condenado em processo criminal pelo mesmo facto.

2 - O mesmo efeito tem a decisão final do processo criminal que, não consistindo numa condenação, seja incompatível com a aplicação da coima ou da sanção acessória.

CAPÍTULO VII
Processos especiais

Artigo 83º
Processo de apreensão

Quando, no decurso do processo, a autoridade administrativa decidir apreender qualquer objecto, nos termos do Artigo 48º-A, deve notificar a decisão às pessoas que sejam titulares de direitos afectados pela apreensão.

Artigo 84º
(Revogado pelo Artº 3º do DL 244/95, 14 Setembro)

Artigo 85º
Impugnação judicial da apreensão

A decisão de apreensão pode ser impugnada judicialmente, sendo aplicáveis as regras relativas à impugnação da decisão de perda de objectos.

Artigo 86º
(Revogado pelo Artº 3º do DL 244/95, 14 Setembro)

Artigo 87º
Processo relativo a pessoas colectivas ou equiparadas

1 - As pessoas colectivas e as associações sem personalidade jurídica são representadas no processo por quem legal ou estatutariamente as deva representar.

2 - Nos processos relativos a pessoas colectivas ou a associações sem personalidade jurídica é também competente para a aplicação da coima e das sanções acessórias a autoridade administrativa em cuja área a pessoa colectiva ou a associação tenha a sua sede.

CAPÍTULO VIII **Da execução**

Artigo 88º **Pagamento da coima**

1 - A coima é paga no prazo de 10 dias a partir da data em que a decisão se tornar definitiva ou transitar em julgado, não podendo ser acrescida de quaisquer adicionais.

2 - O pagamento deve ser feito contra recibo, cujo duplicado será entregue à autoridade administrativa ou tribunal que tiver proferido a decisão.

3 - Em caso de pagamento parcial, e salvo indicação em contrário do arguido, o pagamento será, por ordem de prioridades, levado à conta da coima e das custas.

4 - Sempre que a situação económica o justifique, poderá a autoridade administrativa ou o tribunal autorizar o pagamento da coima dentro do prazo que não exceda um ano.

5 - Pode ainda a autoridade administrativa ou o tribunal autorizar o pagamento em prestações, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao carácter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão e implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.

6 - Dentro dos limites referidos nos nºs 4 e 5 e quando motivos supervenientes o justifiquem, os prazos e os planos de pagamento inicialmente estabelecidos podem ser alterados.

Artigo 89º **Da execução**

1 - O não pagamento em conformidade com o disposto no artigo anterior dará lugar à execução, que será promovida, perante o tribunal competente, segundo o Artigo 61º, salvo quando a decisão que dá lugar á execução tiver sido proferida pela relação, caso em que a execução poderá também promover-se perante o tribunal da comarca do domicílio do executado.

2 - A execução é promovida pelo representante do Ministério Público junto do tribunal competente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Penal sobre a execução da multa.

3 - Quando a execução tiver por base uma decisão da autoridade administrativa, esta remeterá os autos ao representante do Ministério Público competente para promover a execução.

4 - O disposto neste Artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sanções acessórias, salvo quanto aos termos da execução, aos quais é aplicável o disposto sobre a execução de penas acessórias em processo criminal.

Artigo 89º-A

Prestação de trabalho a favor da comunidade

1 - A lei pode prever que, a requerimento do condenado, possa o tribunal competente para a execução ordenar que a coima aplicada seja total ou parcialmente substituída por dias de trabalho em estabelecimentos, oficinas ou obras do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público, ou de instituições particulares de solidariedade social, quando concluir que esta forma de cumprimento se adequa à gravidade da contra-ordenação e às circunstâncias do caso.

2 - A correspondência entre o montante da coima aplicada e a duração da prestação de trabalho, bem como as formas da sua execução, são reguladas por legislação especial.

Artigo 90º

Extinção e suspensão da execução

1 - A execução da coima e das sanções acessórias extingue-se com a morte do arguido.

2 - Deve suspender-se a execução da decisão da autoridade administrativa quando tenha sido proferida acusação em processo criminal pelo mesmo facto.

3 - Quando, nos termos dos nºs 1 e 2 do Artigo 82º, exista decisão em processo criminal incompatível com a aplicação administrativa de coima ou de sanção acessória, deve o tribunal da execução declarar a caducidade desta, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido.

Artigo 91º

Tramitação

1 - O tribunal perante o qual se promove a execução será competente para decidir sobre todos os incidentes e questões suscitadas na execução, nomeadamente:

- a) A admissibilidade da execução;
- b) As decisões tomadas pelas autoridades administrativas em matéria de facilidades de pagamento;
- c) A suspensão da execução segundo o Artigo 90º.

2 - As decisões proferidas no nº1 são tomadas sem necessidade de audiência oral, assegurando-se ao arguido ou ao Ministério Público a possibilidade de justificarem, por requerimento escrito, as suas pretensões.

CAPÍTULO IX

Das custas

Artigo 92º

Princípios gerais

1 - Se o contrário não resultar desta lei, as custas em processo de contra-ordenação regular-se-ão pelos preceitos reguladores das custas em processo criminal.

2 - As decisões das autoridades administrativas que decidam sobre a matéria do processo deverão fixar o montante das custas e determinar quem as deve suportar.

3 - As custas abrangem, nos termos gerais, a taxa de justiça, os honorários dos defensores oficiosos, os emolumentos a pagar aos peritos e os demais encargos resultantes do processo.

Artigo 93º

Da taxa de justiça

1 - O processo de contra-ordenação que corra perante as autoridades administrativas não dá lugar ao pagamento de taxa de justiça.

2 - Está também isenta de taxa de justiça a impugnação judicial de qualquer decisão das autoridades administrativas.

3 - Dão lugar ao pagamento de taxa de justiça todas as decisões judiciais desfavoráveis ao arguido.

4 - A taxa de justiça não será inferior a 150\$ nem superior a 75 000\$, devendo o seu montante ser fixado em razão da situação económica do infractor, bem como da complexidade do processo.

Artigo 94º

Das custas

1 - Os honorários dos defensores oficiosos e os emolumentos devidos aos peritos obedecerão às tabelas do Código das Custas Judiciais.

As custas deverão, entre outras, cobrir as despesas com:

- a) O transporte dos defensores e peritos;
- b) As comunicações telefónicas, telegráficas ou postais, nomeadamente as que se relacionam com as notificações;
- c) O transporte de bens apreendidos;
- d) A indemnização das testemunhas.

3 - As custas são suportadas pelo arguido em caso de aplicação de uma coima ou de uma sanção judicial ou dos recursos, de despacho ou sentença condenatória.

4 - Nos demais casos, as custas serão suportadas pelo erário público.

Artigo 95º
Impugnação das custas

- 1 - O arguido pode, nos termos gerais, impugnar judicialmente a decisão da autoridade administrativa relativa às custas, devendo a impugnação ser apresentada no prazo de 10 dias a partir do conhecimento da decisão a impugnar.
- 2 - Da decisão do tribunal da comarca a alçada daquele tribunal.

CAPÍTULO X
Disposição final

Artigo 96º
Revogação

Fica revogado o Decreto-Lei nº 232/79, de 24 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 26 de Agosto de 1982
Diogo Pinto Freitas do Amaral – José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.
Promulgado em 18 de Outubro de 1982.
Publique-se
O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES

ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PROCESSO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Lei 28/82
15 Novembro**

(*excertos*)

A Assembleia da República decreta, nos termos do artigo 244º da Lei Constitucional nº 1/82, de 30 de Setembro, o seguinte:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 1º
(Jurisdição e sede)**

O Tribunal Constitucional exerce a sua jurisdição no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa e tem sede em Lisboa.

**Artigo 2º
(Decisões)**

As decisões do Tribunal Constitucional são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as dos restantes tribunais e de quaisquer outras entidades. (...)

**Artigo 4º
(Coadjuvação de outros tribunais e autoridades)**

No exercício das suas funções, o Tribunal Constitucional tem direito à coadjuvação dos restantes tribunais e das outras autoridades. (...)

TÍTULO II Competência, organização e funcionamento

**CAPÍTULO I
Competência
(...)**

**Artigo 8º
(Competência relativa a processos eleitorais)**

Compete ao Tribunal Constitucional: (...)

d) Julgar os recursos em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições para o Presidente da República, Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos do poder local.

(....)

f) Julgar os recursos contenciosos interpostos de actos administrativos e executórios praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral; (...)

I - Este artigo teve nova redacção dada pela Lei 143/85, de 26 de Novembro. A alínea f) foi aditada pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro.

II - Para os efeitos deste artigo bem como do artigo 102º-B os outros órgãos da administração eleitoral, além da CNE, são os Governadores Cívicos/Ministros da República e Câmaras Municipais.

III - V. artigos 31º a 34º e 158º a 160º da LEOAL.

Artigo 9º

(Competência relativa a partidos políticos, coligações e frentes)

Compete ao Tribunal Constitucional:

- a) Aceitar a inscrição de partidos em registo próprio existente no Tribunal;
- b) Apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações e frentes de partidos, ainda que constituídas apenas para fins eleitorais, bem como apreciar a sua identidade ou semelhança com as dos outros partidos, coligações, ou frentes;
- c) Proceder às anotações referentes a partidos políticos, coligações ou frentes de partidos exigidas por lei.
- d) Julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos, que, nos termos da lei, sejam recorríveis;
- e) Apreciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nos termos da lei, e aplicar as correspondentes sanções;
- f) Ordenar a extinção de partidos e de coligações de partidos, nos termos da Lei; (...)

I - A alínea e) foi aditada pela Lei nº 88/95, de 1 de Setembro e a alínea f) (anterior alínea d) por força da lei atrás referida) pela Lei nº 13-A/98, de 26 de Fevereiro.

II - V. artºs 17º, 18º e 23º nº 5 a) da LEOAL e artºs 5º, 12º c) e 21º do DL nº 595/74 (lei dos partidos políticos)

Artigo 10º
(Competências relativa a organizações
que perfilhem a ideologia fascista)

Compete ao Tribunal Constitucional declarar, nos termos e para os efeitos da Lei nº 64/78, de 6 de Outubro, que uma qualquer organização perfilha a ideologia fascista e decretar a respectiva extinção.

(...)

TÍTULO III

Processo

(...)

CAPÍTULO III

Outros processos

(...)

SUBCAPÍTULO II

Processos eleitorais

(...)

SUBSECÇÃO II

Outros processos eleitorais

(...)

Artigo 101º
(Contencioso de apresentação de candidaturas)

1. Das decisões dos tribunais de 1ª instância em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, relativamente às eleições para a Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos do poder local, cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário.

2. O processo relativo ao contencioso de apresentação de candidaturas é regulado pelas leis eleitorais.

3. De acordo com o disposto nos números anteriores são atribuídas ao Tribunal Constitucional as competências dos tribunais da relação previstas no nº 1 do artigo 32º, no nº 2 do artigo 34º e no artigo 35º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio, no nº 1 do artigo 32º e nos artigos 34º e 35º do Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de Agosto, no nº 1 do artigo 26º e nos artigos 28º e 29º do Decreto-Lei nº 318-E/76, de 30 de Abril, e nos *artigos 25º e 28º do Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro.*

O Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro foi revogado pelo artº 1º nº 2 da LEOAL.

Artigo 102º (Contencioso eleitoral)

1. Das decisões sobre reclamações ou protestos relativos a irregularidades ocorridas no decurso das votações e nos apuramentos parciais ou gerais respeitantes a eleições para a Assembleia da República, assembleias regionais ou órgãos do poder local cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário.

2. O processo relativo ao contencioso eleitoral é regulado pelas leis eleitorais.

3. De acordo com o disposto nos números anteriores são atribuídas ao Tribunal Constitucional as competências dos tribunais da relação previstas no nº 1 do artigo 118º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio, no nº 1 do artigo 118º do Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de Agosto, no nº 1 do artigo 111º do Decreto-Lei nº 318-E/76, de 30 de Abril, e no nº 1 do artigo 104º, bem como no nº 2 do artigo 83º, do Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro.

V. nota ao artigo anterior.

Artigo 102º-B (Recursos de actos de administração eleitoral)

1. A interposição de recurso contencioso de deliberações da Comissão Nacional de Eleições faz-se por meio de requerimento apresentado nessa Comissão, contendo a alegação do recorrente e a indicação das peças de que pretende certidão.

2. O prazo para a interposição do recurso é de um dia a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação impugnada.

3. A Comissão Nacional de Eleições remeterá imediatamente os autos, devidamente instruídos, ao Tribunal Constitucional.

4. Se o entender possível e necessário, o Tribunal Constitucional ouvirá outros eventuais interessados, em prazo que fixará.

5. O Tribunal Constitucional decidirá o recurso em plenário, em prazo que assegure utilidade à decisão, mas nunca superior a três dias.

6. Nos recursos de que trata este artigo não é obrigatória a constituição de advogado.

7. O disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral. (...)

I - Artigo aditado pela Lei n.º 85/89.

II - Ver nota II ao artº 8º e ainda os Acórdãos do TC nºs 9/86, 287/92 e 288/92, publicados in "Acórdãos do TC", vol. 7º, pág.323 e segs e DR II Série nº 217 de 19/09/92.

III - Existem actos da administração eleitoral que são irrecorríveis por terem mera natureza confirmativa ou não possuírem características de recorribilidade (V. p. ex. Acórdão do TC 473/2000, in DR, 2ª Série, 5 Dezembro 2000).

Artigo 102º-C (Recursos de aplicação de coima)

1. A interposição do recurso previsto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, faz-se por meio de requerimento apresentado ao presidente da Comissão Nacional de Eleições, acompanhado da respectiva motivação e da prova documental tida por conveniente. Em casos excepcionais, o recorrente poderá ainda solicitar no requerimento a produção de outro meio de prova.

2. O prazo para a interposição do recurso é de 10 dias, a contar da data da notificação ao recorrente da decisão impugnada.

3. O presidente da Comissão Nacional de Eleições poderá sustentar a sua decisão, após o que remeterá os autos ao Tribunal Constitucional.

4. Recebidos os autos no Tribunal Constitucional, o relator poderá ordenar as diligências que forem tidas por convenientes, após o que o Tribunal decidirá em sessão plenária.

I - Artigo aditado pela Lei n.º 88/95, de 1 de Setembro por força do aparecimento na ordem jurídica de uma lei ordinária específica acerca do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

II – A Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro referida no n.º 1 foi revogada pela Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto. Este último diploma prevê no n.º 3 do artigo 28º que das decisões tomadas pela CNE sobre a aplicação de coimas cabe recurso para o TC.

SUBCAPÍTULO III

Processos relativos a partidos políticos, coligações e frentes

Artigo 103º

(Registo e contencioso relativos a partidos, coligações e frentes)

1. Os processos respeitantes ao registo e ao contencioso relativos a partidos políticos e coligações ou frentes de partidos, ainda que constituídas para fins meramente eleitorais, regem-se pela legislação aplicável.

2. De acordo com o disposto no número anterior, é atribuída ao Tribunal Constitucional, em secção:

a) A competência do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça prevista no n.º 6 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de Março;

b) A competência para apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes, e proceder à respectiva anotação, nos termos do disposto nos artigos 22º e 22º-A da Lei nº 14/79, de 16 de Maio, e 16º e 16º-A do Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro, todas na redacção dada pela Lei nº 14-A/85, de 10 de Julho;

c) A competência da Comissão Nacional de Eleições prevista no artigo 22º do Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de Agosto, e no nº 2 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 318-E/76, de 30 de Abril, passando a aplicar-se o regime sobre apreciação e anotação constante do diploma nas normas indicadas na alínea anterior.

3. De acordo com disposto no nº 1, são atribuídas ao Tribunal Constitucional, em plenário, as competências:

a) Do Supremo Tribunal de Justiça previstas no Decreto-Lei nº 595/74 de 7 de Novembro;

b) Dos tribunais comuns de jurisdição ordinária previstas no artigo 21º do Decreto-Lei nº 595/74, de 7 de Novembro.

4. O Tribunal Constitucional exerce ainda as competências previstas no artº 22º-A da Lei nº 14/79, de 16 de Maio, aditado pela Lei nº 14-A/85, de 10 de Julho, e no artº 16º-A do Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro, aditado pela Lei nº 14-B/85, de 10 de Julho.

I - O nº 2 tem redacção dada pela Lei nº 13-A/98, que no nº 3 suprimiu a alínea b) original passando a alínea c) a alínea b). O nº 4 foi aditado pela Lei nº 85/89, de 7 de Setembro.

II – V. nota ao artº 101º.

Artigo 103º- A

(Aplicação de coimas em matéria de contas dos partidos políticos)

1. Quando, ao exercer a competência prevista no nº 2 do artigo 13º da Lei nº 72/93, de 30 de Novembro, o Tribunal Constitucional verificar que ocorreu o incumprimento de qualquer das obrigações que, nos termos do capítulo II do mesmo diploma legal, impendem sobre os partidos políticos, dar-se-á vista nos autos ao Ministério Público, para que este possa promover a aplicação da respectiva coima.

2. Quando, fora da hipótese contemplada no número anterior, se verifique que ocorreu o incumprimento de qualquer das obrigações nele referidas, o Presidente do Tribunal Constitucional determinará a autuação do correspondente processo, que irá de imediato com vista ao Ministério Público, para que este possa promover a aplicação da respectiva coima.

3. Promovida a aplicação da coima pelo Ministério Público, o Presidente do Tribunal ordenará a notificação do partido político arguido, para este responder,

no prazo de 20 dias, e, sendo caso disso, juntar a prova documental que tiver por conveniente ou, em casos excepcionais, requerer a produção de outro meio de prova, após o que o Tribunal decidirá, em sessão plenária.

A Lei nº 72/93, de 30 de Novembro foi revogada pela Lei nº 56/98, de 18 de Agosto.

Artigo 103º- B **(Não apresentação de contas pelos partidos políticos)**

1. Quando, decorrido o prazo estabelecido no nº 1 do artigo 13º da Lei nº 72/93, de 30 de Novembro, se verificar que não foram apresentadas as contas relativas ao ano anterior por partido político com direito a subvenção estatal, o Presidente do Tribunal Constitucional comunicará o facto ao Presidente da Assembleia da República para o efeito previsto no nº 5 do artigo 14º da mesma lei.

2. Idêntico procedimento será adoptado logo que sejam apresentadas as contas pelo partido em falta.

3. Num e noutro caso, será dado conhecimento ao partido político em causa, pelo Presidente do Tribunal, das comunicações efectuadas ao Presidente da Assembleia da República.

Ver nota ao artigo anterior.

SUBCAPÍTULO IV **PROCESSOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÕES** **QUE PERFILHEM A IDEOLOGIA FASCISTA**

Artigo 104º **(Declaração)**

1. Os processos relativos à declaração de que uma qualquer organização perfilha a ideologia fascista e à sua consequente extinção regem-se pela legislação especial aplicável.

2. De acordo com o disposto no número anterior são atribuídas ao Tribunal Constitucional, em plenário, as competências do Supremo Tribunal de Justiça previstas no artigo 6º, no nº 2 do artigo 7º e no artigo 8º da Lei nº 64/78, de 6 de Outubro.

.....
Aprovada em 28 de Outubro de 1982.
O Presidente da Assembleia da República,
Francisco Manuel Lopes Vieira de Oliveira Dias.
Promulgada em 3 de Novembro de 1982.
Publique-se. O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ESTATUTO DOS ELEITOS LOCAIS

Lei 29/87

30 Junho

(excertos)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *g*) e 169.º n.º 2 da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Período do mandato)

1. O presente diploma define o Estatuto dos Eleitos Locais.
2. Consideram-se eleitos locais, para efeitos da presente lei, os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias.

Artigo 2º

(Regime do desempenho das funções)

1. Desempenham as respectivas funções em regime de permanência os seguintes eleitos locais:
 - a) Presidentes das Câmaras Municipais;
 - b) Vereadores, em número e nas condições previstos na lei.
 - c) Membros das juntas de freguesia em regime de tempo inteiro.
2. A câmara municipal poderá optar pela existência de vereadores em regime de meio tempo, correspondendo dois vereadores em regime de meio tempo a um vereador em regime de permanência.
3. Os membros de órgãos executivos que não exerçam as respectivas funções em regime de permanência ou de meio tempo serão dispensados das suas actividades profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, para o exercício de actividades no respectivo órgão, nas seguintes condições:
 - a) Nos municípios: os vereadores, até 32 horas mensais cada um;
 - b) Nas freguesias de 20 000 ou mais eleitores: o presidente da junta, até 32 horas mensais, e dois membros, até 24 horas;
 - c) Nas freguesias com mais de 5000 e até 20 000 eleitores: o presidente da junta, até 32 horas mensais, e dois membros, até 16 horas;
 - d) Nas restantes freguesias: o presidente da junta, até 32 horas, e um membro, até 16 horas.

4. Os membros dos órgãos deliberativos e consultivos são dispensados das suas funções profissionais, mediante aviso entecipado à entidade empregadora, quando o exija a sua participação em actos relacionados com as suas funções de eleitos, designadamente em reuniões dos órgãos e comissões a que pertencem ou em actos oficiais a que devam comparecer.

5. As entidades empregadoras dos eleitos locais referidos nos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo tem direito à compensação dos encargos resultantes das dispensas.

6. Todas as entidades públicas e privadas estão sujeitas ao dever geral de cooperação para com os eleitos locais no exercício das suas funções.

O n.º 1 foi aditado pela Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto.

Artigo 3.º (Incompatibilidades)

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, as funções desempenhadas pelos eleitos locais em regime de permanência são incompatíveis com a actividade de agente ou funcionário da administração central, regional ou local ou com o exercício da actividade de pessoa colectiva de direito público ou trabalhador de empresa pública ou nacionalizada.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, não perdem o seu mandato os funcionários da administração central, regional e local que, durante o exercício de permanência, forem colocados, por motivos de admissão ou promoção, nas situações de inelegibilidade previstas na *alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.*

O Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, referido no n.º 2 foi revogado pela LEOAL. Ver n.º 1 alínea d) do artigo 7.º deste último diploma.

.....

AFIXAÇÃO E INSCRIÇÃO DE MENSAGENS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Lei 97/88
17 Agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164º alínea d), e 169º, nº 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º **(Mensagens publicitárias)**

1. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial obedece às regras gerais sobre publicidade e depende do licenciamento prévio das autoridades competentes.

2. Sem prejuízo de intervenção necessária de outras entidades, compete às câmaras municipais, para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a definição dos critérios de licenciamento aplicáveis na área do respectivo concelho.

Artigo 2º **(Regime de licenciamento)**

1. O pedido de licenciamento é dirigido ao presidente da câmara municipal da respectiva área.

2. A deliberação da câmara municipal deve ser precedida de parecer das entidades com jurisdição sobre os locais onde a publicidade for afixada, nomeadamente do Instituto Português do Património Cultural, da Junta Autónoma de Estradas, da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, da Direcção-Geral de Turismo e do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza.

3. Nas regiões autónomas o parecer mencionado no número anterior é emitido pelos correspondentes serviços regionais.

Artigo 3º **(Mensagens de propaganda)**

1. A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é garantida, na área de cada município, nos espaços e lugares públicos necessariamente disponibilizados para o efeito pelas câmaras municipais.

2. A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor e deve respeitar as normas em vigor sobre protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.

Artigo 4º **(Critérios de licenciamento e de exercício)**

1. Os critérios a estabelecer no licenciamento da publicidade comercial, assim como o exercício das actividades de propaganda, devem prosseguir os seguintes objectivos:

- a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

2. É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.

3. É proibida, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.

I - O nº 2 do presente artigo foi aditado pela Lei nº 23/2000, de 23 de Agosto, passando o anterior nº 2 a nº 3.

II – Ver artº 54º da LEOAL e suas anotações.

Artigo 5º **(Licenciamento cumulativo)**

1. Se a afixação ou inscrição de formas de publicidade ou de propaganda exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, tem esta de ser obtida, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

2. As câmaras municipais, notificado o infractor, são competentes para ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda e de embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na presente lei.

Artigo 6º
(Meios amovíveis de propaganda)

1. Os meios amovíveis de propaganda afixados em lugares públicos devem respeitar as regras definidas no artigo 4º, sendo a sua remoção da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado ou resultem identificáveis das mensagens expostas.

2. Compete às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

Artigo 7º
(Propaganda em campanha eleitoral)

1. Nos períodos de campanha eleitoral as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda.

2. As câmaras municipais devem proceder a uma distribuição equitativa dos espaços por todo o seu território de forma a que, em cada local destinado à afixação de propaganda política, cada partido ou força concorrente disponha de uma área disponível não inferior a 2 m².

3. Até 30 dias do início de cada campanha eleitoral, as câmaras municipais devem publicar editais onde constem os locais onde pode ser afixada propaganda política, os quais não podem ser inferiores a um local por 5.000 eleitores ou por freguesia.

Artigo 8º
(Afixação ou inscrição indevidas)

Os proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes ou realizadas inscrições ou pinturas murais com violação do preceituado no presente diploma podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas.

Artigo 9º
(Custo da remoção)

Os custos de remoção dos meios de publicidade ou propaganda, ainda quando efectivada por serviços públicos, cabem à entidade responsável pela afixação que lhe tiver dado causa.

Artigo 10º
(Contra-ordenações)

1. Constitui contra-ordenação punível com coima a violação do disposto nos artigos 1º, 3º nº 2, 4º e 6º da presente lei.

2. Quem der causa à contra-ordenação e os respectivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.

3. Ao montante da coima, às sanções acessórias e às regras de processo aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.

4. A aplicação das coimas previstas neste artigo compete ao presidente da câmara municipal da área em que se verificar a contra-ordenação, revertendo para a câmara municipal o respectivo produto.

Artigo 11º
(Competência regulamentar)

Compete à assembleia municipal, por iniciativa própria ou proposta da câmara municipal, a elaboração dos regulamentos necessários à execução da presente lei.

Aprovada em 5 de Julho de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, Vítor Pereira Crespo

Promulgada em 27 de Julho de 1988.

Publique-se O Presidente da República, Mário Soares

Referendada em 29 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, Aníbal Cavaco Silva

REGIME JURÍDICO DE INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS PÚBLICOS

**Lei 64/93
26 Agosto**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164º, alínea d), 167º, alínea l) e 169º, nº 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º (Âmbito)

1. A presente lei regula o regime do exercício de funções pelos titulares de órgãos de soberania e por titulares de outros cargos políticos.
2. Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de cargos políticos:
 - a) Os Ministros da República para as Regiões Autónomas;
 - b) Os Membros dos Governos Regionais;
 - c) O Provedor de Justiça;
 - d) O Governador e Secretários Adjuntos de Macau;
 - e) O Governador e Vice-Governador Civil;
 - f) O presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais;
 - g) Deputado ao Parlamento Europeu.

Redacção dada pela Lei nº 28/95, de 18 de Agosto.

O artº 3º desta lei rectificativa, dispõe expressamente que “a referência a titulares de cargos políticos a que alude a Lei nº 64/93, de 26 de Agosto, entende-se feita igualmente a titulares de órgãos de soberania”.

Artigo 2º (Extensão da aplicação)

O regime constante do presente diploma é, ainda, aplicável aos titulares de altos cargos públicos.

Epígrafe e redacção alteradas pela Lei nº 28/95.

Artigo 3º **(Titulares de altos cargos públicos)**

1. Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:

a) O presidente do conselho de administração de empresa pública e de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, qualquer que seja o modo da sua designação;

b) Gestor público e membro do conselho de administração de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, designada por entidade pública, desde que exerçam funções executivas;

c) O membro em regime de permanência e a tempo inteiro da entidade pública independente prevista na Constituição ou na lei.

2. Aos presidentes, vice-presidentes e vogais de direcção de instituto público, fundação pública ou estabelecimento público, bem como aos directores-gerais e subdirectores-gerais e àqueles cujo estatuto lhes seja equiparado em razão da natureza das suas funções é aplicável, em matéria de incompatibilidades e impedimentos, a lei geral da função pública e, em especial, o regime definido para o pessoal dirigente no Decreto-Lei nº 323/89, de 26 de Setembro.

O nº 2 foi revogado pelo artº 4º da Lei 12/96, 18 Abril, que contém outras disposições.

Artigo 4º **(Exclusividade)**

1. Os titulares de cargos previstos nos artigos 1º e 2º exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Deputados à Assembleia da República e do disposto no artigo 6º.

2. A titularidade de cargos a que se refere o número anterior é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior as funções ou actividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência.

Artigo com redacção alterada pela Lei nº 28/95, tendo sido eliminada do nº 1 «quanto aos autarcas a tempo parcial» por força da Lei nº 12/96.

Artigo 5º **(Regime aplicável após cessação de funções)**

1. Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das

respectivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam actividades no sector por eles directamente tutelado, desde que, no período do respectivo mandato, tenham sido objecto de operações de privatização ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou actividade exercida à data da investidura no cargo.

Artigo com redacção alterada pela Lei nº 28/95.

Artigo 6º (Autarcas)

1. Os presidentes e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência, a tempo inteiro ou parcial, podem exercer outras actividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas actividades não autárquicas.

2. O disposto no número anterior não revoga os regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou actividades profissionais.

Esta é a versão originária da Lei nº 64/93, já que o preceito em questão depois de ter sido alterado pela Lei nº 28/95, de 18 de Agosto, foi posteriormente revogado pela Lei nº 12/98, de 24 de Fevereiro, que o ripristinou na sua redacção originária.

Artigo 7º (Regime geral e excepções)

1. A titularidade de altos cargos públicos implica a incompatibilidade com quaisquer outras funções remuneradas.

2. As actividades de docência no ensino superior e de investigação não são incompatíveis com a titularidade de altos cargos públicos, bem como as inerências a título gratuito.

3. Os titulares de altos cargos públicos em sociedades anónimas de capitais maioritária ou exclusivamente públicos podem requerer que lhes seja levantada a incompatibilidade, solicitando autorização para o exercício de actividades especificamente discriminadas, às entidades que os designaram.

4. As situações previstas no número anterior devem ser fundamentadamente autorizadas pela assembleia geral da empresa, devendo a acta, nessa parte ser publicada na 2ª Série do Diário da República.

Artigo 7º-A **(Registo de interesses)**

1. É criado um registo de interesses na Assembleia da República, sendo facultativa a sua criação nas autarquias, caso em que compete às assembleias autárquicas deliberar sobre a sua existência e regulamentar a respectiva composição, funcionamento e controlo.

2. O registo de interesses consiste na inscrição, em livro próprio, de todas as actividades susceptíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer actos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses.

3. O registo de interesses criado na Assembleia da República compreende os registos relativos aos Deputados à Assembleia da República e aos Membros do Governo.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, serão inscritos em especial, os seguintes factos:

a) Actividades públicas ou privadas, nelas se incluindo actividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal;

b) Desempenho de cargos sociais, ainda que a título gratuito;

c) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das actividades respectivas, designadamente de entidades estrangeiras;

d) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza;

e) Sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge ou pelos filhos, disponha de capital.

5. O registo é público e pode ser consultado por quem o solicitar.

Artigo aditado pela Lei nº 28/95.

Artigo 8º **(Impedimentos aplicáveis a sociedades)**

1. As empresas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10% por um titular de órgão de soberania ou titular de cargo político, ou por alto cargo público, ficam impedidas de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, no exercício de actividade de comércio ou indústria, em contratos com o Estado e demais pessoas colectivas públicas.

2. Ficam sujeitas ao mesmo regime:

a) As empresas cujo capital, em igual percentagem, seja titular o seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, os seus ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais até ao 2º grau, bem como aquele que com ele viva nas condições do artigo 2020º do Código Civil;

b) As empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo detenha, directa ou indirectamente, por si ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea anterior, uma participação não inferior a 10%.

Artigo com redacção alterada pela Lei nº 28/95.

Artigo 9º (Arbitragem e peritagem)

1. Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas colectivas públicas.

2. O impedimento mantém-se até ao termo do prazo de um ano após a respectiva cessação de funções.

Artigo 9º-A (Actividades anteriores)

1. Sem prejuízo da aplicabilidade das disposições adequadas do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 6/96, de 31 de Janeiro, os titulares de órgãos de soberania, de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos três anos anteriores á data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo 8º, a percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos não podem intervir:

a) Em concursos de fornecimento de bens ou serviços ao Estado e demais pessoas colectivas públicas aos quais aquelas empresas e pessoas colectivas sejam candidatos;

b) Em contratos do Estado e demais pessoas colectivas públicas com elas celebrados;

c) Em quaisquer outros procedimentos administrativos, em que aquelas empresas e pessoas colectivas intervenham, susceptíveis de gerar dúvidas sobre a isenção ou rectidão da conduta dos referidos titulares, designadamente nos de concessão ou modificação de autorizações ou licenças, de actos de expropriação, de concessão de benefícios de conteúdo patrimonial e de doação de bens.

2. O impedimento previsto no número anterior não se verifica nos casos em que a referida participação em cargos sociais das pessoas colectivas tenha ocorrido por designação do Estado ou de outra pessoa colectiva pública.

Artigo aditado pela Lei nº 42/96, de 31 de Agosto.

Artigo 10º **(Fiscalização pelo Tribunal Constitucional)**

1. Os titulares de cargos políticos devem depositar no Tribunal Constitucional, nos 60 dias posteriores à data da tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos, donde conste a enumeração de todos os cargos, funções e actividades profissionais exercidos pelo declarante, bem como de quaisquer participações iniciais detidas pelo mesmo.

2. Compete ao Tribunal Constitucional proceder à análise, fiscalização e sancionamento das declarações dos titulares de cargos políticos.

3. A infracção ao disposto aos artigos 4º, 8º e 9º-A implica as sanções seguintes:

a) Para os titulares de cargos electivos, com a excepção do Presidente da República, a perda do respectivo mandato;

b) Para os titulares de cargos de natureza não electiva, com a excepção do Primeiro-Ministro, a demissão.

O corpo do nº 3 tem redacção alterada pela Lei nº 42/96.

Artigo 11º **(Fiscalização pela Procuradoria Geral da República)**

1. Os titulares de altos cargos públicos devem depositar na Procuradoria-Geral da República, nos 60 dias posteriores à tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimento, donde constem todos os elementos necessários à verificação do cumprimento do disposto na presente lei, incluindo os referidos no nº 1 do artigo anterior.

2. A Procuradoria-Geral da República pode solicitar a clarificação do conteúdo das declarações aos depositários no caso de dúvidas sugeridas pelo texto.

3. O não esclarecimento de dúvidas ou o esclarecimento insuficiente determina a participação aos órgãos competentes para a verificação e sancionamento das infracções.

4. A Procuradoria-Geral da República procede ainda à apreciação da regularidade formal das declarações e da observância do prazo de entrega, participando aos órgãos competentes para a verificação e sancionamento irregularidades ou a não observância do prazo.

Artigo 12º **(Regime aplicável em caso de incumprimento)**

1. Em caso de não apresentação da declaração prevista nos nºs 1 dos artigos 10º e 11º, as entidades competentes para o seu depósito notificarão o titular do

cargo a que se aplica a presente lei para apresentar no prazo de 30 dias, sob pena de, em caso de incumprimento culposo, incorrer em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial.

2. Para efeitos do número anterior, os serviços competentes comunicarão ao Tribunal Constitucional e à Procuradoria-Geral da República, consoante os casos, a data de início de funções dos titulares de cargos a que se aplica a presente lei.

Artigo 13º **(Regime sancionatório)**

1. O presente regime sancionatório é aplicável aos titulares de altos cargos públicos.

2. A infracção ao disposto no artigo 7º e 9º-A constitui causa de destituição judicial.

3. A destituição judicial compete aos tribunais administrativos.

4. A infracção ao disposto no artigo 5º determina a inibição para o exercício de funções de altos cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três anos.

O nº 2 tem redacção alterada pela Lei nº 42/96.

Artigo 14º **(Nulidade e inibições)**

A infracção ao disposto nos artigos 8º, 9º e 9º-A determina a nulidade dos actos praticados e, no caso do nº 2 do artigo 9º, a inibição para o exercício de funções em altos cargos públicos pelo período de três anos.

Redacção alterada pela Lei nº 42/96.

Artigo 15º **(Norma revogatória)**

É revogada a Lei nº 9/90, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei nº 56/90, de 5 de Setembro.

Aprovada em 15 de Julho de 1993.

Publique-se. O Presidente da República, Mário Soares.

Referendada em 09.08.1993.

Pel' O Primeiro Ministro, Joaquim Fernando Nogueira, Ministro da Presidência

ESTABELECE UM NOVO REGIME DE INCOMPATIBILIDADES

Lei 12/96

18 Abril

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164º, alínea d), 167º, alínea l) e 169º, nº 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Regime de exclusividade)

1 - Os presidentes, vice-presidentes e vogais da direcção do instituto público, fundação pública ou estabelecimento público, bem como os directores-gerais e subdirectores-gerais e aqueles cujo estatuto lhes seja equiparado em razão da natureza das suas funções, exercem os cargos em regime de exclusividade, independentemente da sua forma de provimento ou designação.

2 - O regime de exclusividade implica a incompatibilidade dos cargos aí referidos com:

- a) quaisquer outras funções profissionais, remuneradas ou não;
- b) a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos ou a participação remunerada em órgãos de outras pessoas colectivas.

Artigo 2º

(Excepções)

1 - Exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

a) as actividades de docência no ensino superior, bem como as actividades de investigação, não podendo o horário em tempo parcial ultrapassar um limite a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação;

b) as actividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência;

c) a participação não remunerada quer em comissões ou grupos de trabalho, quer em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei e no exercício de fiscalização ou controlo do uso de dinheiros públicos;

d) as actividades ao abrigo do artº 32º do Decreto-Lei nº 73/90, de 6 de Março, e do artigo único do Decreto Regulamentar nº 46/91, de 12 de Setembro.

2 - Os titulares de altos cargos públicos referidos no artigo 1º poderão auferir remunerações provenientes de:

- a) direitos de autor;
- b) realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza.

Artigo 3º
(Remissão)

Aos titulares de altos cargos públicos referidos no artigo 1º são aplicáveis os artigos 8º, 9º, 11º, 12º e, com as necessárias adaptações, 13º e 14º da Lei nº 64/93, de 26 de Agosto, na redacção dada pela lei nº 28/95, de 18 de Agosto.

Artigo 4º
(Norma revogatória)

É revogado o nº 2 do artigo 3º da Lei nº 64/93, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo nº 4 do artigo 8º da Lei nº 39-B/94, de 27 de Dezembro.

Artigo 5º
(Aplicação)

As situações jurídicas constituídas na vigência da lei anterior serão adequadas ao disposto na presente lei no prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor.

Aprovada em 29 de Fevereiro de 1996
O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos
Promulgada em 25 de Março de 1996.
Publique-se. O Presidente da República, Jorge Sampaio
Referendada em 1 de Abril de 1996
O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

REGIME JURÍDICO DA TUTELA ADMINISTRATIVA

Lei 27/96

1 Agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164º, alínea d), e 169º, nº 3, da Constituição, o seguinte:

(...)

Artigo 8º

Perda de mandato

1. Incorrem em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos ou das entidades equiparadas que:

a) Sem motivo justificativo, não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas;

b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detectada previamente à eleição;

c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;

d) Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos actos previstos no artigo seguinte.

2. Incorrem, igualmente, em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.

3. Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por acção ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea d) do nº 1 e no nº 2 do presente artigo.

Artigo 9º **Dissolução de órgãos**

Qualquer órgão autárquico ou de entidade equiparada pode ser dissolvido quando:

a) Sem causa legítima de inexecução, não dê cumprimento às decisões transitadas em julgado dos tribunais;

b) Obste à realização de inspecção, inquérito ou sindicância, à prestação de informações ou esclarecimentos e ainda quando recuse facultar o exame aos serviços e a consulta de documentos solicitados no âmbito do procedimento tutelar administrativo;

c) Violo culposamente instrumentos de ordenamento do território ou de planeamento urbanístico válidos e eficazes;

d) Em matéria de licenciamento urbanístico exija, de forma culposa, taxas, mais-valias, contrapartidas ou compensações não previstas na lei;

e) Não elabore ou não aprove o orçamento de forma a entrar em vigor no dia 1 de Janeiro de cada ano, salvo ocorrência de facto julgado justificativo;

f) Não aprecie ou não apresente a julgamento, no prazo legal, as respectivas contas, salvo ocorrência de facto julgado justificativo;

g) Os limites legais de endividamento da autarquia sejam ultrapassados, salvo ocorrência de facto julgado justificativo ou regularização superveniente;

h) Os limites legais dos encargos com o pessoal sejam ultrapassados, salvo ocorrência de facto não imputável ao órgão visado;

i) Incorra, por acção ou omissão dolosas, em ilegalidade grave traduzida na consecução de fins alheios ao interesse público.

Artigo 10º **Causas de não aplicação da sanção**

1. Não haverá lugar à perda de mandato ou à dissolução de órgão autárquico ou de entidade equiparada quando, nos termos gerais de direito, e sem prejuízo dos deveres a que os órgãos públicos e seus membros se encontram obrigados, se verifiquem causas que justifiquem o facto ou que excluam a culpa dos agentes.

2. O disposto no número anterior não afasta responsabilidades de terceiros que eventualmente se verifiquem.

Artigo 11º **Decisões de perda de mandato e de dissolução**

1. As decisões de perda do mandato e de dissolução de órgãos autárquicos ou de entidades equiparadas são da competência dos tribunais administrativos de círculo.

2. As acções para perda de mandato ou de dissolução de órgãos autárquicos ou de entidades equiparadas são interpostas pelo Ministério Público, por qualquer membro do órgão de que faz parte aquele contra quem for formulado o pedido, ou por quem tenha interesse directo em demandar, o qual se exprime pela utilidade derivada da procedência da acção.

3. O Ministério Público tem o dever funcional de propor as acções referidas nos números anteriores no prazo máximo de 20 dias após o conhecimento dos respectivos fundamentos.

4. As acções previstas no presente artigo só podem ser interpostos no prazo de cinco anos após ocorrência dos factos que as fundamentam.

Artigo 12º

Efeitos das decisões de perda de mandato e de dissolução

1. Os membros de órgãos dissolvidos ou os que hajam perdido o mandato não podem fazer parte da comissão administrativa a que se refere o nº 1 do artigo 14º.

2. No caso de dissolução do órgão, o disposto no número anterior não é aplicável aos membros do órgão dissolvido que tenham votado contra ou que não tenham participado nas deliberações, praticado os actos ou omissões os deveres legais a que estavam obrigados e que deram causa à dissolução do órgão.

3. A renúncia ao mandato não prejudica o disposto no nº 1 do presente artigo.

4. A dissolução do órgão deliberativo da freguesia ou da região administrativa envolve necessariamente a dissolução da respectiva junta.

Artigo 13º

Inelegibilidade

A condenação definitiva dos membros dos órgãos autárquicos em qualquer dos crimes de responsabilidade previstos e definidos na Lei nº 34/87, de 16 de Julho, implica a sua inelegibilidade nos actos eleitorais destinados a completar o mandato interrompido e nos subseqüentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer órgão autárquico.

Artigo 14º

Processo decorrente da dissolução de órgão

1. Em caso de dissolução do órgão deliberativo de freguesia ou de região administrativa ou do órgão executivo municipal, é designada uma comissão administrativa, com funções executivas, a qual é constituída por três membros,

nas freguesias, ou cinco membros, nas câmaras municipais e nas regiões administrativas.

2. Nos casos referidos no número anterior, os órgãos executivos mantêm-se em funções até à data da tomada de posse da comissão administrativa.

3. Quando a constituição do novo órgão autárquico envolver o sufrágio directo e universal, o acto eleitoral deve decorrer no prazo máximo de 90 dias após o trânsito em julgado da decisão de dissolução, salvo se no mesmo período de tempo forem marcadas eleições gerais para os órgãos autárquicos.

4. Compete ao Governo, mediante decreto, nomear a comissão administrativa referida no nº 1, cuja composição deve reflectir a do órgão dissolvido.

Artigo 15º **Regime processual**

1. As acções para declaração de perda de mandato ou de dissolução de órgãos autárquicos ou entidades equiparadas têm carácter urgente.

2. As acções seguem os termos dos recursos dos actos administrativos dos órgãos da administração local, com as modificações constantes dos números seguintes.

3. O oferecimento do rol de testemunhas e o requerimento de outros meios de prova devem ser efectuados nos articulados, não podendo cada parte produzir mais de 5 testemunhas sobre cada facto nem o número total destas ser superior a 20.

4. Não há lugar a especificação e questionário nem a intervenção do tribunal colectivo, e os depoimentos são sempre reduzidos a escrito.

5. É aplicável a alegações e a prazos o preceituado nos nº 2 e 3 do artigo 60º do Decreto-Lei nº 267/85, de 16 de Julho.

6. Somente cabe recurso da decisão que ponha termo ao processo, o qual sobe imediatamente e nos próprios autos, com efeito suspensivo, e, dado o seu carácter urgente, deve ainda ser observado no seu regime o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 115º do Decreto-Lei nº 267/85, de 16 de Julho.

7. As sentenças proferidas nas acções de perda de mandato ou de dissolução de órgão são notificadas ao Governo.

8. Às acções desta natureza é aplicável o regime de custas e preparos estabelecido para os recursos de actos administrativos.

Artigo 16º **Aplicação às Regiões Autónomas**

O regime da presente lei aplica-se às Regiões Autónomas, sem prejuízo da publicação de diploma que defina os órgãos competentes para o exercício da tutela administrativa.

.....

FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Lei nº 56/98 *
18 Agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º e no nº 3 do artigo 166º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposição geral**

Artigo 1º **Objecto e âmbito**

A presente lei regula o regime aplicável aos recursos financeiros dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

** (Este diploma foi recentemente objecto de duas revisões, uma operada através da Lei nº 23/2000, de 23 de Agosto, que por força de uma norma transitória (artº 4º) só começou a produzir os seus efeitos a partir do último processo eleitoral do Presidente da República, e outra através da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto.*

A 1ª das revisões veio introduzir ao diploma originário importantes inovações, com destaque para a proibição de os partidos políticos receberem donativos ou empréstimos de pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras, para a diminuição do limite máximo de despesas realizadas em cada campanha e para o aumento substancial da subvenção estatal para as campanhas; a 2ª revisão serviu primordialmente para precisar alguns aspectos, designadamente, quanto ao limite de despesas a observar pelas forças concorrentes às eleições para os órgãos das autarquias locais e adequar a subvenção estatal à nova realidade surgida com a consagração legal de candidaturas de grupos de cidadãos eleitores aos três órgãos das AL: assembleia de freguesia, assembleia municipal e câmara municipal).

CAPÍTULO II

Financiamento dos partidos políticos

Artigo 2º

Fontes de financiamento

As fontes de financiamento da actividade dos partidos políticos compreendem as suas receitas próprias e outras provenientes de financiamento privado e de subvenções públicas.

Artigo 3º

Receitas próprias e financiamento privado

1. Constituem receitas próprias dos partidos políticos:
 - a) As quotas e outras contribuições dos seus filiados;
 - b) As contribuições de representantes eleitos em listas apresentadas por cada partido ou por este apoiadas;
 - c) As subvenções públicas, nos termos da lei;
 - d) O produto de actividades de angariação de fundos por eles desenvolvidas;
 - e) Os rendimentos provenientes do seu património;
 - f) O produto de empréstimos.
2. Constituem receitas provenientes de financiamento privado:
 - a) Os donativos de pessoas singulares, nos termos do artigo seguinte;
 - b) O produto de heranças ou legados.

Epígrafe e nova redacção introduzida pela Lei nº 23/2000.

Artigo 4º

Regime dos donativos admissíveis

1. Os donativos de natureza pecuniária feitos por pessoas singulares identificadas estão sujeitos ao limite anual de 30 salários mínimos mensais nacionais por doador e são obrigatoriamente titulados por cheque ou transferência bancária quando o seu quantitativo exceder um salário mínimo mensal nacional.
2. Os donativos anónimos não podem ser superiores a um salário mínimo mensal nacional nem, no seu cômputo global anual, exceder 400 salários mínimos mensais nacionais.
3. Os donativos de natureza pecuniária são obrigatoriamente depositados em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito e nas quais só podem ser efectuados depósitos que tenham esta origem.
4. Sem prejuízo dos actos e contributos pessoais próprios da actividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de em-

préstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no nº 1, pelo seu valor corrente no mercado e, quando de valor superior a um salário mínimo mensal nacional, serão discriminados na lista a que se refere a alínea b) do nº 3 do artigo 10º.

5. Os donativos feitos por pessoas singulares que não tenham dívidas à administração fiscal ou à segurança social pendentes de execução serão considerados para efeitos fiscais, nos termos do disposto no Estatuto do Mecenato.

6. Consideram-se donativos e obedecem ao regime estabelecido no nº 1 as aquisições de bens a partidos políticos por montante manifestamente superior ao respectivo valor de mercado.

Redacção dada pela Lei nº 23/2000.

Artigo 4º-A **Angariação de fundos**

1. As receitas de acções de angariação de fundos não podem exceder anualmente, por partido, 1500 salários mínimos mensais nacionais e são obrigatoriamente registadas nos termos do nº 7 do artigo 10º.

2. O limite previsto no número anterior não prejudica a realização de iniciativas especiais de angariação de fundos que envolvam a oferta de bens e serviços, as quais devem ser objecto de contas próprias, com registo das receitas e despesas, para efeitos de fiscalização.

Artigo aditado pela Lei nº 23/2000.

Artigo 5º **Donativos proibidos**

1. Os partidos políticos não podem receber donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras, com excepção do disposto no número seguinte.

2. Os partidos podem contrair empréstimos junto de instituições de crédito e sociedades financeiras.

3. Os partidos não podem adquirir bens ou serviços, a pessoas singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras, a preços inferiores aos praticados no mercado.

4. Aos partidos políticos está igualmente vedado receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indirectos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem fora dos limites previstos no artigo 4º.

Os nºs 1, 2 e 3 têm redacção dada pela Lei nº 23/2000, passando a nº 4 o anterior nº 2.

Artigo 6º **Financiamento público**

Os recursos de financiamento público para a realização dos fins próprios dos partidos são:

- a) As subvenções para financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais previstas na presente lei;
- b) Outras legalmente previstas.

Artigo 7º **Subvenção estatal ao financiamento dos partidos**

1. A cada partido que haja concorrido a acto eleitoral, ainda que em coligação, e que obtenha representação na Assembleia da República é concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual, desde que a requeira ao Presidente da Assembleia da República.

2. A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fracção 1/225 do salário mínimo nacional mensal por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República.

3. Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos partidos nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do nº 2, corresponder à respectiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido.

4. A subvenção é paga em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no orçamento da Assembleia da República.

5. A subvenção prevista nos números anteriores é também concedida aos partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 50 000, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República.

O nº 5 teve nova redacção dada pela Lei nº 23/2000.

Artigo 7º-A **Despesas dos partidos políticos**

O pagamento de qualquer despesa dos partidos políticos de valor superior a dois salários mínimos mensais nacionais é obrigatoriamente efectuado por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do

montante e a entidade destinatária do pagamento, devendo os partidos proceder às necessárias reconciliações bancárias.

Artigo aditado pela Lei nº 23/2000.

Artigo 8º **Benefícios**

1. Os partidos não estão sujeitos a IRC e beneficiam ainda, para além do previsto em lei especial, de isenção dos seguintes impostos;

- a) Imposto do selo;
- b) Imposto sobre sucessões e doações;
- c) Imposto municipal de sisa pela aquisição de imóveis destinados à sua actividade própria e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;
- d) Contribuição autárquica sobre o valor tributável dos imóveis ou de parte de imóveis de sua propriedade e destinados à sua actividade;
- e) Demais impostos sobre o património previstos no artigo 104º, nº 3, da Constituição;

f) Imposto automóvel nos veículos que adquiram para a sua actividade.

g) Imposto sobre o valor acrescentado na aquisição e transmissão de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria, através de quaisquer suportes, impressos, audiovisuais ou multimédia, incluindo os usados como material de propaganda, sendo a isenção efectivada através do exercício do direito à restituição do imposto;

h) Imposto sobre o valor acrescentado nas transmissões de bens e serviços em iniciativas especiais de angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência.

2. Haverá lugar à tributação dos actos previstos nas alíneas c) e d) se cessar a afectação do bem a fins partidários.

3. Os partidos beneficiam de isenção de taxas de justiça e de custas judiciais.

As alíneas g) e h) foram aditadas pela Lei nº 23/2000.

Artigo 9º **Suspensão de benefícios**

1. Os benefícios previstos no artigo anterior são suspensos nas seguintes situações:

- a) Se o partido se abster de concorrer às eleições gerais;
- b) Se as listas de candidatos apresentadas pelo partido nessas eleições obtiverem um número de votos inferior a 50 000, excepto se obtiver representação parlamentar.

2. A suspensão do número anterior cessa quando se alterarem as situações nele previstas.

Artigo 10º **Regime contabilístico**

1. Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações previstas na presente lei.

2. A organização contabilística dos partidos rege-se pelos princípios aplicáveis ao Plano Oficial de Contas, com as devidas adaptações.

3. São requisitos especiais do regime contabilístico próprio:

a) O inventário anual do património do partido quanto a bens imóveis e móveis sujeitos a registos;

b) A discriminação das receitas, que inclui:

As previstas em cada uma das alíneas do artigo 3º;

As previstas em cada uma das alíneas do artigo 6º;

c) A discriminação das despesas, que inclui:

As despesas com o pessoal;

As despesas com aquisição de bens e serviços;

As despesas correspondentes às contribuições para campanhas eleitorais;

Os encargos financeiros com empréstimos;

Outras despesas com a actividade própria do partido;

d) A discriminação das operações de capital referente a:

Créditos;

Investimentos;

Devedores e credores.

4. As contas nacionais dos partidos deverão incluir, em anexo, as contas das suas estruturas descentralizadas ou autónomas, de forma a permitir o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas, podendo, em alternativa, apresentar contas consolidadas.

5. Para efeitos do número anterior, a definição da responsabilidade pessoal, pelo cumprimento das obrigações fixadas na presente lei, entre dirigentes daquelas estruturas e responsáveis nacionais do partido é fixada pelos estatutos respectivos.

6. A contabilidade das receitas e despesas eleitorais rege-se pelas disposições constantes do capítulo III deste diploma.

7. Constan de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:

a) Extractos bancários de movimentos das contas e os extractos de conta de cartão de crédito;

b) As receitas decorrentes do produto da actividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de actividade e data de realização;

c) O património imobiliário dos partidos, sem prejuízo do disposto na alínea a) do nº 3.

O nº1, a alínea c) do nº 3 e a alínea a) do nº 7 tiveram nova redacção dada pela Lei nº 23/2000.

Artigo 11º

Fiscalização interna

1. Os estatutos dos partidos políticos devem prever órgãos de fiscalização e controlo interno das contas da sua actividade, bem como das contas relativas às campanhas eleitorais em que participem, por forma a assegurarem os cumprimentos do disposto na presente lei e das leis eleitorais a que respeitem.

2. Os responsáveis das estruturas descentralizadas dos partidos políticos estão obrigados a prestar informação regular das suas contas aos responsáveis nacionais, bem como a acatar as respectivas instruções, para efeito de cumprimento da presente lei, sob pena de responsabilização pelos danos causados.

3. Os partidos políticos poderão incluir em anexo às suas contas um relatório e parecer de um revisor oficial de contas.

Artigo 12º

Contas

As receitas e despesas dos partidos políticos são discriminadas em contas anuais, que obedecem aos critérios definidos no artigo 10º.

Artigo 13º

Apreciação pelo Tribunal Constitucional

1. Até ao fim do mês de Maio, os partidos enviam ao Tribunal Constitucional, para apreciação, as suas contas relativas ao ano anterior.

2. O Tribunal Constitucional pronuncia-se sobre a regularidade e a legalidade das contas referidas no artigo anterior no prazo máximo de seis meses a contar do dia da sua recepção, podendo para o efeito requerer esclarecimentos aos partidos, caso em que o prazo se interrompe até à recepção dos esclarecimentos referidos.

3. As contas anuais dos partidos políticos são publicadas gratuitamente na 2º série do Diário da República.

4. Para os efeitos previstos neste artigo, o Tribunal Constitucional poderá requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas.

5. Os contratos referidos no número anterior podem ser celebrados por ajuste directo e a sua eficácia depende unicamente da respectiva aprovação pelo plenário do Tribunal.

6. Sem prejuízo do disposto no nº 4, o Tribunal Constitucional poderá, ainda, vir a ser dotado dos meios técnicos e recursos humanos próprios necessários para exercer as funções que lhe são cometidas.

Artigo 14º **Sanções**

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar, quem violar as regras contidas no presente capítulo fica sujeito às sanções previstas nos números seguintes.

2. Os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no presente capítulo são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais, para além da perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos.

3. Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

4. As pessoas singulares que violem o disposto nos artigos 4º e 4º-A são punidas com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

5. As pessoas colectivas que violem o disposto no presente capítulo são punidas com coima mínima equivalente ao dobro do montante do donativo proibido e máxima equivalente ao quádruplo desse montante.

6. Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

7. A não apresentação das contas no prazo previsto no nº 1 do artigo 13º determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tem direito até à data da referida apresentação.

Artigo com nova redacção dada pela Lei nº 23/2000, passando a nº 7 o anterior nº 6.

Artigo 14º-A **Competência para aplicação das coimas**

1. A competência para a aplicação das coimas é do Tribunal Constitucional, sendo a decisão tomada nos termos do artigo 103º-A, nº 3, da Lei nº 28/82, de 15 de Novembro, aditado pela Lei nº 88/95, de 1 de Setembro.

2. O produto das coimas reverte para o Estado.
3. O Tribunal pode determinar a publicação de extracto da decisão, a expensas do infractor.

Artigo aditado pela Lei nº 23/2000 e que reproduz os anteriores nºs 3, 4 e 5 do artigo 14º.

CAPÍTULO III

Financiamento das campanhas eleitorais

I - A presente Lei - que veio revogar a anterior Lei nº 72/93, de 30 de Novembro - resultou de uma discussão de vários projectos apresentados na Assembleia da República (V. Projectos de Lei nºs 313/VII, 314/VII, 315/VII, 316/VII, 317/VII, 318/VII e 319/VII do PSD, Projecto de Lei nº 322/VII do PS, Projecto de Lei nº 390/VII do PCP e Projecto de Lei nº 410/VII do CDS-PP).

Porém, só as alterações apresentadas pelo Projecto de Lei nº 322/VII do PS e por outras propostas pontuais foram aprovadas.

Podem apontar-se como principais objectivos subjacentes à proposta dos deputados socialistas os de:

- Redução das despesas de campanha eleitoral;*
- Reforço da transparência;*
- Controlo do financiamento privado;*
- Reforço dos mecanismos sancionatórios.*

Como inovações mais significativas destaca-se a institucionalização da figura dos mandatários financeiros, a extensão do regime sancionatório aos doadores que violem as interdições previstas e a consignação de uma conta bancária à conta de campanha.

Continuando a ser o reforço da transparência a pedra de toque em matéria de financiamento das forças políticas, outras e mais extensas inovações foram introduzidas pela Lei nº 23/2000, de 23 de Agosto, conforme se refere na nota que antecede o articulado da presente lei.

II - Tendo em atenção o facto de as recentes alterações à presente lei se aplicarem, em toda a sua extensão, ao processo eleitoral autárquico em curso e ainda a circunstância do eventual surgimento de um maior número de candidaturas de grupos de cidadãos eleitores, agora possível aos três níveis de órgãos autárquicos, a CNE elaborou dois memorandos sobre as regras fundamentais a seguir na apresentação de contas da campanha, quer por partidos políticos e coligações, quer por grupos de cidadãos independentes, os quais, pelo interesse de que se revestem, ora se transcrevem:

Partidos Políticos e Coligações

«CONTA BANCÁRIA AFECTA À CAMPANHA ELEITORAL

Devem os partidos políticos abrir contas bancárias onde serão depositadas as receitas de campanha.

Os partidos políticos abrirão tantas contas quantas as necessárias para o normal exercício da actividade de campanha.

Parece ter sido intenção do legislador deixar aos partidos a liberdade de se auto-organizarem consoante as suas necessidades, não devendo a lei nem ingerir-se nos partidos nem criar formas-padrão que se mostram inexecutíveis para certas estruturas mais leves.

Cada conta será gerida por (pelo menos) um mandatário a quem caberá a aceitação de donativos, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas de campanha (artº20º da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais).

DESIGNAÇÃO DE UM MANDATÁRIO FINANCEIRO

Os partidos políticos têm de designar (pelo menos) um mandatário financeiro

O mandatário financeiro ficará responsável pela gestão das contas de campanha, aceitação de donativos, depósito de todas as receitas, autorização e controlo das despesas de campanha.

O mandatário financeiro nacional pode designar mandatário financeiro de âmbito local, o qual será responsável pelos actos e omissões que no respectivo âmbito lhe sejam imputáveis no cumprimento do disposto na presente lei.

No prazo de 30 dias após o termo do prazo de apresentação de candidaturas, as candidaturas deverão promover a publicação, em dois jornais de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros nacionais, e publicar, em jornal de circulação local, a identificação do respectivo mandatário financeiro.

A estipulação legal deste poder de substabelecimento, não impede que os partidos designem directamente todos os mandatários financeiros.

Os partidos podem impor certas regras aos seus mandatários, entre as quais a de não substabelecer.

A lei não exige que os mandatários sejam os titulares das contas bancárias. Os mandatários são responsáveis financeiros - eles são responsáveis pela organização, gestão, elaboração e correcção das contas. A sua actuação é principalmente contabilística. Porém, como laboram numa associação com fins públicos (os partidos políticos) têm especial responsabilidade na percepção de receitas ilícitas e estão vinculados aos limites das despesas. Mas tal não implica que têm de ser os mandatários os titulares das contas de campanha. Podem ser. Mas a lei não impõe.

ORÇAMENTO DA CAMPANHA

Até ao dia anterior ao início da campanha eleitoral os partidos e as coligações apresentam à Comissão Nacional de Eleições o seu orçamento de campanha.

No mesmo documento os partidos políticos que só apresentarem candidaturas a assembleias de freguesia deverão comunicar à Comissão o número de candidatos apresentados ao acto eleitoral.

O FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

A campanha eleitoral só pode ser financiada por:

- a) Contribuições de **partidos políticos**, certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes daqueles, com identificação daquele que as prestou;
- b) Donativos de **pessoas singulares**;
- c) Produto de actividades de **angariação de fundos** para a campanha eleitoral, como, por exemplo, as verbas recebidas em resultado da venda de material de propaganda.

Os partidos políticos que apresentem candidaturas aos órgãos autárquicos têm direito a **subvenção** nos termos do artigo 29º da Lei do Financiamento.

RECEITAS

São os seguintes os limites respeitantes a donativos:

- **contribuição de partidos políticos**: não tem limite
- **donativos de pessoas singulares**: não podem exceder 80 salários mínimos mensais nacionais por pessoa, ou seja Esc.: 5.360.000\$00. - sendo obrigatoriamente tituladas por cheque quando o seu quantitativo exceder 1 salário mínimo mensal nacional (67.000\$) e podem constar de acto anónimo até este montante.

Para estes efeitos devem ser considerados os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo.

Os **donativos anónimos** não podem exceder 500 salários mínimos mensais nacionais por campanha (33.500.000\$00), e 1 salário mínimo mensal nacional por pessoa (67.000\$00).

Não há lugar, e são ilegais, as contribuições providas de **pessoas colectivas**, como tal se considerando a aquisição de bens ou serviços, a essas pessoas, sejam nacionais ou estrangeiras, a preços inferiores aos praticados no mercado.

As **receitas provenientes de actividades de campanha eleitoral** não têm limite, mas devem ser discriminadas com referência à respectiva actividade.

DESPESAS

São consideradas **despesas de campanha eleitoral** as que, tendo essa finalidade, se efectuem a partir da publicação do decreto que marca a data das eleições e até à realização do acto eleitoral respectivo.

As despesas de valor superior a **três salários** mínimos mensais nacionais (hoje 201.000\$00) têm de ser realizadas contra entrega de documento certificativo de cada acto de despesa.

O pagamento de qualquer despesa dos partidos políticos de valor superior a **dois salários** mínimos mensais nacionais é obrigatoriamente efectuado por instrumento bancário (cheque, transferência bancária, etc).

O limite máximo de despesas foi fixado nos seguintes valores:

a) 450 salários mínimos mensais nacionais em Lisboa e Porto (isto é, Esc.: 30.150.000\$00);

b) 300 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com 100 000 ou mais eleitores (isto é, Esc.: 20.100.000\$00);

c) 150 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com mais de 50 000 e menos de 100 000 eleitores (isto é, Esc.: 10.050.000\$00);

d) 100 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com mais de 10 000 e até 50 000 eleitores (isto é, Esc.: 6.700.000\$00);

e) 50 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com 10 000 ou menos eleitores (isto é, Esc.: 3.350.000\$00).

No caso de candidaturas apresentadas apenas a assembleias de freguesia, o limite máximo admissível de despesas é de um terço do salário mínimo mensal nacional (22.333\$50) por cada candidato apresentado, havendo neste caso que determinar previamente o número de candidatos (efectivos e suplentes) proposto por cada lista e multiplicá-lo por aquele valor.

PRESTAÇÃO DAS CONTAS

As contas são apresentadas junto da Comissão Nacional de Eleições, no prazo máximo de 90 dias a contar da data da proclamação oficial dos resultados (isto é, desde a data da publicação no *Diário da República dos resultados eleitorais*), de forma discriminada, com clara diferenciação entre as receitas (por actividades) e as despesas (por categorias).

No caso de não ter havido recebimento de receitas nem realização de despesas, as candidaturas deverão tempestivamente declarar tal situação junto da Comissão.

As **RECEITAS** devem constar de conta contabilística própria discriminada, em que:

- a) as contribuições dos partidos políticos são certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes, com identificação daquele que as prestou;
- b) os donativos das pessoas singulares devem constar de lista discriminada;

c) as receitas produto da actividade de campanha são discriminadas com referência à actividade.

As **DESPESAS** são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa de valor superior a três salários mínimos mensais nacionais (Esc.: 201.000\$00).

A Comissão Nacional de Eleições sugere que a apresentação das contas seja acompanhada dos extractos das contas bancárias a fim de poder ser verificada a sua regularidade e de forma a poderem ser aprovadas as contas.

APRECIAÇÃO DAS CONTAS

À Comissão Nacional de Eleições cabe apreciar, também no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas.

Na análise das contas apresentadas pelos partidos, compulsando-se todos os documentos apresentados pelas candidaturas, deve, em suma, apurar-se o seguinte:

- a) Se todas as receitas foram obtidas pelas formas legalmente previstas;
- b) Se os donativos das pessoas singulares não ultrapassam os limites legais e foram efectuados pela forma legalmente estabelecida;
- c) Se as despesas certificadas pelos documentos apresentados foram feitas para e em função da campanha eleitoral ou com esta têm conexão;
- d) Se as despesas eleitorais efectuadas cumprem os limites e a forma legalmente prevista;
- e) Se os documentos apresentados, sobretudo as facturas e os recibos, reúnem todos os requisitos legais para sua validade, designadamente os previstos na legislação fiscal;
- f) Se foram cumpridas as obrigações de abertura de conta bancária adstrita à campanha, publicação dos nomes dos mandatários financeiros, apresentação de orçamento da campanha eleitoral.

Detectando uma irregularidade, a Comissão Nacional de Eleições notifica a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, as contas devidamente regularizadas.

No âmbito das eleições autárquicas, pode a Comissão Nacional de Eleições notificar os partidos ou coligações para que, no prazo máximo de 90 dias, lhe seja apresentada conta de âmbito local.

OUTROS ELEMENTOS RESPEITANTES AO FINANCIAMENTO DAS CANDIDATURAS

BENEFÍCIOS FISCAIS

Os donativos concedidos por pessoas singulares que não tenham dívidas à administração fiscal ou à segurança social pendentes de execução serão considerados para efeitos fiscais nos termos do disposto no Estatuto do Mecenato.

CONTRA-ORDENAÇÕES

Apreciadas as contas e elaborado o relatório com a indicação das irregularidades detectadas, a Comissão Nacional de Eleições tomará as deliberações adequadas aplicando as coimas legalmente previstas.

Dão lugar a aplicação de coima os seguintes factos ilícitos

- 1 - Percepção de receitas para a campanha eleitoral por formas não previstas na lei, ou que não observem os limites previstos para as despesas e receitas;
- 2 - Não apresentação do orçamento de campanha junto da Comissão Nacional de Eleições;
- 3 - Não discriminação, ou não comprovação das receitas e despesas da campanha eleitoral;
- 4 - Não prestação de contas eleitorais nos termos do artigo 22º. e do nº 2 do artigo 23º da Lei do Financiamento.

São responsáveis pelas coimas aplicadas os **mandatários financeiros**, os **partidos políticos**, os **dirigentes dos partidos políticos**, e ainda os **doadores**, incluindo os **administradores de pessoas colectivas**, que violem os limites e a forma legalmente exigida para os donativos realizados.

A não prestação de contas pelos partidos políticos determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tenha direito, até à data da sua efectiva apresentação.

Da aplicação de coimas pela Comissão Nacional de Eleições cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

Grupos de Cidadãos Eleitores

CONTA BANCÁRIA AFECTA À CAMPANHA ELEITORAL

Devem os grupos de cidadãos eleitores abrir contas bancárias onde serão depositadas as receitas de campanha.

DESIGNAÇÃO DE UM MANDATÁRIO FINANCEIRO

Os grupos de cidadãos eleitores têm de designar um mandatário financeiro

O mandatário financeiro ficará responsável pela gestão das contas de campanha, aceitação de donativos, depósito de todas as receitas, autorização e controlo das despesas de campanha.

As candidaturas deverão promover a publicação, em 2 jornais de circulação local, da identificação do respectivo mandatário financeiro no prazo de 30 dias após o termo do prazo de apresentação de candidaturas.

A lei não exige que os mandatários sejam os titulares das contas bancárias.

ORÇAMENTO DA CAMPANHA

Até ao dia anterior ao início da campanha eleitoral os grupos de cidadãos eleitores apresentam à Comissão Nacional de Eleições o seu orçamento de campanha.

No mesmo documento os grupos de cidadãos eleitores que apresentem exclusivamente candidaturas a assembleias de freguesia deverão comunicar à Comissão o número de candidatos apresentados ao acto eleitoral.

O FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

A campanha eleitoral só pode ser financiada por:

- a) Donativos de **pessoas singulares**;
- b) Contribuições de **partidos políticos**, certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes daqueles, com identificação daquele que as prestou;
- c) Produto de actividades de **angariação de fundos** para a campanha eleitoral, como, por exemplo, as verbas recebidas em resultado da venda de material de propaganda.

Os grupos de cidadãos independentes que apresentem candidaturas aos **dois órgãos do município** têm direito a **subvenção** nos termos do artigo 29º da Lei do Financiamento.

Por uma questão de economia de espaço é escusado repetir as demais regras por serem idênticas às dos partidos políticos, com a ressalva de que são responsáveis pelas coimas eventualmente a aplicar e na falta de mandatário financeiro, o primeiro proponente de grupos de cidadãos eleitores.

III – Questão pertinente, especialmente sentida por grupos de cidadãos eleitores, é a que diz respeito ao preenchimento do número de contribuinte a constar da respectiva facturação.

Este problema já havia sido levantado à CNE por altura das eleições presidenciais de 2001, que lavrou parecer sobre a matéria, transponível com as necessárias adaptações para a situação ora em apreço:

“Como decorre claramente da Lei nº 56/98, de 18 de Agosto, cada candidatura tem autonomia (financeira) em relação aos seus proponentes e partidos aderentes (artº 15º), cabendo a essa candidatura (como entidade autónoma) apresentar as contas da campanha eleitoral à CNE (artºs 22º e 23º ibidem), independentemente da responsabilidade individual do candidato para outros efeitos (v. artºs 21º, 24º e 25º entre outros).

Para o efeito que agora interessa, a autonomia de cada candidatura imprime-lhe o carácter de entidade equiparada a pessoa colectiva, prevista no artº 1º, nº 3 do DL nº 266/91, de 6/8, que remete para o DL nº 42/89, de 3 de Fevereiro.

Segundo o artº 29º, nº 1, c) deste último diploma, são equiparadas a pessoas colectivas as “entidades a que a lei confira personalidade jurídica após o respectivo processo de formação, entre o momento em que tiverem iniciado esse processo e aquele em que houverem terminado”.

A essas entidades (artº 34º) só pode ser atribuído um número provisório de identificação, iniciado pelo dígito 9, e um cartão provisório de identificação (artº 53º).

O número fiscal da referida entidade equiparada a pessoa colectiva é o que lhe for atribuído pelo Registo Nacional regulado pelo citado DL nº 42/89, conforme dispõe o artº 1º, nº 4 do DL nº 266/91.

Salvo melhor opinião, todo o processo de concessão do nº fiscal pode ser requerido pelo mandatário do candidato, atentos os seus poderes de representação (artº 16º do DL nº 319-A/76)”.

IV – Ainda sobre a Lei do Financiamento e no tocante ao Imposto sobre Valor Acrescentado, foi deliberado pelo plenário da CNE, na sessão de 29.05.01 o seguinte:

“1 – Os partidos políticos, ao promover as candidaturas que apresentam às diversas eleições, estão isentos de imposto sobre o valor acrescentado na aquisição e transmissão de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria, através de quaisquer suportes, impressos, audiovisuais ou multimédia, incluindo os usados como material de propaganda.

2 – Esta isenção efectiva-se através do exercício do direito à restituição do imposto.

3 – Os montantes das despesas a considerar para efeitos, nomeadamente, da fiscalização do cumprimento dos limites legais (artigo 19º da Lei 56/98, 18 Agosto, com redacção dada pela Lei 23/2000, 23 Agosto), serão deduzidos do IVA restituído.

4 – Neste sentido, as contas eleitorais apresentadas pelos partidos políticos junto da Comissão Nacional de Eleições deverão ser acompanhadas das declarações fiscais das quais conste o montante de imposto cuja restituição é solicitada.”

Artigo 15º

Orçamento da campanha, regime e tratamento de receitas

1. Até ao dia anterior ao início da campanha eleitoral, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam à Comissão Nacional de Eleições o seu orçamento de campanha, nas eleições de âmbito nacional e regional, em conformidade com as disposições da presente lei.

2. As receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias.

3. Nas campanhas eleitorais de grupos de cidadãos eleitores candidatos a uma autarquia, a conta é restrita à respectiva campanha.

4. Às contas previstas nos números anteriores correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respectivas receitas da campanha.

I - A epígrafe e o nº 1 foram introduzidos pela Lei nº 23/2000, consagrando, assim, uma das suas mais importantes inovações. Os nºs 2, 3 e 4 eram os anteriores nºs 1, 2 e 3.

Cfr., ainda, artº 113º nº 3 d) da CRP.

II - Da leitura do nº 1 parece retirar-se a ilação de não ser obrigatória a apresentação do orçamento de campanha nas eleições intercalares de âmbito local. Também para os actos referendários de âmbito nacional, que em matéria de financiamento da campanha remete, com as necessárias adaptações, para os princípios e regras do financiamento das campanhas eleitorais para a Assembleia da República, temos sérias dúvidas de que este preceito se aplique já que não lhe corresponde qualquer cominação.

Artigo 16º

Receitas de campanha

1. As actividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:

a) Subvenção estatal;

b) Contribuição de partidos políticos;

c) Donativos de pessoas singulares, nos termos do artigo seguinte;

d) Produto de actividades de angariação de fundos para campanha eleitoral.

2. As contribuições dos partidos políticos são certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes, com identificação daquele que as prestou.

3. As receitas produzidas por actos de campanha eleitoral são discriminadas com referência à respectiva actividade.

I - As alíneas c) e d) tiveram nova redacção dada pela Lei nº 23/2000, que revogou o nº 3, passando a 3 o anterior nº 4.

II - Ver artº 4º da presente lei e nota II ao capítulo III.

III - Não existe limite nas fontes de receitas das candidaturas no respeitante às contribuições dos partidos políticos e ao produto das actividades de campanha eleitoral.

Artigo 17º **Limite das receitas**

1. Os donativos das pessoas singulares não podem exceder 80 salários mínimos mensais nacionais por pessoa, sendo obrigatoriamente tituladas por cheque quando o seu quantitativo exceder um salário mínimo mensal nacional, podendo provir de acto anónimo de doação até este limite.

2. Os donativos anónimos não podem exceder, por campanha, 500 salários mínimos mensais nacionais.

3. Os donativos estão sujeitos ao disposto no artigo 4º e às restrições constantes do artigo 5º.

Artigo com nova redacção dada pela Lei nº 23/2000.

Artigo 18º **Despesas de campanha eleitoral**

1. Consideram-se despesas de campanha eleitoral as que, tendo essa finalidade, se efectuem a partir da publicação do decreto que marca a data das eleições e até à realização do acto eleitoral respectivo.

2. As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa de valor superior a três salários mínimos mensais nacionais.

3. Às despesas de campanha eleitoral é aplicável o disposto no artigo 7º-A.

I - Artigo com nova redacção dada pela Lei nº 23/2000.

II - Ver nota II ao capítulo III.

Artigo 19º

Limite das despesas

1. O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral, nacional ou regional, é fixado nos seguintes valores:

a) 4400 salários mínimos mensais nacionais na campanha eleitoral para a Presidência da República, acrescidos de 1200 salários mínimos mensais nacionais no caso de concorrer a segunda volta;

b) 28 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;

c) 16 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;

d) 144 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.

2 - O limite máximo admissível de despesas realizadas nas campanhas eleitorais para as autarquias locais é fixado nos seguintes valores:

a) 450 salários mínimos mensais nacionais em Lisboa e Porto;

b) 300 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;

c) 150 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com mais de 50 000 e menos de 100 000 eleitores;

d) 100 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com mais de 10 000 e até 50 000 eleitores;

e) 50 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com 10 000 ou menos eleitores.

3 - No caso de candidaturas apresentadas apenas a assembleias de freguesia, o limite máximo admissível de despesas é de um terço do salário mínimo mensal nacional por cada candidato.

4 - Os limites previstos nos números anteriores aplicam-se aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, de acordo com o determinado em cada lei eleitoral.

5 - Para determinação dos valores referenciados no nº 1, devem os partidos políticos ou coligações declarar à Comissão Nacional de Eleições o número de candidatos apresentados relativamente a cada acto eleitoral.

1 - As alíneas a), b), c) e d) (que era a anterior alínea e)) têm redacção dada pela Lei nº 23/2000. O corpo do nº 1 e os nºs 2 e 3 têm redacção introduzida pelo artº 2º da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto que também lhe aditou os nºs 4 e 5.

II - Ver nota II ao capítulo III.

III - A limitação de despesas visa não só garantir uma moderação nos gastos eleitorais, mas especialmente defender o princípio da igualdade de condições financeiras entre todas as candidaturas.

Artigo 19º-A **Despesas em campanhas eleitorais**

O regime de pagamento de despesas, obrigatoriamente por instrumento bancário, estabelecido no artigo 7º-A é correspondentemente aplicável a quaisquer despesas de campanha eleitoral de montante superior a dois salários mínimos mensais nacionais.

Artigo aditado pela Lei nº 23/2000.

Artigo 20º **Mandatários financeiros**

1. Por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro, a quem cabe, no respectivo âmbito, a aceitação de donativos, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas da campanha.

2 - O mandatário financeiro nacional pode designar mandatário financeiro de âmbito local, o qual será responsável pelos actos e omissões que no respectivo âmbito lhe sejam imputáveis no cumprimento do disposto na presente lei.

3 - A faculdade prevista no número anterior é obrigatoriamente concretizada nos casos em que aos órgãos das autarquias locais se apresentem candidaturas de grupos de cidadãos eleitores.

4 - No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura a qualquer acto eleitoral, o partido, coligação ou o candidato a Presidente da República promovem a publicação, em dois jornais de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros nacionais, devendo, em eleições autárquicas, o partido, coligação ou grupo de cidadãos eleitores publicar em jornal de circulação local a identificação do respectivo mandatário financeiro.

I – Os nºs 2 e 3 têm redacção dada pelo artº 2º da LO 1/2001 que também lhe aditou o nº 4.

II - Ver nota II ao capítulo III.

Artigo 21º **Responsabilidade pelas contas**

1. Os mandatários financeiros são responsáveis pela elaboração e apresentação das respectivas contas de campanha.

2. Os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos eleitores candidatos a qualquer acto eleitoral, consoante os casos, são subsidiariamente responsáveis com os mandatários financeiros.

Artigo 22º

Prestação das contas

1. No prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados, cada candidatura presta à Comissão Nacional de Eleições contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.

2. No domínio das eleições autárquicas, cada partido ou coligação, se concorrer a várias autarquias, apresentará contas discriminadas como se de uma só candidatura nacional se tratasse, submetendo-se ao regime do artigo anterior.

3. As despesas efectuadas com as candidaturas e campanhas eleitorais de coligações de partidos que concorram aos órgãos autárquicos de um ou mais municípios podem ser imputadas nas contas globais a prestar pelos partidos que as constituam ou pelas coligações de âmbito nacional em que estes se integram, de acordo com a proporção dos respectivos candidatos.

I - Segundo entendimento da CNE, expresso em 01/03/94, as contas devem ser apresentadas no prazo máximo de 90 dias a contar da publicação dos resultados eleitorais no Diário da República (data da distribuição).

II - Considerando-se despesas de campanha eleitoral as que, tendo essa finalidade, se efectuam desde a publicação do decreto que marca a data das eleições até à realização do acto eleitoral (v. artº 18º nº 1), tal permite-nos concluir que a prestação de contas será extensível aos candidatos e listas partidárias que desistirem durante o processo eleitoral.

III - A nosso ver e não obstante as novas exigências introduzidas pelo presente diploma em matéria de transparência, o papel da CNE continua a ser pouco efectivo, já que lhe está cometida apenas a função de averiguar a conformidade das receitas e despesas, compulsando para o efeito tão só os documentos que lhe apresentam, carecendo de qualquer poder de controlo ou de fiscalização sobre a veracidade da origem ou destino daquelas.

Artigo 23º

Apreciação das contas

1 - A Comissão Nacional de Eleições aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas, devendo fazer publicar gratuitamente a sua apreciação na 2ª Série do Diário da República.

2 - Em eleições autárquicas, pode a Comissão Nacional de Eleições notificar os partidos ou coligações para que, no prazo máximo de 90 dias, lhe seja apresentada conta de âmbito local.

3 - Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, as contas devidamente regularizadas.

4 - Para os efeitos previstos neste artigo, a Comissão Nacional de Eleições poderá requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas especializadas

I – O nº 2 foi aditado pelo artº 2º da LO 1/2001, passando a 3 e 4 os anteriores nºs 2 e 3.

II – Ver nota II ao capítulo III.

III - Com vista à autenticidade e transparência do processo é exigida a publicação, com um âmbito nacional, das contas eleitorais através do DR. Essa obrigação recai sobre a CNE.

Artigo 24º

Sanções

Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar, os infractores das regras contidas no presente capítulo ficam sujeitos às sanções previstas nos artigos seguintes.

Artigo 25º

Percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas

1. Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que obtenham receitas para a campanha eleitoral por formas não consentidas pela presente lei, que não cumpram o disposto no nº 1 do artigo 15º ou que não observem os limites previstos no artigo 19º são punidos com coima mínima no valor de 20 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 100 salários mínimos mensais nacionais.

2. Os partidos políticos que cometam alguma das infracções previstas no nº 1 são punidos com coima mínima no valor de 20 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.

3. Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

4. As pessoas singulares que violem o disposto no artigo 17º são punidas com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais.

5. As pessoas colectivas que violem o disposto no artigo 16º são punidas com coima mínima equivalente ao triplo do montante do donativo proibido e máxima equivalente ao sêxtuplo desse montante.

6. Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

7. A aplicação de coima nos termos dos números anteriores é publicitada, a expensas do infractor, num dos jornais diários de maior circulação nacional, regional ou local, consoante os casos.

Artigo com nova redacção dada pela Lei nº 23/2000, passando a nº 7 o anterior nº 4.

Artigo 26º

Não discriminação de receitas e de despesas

1. Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não discriminem ou não comprovem devidamente as receitas e despesas da campanha eleitoral são punidos com coima mínima no valor de 1 salário mínimo mensal nacional e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.

2. Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no nº 1 são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

O nº 2 tem nova redacção dada pela Lei nº 23/2000.

Artigo 27º

Não prestação de contas

1. Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não prestem contas eleitorais nos termos do artigo 22º e do nº 2 do artigo 23º são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.

2. Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no nº 1 são punidos com coima mínima no valor de 15 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a prestação de contas pelos partidos políticos determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tenha direito, até à data da sua efectiva apresentação.

Os nºs 1 e 2 têm redacção dada pela Lei nº 23/2000.

Artigo 28º **Coimas**

1. A Comissão Nacional de Eleições é a entidade competente para a aplicação das coimas previstas no presente capítulo.

2. O produto das coimas reverte para o Estado.

3. Das decisões referidas no nº 1 cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

4. A Comissão Nacional de Eleições actua, nos prazos legais, por iniciativa própria, a requerimento do Ministério Público ou mediante queixa apresentada por cidadãos eleitores.

Ver artigo 102º-C da Lei nº 28/82, aditado pela Lei nº 88/95, de 1 de Setembro. (lei orgânica do TC)

Artigo 29º **Subvenção estatal para as campanhas eleitorais**

1 - Os partidos políticos que submetem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais, bem como, nestas, os grupos de cidadãos eleitores e os candidatos às eleições para a Presidência da República têm direito a uma subvenção estatal para a cobertura das despesas das campanhas eleitorais, nos termos previstos nos números seguintes.

2 - Têm direito à subvenção prevista neste artigo os partidos que concorram ao Parlamento Europeu ou, no mínimo, a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República ou para as Assembleias Legislativas Regionais e que obtenham representação e os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos.

3 - Em eleições para as autarquias locais, têm direito à subvenção prevista neste artigo os partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que concorram simultaneamente aos dois órgãos do município e obtenham representação de pelo menos um elemento directamente eleito ou, no mínimo, 2% dos votos em cada sufrágio.

4 - A subvenção é de valor total equivalente a 10 000, 5000 e 1000 salários mínimos mensais nacionais, valendo o primeiro montante para as eleições para a Assembleia da República, o segundo para as eleições para a Presidência

da República e para o Parlamento Europeu e o terceiro para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.

5 - A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos:

20% são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preenchem os requisitos do nº 2 deste artigo e os restantes 80 são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.

6 - Nas eleições para as autarquias locais, a subvenção é de valor total equivalente a 50% do valor fixado para o município, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 19º

7 - Nas eleições para as autarquias locais, a repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 25% são igualmente distribuídos pelos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que preenchem os requisitos do nº 3 e os restantes 75% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos para a assembleia municipal.

8 - Nas eleições para a Assembleia Legislativas Regionais, a subvenção estatal é dividida entre as duas Regiões Autónomas em função do número de deputados das Assembleias respectivas e no seio de cada Região Autónoma, nos termos do nº 4 deste artigo.

9 - A subvenção estatal prevista neste artigo é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais, devendo, em eleições autárquicas, os mandatários identificar, sob compromisso de honra, o município ou os municípios a que o respectivo grupo de cidadãos eleitores, partido ou coligação apresentou candidatura.»

Redacção dada pelo artº 2º da LO 1/2001, sendo os nºs 5 e 8 os anteriores nºs 4 e 6.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 30º

Contas anuais do ano de 1998

1. Aplicam-se à apresentação e apreciação das contas anuais do exercício de 1998 os prazos fixados na presente lei.

2. Às contas do exercício de 1998 aplicam-se as regras da Lei nº 72/93, de 30 de Novembro, e 27/95, de 18 de Agosto.

Artigo 31º

Revogação

São revogadas as Leis nºs 72/93, de 30 de Novembro, e 27/95, de 18 de Agosto.

Artigo 32º
Vigência

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos

Promulgada em 31 de Julho de 1998

Publique-se.

O Presidente da República, Jorge Sampaio.

Referendada em 6 de Agosto de 1998.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

NOVO REGIME JURÍDICO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

Lei 13/99

22 Março

(*excertos*)

(...)

TÍTULO I

RECENSEAMENTO ELEITORAL

(...)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

(...)

Artigo 5º

Permanência e actualidade

1. A inscrição no recenseamento tem efeitos permanentes e só pode ser cancelada nos casos e nos termos previstos na presente lei.
2. O recenseamento é actualizado mensalmente, através de meios informáticos e ou outros, nos termos desta lei, de forma a corresponder com actualidade ao universo eleitoral.
3. No 60º dia que antecede cada eleição ou referendo, e até à sua realização, é suspensa a actualização do recenseamento eleitoral, sem prejuízo do disposto no número seguinte do presente artigo, no nº 2 do artigo 35º e nos artigos 57º e seguintes da presente lei.
4. Podem ainda inscrever-se até ao 55º dia anterior ao dia da votação os cidadãos que completem 18 anos até ao dia da eleição ou referendo. (...)

CAPÍTULO III

Operações de recenseamento

SECÇÃO I

Realização das operações

ARTIGO 32º

Actualização contínua

No território e no estrangeiro, as operações de inscrição, bem como as de alteração e eliminação de inscrições, para o efeito de actualização do recen-

seamento, decorrem a todo o tempo, sem prejuízo do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 5º.

(...)

SECÇÃO II

Inscrição

(...)

ARTIGO 35º

Inscrição Provisória

1. Os cidadãos que completem 17 anos têm o direito de promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral a título provisório, desde que não abrangidos por qualquer outro impedimento à sua capacidade eleitoral.

2. Os cidadãos referido no número anterior consideram-se eleitores provisórios até ao dia em que perfaçam 18 anos, momento em que passam automaticamente a eleitores efectivos.

3. Passam, também, à condição de eleitor efectivo os que, estando inscritos, completem 18 anos até ao dia da eleição ou do referendo.

4. No acto de inscrição dos cidadãos referidos no nº 1 será entregue um cartão de eleitor do qual constará, a anteceder o número de inscrição, a menção «PROV» e à margem a indicação da data de efectivação do recenseamento.

(...)

SECÇÃO IV

Cadernos de Recenseamento

Artigo 52º

Elaboração

1 - A inscrição dos eleitores consta de cadernos de recenseamento elaborado pelo STAPE ou pelas comissões recenseadoras, nos termos dos artigos 56º e 58º, respectivamente.

2 - Há tantos cadernos de recenseamento quantos os necessários para que em cada um deles não figurem mais de 1000 eleitores.

(...)

Artigo 57º

Exposição no período eleitoral

1 - Até ao 52º dia anterior à data de eleição ou referendo, as comissões recenseadoras comunicam ao STAPE todas as alterações decorridas até à data prevista no nº 3 do artº 5º.

2 - Até ao 44º dia anterior à data de eleição ou referendo, o STAPE providencia pela extracção de listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento desde o último período de exposição pública dos cadernos, para envio às comissões recenseadoras.

3 - Entre os 39º e o 34º dias anteriores à eleição ou referendo, são expostas nas sedes das comissões recenseadoras as listagens referidas no número anterior, para efeito de consulta e reclamação dos interessados.

4 - As reclamações e os recursos relativos à exposição de listagens referidas no número anterior efectuam-se nos termos dos artigos 60º e seguintes.

5 - O STAPE em colaboração com as comissões recenseadoras, pode promover, em condições de segurança, a possibilidade de consulta, por parte do titular, aos dados constantes dos cadernos eleitorais que lhe respeitem, através de meios informatizados.

Artigo 58º

Cópias fiéis dos cadernos em período eleitoral

1 - Esgotados os prazos de reclamação e recurso, as comissões recenseadoras comunicam as rectificações daí resultantes à BDRE no prazo de cinco dias.

2 - As comissões recenseadoras e o STAPE, relativamente às inscrições efectuadas no estrangeiro, extraem cópias fiéis dos cadernos, para utilização no acto eleitoral ou referendo.

3 - Nas freguesias onde não seja possível a emissão de cadernos eleitorais, as respectivas comissões recenseadoras solicitam a sua emissão ao STAPE até ao 44º dia anterior ao da eleição ou referendo.

Artigo 59º

Período de inalterabilidade

Os cadernos de recenseamento não podem ser alterados nos 15 dias anteriores a qualquer acto eleitoral ou referendo.

.....

Aprovada em 4 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 26 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, Jorge Sampaio.

Referendada em 4 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

REGULA A CRIAÇÃO DE BOLSAS DE AGENTES ELEITORAIS E A COMPENSAÇÃO DOS MEMBROS DAS MESAS DAS ASSEMBLEIAS OU SECÇÕES DE VOTO EM ACTOS ELEITORAIS E REFERENDÁRIOS

**Lei 22/99
21 Abril**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Capítulo I Da constituição de bolsas de agentes eleitorais

Artigo 1º Objecto

A presente lei regula a criação de bolsas de agentes eleitorais, com vista a assegurar o bom funcionamento das mesas das assembleias ou secções de voto nos actos eleitorais ou referendários, bem como o recrutamento, designação e compensação dos seus membros.

Artigo 2º Designação dos membros das mesas

1 - A designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto faz-se nos termos previstos na legislação que enquadra os respectivos actos eleitorais.

2 - Nas secções de voto em que o número de cidadãos seleccionados nos termos gerais com vista a integrar as respectivas mesas seja insuficiente, os membros das mesas serão nomeados de entre os cidadãos inscritos na bolsa de agentes eleitorais da respectiva freguesia.

Artigo 3º Agentes eleitorais

1 - Em cada freguesia é constituída uma bolsa integrada por cidadãos aderentes ao programa «agentes eleitorais» e que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral da sua circunscrição.

2 - Os agentes eleitorais exercem funções de membros das mesas das assembleias ou secções de voto nos actos eleitorais ou referendários.

Artigo 4º

Recrutamento pelas câmaras municipais

1 - As câmaras municipais, com a colaboração das juntas de freguesia, promovem a constituição das bolsas através do recrutamento dos agentes eleitorais, cujo anúncio será publicitado por edital, afixado à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia, e por outros meios considerados adequados.

2 - O número de agentes eleitorais a recrutar por freguesia dependerá cumulativamente:

a) Do número de mesas a funcionar em cada uma das freguesias que integram o respectivo município;

b) Do número de membros necessários para cada mesa, acrescido do dobro.

3 - Os candidatos à bolsa devem inscrever-se, mediante o preenchimento do boletim de inscrição anexo à presente lei, junto da câmara municipal ou da junta de freguesia da sua circunscrição até ao 15º dia posterior à publicitação do edital referido no nº 1 do presente artigo.

Artigo 5º

Processo de selecção

1 - Cada câmara municipal constituirá uma comissão não permanente, integrada pelo seu presidente, pelo presidente da junta de freguesia respectiva e pelos representantes de cada um dos grupos políticos com assento na assembleia municipal que ordenará os candidatos de acordo com os critérios fixados no presente artigo.

2 - Os candidatos são ordenados em função do nível de habilitações literárias detidas.

3 - Em caso de igualdade de classificação preferirá o candidato mais jovem.

4 - A comissão procederá à elaboração da acta da lista de classificação final, que será publicitada em edital à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia, e em outros locais que se julguem convenientes.

5 - A acta da lista de classificação final mencionará, obrigatoriamente, a aplicação a cada candidato dos critérios de selecção referidos no presente artigo.

Artigo 6º

Formação cívica em processo eleitoral

O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral ministrará aos agentes eleitorais, após a integração na bolsa, formação em matéria de

processo eleitoral, nomeadamente no âmbito das funções a desempenhar pelas mesas das assembleias eleitorais.

Artigo 7º

Processo de designação dos agentes eleitorais

1 - Os agentes eleitorais designados para acto eleitoral ou referendário são notificados, pelo presidente da câmara municipal, até 12 dias antes da realização do sufrágio, com a identificação da mesa a integrar.

2 - Da composição das mesas é elaborada lista que é publicada, em edital, à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia.

Artigo 8º

Substituições em dia de eleição ou referendo

1 - Se não tiver sido possível constituir a mesa 60 minutos após a hora marcada para a abertura da assembleia ou secção de voto por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa os substitutos dos membros ausentes de entre os agentes eleitorais da correspondente bolsa.

2 - Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à bolsa de agentes eleitorais.

3 - Se não for possível designar agentes eleitorais o presidente da junta de freguesia nomeará o substituto do membro ou membros ausentes de entre quaisquer eleitores dessa freguesia, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos representantes dos partidos, das candidaturas e, no caso do referendo, dos partidos e dos grupos de cidadãos que estiverem presentes.

4 - Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as anteriores nomeações, e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal.

Capítulo II

Da compensação dos membros das mesas

Artigo 9º

Compensação dos membros das mesas

1 - Aos membros das mesas é atribuída uma gratificação cujo montante é igual ao valor das senhas de presença auferidas pelos membros das assembleias municipais dos municípios com 40 000 ou mais eleitores, nos termos da Lei nº 29/87, de 30 de Junho.

2 - A gratificação referida no número anterior fica isenta de tributação.

Artigo 10º **Pagamento de despesas**

As despesas com a compensação dos membros das mesas são suportadas por verba inscrita no orçamento do Ministério da Administração Interna, que efectuará as necessárias transferências para os municípios.

Aprovada em 25 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 30 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, Jorge Sampaio.

Referendada em 9 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres

ANEXO

Boletim de inscrição para candidatos à bolsa de agentes eleitorais

1 - Nome completo do cidadão

2 - Idade

3 - Residência

Freguesia:

Concelho:

Rua / lugar:

Número:

Andar:

Código postal:

4 - Bilhete de identidade

Número:

Arquivo de identificação:

Data de nascimento:

5 - Cartão de eleitor

Número de inscrição:

Unidade geográfica de recenseamento:

6 - Habilitações literárias:

assinatura do cidadão

Confirmação das declarações pela câmara municipal ou junta de freguesia

Confirmo que os elementos constantes dos pontos 1, 2, 4, 5 e 6.

assinatura

Nota:

É obrigatória a apresentação do bilhete de identidade e do cartão de eleitor.

ALARGA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS REGULADORES DA PROPAGANDA E A OBRIGAÇÃO DA NEUTRALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS À DATA DA MARCAÇÃO DAS ELEIÇÕES OU DO REFERENDO

Lei nº 26/99

3 Maio

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 61º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

O regime previsto na presente lei é aplicável desde a marcação do decreto que marque a data do acto eleitoral ou do referendo.

Artigo 2º

Igualdade de oportunidades

Os partidos ou coligações e os grupos de cidadãos, tratando-se de acto eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem, tratando-se de referendo, têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as excepções previstas na lei.

Artigo 3º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1 - Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral ou para referendo, nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais ou referendários.

2 - Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas posições, bem como perante os diversos partidos e grupos de cidadãos eleitores.

3 - É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no nº 1 durante o exercício das suas funções.

Aprovada em 11 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 15 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, Jorge Sampaio.

Referendada em 21 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

ESTABELECE O QUADRO DE COMPETÊNCIAS ASSIM COMO O REGIME DE FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DOS MUNICÍPIOS E DAS FREGUESIAS

**Lei 169/99
18 Setembro**

(excertos)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I Objecto

Artigo 1º Objecto

1. A presente lei estabelece o regime jurídico do funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias assim como as respectivas competências.

2. O quadro de competências referidas no número anterior é actualizado pela concretização de atribuições previstas na lei-quadro.

CAPÍTULO II Órgãos

Artigo 2º Órgãos

1. Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.

2. Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal.

CAPÍTULO III

Da freguesia

SECÇÃO I

Da assembleia de freguesia

Artigo 3º

Natureza

A assembleia de freguesia é o órgão deliberativo da freguesia.

Artigo 4º

Constituição

A assembleia de freguesia é eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da freguesia, segundo o sistema de representação proporcional.

Artigo 5º

Composição

1. A assembleia de freguesia é composta por 19 membros quando o número de eleitores for superior a 20 000, por 13 membros quando for igual ou inferior a 20 000 e superior a 5 000, por nove membros quando for igual ou inferior a 5 000 e superior a 1 000 e por sete membros quando for igual ou inferior a 1 000.

2. Nas freguesias com mais de 30 000 eleitores, o número de membros atrás referido é aumentado de mais um por cada 10 000 eleitores para além daquele número.

3. Quando, por aplicação da regra anterior, o resultado for par, o número de membros obtido é aumentado de mais um.

Artigo 6º

Impossibilidade de eleição

1. Quando não seja possível eleger a assembleia de freguesia por falta de apresentação de listas de candidatos ou por estas terem sido todas rejeitadas, procede-se de acordo com o disposto nos números seguintes.

2. No caso de falta de apresentação de listas de candidatos, a câmara municipal nomeia uma comissão administrativa, composta por três ou cinco membros consoante o número de eleitores seja inferior, ou igual ou superior, a 5 000, e procede à marcação de novas eleições.

3. Na nomeação dos membros da comissão administrativa, a câmara municipal deve tomar em consideração os últimos resultados verificados na eleição para a assembleia de freguesia.

4. A comissão administrativa substitui os órgãos da freguesia e não pode exercer funções por prazo superior a seis meses.

5. As novas eleições devem realizar-se até 70 dias antes do termo do prazo referido no número anterior e a sua marcação deve ser feita com a antecedência prevista na lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais.

6. No caso de todas as listas terem sido rejeitadas, a câmara municipal procede desde logo à marcação de novas eleições, a realizar no período de 30 dias que imediatamente se seguir àquele em que se deveria ter realizado o acto eleitoral.

Artigo 7º

Convocação para o acto de instalação dos órgãos

1. Compete ao presidente da assembleia de freguesia cessante proceder à convocação dos eleitos para o acto de instalação dos órgãos da autarquia.

2. A convocação é feita nos cinco dias subseqüentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e por carta com aviso de recepção ou por protocolo e tendo em consideração o disposto no nº 1 do artigo seguinte.

3. Na falta de convocação no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para assembleia de freguesia efectuar a convocação em causa, nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.

Artigo 8º

Instalação

1. O presidente da assembleia de freguesia cessante ou, na sua falta, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora, de entre os presentes, procede à instalação da nova assembleia no prazo máximo de 15 dias a contar do dia do apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2. Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

3. A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que, justificadamente, hajam faltado ao acto de instalação é feita na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respectivo presidente.

Artigo 9º

Primeira reunião

1. Até que seja eleito o presidente da assembleia compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão melhor posi-

cionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia de freguesia que se efectua imediatamente a seguir ao acto de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da junta de freguesia bem como do presidente e secretários da mesa da assembleia de freguesia.

2. Na ausência de disposição regimental compete à assembleia deliberar se cada uma das eleições a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.

3. Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição obrigatoriamente uninominal.

4. Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia de freguesia, preferindo sucessivamente a mais votada.

5. A substituição dos membros da assembleia que irão integrar a junta seguir-se-á imediatamente à eleição dos vogais desta, procedendo-se depois à verificação da identidade e legitimidade dos substitutos e à eleição da mesa.

6. Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 10º

Mesa

1. A mesa da assembleia é composta por um presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário e é eleita pela assembleia de freguesia, de entre os seus membros.

2. A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.

3. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro secretário e este pelo segundo secretário.

4. Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia de freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.

5. Compete à mesa proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia de freguesia.

6. O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.

7. Da decisão de injustificação da falta cabe recurso para o órgão deliberativo.

Artigo 11º

Alteração da composição

1. Os lugares deixados em aberto na assembleia de freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a junta, ou por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão, são preenchidos nos termos do artigo 79º.

2. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal de membros da assembleia, o presidente comunica o facto à câmara municipal, para que esta marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99º.

3. As eleições realizam-se no prazo de 80 a 90 dias a contar da data da respectiva marcação.

4. A nova assembleia de freguesia completa o mandato da anterior.

(...)

SECÇÃO II

Do plenário de cidadãos eleitores

Artigo 21º

Composição do plenário

1. Nas freguesias com 150 eleitores ou menos, a assembleia de freguesia é substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

2. O plenário não pode deliberar validamente sem que estejam presentes, pelo menos, 10% dos cidadãos eleitores recenseados na freguesia.

Artigo 22º

Remissão

O plenário de cidadãos eleitores rege-se, com as necessárias adaptações, pelas regras estabelecidas para a assembleia de freguesia e respectiva mesa.

SECÇÃO III

Da junta de freguesia

Artigo 23º

Natureza e constituição

1. A junta de freguesia é o órgão executivo colegial da freguesia.

2. A junta é constituída por um presidente e por vogais sendo que dois exercerão as funções de secretário e de tesoureiro.

Artigo 24º

Composição

1. Nas freguesias com mais de 150 eleitores o presidente da junta é o cidadão que encabeçar a lista mais votada na eleição para a assembleia de freguesia e, nas restantes, é o cidadão eleito pelo plenário de cidadãos eleitores recenseados na freguesia.

2. Os vogais são eleitos pela assembleia de freguesia ou pelo plenário de cidadãos eleitores, de entre os seus membros, nos termos do artigo 9º, tendo em conta que:

- a) Nas freguesias com 5 000 ou menos eleitores há dois vogais;
- b) Nas freguesias com mais de 5 000 eleitores e menos de 20 000 eleitores há quatro vogais;
- c) Nas freguesias com 20 000 ou mais eleitores há seis vogais.

Artigo 25º

Primeira reunião

A primeira reunião tem lugar nos cinco dias imediatos à constituição do órgão, competindo ao presidente a respectiva marcação e convocação a fazer, por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo com, pelo menos, dois dias de antecedência.

(...)

CAPÍTULO IV

Do município

SECÇÃO I

Da assembleia municipal

Artigo 41º

Natureza

A assembleia municipal é o órgão deliberativo do município.

Artigo 42º

Constituição

1. A assembleia municipal é constituída pelos presidentes das juntas de freguesia e por membros eleitos pelo colégio eleitoral do município, em número igual ao daqueles mais um.

2. O número de membros eleitos directamente não pode ser inferior ao triplo do número de membros da respectiva câmara municipal.

3. Nas sessões da assembleia municipal participam os cidadãos que encabeçaram as listas mais votadas na eleição para as assembleias de freguesia da área do município, mesmo que estas ainda não estejam instaladas.

Artigo 43º

Convocação para o acto de instalação dos órgãos

1. Compete ao presidente da assembleia municipal cessante proceder à convocação dos eleitos para o acto de instalação dos órgãos da autarquia que deve ser conjunto e sucessivo.

2. A convocação é feita nos cinco dias subseqüentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e carta com aviso de recepção ou através de protocolo e tendo em consideração o disposto no nº 1 do artigo seguinte.

3. Na falta de convocação no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a assembleia municipal efectuar a convocação em causa, nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.

Artigo 44º

Instalação

1. O presidente da assembleia municipal cessante ou, na sua falta, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora, procede à instalação da nova assembleia no prazo máximo de 15 dias a contar do apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2. Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

3. A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que hajam faltado, justificadamente, ao acto de instalação é feita, na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respectivo presidente.

Artigo 45º

Primeira reunião

1. Até que seja eleito o presidente da assembleia compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia municipal, que se efectua imediatamente a seguir ao acto de instalação para efeitos de eleição do presidente e secretários da mesa.

2. Na ausência de disposição regimental compete à assembleia deliberar se a eleição a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.

3. Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição obrigatoriamente uninominal.

4. Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia municipal, preferindo sucessivamente a mais votada.

5. Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 46º

Mesa

1. A mesa da assembleia é composta por um presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário e é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia municipal, de entre os seus membros.

2. A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.

3. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro secretário e este pelo segundo secretário.

4. Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.

5. Compete à mesa proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia municipal às respectivas sessões ou reuniões.

6. O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.

7. Da decisão de recusa da justificação da falta cabe recurso para o órgão deliberativo.

Artigo 47º

Alteração da composição da assembleia

1. Quando algum dos membros deixar de fazer parte da assembleia, por morte, renúncia, perda de mandato ou por outra razão, é substituído nos termos do artigo 79º ou pelo novo titular do cargo com direito de integrar o órgão, conforme os casos.

2. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal dos membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao presidente da assembleia distrital para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99º.

3. As eleições realizam-se no prazo de 80 a 90 dias a contar da data da respectiva marcação.

4. A nova assembleia municipal completa o mandato da anterior. (...)

SECÇÃO II

Da câmara municipal

Artigo 56º

Natureza e constituição

1. A câmara municipal é constituída por um presidente e por vereadores, um dos quais designado vice-presidente e é o órgão executivo colegial do município, eleito pelos cidadãos eleitores recenseados na sua área.

2. A eleição da câmara municipal é simultânea com a da assembleia municipal, salvo no caso de eleição intercalar.

Artigo 57º

Composição

1. É presidente da câmara municipal o primeiro candidato da lista mais votada ou, no caso de vacatura do cargo, o que se lhe seguir na respectiva lista, de acordo com o disposto no artigo 79º.

2. Para além do presidente, a câmara municipal é composta por:

- a) 16 vereadores em Lisboa;
- b) 12 vereadores no Porto;
- c) 10 vereadores nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;
- d) Oito vereadores nos municípios com mais de 50 000 e menos de 100 000 eleitores;
- e) Seis vereadores nos municípios com mais de 10 000 e até 50 000 eleitores;
- f) Quatro vereadores nos municípios com 10 000 ou menos eleitores.

3. O presidente designa, de entre os vereadores, o vice-presidente a quem, para além de outras funções que lhe sejam distribuídas, cabe substituir o primeiro nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 58º

Vereadores a tempo inteiro e a meio tempo

1. Compete ao presidente da câmara municipal decidir sobre a existência de vereadores em regime de tempo inteiro e meio tempo e fixar o seu número, até aos limites seguintes:

- a) Quatro, em Lisboa e no Porto;
- b) Três, nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;
- c) Dois, nos municípios com mais de 20 000 e menos de 100 000 eleitores;
- d) Um, nos municípios com 20 000 ou menos eleitores.

2. Compete à câmara municipal, sob proposta do respectivo presidente, fixar o número de vereadores em regime de tempo inteiro e meio tempo que exceda os limites previstos no número anterior.

3. O presidente da câmara municipal, com respeito pelo disposto nos números anteriores, pode optar pela existência de vereadores a tempo inteiro e a meio tempo, neste caso correspondendo dois vereadores a um vereador a tempo inteiro.

4. Cabe ao presidente da câmara escolher os vereadores a tempo inteiro e a meio tempo, fixar as suas funções e determinar o regime do respectivo exercício.

Artigo 59º

Alteração da composição da câmara

1. No caso de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato de algum membro da câmara municipal em efectividade de funções, é chamado a substituí-lo o cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista, nos termos do artigo 79º.

2. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal dos membros da câmara municipal, o presidente comunica o facto à assembleia municipal para que esta, no prazo máximo de 30 dias a contar da recepção da comunicação, nomeie a comissão administrativa a que se refere a alínea b) do nº. 6 e marque novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99º.

3. Esgotada, em definitivo, a possibilidade de preenchimento da vaga de presidente da câmara, cabe à assembleia municipal proceder de acordo com o número anterior, independentemente do número de membros da câmara municipal em efectividade de funções.

4. As eleições realizam-se no prazo de 80 a 90 dias a contar da data da respectiva marcação.

5. A câmara municipal que for eleita completa o mandato da anterior.

6. O funcionamento da câmara municipal quanto aos assuntos inadiáveis e correntes, durante o período transitório, é assegurado:

a) Pelos membros ainda em exercício da câmara municipal cessante, quando em número não inferior a três, constituídos automaticamente em comissão administrativa, presidida pelo primeiro na ordem da lista mais votada das listas em causa, até que ocorra a designação prevista na alínea seguinte;

b) Por uma comissão administrativa de três membros se o número de eleitores for inferior a 50 000 e de cinco membros se for igual ou superior a 50 000, incluindo o respectivo presidente, nomeados pela assembleia municipal de entre os membros referidos na alínea anterior.

Artigo 60º

Instalação

1. A instalação da câmara municipal cabe ao presidente da assembleia municipal cessante ou, na sua falta, ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a assembleia municipal, de entre os presentes, e deve ter lugar no prazo de 15 dias a contar do apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2. Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

3. A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que hajam faltado, justificadamente, ao acto de instalação é feita, na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respectivo presidente.

Artigo 61º

Primeira reunião

A primeira reunião tem lugar nos cinco dias imediatos à constituição do órgão, competindo ao presidente a respectiva marcação e convocação a fazer, por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo com, pelo menos, dois dias de antecedência.

(...)

CAPÍTULO V

Disposições comuns

Artigo 75º

Duração e natureza do mandato

1. O mandato dos titulares dos órgãos das autarquias locais é de quatro anos.

2. Os membros dos órgãos das autarquias locais são titulares de um único mandato, seja qual for o órgão ou órgãos em que exerçam funções naquela qualidade.

Artigo 76º

Renúncia ao mandato

1. Os titulares dos órgãos das autarquias locais gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respectivos.

2. A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso.

3. A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.

4. A convocação do membro substituto compete à entidade referida no nº 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respectivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o nº 2.

5. A falta de eleito local ao acto de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.

6. O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exactos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao acto de assunção de funções.

7. A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 77º

Suspensão do mandato

1. Os membros dos órgãos das autarquias locais podem solicitar a suspensão do respectivo mandato.

2. O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.

3. São motivos de suspensão, designadamente:

a) Doença comprovada;

b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;

c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.

4. A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato, constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

5. A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.

6. Enquanto durar a suspensão, os membros dos órgãos autárquicos são substituídos nos termos do artigo 79º.

7. A convocação do membro substituto faz-se nos termos do nº 4 do artigo 76º.

Artigo 78º **Ausência inferior a 30 dias**

1. Os membros dos órgãos das autarquias locais podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.

2. A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respectivo, na qual são indicados os respectivos início e fim.

Artigo 79º **Preenchimento de vagas**

1. As vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

(...)

Artigo 99º **Impossibilidade de realização de eleições intercalares**

1. Não há lugar à realização de eleições intercalares nos seis meses anteriores ao termo do prazo em que legalmente se devem realizar eleições gerais para os órgãos autárquicos.

2. Nos casos previstos no nº 2 do artigo 29º e nos n.os 2 e 3 do artigo 59º, quando não for possível a realização de eleições intercalares, a assembleia de freguesia ou a assembleia municipal designam uma comissão administrativa para substituição do órgão executivo da freguesia ou do órgão executivo do município, respectivamente.

3. Tratando-se de freguesia, a comissão administrativa referida é constituída por três membros e a sua composição deve reflectir a do órgão que visa substituir.

4. Tratando-se de município, aplica-se o disposto no nº 6 do artigo 59º.

5. As comissões administrativas exercem funções até à instalação dos novos órgãos autárquicos constituídos por via eleitoral.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 100º

Norma revogatória

1. São revogados o Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, a Lei nº 23/97, de 2 de Julho, a Lei nº 17/99, de 25 de Março, e a Lei nº 96/99, de 17 de Julho.

2. São igualmente revogados o artigo 8º do Decreto-Lei nº 116/84, de 6 de Abril, o artigo 27º do Decreto-Lei nº 45 248, de 16 de Setembro de 1963, os artigos 1º a 4º da Lei nº 11/96, de 18 de Abril, os artigos n.os 99, 102 e 104 do Código Administrativo, bem como todas as disposições legislativas contrárias ao disposto na presente lei.

3. As referências feitas na Lei nº 11/96, de 18 de Abril, a disposições agora revogadas, entendem-se como feitas para as disposições correspondentes desta lei.

(...)

Artigo 102º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em 2 de Julho de 1999. O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 3 de Setembro de 1999

Publique-se

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO

Referendada em 9 de Setembro de 1999

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres

REGIME JURÍDICO DA PUBLICAÇÃO OU DIFUSÃO DE SONDAGENS E INQUÉRITOS DE OPINIÃO

Lei 10/2000
21 Junho

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1º **Objecto**

1. A presente lei regula a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública, cujo objecto se relacione, directa ou indirectamente, com:

a) Órgãos constitucionais, designadamente o seu estatuto, competência, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção, bem como, consoante os casos, a eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos respectivos titulares;

b) Convocação, realização e objecto de referendos nacionais, regionais ou locais;

c) Associações políticas ou partidos políticos, designadamente a sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção, bem como, consoante os casos, a escolha, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos seus órgãos centrais e locais.

2. É abrangida pelo disposto no número anterior a publicação ou difusão pública de previsões ou simulações de voto que se baseiem nas sondagens de opinião nele referidas, bem como de dados de sondagens de opinião que, não se destinando inicialmente a divulgação pública, sejam difundidas em órgãos de comunicação social.

3. A realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública em domínios de interesse público serão reguladas pelo Governo mediante decreto-lei.

4. O disposto na presente lei é aplicável à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de comunicação social

que use também outro suporte ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios geridos pela Fundação para a Computação Científica Nacional ou, quando o titular do registo esteja sujeito à lei portuguesa, por qualquer outra entidade.

Parece retirar-se da leitura do nº 4 que o actual diploma legal já abarca os novos meios de comunicação, nomeadamente a Internet, desde que a publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião sejam feitas a partir de Portugal e com autores identificáveis.

Artigo 2º **Definições**

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

a) Inquérito de opinião, a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior, através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico;

b) Sondagem de opinião, a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior, cujo estudo se efectua através do método estatístico quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra;

c) Amostra, o subconjunto de população inquirido através de uma técnica estatística que consiste em apresentar um universo estatístico por meio de uma operação de generalização quantitativa praticada sobre os fenómenos seleccionados.

Artigo 3º **Credenciação**

1. As sondagens de opinião só podem ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício desta actividade junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2. A credenciação a que se refere o número anterior é instruída com os seguintes elementos:

a) Denominação e sede, bem como os demais elementos identificativos da entidade que se propõe exercer a actividade;

b) Cópia autenticada do respectivo acto de constituição;

c) Identificação do responsável técnico.

3. A transferência de titularidade e a mudança do responsável técnico devem ser notificadas, no prazo máximo de 30 dias a contar da sua ocorrência, à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

4. A credenciação a que se refere o nº 1 caduca se, pelo período de dois anos consecutivos, a entidade credenciada não for responsável pela realização

de qualquer sondagem de opinião publicada ou difundida em órgãos de comunicação social.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os demais requisitos e formalidades da credenciação são objecto de regulamentação pelo Governo.

Artigo 4º **Regras gerais**

1. As entidades que realizam a sondagem ou o inquérito observam as seguintes regras relativamente aos inquiridos:

- a) Anuência prévia dos inquiridos;
- b) Os inquiridos devem ser informados de qual a entidade responsável pela realização da sondagem ou do inquérito;
- c) Deve ser preservado o anonimato das pessoas inquiridas, bem como o sentido das suas respostas;
- d) Entrevistas subsequentes com os mesmos inquiridos só podem ocorrer quando a sua anuência tenha sido previamente obtida.

2. Na realização de sondagens devem as entidades credenciadas observar as seguintes regras:

- a) As perguntas devem ser formuladas com objectividade, clareza e precisão, sem sugerirem, directa ou indirectamente, o sentido das respostas;
- b) A amostra deve ser representativa do universo estatístico de onde é extraída, nomeadamente quanto à região, dimensão das localidades, idade dos inquiridos, sexo e grau de instrução ou outras variáveis adequadas;
- c) A interpretação dos resultados brutos deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o resultado da sondagem;
- d) O período de tempo que decorre entre a realização dos trabalhos de recolha de informação e a data da publicação dos resultados pelo órgão de comunicação social deve garantir que os resultados obtidos não se desactualizem, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 10º.

3. As entidades credenciadas devem garantir que os técnicos que, sob a sua responsabilidade ou por sua conta, realizem sondagens de opinião ou inquéritos e interpretem tecnicamente os resultados obtidos observam os códigos de conduta da profissão internacionalmente reconhecidos.

Artigo 5º **Depósito**

1. A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social, acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte.

2. O depósito a que se refere o número anterior deve ser efectuado por qualquer meio idóneo, designadamente através de correio electrónico ou de

fax, até trinta minutos antes da publicação ou difusão pública da sondagem de opinião, excepto quando se trate de sondagem em dia de acto eleitoral ou referendário, caso em que o seu depósito pode ser efectuado em simultâneo com a difusão dos respectivos resultados.

Artigo 6º **Ficha técnica**

1. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, da ficha técnica constam, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) A denominação e a sede da entidade responsável pela sua realização;
- b) A identificação do técnico responsável pela realização da sondagem e, se for caso disso, das entidades e demais pessoas que colaboraram de forma relevante nesse âmbito;
- c) Ficha síntese de caracterização sócio-profissional dos técnicos que realizaram os trabalhos de recolha de informação ou de interpretação técnica dos resultados;
- d) A identificação do cliente;
- e) O objecto central da sondagem de opinião e eventuais objectivos intermédios que com ele se relacionem;
- f) A descrição do universo do qual é extraída a amostra e a sua quantificação;
- g) O número de pessoas inquiridas, sua distribuição geográfica e composição, evidenciando-se a amostra prevista e a obtida;
- h) A descrição da metodologia de selecção da amostra, referenciando-se os métodos sucessivos de selecção de unidades até aos inquiridos;
- i) No caso de sondagens realizadas com recurso a um painel, caracterização técnica desse painel, designadamente quanto ao número de elementos, selecção ou outra caracterização considerada relevante;
- j) A indicação do método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;
- l) No caso de estudos documentais, a indicação precisa das fontes utilizadas e da sua validade;
- m) A indicação dos métodos de controlo da recolha de informação e da percentagem de entrevistas controladas;
- n) Resultados brutos de sondagem, anteriores a qualquer ponderação e a qualquer distribuição de indecisos, não votantes e abstencionistas;
- o) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;
- p) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde», bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster, sempre que se presuma que a mesma seja susceptível de alterar significativamente a interpretação dos resultados;

q) Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;

r) O texto integral das questões colocadas e de outros documentos apresentados às pessoas inquiridas;

s) A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem de opinião;

t) Os métodos e coeficientes máximos de ponderação eventualmente utilizados;

u) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;

v) O nome e cargo do responsável pelo preenchimento da ficha.

2. Para os efeitos da alínea r) do número anterior, no caso de uma sondagem de opinião se destinar a uma pluralidade de clientes, da ficha técnica apenas deve constar a parte do questionário relativa a cada cliente específico.

3. O modelo da ficha técnica é fixado pela Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Artigo 7º

Regras a observar na divulgação ou interpretação de sondagens

1. A publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a publicação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social é sempre acompanhada das seguintes informações:

a) A denominação da entidade responsável pela sua realização;

b) A identificação do cliente;

c) O objecto da sondagem de opinião;

d) O universo alvo da sondagem de opinião;

e) O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição;

f) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;

g) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi « não sabe/não responde », bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster, sempre que se presuma que as mesmas sejam susceptíveis de alterar significativamente a interpretação dos resultados;

h) Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;

i) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;

j) O método de amostragem utilizado e, no caso de amostras aleatórias, a taxa de resposta obtida;

l) O método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;

m) As perguntas básicas formuladas;

n) A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem.

3. A difusão de sondagens de opinião em estações de radiodifusão ou radio-televisão é sempre acompanhada, pelo menos, das informações constantes das alíneas a) a i) do número anterior.

4. A referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, a sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável.

Artigo 8º

Regras a observar na divulgação ou interpretação de inquéritos

1. Os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insusceptíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos.

3. A divulgação dos dados recolhidos por inquéritos de opinião deve, caso a sua actualidade não resulte evidente, ser acompanhada da indicação das datas em que foram realizados os respectivos trabalhos de recolha de informação.

Artigo 9º

Primeira divulgação de sondagem

A primeira divulgação pública de qualquer sondagem de opinião deve fazer-se até 15 dias a contar da data do depósito obrigatório a que se refere o artigo 5º.

Artigo 10º

Divulgação de sondagens relativas a sufrágios

1. É proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projecção de resultados de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, directa ou indirectamente relacionados com actos eleitorais ou referendários abrangidos pelo disposto nos nºs 1, 2 e 4 do artigo 1º, desde o final da campanha relativa à realização do acto eleitoral ou referendário até ao encerramento das urnas em todo o País.

2. No dia anterior ao da realização de qualquer acto eleitoral ou referendário abrangido pelo disposto no nº 1 do artigo 1º apenas podem ser divulgadas as deliberações de rectificação aprovadas pela Alta Autoridade para a Comunicação Social.

3. Nos dois meses que antecedem a realização de qualquer acto eleitoral relacionado com os órgãos abrangidos pelo disposto no nº 1 do artigo 1º e da votação para referendo nacional, regional ou local, a primeira publicação ou difusão pública de sondagens de opinião deve ocorrer até 15 dias a contar da data em que terminaram os trabalhos de recolha de informação.

I – Uma das inovações do presente diploma diz respeito ao encurtamento do prazo de proibição de publicação, difusão, comentário ou análise de sondagens e projecção de resultados de actos eleitorais ou referendários. Assim, essa proibição reduziu-se, dos 7 dias anteriormente exigidos, para o período que medeia entre o encerramento da campanha eleitoral – com o tempo dedicado à reflexão dos cidadãos – e o encerramento das assembleias de voto em todo o país.

Não obstante a alteração introduzida, fica uma vez mais em aberto o problema atinente à projecção de resultados, a manter-se a diferença horária entre o Continente e a Região Autónoma dos Açores.

Na verdade, parece pouco crível que os órgãos de comunicação social, nomeadamente as televisões e rádios, aguardem pelo encerramento das urnas naquela Região para difundirem em todo o país o resultado de projecções.

Nesse sentido, e na medida em que é tecnicamente possível proceder ao embargo das emissões para a referida Região Autónoma, a CNE, quando solicitada a pronunciar-se sobre esta matéria, propôs a seguinte redacção:

“1.-Nos...que antecedem o dia da eleição ou de votação para referendo nacional, regional ou local, e até ao encerramento das urnas, são proibidos a publicação, difusão, comentário ou análise de qualquer sondagem ou inquérito de opinião directa ou indirectamente relacionados com o acto eleitoral ou referendário.

2.-No dia da eleição ou de votação para referendo é proibida a divulgação de projecção de resultados no Continente até à hora legal de encerramento das urnas.

3.-Sempre que se verificarem diferenças horárias a proibição mantêm-se apenas em relação à zona do País onde as urnas encerrem mais tarde”.

Cfr. a este propósito o artº 127º da LEOAL bem como a nota II sobre o mesmo elaborada.

II – No âmbito da anterior lei e cabendo à CNE fiscalizar o cumprimento da proibição de publicação ou difusão de sondagens em períodos eleitorais (artºs 8º e 9º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho) dúvidas se suscitaram sobre se a

proibição do comentário ou análise de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, directa ou indirectamente relacionados com um determinado acto eleitoral, respeitava apenas às sondagens e inquéritos de opinião que fossem executados nos sete dias anteriores à eleição ou se o seu âmbito temporal abrangia aquelas que haviam sido divulgadas até ao início do período de proibição.

Segundo a orientação perfilhada pela CNE, o legislador quis evitar, não só a publicação ou difusão de sondagem ou inquérito de opinião feitos antes ou durante esse período - desde que o tenha sido para o acto eleitoral a que se reportam -, como também qualquer comentário ou análise de uma dessas sondagens ou inquéritos de opinião, por os entender perniciosos para a liberdade de escolha do cidadão, quando apresentados num período eleitoral que pode já não dar hipótese de contra-prova ou resposta (cfr. acta da sessão de 24.10.95).

III- Segundo o entendimento da CNE de então a prática da infracção em período proibido, sobretudo no dia da eleição, não desobrigava a entidade prevaricadora a efectuar o depósito da sondagem e respectiva ficha técnica junto da AACs. Esta questão está de certa forma ultrapassada, visto que a presente lei consagra as regras a observar na realização de sondagem em dia de acto eleitoral ou referendário.

IV- No decurso dos processos eleitorais, especialmente, no período proibido pela anterior lei para a publicação e difusão de sondagens, foi frequente a CNE confrontar-se com situações que afectavam as garantias e a liberdade de escolha do cidadão, valores que a lei procura acautelar.

Assim, e para melhor exemplificação, aqui se relata o teor de uma queixa dirigida à CNE, por altura do referendo nacional de 8 de Novembro, contra uma estação de rádio de âmbito local, por ter difundido, no período ora em análise, o resultado de uma sondagem respeitante àquele acto referendário.

Em sua defesa, a estação de rádio, entre outras razões veio aduzir que:

.de facto tinha realizado uma auscultação a diversas pessoas do concelho sem qualquer carácter científico ou rigor técnico;

.os resultados dessa auscultação foram apresentados durante um debate, no intuito de provocar comentários da parte dos intervenientes;

.no dia seguinte havia difundido no noticiário excertos do debate reproduzindo algumas das intervenções em que se comentava a referida auscultação.

Perante estes factos, emitiu a CNE a seguinte deliberação (cfr. Acta da sessão de 17.12.98):

...“A lei não proíbe irrestritamente as auscultações à população. Um órgão de comunicação social pode sondar os cidadãos e posteriormente difundir os seus comentários (leia-se as frases, expressões proferidas e gravadas pelos auscultados). Porém, o tratamento matemático dessa auscultação e a transformação do mesmo em prováveis resultados eleitorais ou de referendo, excede os limites legais, e está sujeito a cominação.

A auscultação levada a cabo pela Rádio não deixa de ser um inquérito que procurou sondar o sentido da opinião dos cidadãos da comunidade em causa.

Ora, para o ouvinte (sujeito que a lei das sondagens pretende defender/ proteger) não foi perceptível se a auscultação teve ou não carácter científico: os resultados foram tomados como o sentido de opinião de comunidade respectiva.

Em conclusão, o carácter não técnico da auscultação não retira a natureza de sondagem à inquirição (e subsequente tratamento) levado a cabo pela Rádio. Foi uma sondagem sem cientificidade, mas foi uma sondagem.

Logo, é forçoso concluir que a difusão dos comentários que tiveram por objecto aqueles dados contrariam frontalmente a lei..."

Mesmo perante outras situações violadoras da lei, a jurisprudência emanada quer por Tribunais Superiores quer pelo Tribunal Constitucional respalda-se em idênticas considerações de fundo quanto à extrema sensibilidade desta matéria.

Veja-se a propósito o Acórdão do TC nº 178/99 publicado no DR II Série de 08.07.99, onde a dado passo se refere:

..."A não acontecer um tal controlo, seriam hipotisáveis situações em que, por motivos estranhos à fidedignidade da informação, fossem apresentados como resultados de uma sondagem ou de um inquérito à opinião pública determinados números que, minimamente, não foram suportados por essas sondagens ou inquéritos, o que, claramente, poderia conduzir a uma influência do eleitorado, com a consequente discriminação de algumas forças políticas concorrentes ao acto eleitoral.

A este propósito, cabe ter presente que a liberdade de escolha dos eleitores (cfr. artigo 50º, nº 3, da Constituição) é um dos principais valores ou bens jurídicos tidos por fundamentais no ordenamento constitucional português assente num Estado de direito democrático baseado na soberania popular e que um regime legal tal como o instituído para a publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião visa tutelar..."

..."Ao incluir a divulgação de resultados de sondagens nos seus programas ou edições, os órgãos de comunicação social devem estar em posição de garantir a transmissão de uma informação completa e imparcial..."

Artigo 11º

Realização de sondagens ou inquéritos de opinião em dia de acto eleitoral ou referendário

1. Na realização de sondagens ou inquéritos de opinião junto dos locais de voto em dia de acto eleitoral ou referendário não é permitida a inquirição de eleitores no interior das salas onde funcionam as assembleias de voto.

2. Nas proximidades dos locais de voto apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, utilizando técnicas de

inquirição que salvaguardem o segredo do voto, nomeadamente através da simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio.

I - Compete à CNE autorizar e credenciar os entrevistadores que pretendam desenvolver a sua actividade no dia de acto eleitoral ou referendário. Ver artº 16º da presente lei.

II – De referir que o nº 2 do artº 126º da LEOAL veio precisar, pelo menos no âmbito das eleições autárquicas, que para a execução de sondagens ou inquéritos de opinião e para a recolha de dados estatísticos, os eleitores só podem ser questionados a partir de 50 metros do exterior das assembleias de voto.

Artigo 12º

Comunicação da sondagem aos interessados

Sempre que a sondagem de opinião seja realizada para pessoas colectivas públicas ou sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, as informações constantes da ficha técnica prevista no artigo 6º devem ser comunicadas aos órgãos, entidades ou candidaturas directamente envolvidos nos resultados apresentados.

Artigo 13º

Queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião

1. As queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião publicamente divulgadas, que invoquem eventuais violações do disposto na presente lei, devem ser apresentadas, consoante os casos, à Alta Autoridade para a Comunicação Social ou à Comissão Nacional de Eleições.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ocorrendo queixa relativa a publicação ou difusão de sondagens ou inquéritos de opinião previstos no nº 1 do artigo 1º, a Alta Autoridade para a Comunicação Social deve deliberar sobre a queixa no prazo máximo de oito dias após a sua recepção.

3. Durante os períodos de campanha eleitoral para os órgãos ou entidades abrangidos pelo disposto no nº 1 do artigo 1º ou para referendo nacional, regional ou local, a deliberação a que se refere o número anterior é obrigatoriamente proferida no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 14º

Dever de rectificação

1. O responsável pela publicação ou difusão de sondagem ou inquérito de opinião em violação das disposições da presente lei ou alterando o significado dos resultados obtidos constitui-se na obrigação de fazer publicar ou difundir, a

suas expensas e no mesmo órgão de comunicação social, as rectificações objecto de deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a obrigação de rectificação da sondagem ou inquérito de opinião é cumprida:

a) No caso de publicação em órgão de comunicação social escrita, na edição seguinte à notificação da deliberação;

b) No caso de difusão através de estações de radiotelevisão ou radiodifusão, no dia imediato ao da recepção da notificação da deliberação;

c) No caso de divulgação pública por qualquer forma que não as previstas nas alíneas anteriores, no dia imediato ao da recepção da notificação da deliberação em órgão de comunicação social escrita cuja expansão coincida com a área geográfica envolvida no objecto da sondagem ou inquérito de opinião.

3. No caso de a publicação ou a difusão de rectificação pelo mesmo órgão de comunicação social recair em período de campanha eleitoral ou referendária, o responsável pela publicação ou difusão inicial deve promover a rectificação, por sua conta, em edição electrónica e em órgão de comunicação social de expansão similar, no prazo máximo de três dias, mas antes do período em que a sua divulgação é proibida, nos termos do nº 1 do artigo 10º.

4. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do nº 2 e do número anterior, a publicação ou difusão deve ser efectuada, consoante os casos, em páginas ou espaços e horários idênticos aos ocupados pelas sondagens ou inquéritos de opinião rectificadas, com nota de chamada, devidamente destacada, na primeira página da edição ou no início do programa emitido e indicação das circunstâncias que determinaram este procedimento.

Artigo 15º

Alta Autoridade para a Comunicação Social

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a entidade competente para verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e a objectividade na divulgação pública dos seus resultados, nos termos definidos pela presente lei, é a Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, incumbe à Alta Autoridade para a Comunicação Social:

a) Credenciar as entidades com capacidade para a realização de sondagens de opinião;

b) Adoptar normas técnicas de referência a observar na realização, publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, bem como na interpretação técnica dos respectivos resultados;

c) Emitir pareceres de carácter geral relacionados com a aplicação da presente lei em todo o território nacional;

d) Esclarecer as dúvidas que lhe sejam suscitadas por entidades responsáveis pela realização de sondagens e inquéritos de opinião;

e) Apreciar queixas apresentadas nos termos do artigo 13º;

f) Elaborar um relatório anual sobre o cumprimento do presente diploma, a enviar à Assembleia da República até 31 de Março do ano seguinte a que respeita;

g) Aplicar as coimas previstas no artigo 17º, com excepção da prevista na alínea g) do seu nº 1.

3. A Alta Autoridade para a Comunicação Social dispõe ainda da faculdade de determinar, junto das entidades responsáveis pela realização das sondagens e de outros inquéritos de opinião, a apresentação dos processos relativos à sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos ou de solicitar a essas entidades o fornecimento, no prazo máximo de quarenta e oito horas, de esclarecimentos ou documentação necessários à produção da sua deliberação.

Artigo 16º **Comissão Nacional de Eleições**

Compete à Comissão Nacional de Eleições:

a) Autorizar a realização de sondagens em dia de acto eleitoral ou referendário, credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito e fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 11º, bem como anular, por acto fundamentado, autorizações previamente concedidas;

b) Aplicar as coimas previstas na alínea g) do nº 1 do artigo seguinte.

I - Sem detrimento de ulterior aprovação de regulamento pormenorizado sobre o assunto, foram os seguintes, os requisitos exigidos pela CNE subjacentes à autorização da realização de sondagens em dia de acto eleitoral, bem como a consequente credenciação dos entrevistadores, por altura das eleições para o Presidente da República de 14.01.2001:

- maioria;

- capacidade eleitoral activa, indicando-se, para o efeito, o respectivo número de inscrição no recenseamento; (cfr. alínea d) da Portaria nº 118/2001, de 23 de Fevereiro – V. em Legislação Complementar)

- escolaridade obrigatória ou comprovada experiência profissional na realização de estudos similares, sendo aceite como prova uma declaração assinada pelo próprio, sob compromisso de honra, ou uma declaração da empresa a certificar que o entrevistador preenche este requisito;

- cópia do BI e uma fotografia actualizada.

Mais deliberou a CNE que os pedidos de autorização e credenciação devem dar entrada nos serviços da Comissão até 5 dias antes do dia da eleição e que

as empresas interessadas, naturalmente inscritas na AACCS, para além dos dados atrás referidos indicassem à CNE a identidade e as habilitações académicas e/ou de relevância profissional dos responsáveis pelas equipas de campo.

Tudo aponta para que se mantenham as condições atrás mencionadas, tanto mais que a portaria do governo (nº 118/2001) nem sequer cuidou desta matéria.

II – É de ressaltar, que desde sempre foi prática das empresas que se propunham realizar sondagem-de-boca-de-urna solicitar autorização à CNE para a levarem a efeito. Nessa altura, a Comissão não via inconveniente nessa recolha de dados, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

a) Recolha de dados nas imediações das assembleias de voto, mas a distância tal que não perturbe o normal decorrer das operações de votação;

b) Ninguém poder ser obrigado a revelar o sentido do seu voto;

c) Garantia de que os eleitores contactados já exerceram efectivamente o direito de voto na sua assembleia eleitoral;

d) Existência de especiais cuidados, quer quanto ao boletim de voto a utilizar na sondagem, quer quanto à identificação da urna para seu depósito, por forma a não existir possibilidade de confusão com a votação verdadeira, por parte do eleitor;

e) Absoluto sigilo e anonimato das respostas;

f) Os entrevistadores devem estar identificados de forma bem visível, com crachás da empresa ou outro meio semelhante.

III - Segundo deliberação da CNE, tomada em 13.10.2000, já no âmbito da presente lei, aos entrevistadores não é permitido:

a) entrevistar os inquiridos antes de estes terem exercido o direito de sufrágio;

b) entrevistar subseqüentemente os mesmos inquiridos, excepto quando a sua anuência tenha sido previamente obtida;

c) a inquirição de eleitores no interior dos edifícios onde funcionam as assembleias de voto;

d) recusar a exibição da credencial perante os membros da Comissão Nacional de Eleições, os agentes de autoridade, os membros das mesas de voto ou os cidadãos a inquirir.

Artigo 17º

Contra-ordenações

1. É punido com coima de montante mínimo de 1 000 000\$ e máximo de 10 000 000\$, sendo o infractor pessoa singular, e com coima de montante mínimo de 5 000 000\$ e máximo de 50 000 000\$, sendo o infractor pessoa colectiva, sem prejuízo do disposto no nº 2:

a) Quem realizar sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social ou nos termos do nº 4 do artigo 1º sem estar devidamente credenciado nos termos do artigo 3º;

b) Quem publicar ou difundir inquéritos de opinião ou informação recolhida através de televoto, apresentando-os como se tratando de sondagem de opinião;

c) Quem realizar sondagens de opinião em violação das regras previstas no artigo 4º;

d) Quem realizar sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social ou nos termos do nº 4 do artigo 1º sem que tenha feito o depósito nos termos previstos nos artigos 5º e 6º;

e) Quem publicar ou difundir sondagens de opinião, bem como o seu comentário, interpretação ou análise, em violação do disposto nos artigos 7º, 9º e 10º;

f) Quem publicar ou difundir inquéritos de opinião em violação do disposto no artigo 8º;

g) Quem realizar sondagens ou inquéritos de opinião em violação do disposto no artigo 11º e na alínea a) do artigo anterior;

h) Quem, tendo realizado sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos, não faculte à Alta Autoridade para a Comunicação Social os documentos ou processos por ela solicitados no exercício das suas funções;

i) Quem não der cumprimento ao dever de rectificação previsto no artigo 14º ou de publicação ou difusão das decisões administrativas ou judiciais a que se refere o artigo seguinte.

2. Serão, porém, aplicáveis os montantes mínimos e máximos previstos no regime geral das contra-ordenações se superiores aos fixados no número anterior.

3. O produto das coimas reverte integralmente para os cofres do Estado.

4. A violação do disposto no nº 1 do artigo 10º será ainda cominada como crime de desobediência qualificada.

5. A negligência é punida.

Artigo 18º

Publicação ou difusão das decisões administrativas ou judiciais

A decisão irrecorrida que aplique coima prevista no artigo anterior ou a decisão judicial transitada em julgado relativa a recurso da mesma decisão, bem como da aplicação de pena relativa à prática do crime previsto no nº 4 do artigo anterior, é obrigatoriamente publicada ou difundida pela entidade sancionada nos termos previstos no artigo 14º.

Artigo 19º

Norma transitória

As entidades que tenham realizado sondagens de opinião publicadas ou difundidas em órgãos de comunicação social nos dois anos anteriores à entrada

em vigor da presente lei, e que se proponham continuar a exercer esta actividade, devem, no prazo de 60 dias, credenciar-se junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos do nº 2 do artigo 3º.

Artigo 20º
Norma revogatória

É revogada a Lei nº 31/91, de 20 de Julho.

Artigo 21º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovada em 4 de Maio de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos

Promulgada em 1 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO

Referendada em 8 de Junho de 2000.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres

REGULAMENTO DA LEI DAS SONDAGENS

(artº 3º da Lei 10/2000)

Portaria 118/2001

23 Fevereiro

Em cumprimento do disposto no nº 5 do artigo 3º da Lei ri.º 10/2000, de 21 de Junho:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Comunicação Social e Adjunto do Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1º - As sondagens de opinião a que se refere o artigo 1º da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho, só podem ser realizadas por entidades devidamente credenciadas para o efeito.

2º - A actividade a que se refere o número anterior pode ser exercida por pessoas colectivas que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Tenham como objecto social a realização de inquéritos ou estudos de opinião;

b) Tenham um capital social mínimo de 5000 contos, tratando-se de sociedades comerciais, ou dois anos de exercício efectivo da actividade, nos restantes casos;

c) Possuam um quadro mínimo permanente de três técnicos qualificados para a realização de sondagens de opinião;

d) Recorram unicamente a indivíduos com capacidade eleitoral activa na recolha de dados junto da população.

A alínea b) foi alterada pela Portaria nº 731/2001, de 17 de Julho

3º - Os interessados devem juntar ao requerimento de autorização para o exercício da actividade os seguintes elementos:

a) Denominação, sede e demais elementos identificativos da entidade candidata;

b) Cópia autenticada do respectivo acto constitutivo;

c) Identificação da estrutura e meios humanos afectos à área das sondagens, bem como do seu responsável responsável técnico;

d) Documentos curriculares do responsável e do pessoal técnico, demonstrativos da experiência e capacidade exigíveis para a realização dos trabalhos

a executar e, tratando-se de entidades sem fins lucrativos, documentos que comprovem a realização de inquéritos ou estudos de opinião nos dois anos anteriores ao pedido;

e) Descrição pormenorizada das técnicas de recolha e tratamento de dados a utilizar, bem como dos princípios éticos pelos quais se pautará o exercício da sua actividade, tendo como referência mínima os códigos de conduta adoptados pela Associação Europeia para os Estudos de Opinião e de Marketing (ESOMAR).

A alínea d) foi alterada pela Portaria nº 731/2001, de 17 de Julho

4º - Compete à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) apreciar os pedidos de credenciação, tendo como base a avaliação dos elementos referidos nos números anteriores, e decidir, nos 20 dias úteis posteriores à recepção, sobre a sua procedência ou renovação.

5º - As credenciais são válidas pelo período de três anos, devendo os interessados requerer, nos 60 dias anteriores à data da caducidade, a sua renovação, para o que deverão apresentar o relatório da actividade desenvolvida durante o período da vigência da respectiva credencial.

6º - A transferência de titularidade e a mudança do responsável técnico da entidade credenciada devem ser comunicadas, no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência, à AACS, para aprovação.

7º - A credenciação caduca se, pelo período de dois anos consecutivos, a entidade em causa não for responsável pela realização de qualquer sondagem de opinião, regularmente depositada junto da AACS.

8º - Compete à AACS organizar e manter actualizado um registo de entidades credenciadas para a realização das sondagens de opinião a que se refere a presente portaria.

9º - O modelo das credenciais é definido pela AACS.

Em 6 de Fevereiro de 2001.

O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Alberto Arons Braga de Carvalho*.

O Secretário de Estado da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*.

ALTERAÇÃO À LEI DE DEFESA NACIONAL E DAS FORÇAS ARMADAS

**Lei Orgânica 4/2001
30 Agosto**

(*excertos*)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição, para valer como lei geral da República, a lei orgânica seguinte:

Artigo 1º

O artigo 31º da Lei nº 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), passa a ter a seguinte redacção:

.....

Artigo 31º Exercício de direitos fundamentais

1 - Os militares em efectividade de serviço dos quadros permanentes e em regime de voluntariado e de contrato gozam dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente estabelecidos, mas o exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e a capacidade eleitoral passiva ficam sujeitos ao regime previsto nos artigos 31º-A a 31º-F da presente lei, nos termos da Constituição.

2 - Os militares em efectividade de serviço são rigorosamente apartidários e não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política, partidária ou sindical, nisto consistindo o seu dever de isenção.

3 - Aos cidadãos mencionados no nº 1 não são aplicáveis as normas constitucionais referentes aos direitos dos trabalhadores cujo exercício tenha como pressuposto os direitos restringidos nos artigos seguintes, designadamente a liberdade sindical, nas suas diferentes manifestações e desenvolvimentos, o direito à criação de comissões de trabalhadores, também com os respectivos desenvolvimentos, e o direito à greve.

4 - No exercício dos respectivos direitos os militares estão sujeitos às obrigações decorrentes do estatuto da condição militar e devem observar uma conduta conforme a ética militar e respeitar a coesão e a disciplina das Forças Armadas.»

Artigo 2º

São aditados à Lei nº 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), os artigos 31º-A a 31º-F, com o seguinte teor:

Artigo 31º-A **Liberdade de expressão**

1 - Os cidadãos referidos no artigo 31º têm o direito de proferir declarações públicas sobre qualquer assunto, com a reserva própria do estatuto da condição militar, desde que as mesmas não incidam sobre a condução da política de defesa nacional, não ponham em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas nem desrespeitem o dever de isenção política e sindical ou o apartidarismo dos seus elementos.

2 - Os cidadãos referidos no artigo 31º estão sujeitos a dever de sigilo relativamente às matérias cobertas pelo segredo de justiça ou pelo segredo de Estado e, ainda, por quaisquer outros sistemas de classificação de matérias, e, ainda, quanto aos factos de que se tenha conhecimento, em virtude do exercício da função, nomeadamente os referentes ao dispositivo, à capacidade militar, ao equipamento e à actividade operacional das Forças Armadas, bem como os elementos constantes de centros de dados e demais registos sobre o pessoal que não devam ser do conhecimento público.

Artigo 31º-B **Direito de reunião**

1 - Os cidadãos referidos no artigo 31º podem, desde que trajem civilmente e sem ostentação de qualquer símbolo das Forças Armadas, convocar ou participar em qualquer reunião legalmente convocada que não tenha natureza político-partidária ou sindical.

2 - Os cidadãos referidos no artigo 31º podem, contudo, assistir a reuniões, legalmente convocadas, com esta última natureza se não usarem da palavra nem exercerem qualquer função no âmbito da preparação, organização, direcção ou condução dos trabalhos ou na execução das deliberações tomadas.

3 - O exercício do direito de reunião não pode prejudicar o serviço normalmente atribuído ao militar, nem a permanente disponibilidade deste para o mesmo, nem ser exercido dentro das unidades, estabelecimentos e órgãos militares.

Artigo 31º-C **Direito de manifestação**

Os cidadãos referidos no artigo 31º, desde que estejam desarmados e trajem civilmente sem ostentação de qualquer símbolo nacional ou das Forças Armadas, têm o direito de participar em qualquer manifestação legalmente convocada

que não tenha natureza político-partidária ou sindical, desde que não sejam postas em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas.

(...)

Artigo 31º-F **Capacidade eleitoral passiva**

1 - Os cidadãos referidos no artigo 31º que, em tempo de paz, pretendam concorrer a eleições para os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e do poder local, bem como para deputado ao Parlamento Europeu, devem, previamente à apresentação da candidatura, requerer a concessão de uma licença especial, declarando a sua vontade de ser candidato não inscrito em qualquer partido político.

2 - O requerimento é dirigido ao chefe de estado-maior do ramo a que o requerente pertencer, sendo necessariamente deferido, no prazo de 10 ou 25 dias úteis, consoante o requerente preste serviço em território nacional ou no estrangeiro, com efeitos a partir da publicação da data do acto eleitoral respectivo.

3 - O tempo de exercício dos mandatos electivos referidos no nº 1 conta como tempo de permanência no posto e como tempo de serviço efectivo para efeitos de antiguidade, devendo os ramos das Forças Armadas facultar aos militares as condições especiais de promoção quando cessem a respectiva licença especial, sendo os demais efeitos desta regulados por decreto-lei.

4 - A licença especial cessa, determinando o regresso à efectividade de serviço, quando do apuramento definitivo dos resultados eleitorais resultar que o candidato não foi eleito.

5 - No caso de eleição, a licença especial cessa, determinando o regresso à efectividade de serviço, nos seguintes casos:

a) Renúncia ao exercício do mandato;

b) Suspensão por período superior a 90 dias;

c) Após a entrada em vigor da declaração de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência, salvo quanto aos órgãos de soberania e ao Parlamento Europeu;

d) Termo do mandato.

6 - Nas situações em que o militar eleito exerça o mandato em regime de permanência e a tempo inteiro, pode requerer, no prazo de 30 dias, a transição voluntária para a situação de reserva, a qual é obrigatoriamente deferida com efeitos a partir da data do início daquelas funções.

7 - No caso de exercício da opção referida no número anterior, e não estando preenchidas as condições de passagem à reserva, o militar fica obrigado a indemnizar o Estado, nos termos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

8 - Determina a transição para a situação de reserva a eleição de um militar para um segundo mandato, com efeitos a partir da data de início do respectivo exercício.

9 - Salvo o caso previsto na alínea c) no nº 5, os militares que se encontrem na reserva fora da efectividade de serviço e que exerçam algum dos mandatos electivos referidos no nº 1 não podem, enquanto durar o exercício do mandato, ser chamados à prestação de serviço efectivo.

10 - Transita para a reserva o militar eleito Presidente da República, salvo se, no momento da eleição, já se encontrasse nessa situação ou na reforma.»

Artigo 3º **Aplicação aos militarizados**

Ao exercício dos direitos de associação, expressão, reunião, manifestação e petição colectiva, por parte dos agentes militarizados na efectividade de serviço, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto para a Polícia Marítima na Lei nº 53/98, de 18 de Agosto.

.....

Aprovada em 17 de Julho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 17 de Agosto de 2001.

Publique-se. O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

BIBLIOGRAFIA

Bourbon (J.), Pontier (J.M.) e Ricci (J.C.) - “Droit des collectivités territoriales” - Puf, 1987

Canotilho (J.J.Gomes) - “Direito Constitucional” - Almedina, 1991

Canotilho (J.J.Gomes) e Moreira (Vital) - “Constituição da República Portuguesa anotada”, 3ª ed. revista de 1993 - Coimbra Editora

Canotilho (J.J.Gomes) - “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, Almedina, 1998

Carpentier (A.) - “Codes et Lois” - Editions Techniques, SA

Comissão Nacional de Eleições - “Dicionário de Legislação Eleitoral”, vol I, ed. própria, 1995

Guedes (Luís Marques) - “Uma Constituição Moderna para Portugal - A Constituição da República revista em 1997 (anotada), Grupo Parlamentar do PSD, 1997

Magalhães (José) - Dicionário de Revisão Constitucional - Editorial Notícias

Lacão (Jorge) - “Constituição da República Portuguesa - 4ª revisão- Setembro 1997” (anotada) - Texto Editora, 1997

Mendes (Armindo Ribeiro) - “A Jurisprudência do Tribunal Constitucional em matéria eleitoral”

Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge) - “Lei Eleitoral da Assembleia da República” (actualizada, anotada e comentada) – 2ª reedição dos autores, 1999

Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge) - “Presidente da República – Legislação Eleitoral” (actualizada, anotada e comentada) – 2ª reedição dos autores, 2000

Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge) - “Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional dos Açores”(actualizada, anotada e comentada) - 2ª reedição dos autores, 2000

Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge) - “Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional da Madeira” (actualizada, anotada e comentada) - 2ª reedição dos autores, 2000

Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge) - “Órgãos das autarquias locais” – Lei Eleitoral” (actualizada, anotada e comentada) - edição dos autores, 1997

Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge) - “Lei Orgânica do Regime do Referendo” (anotada e comentada) - edição dos autores, 1998

“Legislação Eleitoral das Autarquias Locais” (actualizada, anotada e comentada) - E.P.S.D., 1993

Miranda (Jorge) - “O direito eleitoral na Constituição” - in “Estudos sobre a Constituição - 2º vol.” - Livraria Petrony

Miranda (Jorge) - “Estudos de Direito Eleitoral” - Lex-Edições Jurídicas, 1995

Miranda (Jorge) - “Ideias para uma revisão constitucional em 1996” – Edições Cosmos, 1996

Otero (Paulo) - “O acordo de revisão constitucional” - AAFDL, 1997

Pereira (Manuel) e **Luís (José Gomes)** - “Autarquias Locais-Suas atribuições e competências dos respectivos órgãos” - Rei dos Livros, 1986

Sá (Luís) - “Eleições e Igualdade de Oportunidades” - Caminho, Coleção Universitária, 1992

Serrano (Ana) - “Poder Local-Legislação anotada e comentada sobre as eleições autárquicas” - Caminho, Poder Local, 1993

Silva (A.E.Duarte) - “As inelegibilidades nas eleições autárquicas” - in Estudos sobre a Jurisprudência do Tribunal Constitucional, Aequitas, Editorial Notícias, 1993

Sousa (M. Rebelo de) - “Os partidos políticos no direito constitucional português” – Livraria Cruz, Braga, 1984

STAPE - “Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais” - 1997

Vasques (J.R.Parada) - “Código do Derecho Publico” - Marcial Pons Librero - Editor

“**Acórdãos do Tribunal Constitucional**” - 6º e 14º volumes (1985 e 1989), Imprensa Nacional-Casa da Moeda

“**Código Eleitoral (projecto) - 1987**” - Separata do Boletim do Ministério da Justiça nº 364

“**Constituição da República Portuguesa**” - 4ª revisão: 1997”, Ass. da República, Divisão de Edições, 1997

ÍNDICE GERAL

LEGISLAÇÃO PRINCIPAL

Lei Orgânica nº 1/2001, 14 Agosto (artº 1º nº 1)	7
Índice sistemático	197

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Constituição da República Portuguesa (excertos)	209
Código Penal (excertos)	217
Decreto-Lei 94/80/CE (estabelece as regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas dos cidadãos da União residentes num Estado-membro de que não tenham a nacionalidade)	221
Lei 406/74, 29 Agosto (Direito de reunião)	231
Decreto-Lei 595/74, 7 Novembro (Lei dos partidos políticos)	235
Decreto-Lei 85-D/75, 26 Fevereiro (Tratamento jornalístico às diversas candidaturas)	145
Lei 71/78, 27 Dezembro (Lei da Comissão Nacional de Eleições)	251
Decreto-Lei nº 433/82, 27 Outubro (Regime geral do ilícito de mera ordenação social)	257
Lei 28/82, 15 Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)	285
Lei 29/87, 30 Junho (Estatuto dos Eleitos Locais - excertos)	293
Lei 97/88, 17 Agosto (Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda)	295
Lei 64/93, 26 Agosto (Regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos)	299
Lei 12/96, 18 Abril (Estabelece um novo regime de incompatibilidades)	307
Lei 27/96, 1 Agosto (Regime Jurídico da Tutela Administrativa - excertos)	309
Lei 56/98, 18 Agosto (Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais)	313
Lei 13/99, 22 Março (Novo Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral – excertos)	339

Lei 22/99, 21 Abril (Regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em actos eleitorais e referendários)	343
Lei 26/99, 3 Maio (Alarga a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo)	347
Lei 169/99, 18 Setembro (Estabelece o quadro de competências assim como o funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias – excertos)	349
Lei 10/2000, 21 Junho (Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião)	363
Portaria 118/2001, 23 Fevereiro (Regulamento da Lei das Sondagens - artº 3º da Lei 10/2000)	379
Lei Orgânica 4/2001, 30 Agosto (Alteração à Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas - excertos)	381
Bibliografia	385

edição de autor

Patrocínio



Comissão Nacional de Eleições